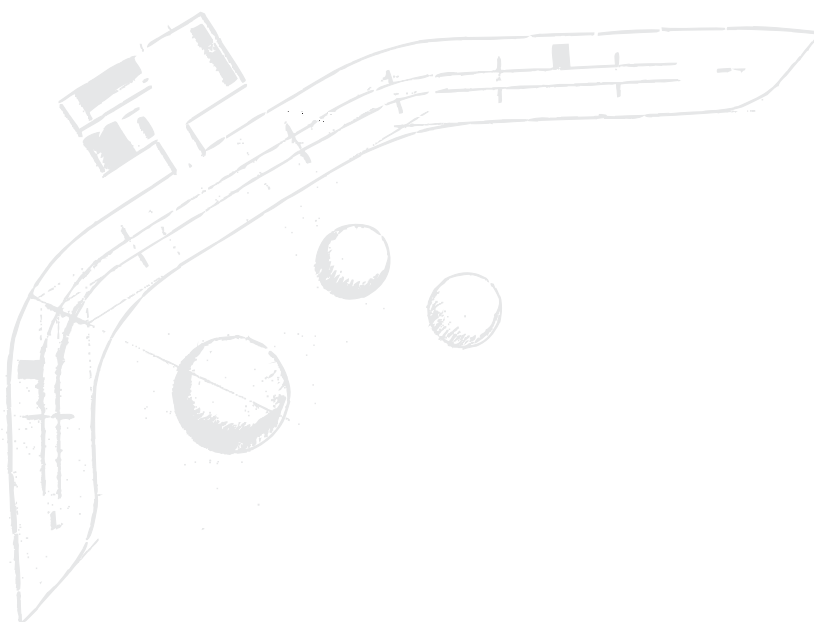




Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

JAN./MAR. 2007 – VOLUME 18 – NÚMERO 1





ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 18 – Número 1
Janeiro/Março 2007

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria
Miguel Augusto Fonseca de Campos

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente
Ministro Marco Aurélio

Vice-Presidente
Ministro Cezar Peluso

Ministros
Ministro Carlos Ayres Britto
Ministro Cesar Asfor Rocha
Ministro José Delgado
Ministro Caputo Bastos
Ministro Gerardo Grossi

Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Antonio Fernando Souza

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	311
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	417
ÍNDICE DE ASSUNTOS	427
ÍNDICE NUMÉRICO	443

Jurisprudência

Acórdãos

RECURSO ORDINÁRIO Nº 923*
João Pessoa – PB

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Coligação Paraíba de Futuro (PMDB/PT/PSB/PRB/PCdoB).

Advogados: Dr. Joelson Costa Dias e outros.

Recorrido: Cícero Lucena Filho.

Advogados: Dr. Irapuan Sobral e outros.

Recurso ordinário. Candidatura. Parentesco. Registro. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Atos de gestão. Não-comprovação. Desprovemento.

1. Indefere-se a prova testemunhal quando irrelevante para o deslinde da controvérsia (art. 5º da LC nº 64/90).

2. Ausente a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, quando não demonstrado que o vice-governador tenha substituído o titular.

Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 29.8.2006.

*Vide o acórdão nos EDclRO nº 923, de 14.9.2006, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados. Vide, também, o Ag.-STF nº 635.452, interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário contra esta decisão, em tramitação no STF quando do fechamento deste número.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional Eleitoral do Estado da Paraíba julgou improcedente a impugnação interposta pela Coligação Paraíba de Futuro (PMDB/PT/PSB/PRB/PCdoB) e deferiu o registro da candidatura de Cícero Lucena Filho, ao cargo de senador.

Esta a ementa do acórdão regional (fl. 154):

“Registro de candidatura. Impugnação. Eleições 2006. Cargo de senador. Coligação partidária. Vice-governadora. Substituição do titular. Seis meses anteriores ao pleito. Cônjuge. Candidato ao cargo de senador. Inelegibilidade. Inocorrência. Governador. Afastamento do cargo. Exercício de fato da gestão estadual pela vice. Não-comprovação. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro.

Para demonstrar a ocorrência da inelegibilidade contida no art. 14, § 7º, da CF, é necessária prova irrefutável de que o titular do cargo de vice-governador tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

A impossibilidade de o vice-governador assumir a titularidade do cargo nos seis meses que antecedem ao pleito, de modo a não tornar inelegível seus parentes, não inviabiliza o exercício de atribuições inerentes ao exercício do próprio cargo de vice.

Cumpridas as exigências contidas na Lei nº 9.504/97 e na Res. nº 22.156/2006 do TSE, relativas ao registro de candidatura, impõe-se o seu deferimento”.

Daí seguiu-se a interposição de recurso eleitoral, no qual se alega que a vice-governadora do Estado da Paraíba – cônjuge do recorrido – teria substituído o titular no dia 9.6.2006, ocasião em que assinou a ordem de serviço das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Pombal/PB.

Sustenta, ainda, que (fl. 164):

“(…)

Há diversas notícias, também, inclusive com origem na própria Secretaria de Comunicação do Estado, de que a Senhora Lauremília Lucena entregou alguns cheques a várias quadrilhas juninas, conforme notícias em anexo, garantido o apoio do Estado da Paraíba a este tipo de manifestação folclórica, obtendo mais uma vez para o seu marido/candidato/recorrido todos os benefícios políticos e auferindo para ele os dividendos eleitorais. Mas não é só: participou de solenidade de nomeação de professores estaduais no Município de Sousa, como se gestora fosse.

(…)”.

Pondera que, em decorrência de tais atos de gestão, teria resultado a inelegibilidade de seu cônjuge, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Alega, por fim, que, ao indeferir o requerimento de produção da prova testemunhal, o acórdão regional violou o disposto nos arts. 5º da Lei Complementar nº 64/90 e 37 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 175-190).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral (fls. 197-200).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, analiso, inicialmente, a alegada violação ao art. 5º da Lei Complementar nº 64/90. Transcrevo o referido preceito legal:

“(…)

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para a inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

(…)”.

Segundo se verifica, a prova documental acostada aos autos mostrou-se suficiente para o convencimento do julgador, daí a irrelevância de produção da prova testemunhal.

Por elucidativo, transcrevo, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão regional (fls. 157-158):

“(…)

Colhe-se nos autos, que as únicas provas trazidas pela coligação impugnante foram notícias de jornais e de *sites* da Internet, inclusive no *site* oficial de notícias do governo estadual.

Observa-se, numa análise mais detida, que as provas documentais apresentadas na contestação, refutam a tese de que a vice-governadora estivesse no exercício da chefia do governo em 9.6.2006, oportunidade em que ocorreu a solenidade pública na qual se divulgou o início do projeto de esgotamento sanitário de Sousa/PB.

Na referida ordem de serviço (cópia anexada à fl. 107) não consta qualquer assinatura da Sra. Lauremília Lucena, o mesmo se verificando

com relação ao Contrato nº 46/2006 (fls. 91-104) celebrado entre a Cagepa e o Consórcio Sanear para a realização da referida obra.

Assim, muito embora não se possa desconsiderar que a vice-governadora mesmo estando presente num ato solene, poderia, em tese, influir politicamente em favor de seu cônjuge candidato, não se comprova a obrigatoriedade de sua assinatura na referida ordem de serviço, conforme se constata no próprio contrato e no estatuto da Cagepa.

(...)

Quanto à alegação da entrega de cheques pela vice-governadora, o fato em si, não significa que a mesma estivesse substituindo o titular do Poder Executivo, uma vez que tais cheques foram emitidos pela Empresa Paraibana de Turismo (PBTUR) em favor das entidades ligadas aos festejos juninos, conforme documentos de fls. 146-147.

No que se refere à alegação de que professores da rede estadual tivessem sido nomeados pela esposa do impugnado, infere-se a partir da documentação carreada aos autos, ser ela improcedente. Com efeito, as questionadas portarias foram assinadas pelo governador e não pela vice-governadora, conforme pode ser aferido a partir da análise às publicações no *Diário Oficial do Estado* constante à fl. 150.

(...)"

Com efeito, ficou demonstrado, documentalmete, que as ordens de serviço em questão não foram assinadas pela vice-governadora. Ficou, também, demonstrado que os cheques entregues em solenidade não foram assinados pela referida autoridade. Assim, revelava-se, na verdade, desnecessária a prova testemunhal. Registre-se, no ponto, que o recurso não demonstra por que motivos seria necessária, ou mesmo útil, a produção da prova oral requerida na inicial.

Finalmente, os depoimentos pretendidos – do diretor da Rádio Liberdade e da vice-governadora – certamente não iriam contribuir para a melhor instrução do feito.

Rejeito, portanto, alegada violência ao art. 5º da Lei Complementar nº 64/90.

Do exame dos autos constata-se que, enquanto o impugnante, para corroborar suas afirmações, junta apenas notícias extraídas da Internet, o impugnado, ao contrário, juntou farta documentação dando conta da não-ocorrência das práticas noticiadas na impugnação ao seu registro.

Com efeito, segundo se extrai do contrato de empreitada entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa) e o Consórcio Sanear, bem como das ordens de serviço para execução de obras de saneamento básico no Município de Pombal/PB (fls. 91-104 e 107), a vice-governadora não lançou sua assinatura nos referidos atos administrativos.

Também se constata que os cheques com donativos para a liga das tradições e danças juninas foram assinados pela Empresa Paraibana de Turismo (PBTUR) S/A (fls. 146-147).

Destaco, também, que não assiste razão à recorrente ao alegar que a citada autoridade teria nomeado professores estaduais aprovados em concurso público.

Segundo se infere do jornal *Diário Oficial do Estado da Paraíba*, páginas fls. 4-19, a nomeação dos concursados foi realizada pelo governador do estado.

Por fim, anoto que o fato de a vice-governadora ter participado da solenidade de entrega dos citados donativos, ou mesmo da de nomeação de professores estaduais, não revela tenha ela substituído o titular do Executivo Estadual, mesmo que por apenas um dia.

Neste ponto, observo, ainda, que não há qualquer prova nos autos de que o governador do estado tenha, ao menos por um dia, se afastado das funções. Se isso não ocorreu, não pode ter havido prática de atos privativos do governador pela vice. Não se pode, obviamente, ter dois governadores em exercício.

A inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal exige que, efetivamente, o cônjuge tenha assumido o cargo de governador. Tal assunção não pode ser demonstrada por simples presença em solenidade ou prática de atos simbólicos que podem, evidentemente, ser praticados por vice-governador.

Finalmente, notícias veiculadas na Internet, ainda que em *site* oficial, não têm o condão de transmutar a realidade.

A eventual exploração política do cargo, se extrapolar os limites legais, poderá, eventualmente, em tese, configurar abuso do poder político, ou outra violação às normas eleitorais, o que, se o caso, deve ser apurado e punido na forma da lei. Não se pode, entretanto, emprestar aos atos imputados à vice-governadora a característica de configuradores da assunção do cargo de governador.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOELSON COSTA DIAS (advogado): Nos autos, inclusive no memorial que fiz passar a V. Exas., consta efetivamente que, no dia em que realizada a solenidade de assinatura da ordem de serviço, o governador da Paraíba, Cássio Cunha Lima, estava em Brasília, onde foi condecorado com a medalha Ordem do Mérito Naval da Marinha do Brasil. Pelo menos isto é o que consta de notícia divulgada no estado à época.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Seria no dia em que foi assinada a ordem de serviço, a qual consta dos autos e não está assinada pela vice-governadora.

O DOUTOR JOELSON COSTA DIAS (advogado): Não foi no dia da assinatura da ordem de serviço, mas justamente no dia da solenidade, em que a governadora se apresentou a todos no exercício do cargo, divulgando as obras de saneamento no município.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tenho voto sobre o tema, já que é de envergadura maior, é constitucional. Permito-me dizer que a inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal encerra exceção. E o preceito deve ser interpretado de forma estrita, daí ter-se como indispensável que haja ocorrido a substituição do governador.

Sabemos que, pelo texto da Carta, o vice – e no caso há simetria, considerada a vice-presidência e a vice-governadoria – pode ter atribuições previstas em lei complementar e pode até mesmo ser designado pelo titular para missões especiais. Mas não podemos conceber que, a um só tempo, haja dois titulares do Executivo Estadual ou dois titulares do Executivo Nacional.

A circunstância de o governador se encontrar em outro estado não gera a substituição de que cogita o § 7º, como, a rigor, a circunstância de um presidente da República se encontrar até mesmo no estrangeiro como presidente da República Federativa do Brasil não gera o surgimento de um presidente da República a atuar no cenário internacional e um outro presidente da República a atuar no território brasileiro.

Se houve prática de atos à margem do figurino legal, a questão não se resolve no campo da inelegibilidade, porque para esse fim tem-se que ter a substituição com o afastamento do titular.

Acompanho o relator desprovido o recurso, inclusive quanto à preliminar, que é da causa alusiva ao cerceio de defesa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, louvo o esforço do eminente advogado, que fez belíssima sustentação, mas no fundo S. Exa. parece que queria convencer que o Cardeal Richelieu seria inelegível.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, não chego ao ponto de afirmar, ao contrário do que fez V. Exa., que a inelegibilidade somente decorreria, no caso, com a substituição formal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Admito a substituição de fato e homenageio o princípio da realidade em detrimento da simples forma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Então estamos de acordo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Estamos de acordo. Mas não concebo que se conclua que tivemos a um só tempo dois titulares, porque isso não existe. Se atuou, o fez como vice, consideradas as atribuições próprias, ou atuou com o extravasamento dessas atribuições próprias, e a questão não se resolve no campo da inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O fundamento de V. Exa. se reforça com a circunstância de que o atual governador da Paraíba é candidato à reeleição, portanto é evidente que ele não teria nenhum interesse em repartir o exercício do cargo com quem quer que seja.

Numa linguagem bem coloquial, bem prosaica, como estratégia de campanha, ele tem de mostrar serviço o tempo todo, uma vez que é candidato à reeleição.

Acompanho o eminente relator, com as achegas que V. Exa. trouxe para o enriquecimento do debate.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Voto com o relator, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, após os debates já instalados, acompanho integralmente o voto proferido pelo eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, voto com o relator, sem nenhum acréscimo.

EXTRATO DA ATA

RO nº 923 – PB. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Coligação Paraíba de Futuro (PMDB/PT/PSB/PRB/PCdoB) (Advs.: Dr. Joelson Costa Dias e outros) – Recorrido: Cícero Lucena Filho (Advs.: Dr. Irapuan Sobral e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Joelson Dias e, pelo recorrido, o Dr. Eduardo Ferrão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Gerardo Grossi sem revisão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 993*
Macapá – AP

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Recorrente: Moisés Rivaldo Pereira.
Advogados: Dr. Narsen Galeno e outro.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE nº 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicado em sessão, em 21.9.2006.

*Vide os acórdãos no RO nº 999, de 19.9.2006, e no AgRgRO nº 1.070, de 12.12.2006, publicados neste número.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto por Moisés Rivaldo Pereira, com fundamento nos arts. 43 e 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, contra acórdão do TRE/AP que, ao acolher impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal pela Coligação Amapá Desenvolvimento com Dignidade (PTB/PTN/PSC/PPS/PFL/PMN/PSDB/PTdoB).

Colho da ementa do acórdão (fl. 109):

“Pedido de registro de candidatura. Membro do Ministério Público. Ação de impugnação proposta. Conflito aparente de normas constitucionais. Res.-TSE nº 22.156. Res. nº 5 do CNMP. Inexistência. Condição de elegibilidade. Não-cumprimento. Inelegibilidade. Procedência *in totum* da impugnação. Indeferimento do registro. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

1. Do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas de ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

2. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE nº 22.156, de 13.3.2006.)

3. Julga-se inteiramente procedente a ação de impugnação quando o requerente, membro do Ministério Público, pré-candidato, não cumpre o requisito de afastamento definitivo de suas funções, como exigido pelo art. 13, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Sendo inelegível, indefere-se, por conseguinte, o pedido de registro de candidatura”.

Sustenta o recorrente, em suma, possuir direito adquirido à candidatura, bem como estar amparado pela Res. nº 5, de 20.3.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual veda o exercício de atividade político-partidária, tão-somente em relação aos membros do *Parquet* que tenham ingressado na carreira após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

No ponto, segundo afirma, a referida resolução teria prevalência sobre o que decidido por esta Corte Superior, na medida em que originária de órgão

constitucional, criado com atribuições específicas – inclusive normativas – em relação aos membros do Ministério Público.

Houve contra-razões do MPE.

Às fls. 131-133, parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, de início, observo que não se cuida de reeleição do recorrente, tendo o mesmo ingressado no Ministério Público daquele estado após o advento da Constituição Federal de 1988.

Conforme bem lançado pelo douto MPE, em suas contra-razões, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, um novo regime de vedações se impôs aos membros do Ministério Público, dentre as quais, a vedação peremptória ao exercício de atividade político-partidária.

Nesse sentido o TSE já se pronunciou quando da apreciação da Cta nº 1.153/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 26.8.2005, e do seu judicioso voto destaco a seguinte passagem, *verbis*:

“(...) a Emenda Constitucional nº 45 tem aplicação imediata, porquanto, no tocante à proibição de atividade político-partidária por integrante do Ministério Público, não trouxe qualquer disposição transitória, ressaltando a situação daqueles que, à época da promulgação, já se encontravam integrados ao órgão. Está-se diante de norma imperativa, de envergadura maior, a apanhar, de forma linear, relações jurídicas continuadas, pouco importando a data do ingresso do cidadão no Ministério Público”.

A propósito, a Res. nº 22.156, de 3.3.2006, publicada no *DJU* de 14.3.2006, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições, editada por este Tribunal Superior Eleitoral, consolidou esse entendimento, ao estabelecer no seu art. 13:

Art. 13. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições.

É certo que o Conselho Nacional do Ministério Público, pouco depois, e em sentido diametralmente oposto, editou a Res. nº 5, de 20.3.2006, em que se limita a afirmar a vedação ao exercício de atividade político partidária aos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da EC nº 45/2004.

Contudo, referido dispositivo não pode prevalecer sobre o que pontificado na resolução do TSE acima reportada, não estando esta Corte, ademais e data vênua, obrigada a alinhar-se obedientemente ao que adotado em resolução do referido conselho.

Com efeito, os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira depois de 5 de outubro de 1988, não estão, desse modo, excepcionados do alcance da vedação estabelecida pela EC nº 45/2004, em face de o legislador reformador de 2004 não ter previsto qualquer regra transitória nesse sentido, não mais subsistindo, no ponto que aqui se discute, a ressalva contida no art. 29, § 3º, da ADCT.

Por tais pressupostos, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 993 – AP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Recorrente: Moisés Rivaldo Pereira (Adv.: Dr. Narson Galeno e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 999* São Paulo – SP

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Recorrentes: Dimas Eduardo Ramalho e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandato legislativo e candidato a deputado federal. EC nº 45/2004.

*Vide os acórdãos no RO nº 993, de 21.9.2006, e no AgRgRO nº 1.070, de 12.12.2006, publicados neste número.

Inelegibilidade de membro de Ministério Público no exercício de mandato de deputado federal.

1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da *situação jurídica* que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

3. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha e José Delgado, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, acolhendo, por maioria, impugnação do Ministério Público Eleitoral do Estado de São Paulo, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado (TRE/SP) indeferiu o pedido de registro de candidatura, a deputado federal, de Dimas Eduardo Ramalho. É ele procurador de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Exerce, atualmente, mandato de deputado federal.

Inconformados, Dimas Eduardo Ramalho e o partido político ao qual é filiado – Partido Popular Socialista (PPS) – interpuseram recurso ordinário, visando reformar a decisão regional. Oferecidas contra-razões e com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, trago o caso a julgamento.

É o relatório breve.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, a ementa do acórdão regional sintetiza bem a matéria em julgamento. Faço sua leitura (fl. 106):

“Registro de candidato. Impugnação em razão de inelegibilidade de pretendente à candidatura, por sua condição de integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo. *Status* assemelhado nas garantias funcionais, ao Poder Judiciário. Aplicação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e sem ressalvas, aplicando-se a todos, independentemente da data de ingresso na carreira. Circunstância de o representado vir exercendo mandato legislativo, nada repercute. Indeferimento do registro. Acolhimento da impugnação”.

Em duas ocasiões, pelo menos, esta Corte teve oportunidade de examinar, em consulta, a situação dos membros do Ministério Público quanto à vedação que lhes impôs a Emenda Constitucional nº 45/2004, de exercício de atividade político-partidária.

Refiro-me às Res.-TSE nºs 22.045, de 2.8.2005, rel. o em. Min. Marco Aurélio e 22.095, de 4.10.2005, rel. o em. Min. Cesar Rocha.

Na primeira delas, decidiu-se que “[...] A proibição do exercício da atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso”. Na segunda, com outras palavras, repete-se a solução dada à primeira: “[...] A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição”.

Em ambas as consultas, assim, está dito que a vedação de exercício de atividade político-partidária a membros do Ministério Público é *imediata*, sendo *linear*, na primeira delas, e *sem ressalva* na segunda.

O caso presente, contudo, é peculiar e, a meu ver, não está abrangido nas consultas referidas.

Colho do voto do acórdão recorrido que “[...] o impugnado é deputado já em sua quarta legislatura, estando licenciado do Ministério Público desde 1990” (fl. 113).

Não tenho dúvida em afirmar que, quando o impugnado se licenciou do Ministério Público, para o exercício de atividade político-partidária, podia se licenciar. A ressalva contida, então, no art. 128, § 5º, II, e, da Constituição Federal, autorizava a licença para o exercício de atividade político-partidária quando ali se dizia “salvo exceções previstas em lei”.

De resto, por várias vezes, esta Corte outorgou condição de elegibilidade a membros do Ministério Público, licenciados de suas funções institucionais, para se dedicarem à atividade política, mesmo quando não havia sido editada a lei aludida na norma constitucional.

Adveio, contudo, a EC nº 45, de 31.12.2004 e, em decorrência dela, o art. 128, § 5º, da CF, passou a vigorar com a seguinte redação:

Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas relativamente a seus membros:

[...]

II – as seguintes vedações:

[...]

e) exercer atividade político-partidária.

Parece-me que se trata de norma constitucional de eficácia contida, porque sujeita à edição de leis complementares reguladoras. E se tem entendido que tais normas, não existindo leis reguladoras, têm eficácia plena. E existindo, a tem com a regulação que, sendo constitucionalmente possível, ofereça contornos à norma constitucional.

Neste panorama, se tenho as Res.-TSE nºs 22.045 e 22.095, já referidas, como aplicáveis ao caso presente – que, como se disse, é peculiar – teria de concluir que, para dar eficácia plena e *imediata* à nova regra constitucional, inserida na Carta pela EC nº 45/2004, o mandato de deputado federal do recorrente – e de todos os membros do MP detentores de mandato eletivo – deveria ter sido cassado.

Enfim, o recorrente, deputado federal, exerce, na sua plenitude, atividade político-partidária, o que é vedado, agora, pelo art. 128, § 5º, inciso II, letra *e*, da CF. E o recorrente, sabe-se, continua exercendo o cargo de deputado federal.

Nos períodos em que o país pode conviver com a democracia – e deles excluo o que vai de 1937 a 1945, e o que vai de 1964 a 1985 – só há uma notícia de “cassação em massa” de mandatos eletivos. Foi quando este Tribunal, então nomeado Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, indeferiu, por quatro votos a dois, o pedido de registro do Partido Comunista do Brasil, que o tinha provisório e não o obteve definitivo.

Em consequência do indeferimento, senadores e deputados eleitos por aquele partido perderam os seus mandatos, como dá notícia o longo e eruditíssimo acórdão do julgamento do caso, publicado em 286 páginas dos *Estudos Eleitorais*, nº 2, maio/agosto de 1997, editado por esta Corte.

No caso, repito, a se fazer uma interpretação literal da nova norma constitucional, e emprestar-lhe eficácia imediata, os membros do Ministério Público, que em 31.12.2004 – data da EC nº 45/2004 – exerciam mandatos eletivos, teriam cassados seus mandatos como os tiveram cassados os parlamentares eleitos pelo Partido Comunista do Brasil, em 1947. Estes, porque já não tinham partido político que os abrigasse. Aqueles, porque alcançados por norma constitucional nova, que lhes vedava o exercício de atividade político-partidária.

No entanto, no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, está dito que: “[...] Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias

e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, *observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta*". (Grifei.)

Assim, penso, para manter as garantias e vantagens que acaso lhe outorgasse a Constituição e leis anteriores à CF/88, o membro do Ministério Público deveria fazer uma opção, manifestar sua vontade, exteriorizar sua pretensão.

Quanto às vedações que a nova Carta lhe impunha, devia ser observada "[...] a situação jurídica (do membro do MP) na data desta".

Creio que uma interpretação não literal desta norma do ADCT, levará a entender a expressão "na data desta", como sendo a data na qual nova regra constitucional modifique o rol de vedações anteriormente impostas aos membros do MP pela Constituição que então vigia.

Colho, a propósito, trecho do voto do em. Min. Moreira Alves, proferido no julgamento do RE nº 127.246-5/DF, do qual foi relator para o acórdão (RTJ 162/1.024)¹:

"Assim, por exemplo, membro do Ministério Público que fosse deputado por ocasião da promulgação da Constituição Federal, independentemente da opção pelas vantagens e garantias anteriores, conservaria sua situação jurídica de deputado pelo restante do mandato sem qualquer problema funcional e, muito menos, de inelegibilidade superveniente ao mandato".

Com esta ordem de raciocínio, entendo que a "situação jurídica" do recorrente há de ser examinada na data em que promulgada a EC nº 45/2004, isto é, em 31.12.2004.

Nesta data, o recorrente era deputado federal. Exercia, plenamente, atividade político-partidária, dado que, como é óbvio, era parlamentar eleito na legenda de um partido político.

Para a elaboração deste voto, escrito com a pressa que o processo eleitoral nos impõe, valí-me, em parte, de parecer do em. Min. Ruy Rosado de Aguiar Junior, que me foi entregue. Determino que tal parecer seja juntado aos autos por linha.

Com estas considerações, estou provendo o recurso ordinário e deferindo o registro da candidatura do recorrente, Dimas Eduardo Ramalho, a deputado federal, pelo Partido Popular Socialista (PPS).

É como voto.

¹RE nº 127.246-5/DF, de 10.4.91, rel. para o acórdão o em. Min. Moreira Alves, RTJ 162/1.024 (TSE).

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, apenas para esclarecer a Corte que o Ministério Público não concordou no aspecto constitucional; entendeu que o deferimento poderia se dar apenas porque o candidato, hoje, detém todas as condições.

Se, porventura, ele não estivesse na carreira, mesmo que ele tivesse ingressado anteriormente, a Constituição opinaria pelo indeferimento. Mas, no caso, é porque ele detém, hoje, as condições e não exerce a carreira de Ministério Público; ele está afastado – apenas isso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, creio que é o primeiro caso que julgamos sobre a matéria. Apenas para raciocinarmos – e em voz alta –, eu me permitiria algumas colocações.

A Carta de 1988 trouxe à balha um dispositivo transitório. E esse dispositivo versou sobre a permanência, mediante ato comissivo de opção, no regime anterior. Não há a menor dúvida de que a Emenda Constitucional nº 45, no que proíbe – sem ressalva de situações previstas em lei – a atividade político-partidária, não apanha aqueles que optaram, segundo o disposto no § 3º do art. 29, pelo sistema pretérito; porque, senão, seria admitir que a emenda, muito embora decorrente do poder derivado, teria a eficácia de alcançar uma situação aperfeiçoada, segundo os termos primitivos e transitórios da Carta de 1988.

Neste caso, não estamos aqui a discutir a incidência imediata da emenda, a ponto de alcançar o mandato em curso; a situação não é essa. Estamos a discutir se, havendo esse mandato em curso, é possível vislumbrar o que seria uma disposição transitória, que não veio com a Emenda nº 45, ressaltando a situação daqueles que não optaram, segundo o disposto no § 3º do art. 29, mas que, no entanto – porque permitia a legislação anterior à Emenda nº 45 –, se mostrem detentores de mandato, como se houvesse até mesmo uma candidatura assegurada a esse parlamentar.

Creio que, para observarmos as respostas dadas às consultas, para observarmos os parâmetros constitucionais, vamos ter que distinguir aqueles que exerceram realmente a opção. Porque, pelo texto no § 3º do art. 29, dar-se-ia a imposição do novo regime aos membros do Ministério Público. Exceção aberta – e o preceito se mostrou transitório –, poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se quanto às vedações...

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Isso é que me impressionou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): ...a situação constituída pela opção.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Num quadro muito mais amplo do que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A situação jurídica na data da promulgação da Carta. A opção aqui teria de ser imediata, sob pena de a situação ser apanhada pelo novo texto constitucional.

Indaga-se: esse recorrente optou? Penso que não.

A opção poderia ser realizada agora? Não. Porque incidiu, ante a ausência de opção, à época da Carta de 1988, o novo regime. E esse novo regime teve agora, com a Emenda nº 45, uma nova disposição.

Por isso é que tenho dúvidas se podemos – sem colocar em segundo plano a circunstância de a Emenda nº 45 não ter ressalvado qualquer situação, ao contrário do que ocorreu por ocasião da promulgação da Constituição de 1998 – potencializar a existência de um mandato para entender que, ante essa existência – como se houvesse uma comunicação automática entre os mandatos –, os detentores não ficam sujeitos à limitação da Emenda nº 45.

Adianto meu voto para, a partir da premissa de que esse recorrente, integrante do Ministério Público, dele afastado desde 1990, não exerceu – e poderia ter exercido – a opção de que cogita o § 3º do art. 29 do ADCT da Carta de 1988. A situação jurídica dele foi apanhada não a ponto de ter o mandato em curso fulminado. Não chego a esse extremo e também não vejo como utilizar esse argumento *ad terrorem*; houve a situação jurídica. Vejo porque, quando foi eleito e diplomado, ele poderia ser eleito segundo a legislação da época, porque a legislação da época, o art. 128, alínea *e*, ressaltava situações previstas em lei. O novo texto do art. 128, alínea *e*, com a Emenda nº 45, expungiu a ressalva; a proibição é categórica: e somente aqueles – é a premissa de meu voto – que, à época, em 1988, optaram pelo regime pretérito é que poderão articular o afastamento da Emenda nº 45. Peço vênia para manter a decisão do Regional. Entendo que a Corte deu interpretação às balizas constitucionais, interpretação consentânea com o alcance em si dessas mesmas balizas. Porque, senão, nós estaríamos criando, a partir da existência do mandato, um verdadeiro segmento do Ministério Público; que não é aquele que seria resultante da opção contemplada no § 3º do art. 29, não seria também aquele que permaneceu no regime antigo, nem o apanhado pelo Emenda nº 45. Ter-se-ia o mandato como a representar, quanto à Emenda nº 45, uma verdadeira disposição transitória que não veio com ela.

Não posso transportá-lo, ministro. Se pudesse transportar o art. 29, § 3º, para a Emenda nº 45, haveria a opção. Ele poderia fazer a opção hoje; mas não fez em 1988. Como surgiu a Emenda nº 45, ele poderá retroagir para apagar do cenário jurídico esse período posterior à Carta de 1988, em que esteve sob o regime, para voltar àquele regime pretérito? A meu ver não.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): O que me pareceu foi que a opção se destinou apenas à preservação de garantias e vantagens.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, ministro; aí ele teria a situação anterior preservada – a Emenda nº 45 não o alcançaria. Acontece que ele não optou, ficando sujeito ao novo regime, e o novo regime – porque não veio disposição transitória – foi apoiado pela Emenda nº 45. Não tenho como conceber que a existência do mandato em si – preserve o mandato em curso; interpretaria preservando, porque ele foi diplomado para cumprir um mandato de 4 anos – implica uma norma transitória de opção automática, nem mesmo o texto primitivo da Carta previu a opção automática, exigiu a opção, ou seja, o pressuposto foi a incidência do novo regime, mas viabilizando a opção, seria uma opção automática, e ele continuaria – só por ser detentor de um mandato – a ter a atuação político-partidária, inclusive para se candidatar a um outro mandato.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 999 – SP. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrentes: Dimas Eduardo Ramalho e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo recorrido, o Dr. Francisco Xavier.

Decisão: Após o voto do Ministro Gerardo Grossi (relator), provendo o recurso, e o voto do Ministro Marco Aurélio (presidente), desprovendo-o, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Marco Aurélio, Gerardo Grossi e do Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral, sem revisão.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se da questão referente ao Ministério Público: se os membros podem concorrer a eleições. Pedi vista dos autos e examinei a questão. Naquela assentada, fiquei na dúvida por me parecer não haver lei regulamentando o dispositivo constitucional revogado pela Emenda nº 45, que dizia ser vedado o exercício de atividade político-partidária, ressalvadas as exceções previstas em lei. O nobre procurador disse que havia, então pedi vista para verificar.

Eu cheguei à mesma conclusão da assentada anterior. O art. 128 da Constituição Federal, inciso II, alínea *e*, ostentava, até a Emenda Constitucional nº 45, a seguinte redação:

“Art. 28. (...)

(...)

II – as seguintes vedações: (...)

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei”.

Consultei a Lei Complementar nº 75/93 e verifiquei que as exceções, na verdade, têm grande amplitude: é vedado o exercício, salvo para se inscrever e concorrer a eleições; o membro do *Parquet* só não pode, ao que parece, ser dirigente partidário.

Essa possibilidade de concorrer de acordo com a lei foi retirada pela Emenda Constitucional nº 45. Daí, surge a primeira hipótese: os que concorriam baseados na exceção prevista na lei, porque ingressaram no Ministério Público após a promulgação da Constituição de 1988, não poderão mais concorrer. Penso que, quanto a eles, não há dúvida: concorriam com base na ressalva legal; extinta esta, fica-lhes vedada a atividade político-partidária. Os mandatos obtidos evidentemente poderão ser cumpridos, pois conseguidos licitamente, mas não poderão os membros do Ministério Público nesta situação concorrer a novas eleições.

Diferente situação se me afigura em relação àqueles que entraram no Ministério Público antes da Constituição de 1988. O § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe:

“Art. 29. (...)

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”.

Esse dispositivo, embora eu pense, modestamente, não ser um primor de redação, tem sido interpretado, quase que pacificamente, da seguinte forma: aquele

que manifestar essa opção não fará jus à aplicação do novo regime constitucional, no que diz respeito a garantias e vantagens.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E não seria alcançado pela Emenda nº 45. Concordo com Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sim. E quando menciona “quanto às vedações, a situação jurídica na data desta” é de uma infelicidade total, porque “na data desta” pode significar antes ou depois da promulgação da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na verdade, encerra a preservação do regime anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A situação jurídica “na data desta” é a mais equívoca possível: é depois que promulgou, ou antes? Tem-se, contudo, entendido, de maneira até pacífica, por exemplo, que os procuradores que fizeram essa opção podem advogar, enquanto os outros não podem.

Então, quando a Carta Magna diz “na data desta” significa, quanto às vedações, o regime anterior à vigente Constituição. Restaria uma questão muito tormentosa, que diz respeito a saber se a opção foi, ou não, efetivada.

Em relação aos procuradores da República, o tormento é menor, porque a Lei Complementar nº 75/93 previu expressamente a necessidade e fixou o prazo de dois anos para a feitura da opção – e é curiosa, pois diz que os procuradores têm dois anos para optar e dez anos para se retratar, ou seja, o procurador pode optar, mas tem dez anos para se arrepender. A lei dos estados não prevê essa opção especificamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não parece a Vossa Excelência que, pelo texto do § 3º, a opção não teria de ser imediata?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesse caso, esclareço não ser necessário nos preocuparmos com isso, porque há a opção. O interessado fez a opção logo após a promulgação da Constituição, na linha do que sustenta o Ministro Marco Aurélio.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Reajusto meu voto, diante do esclarecimento de que o recorrente formalizou a opção, para

acompanhar o ministro relator. E, para mim, essa opção tem de estar demonstrada em um ato comissivo, e não em um ato omissivo. Manifestou-se no dia 6 de outubro e, portanto, está albergado pelo regime anterior à Carta de 1988. Evidentemente, uma emenda constitucional não pode afastar um direito assegurado pelo poder constituinte dito originário.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, só um pequeno acréscimo ao meu voto – aqui já é quase um *obiter dictum*, como nós temos outros casos do Ministério Público, que eu não sei em que situação estão. Em relação à opção, eu acho que, tendo a Constituição dito que se poderá optar, tem de ter havido a opção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, imediatamente, senão ele seria apanhado pelo novo regime. Podemos cogitar de um prazo razoável para optar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas o problema é que se cria uma situação assimétrica com os procuradores federais, que dispõem de lei, e esta concedeu um prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Estou convencido de que não subsiste a lei complementar, porque esta, no que abriu esse prazo de dois anos, com possibilidade de retratação dentro de 10 anos, conflita com o § 3º do art. 29.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O § 3º não estabelece prazo, não diz quando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O § 3º sinaliza a incidência imediata do novo regime, a não ser havendo a opção, mas em que data? E a opção quanto àqueles que já estavam no quadro funcional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não seria razoável ajuizar que essa data seria a da própria Lei Complementar nº 77?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas essa lei complementar é só para os federais; no caso, os estaduais têm outra lei, que não fala nada disso.

De qualquer modo, para o caso a discussão não se faz necessária. Assim, como diz a Bíblia: a cada dia, a sua agonia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os colegas estão de acordo em prover o recurso?

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O que foi assentado pelo ministro relator é no sentido de que o membro do Ministério Público que fez opção àquela época, em 88, ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Congelou as vantagens havidas e decorrentes do regime anterior. Seriam as vedações também do regime anterior.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Com base na informação anterior, em que Vossa Excelência disse que a Emenda Complementar nº 45 mudou o quadro, ela não estaria a contemplar...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Apanhando os admitidos após 1988 e os admitidos anteriormente que não implementaram a opção, sem que o exercício do mandato afaste a incidência da norma e habilite esses integrantes do Ministério Público para outros pleitos.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Se o Ministro Cesar Asfor Rocha me permitir, farei um esclarecimento.

Quando fiz a leitura do § 3º, divisei nele duas situações: a assecuração das garantias e vantagens, mediante opção, e as vedações – diz aqui o § 3º: “quanto às vedações, observa-se a situação jurídica na data desta”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Reafirmando o que assegurado anteriormente.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Entendi eu, nessa ocasião, que a situação jurídica deste recorrente estava abrangida nessa determinação de observação: exercendo ele atividade política, essa situação jurídica...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas, ministro, não é bem assim.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Mas foi o raciocínio que elaborei; por isso talvez tenha levado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O caso é muito favorável ao provimento do recurso, porque ele optou e preservou, portanto, aquelas vantagens anteriores, inclusive a de filiação partidária e também...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que no regime anterior era permitido.

Ministro Cesar Asfor Rocha, um pequeno esclarecimento em relação ao meu voto. Para mim, essa possibilidade da lei é irrelevante para os anteriores a 88 que optaram, porque eles não estão concorrendo com base na lei. Eles concorrem por força da opção prevista na Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Claro, pela regência pretérita da Carta.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nunca lhes serviu essa lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, não precisaram; porque, se entendêssemos de forma diversa, teríamos de admitir a incidência da emenda.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Vou, com todas as vênias, discordar e, motivado pelos fundamentos que Vossa Excelência apresentou – é evidente que à luz de premissas distintas das que agora foram postas. Mas é que a Emenda Constitucional nº 45 dispôs, na modificação do art. 128, letra e, que os membros do Ministério Público não podem exercer atividade política...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Neste caso, seria admitir que uma emenda constitucional pudesse retirar do mundo jurídico uma situação aperfeiçoada ante a Carta, a redação primitiva da Carta, em disposição transitória, que teve eficácia imediata, congelando a situação.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mas, tal como houve lá, aqui também... Eu estou absolutamente vinculado à manifestação de Vossa Excelência. Eu fiquei muito convencido mesmo, e curioso com a observação, porque acho que a Emenda Constitucional nº 45 deveria ter excepcionado situações já existentes, tal como a Constituição fez.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas para que, ministro? Se o preceito por ela operado jamais se aplicou àqueles que optaram pelo regime anterior!

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não se aplicou porque as disposições transitórias consentiram que não se aplicasse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aí teríamos, então – a se acreditar assim –, a inconstitucionalidade da Emenda nº 45, considerado o § 4º do art. 60. Ter-se-ia afastado do cenário uma situação jurídica aperfeiçoada pela redação primitiva.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Eu vou pedir vênia, mas vou desprover o recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, também vou divergir, vou desprover o recurso.

Em conclusão: a Emenda Constitucional nº 45, ao eliminar as discrepâncias entre os membros da magistratura e do Ministério Público, é de aplicação imediata, alcançando a todos os que se encontram no exercício das funções...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, Vossa Excelência admitiria a eficácia de uma emenda que viesse a retirar da magistratura, inclusive consideradas as suas prerrogativas, a vitaliciedade?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Excelência, a vitaliciedade é uma cláusula pétrea potencializada.

Vossa Excelência sabe que não há direito adquirido a regime jurídico a proteger servidor público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, mas é a Carta que revela o direito adquirido quanto àqueles apanhados pelo texto da Carta em 1988. A lei afastou a incidência do novo regime ou de regime subsequente, sem direito a relocação.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: A opção foi em regime extraordinário, a vedação absoluta, independentemente de eles terem feito a opção, exige direito adquirido a regime jurídico a proteger servidor público, basta ver o caso dos aposentados.

O art. 29, § 3º, do ADCT, que assegurava aos integrantes do Ministério Público a opção pelo regime anterior ao da Carta, está revogado pela emenda constitucional; a Res.-TSE nº 22.156, em seu art. 13, determina que os membros do Ministério

Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções, até seis meses antes das eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas não enfrentamos essa situação no momento da resposta...

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Mas não excepcionou, não admitiu exceção. Na Consulta nº 1.154, este TSE afirmou que a aplicação da emenda constitucional é imediata e sem ressalvas, devendo abranger tanto aqueles que adentravam nos quadros do Ministério Público antes, como depois da emenda à Constituição, asseverando também não haver distinção da sua situação jurídica – sigo a jurisprudência deste Tribunal. Portanto, peço vênias para desprover.

VOTO (RESSALVA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, gostaria de fazer uma ressalva.

Eu vou acompanhar o relator e, na linha inicial de seu pensamento, também entendo que o § 3º do art. 29 do ADCT possibilitou opção pelo regime anterior, no que respeita exclusivamente a garantias e vantagens.

A segunda parte do dispositivo contém uma outra norma, que é: quanto às vedações, observar-se-á a situação jurídica na data desta Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas, na data, ele podia concorrer a cargo eletivo e continuou podendo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ministro Marco Aurélio, na verdade nós não estamos divergindo; só aparentemente.

Qual é uma das vedações que prevalecia na data da Constituição? A de exercer atividade político-partidária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, justamente o contrário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Salvo exceções previstas na lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Excelência, veja bem: temos que interpretar levando em conta que essa regra da filiação da atividade partidária, a proibição, salvo exceções, não pode ser potencializada a ponto de se

colocar em plano secundário o preceito transitório, que visou justamente preservar a situação daqueles que podiam se candidatar validamente, independentemente do que dispusesse a lei, e que viessem a optar, num prazo razoável, a partir da vigência da Carta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Há dois comandos no § 3º do art. 29 do ADCT: um comando em que pode haver opção pelo regime anterior, no âmbito do Ministério Público, no que toca a vantagens e garantias. Muito bem; aqui incide o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Mas, na segunda parte do dispositivo, o próprio ato diz: “Aplicam-se as disposições permanentes”.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas para quem fizer a opção, ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aplica-se o regime apoiado pela Carta de 1988, desde que formalizada a opção. O recorrente formalizou a opção.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Em matéria de vedações, o que prevalece? O que dispõe esta Constituição, o que nos remete à parte permanente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, ministro; o § 3º mitigou o corpo permanente da Carta, numa disposição transitória, sob pena da mais absoluta inocuidade do § 3º.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Para salvar, exatamente, situações que naquela época eram existentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ministro Peluso, quando a Constituição estabelece, em alto e bom som, com todas as letras, “observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”, ou seja, desta Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na data, deu entrada em vigor a situação jurídica apoiada pelo novo texto constitucional.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Só pode ser pessoal; claro!

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu creio que aqui a Constituição estabelece: em matéria de vedações, o que prevalece? Prevalecem as disposições permanentes.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A situação jurídica pessoal de cada um naquela data, ministro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Vou acompanhar o relator, sem acompanhar os fundamentos manifestados por V. Exa.

EXTRATO DA ATA

RO nº 999 – SP. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrentes: Dimas Eduardo Ramalho e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, na forma do voto do relator. Vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha e José Delgado. Votou o presidente, que reajustou seu voto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.012 Porto Alegre – RS

Relator originário: Ministro Gerardo Grossi.
Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Odinerto Monroe Loewe.
Advogados: Dra. Lúcia Helena Villar Pinheiro e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Registro de candidatura. Candidato. Deputado federal. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Alegação. Falta. Quitação eleitoral. Prestação de contas. Eleições de 2004. Decisão monocrática. Provimento. Embargos. Rejeição. Agravo regimental.

1. Tendo em vista que no curso do processo de registro houve decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo ser desnecessária a prestação de contas relativa a eleição anterior, ao fundamento de que o candidato não teria praticado ato de campanha, nem teria contas a prestar, deve esse fato ser considerado, não havendo que falar em falta de quitação eleitoral. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 29.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) deferiu o registro da candidatura de Odinerto Monroe Loewe, ao cargo de deputado federal, para as eleições proporcionais de 2006 (fls. 20-22).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 20):

Registro de candidatura.
Regularidade da situação do candidato.
Deferimento.

Dessa decisão, o Ministério Público interpôs recurso ordinário, com fundamento nos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 (fls. 24-28).

Alegou que o registro do candidato não poderia ser deferido, uma vez que o ora recorrido apresentou, somente em 12.7.2006, a prestação de contas da campanha de 2004.

Sustentou que a certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível para o registro da candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Apontou como precedente o RCP nº 127, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta ao cargo de presidente da República às eleições de 2006. Alega que “[...] No caso mencionado, o candidato não havia prestado contas de campanha referentes às eleições de 2002 no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não preenchia os requisitos

necessários para a obtenção da quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu” (fl. 27).

Em contra-razões, às fls. 34-41, alegou o recorrido que a não-diplomação é “[...] *a única consequência jurídica* prevista na lei pela não-apresentação da prestação de contas no prazo de 30 dias” (fl. 36).

Sustentou que, “[...] se por um lado peca a legislação eleitoral ao não prever qualquer penalidade ao candidato não eleito que não apresenta contas de campanha, parece também ser um exagero impedi-lo de concorrer a novas eleições por fazê-lo extemporaneamente, quando a legislação pertinente não traz essa consequência” (fl. 40).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 37-40).

Dei provimento ao recurso ordinário, para reformar o acórdão do TRE/RS e indeferir o registro do candidato, com base em precedentes desta Corte (fls. 42-47).

Odinerto Monroe Loewe opôs embargos de declaração (fls. 49-59).

Requeru o conhecimento dos embargos, para que este relator se manifestasse sobre a petição protocolada no dia 31.8.2006, cuja juntada pugnou, na forma do art. 397 do Código de Processo Civil, e que “[...] *atesta o preenchimento das condições de elegibilidade do recorrido*, ora embargante, especificamente no que diz com comprovação de quitação eleitoral” (fl. 52).

Informou que (fl. 51)

[...] no dia 31 de agosto, foi encaminhada petição via fax a esse Tribunal informando a *ocorrência de fato novo*, pois no dia 28 de agosto foram apreciadas as contas do embargante referente às eleições 2004, entendendo o Juízo da Zona Eleitoral de Esteio – onde, em tese, o deveria ter prestado contas referentes àquele pleito – que não tinha o então pré-candidato a vereador Odinerto Monroe Loewe interesse de agir, extinguindo o processo. [...].

Rejeitei os embargos, monocraticamente (fls. 64-71).

Daí o presente agravo regimental (fls. 73-84). Reitera os argumentos e aduz que, ao contrário do caso discutido no RCPr nº 127, que serviu de paradigma para a demonstração da divergência jurisprudencial, o ora agravante não efetuou nenhum ato de campanha, uma vez que teve seu registro indeferido, por duplicidade de filiação partidária.

Insiste em afirmar que não há motivos para o indeferimento do registro, uma vez que o pedido de prestação de contas da campanha de 2004 já foi apresentado à Justiça Eleitoral e, em 29 de agosto do corrente ano, apreciado pelo juiz da 97ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, o ora agravante apresentou a prestação de contas da campanha de 2004 somente em 12.7.2006, após o requerimento do registro da candidatura, que se deu no dia 5 do mesmo mês.

O TRE/RS deferiu o registro. O Ministério Público interpôs recurso ordinário. Conheci do recurso como especial e lhe dei provimento, com base na recente jurisprudência da Corte, para indeferir o registro.

Consignei na decisão de fls. 42-47 que

[...] a regularidade na prestação das contas, para fins da quitação eleitoral prevista no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, conforme consignado no julgamento do RCPPr nº 127, pressupõe o atendimento ao disposto no art. [...] 29, III, da Lei nº 9.504/97 [...], que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após o pleito, para a apresentação da prestação de contas de campanha.

Não procede o argumento de que o ora agravante não precisava prestar contas de campanha referente à eleição de 2004, uma vez que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido. Tal exigência, é prevista no art. 37 da Res.-TSE nº 21.609/2004, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2004. Transcrevo do dispositivo:

Art. 37. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral responsável pelo registro das candidaturas:

[...]

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, também deverá prestar contas referentes ao período em que realizaram campanha.

As decisões prolatadas assentaram-se em recente precedente desta Corte e na Res.-TSE nº 21.823/2004, bem como nos arts. 11, VI, e 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Prevendo a lei prazo para a apresentação das contas de campanha, não pode o candidato, extemporaneamente, após o pedido do registro de sua candidatura em eleição posterior, vir a apresentar as contas no juízo eleitoral, a pretexto de cumprir o requisito da quitação previsto no art. 11, VI, da Lei das Eleições. As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.

É nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal: acórdãos nºs 26.760/MA, publicado em sessão de 20.9.2006, e 26.607/MA, publicado em sessão de 14.9.2006,

rel. Min. José Delgado; 26.348/MA, publicado em sessão de 21.9.2006, rel. Min. Cezar Peluzo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, verifico que o recorrente enviou, em 31 de agosto, petição a este Tribunal, comunicando a decisão da juíza eleitoral da 97ª Zona de Esteio, Rio Grande do Sul, que apreciou a prestação de contas relativa à eleição de 2004, afirmando que:

O requerente teve sua candidatura indeferida através do processo [...] e houve a informação do Partido Socialista Brasileiro (PSB), de que o mesmo não havia efetuado nenhum ato de campanha, conforme certidão da fl. 24.

Assim, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Em 2004, o registro do candidato fora indeferido também, ocasião em que o juiz entendeu extinguir o feito sem exame do mérito porque, tendo sido o registro indeferido e não tendo havido atos de campanha, não haveria contas a prestar.

O eminente relator, respondendo a embargos de declaração, entendeu não ser cabível a juntada de documentos em recurso especial. Nesse ponto, peço vênia a S. Exa. para entender, no que diz respeito a pedido de registro e a fato novo – porque em 18 de agosto ocorreu a sentença –, que, no caso, se aplica o art. 462 do Código do Processo Civil. Ou seja, trata-se de fato novo que tem influência no julgamento da causa. E é em favor do recorrido, o recurso é do Ministério Público; não é matéria para o recurso, e, sim, da defesa.

A situação é um pouco diferente daquelas em que há simples falta de prestação de contas. Embora realmente tenha sido já no curso do processo, houve decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo a desnecessidade da prestação de contas, porque, na eleição em que faltaria prestação de contas, não houve ato de campanha, e o registro estava até indeferido.

Peço vênia ao eminente relator para deferir o registro e manter a decisão recorrida.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Mantenho meu voto. Verifico que, já nas eleições de 2004, esse candidato teve rejeitado o registro – por razão que não me importa –, ou seja, não é calouro em matéria de eleições.

Deixou de prestar contas, propôs-se a ser candidato em 2006, e só veio a prestá-las depois de pedido seu registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, peço vênua à dissidência para acompanhar o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Impressiona-me que, se contas não havia a ser prestadas, nada existe, nada está produzindo efeito para prejudicar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A meu sentir, aconteceu o seguinte: o candidato requereu o registro em 2004 e fora indeferido. Ele não fez campanha, não fez nada e pensou em não prestar contas. Quando foi requerer em 2006, percebeu que tinha de prestar contas de 2004. Então, o partido apresentou a prestação de contas dizendo que não houve atos de campanha, o registro dele foi indeferido e ele não fez nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A certidão teria saído positiva?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não verifiquei. O recurso é do Ministério Público. O Tribunal deu o registro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: O Tribunal considerou que havia contas a prestar?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, o Tribunal entendeu que havia contas em atraso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Entendeu que foi apresentado no prazo e que não havia sanção para esse fato.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esse entendimento do Tribunal está em dissonância com o nosso, mas não mantenho pelos fundamentos do Tribunal, e, sim, pela aprovação das contas pela Justiça Eleitoral ainda antes do julgamento.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): A aprovação das contas é sempre suposta do deferimento do registro; contas rejeitadas não são contas prestadas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Haveria certidão indicando que ele não teria prestado?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não sei. Parece-me que ele apresentou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A certidão de quitação?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, porque não está sendo exigida, pode ser feita pelo banco de dados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Para aprovação do pedido de registro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Consta:

De acordo com informação de fls. 13 e 14 da sessão de partidos políticos deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o candidato apresentou prestação de contas relativas ao pleito de 2004 apenas em 2006.

Ele apresentou essas contas inexistentes em 2006. O Tribunal entendeu que não havia importância por não haver penalidade, estaria divergindo da jurisprudência. Mas a peculiaridade que me faz dar provimento... Fui o relator do primeiro caso em 2006, da presidencial de Rui Costa Pimenta.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Esse caso difere.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Creio que este é totalmente diferente.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Esse dado, de fato, leva-me a reequacionar juridicamente. Nesse sentido, acompanho o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, pedindo vênias ao eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Se o candidato não estava obrigado a prestar contas porque campanha não houve,

portanto as contas não eram necessárias. Mas, se assim mesmo, as contas foram prestadas, ainda que desnecessárias, por consequência lógica, não se pode obstar o registro, pois seria dar validade lógica a requisito não necessário, tendo uma *contradictio in terminis*.

Por essa razão, peço vênia ao eminente ministro relator para acompanhar o voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, gostaria de esclarecer que estou julgando este caso em razão das circunstâncias peculiares, sem revisão da jurisprudência sobre ausência de prestação de contas.

EXTRATO DA ATA

AgRgEDclRO nº 1.012 – RS. Relator originário: Ministro Gerardo Grossi – Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravante: Odinerto Monroe Loewe (Advs.: Dra. Lúcia Helena Villar Pinheiro e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, na forma do voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Gerardo Grossi (relator). Ausente, sem substituto, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito sem revisão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.060 São Paulo – SP

Relator: Ministro José Delgado.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrido: Haifa Ali Abdul Rahim Madi.
Advogados: Dr. Ricardo Vita Porto e outros.

**Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura.
Encampação. Ministério Público Eleitoral. Ausência de previsão legal.**

Oportunidade equânime para impugnar pedido de registro de candidato (art. 3º, LC nº 64/90). Recurso não-conhecido.

1. A encampação do Ministério Público Eleitoral não é medida prevista pela legislação que normatiza a impugnação a pedido de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar nº 64/90). Se fosse intuito do legislador oferecer ao órgão ministerial alguma prevalência em relação aos demais titulares da impugnação ao pedido de registro, tal circunstância se materializaria de modo expresso no texto legal, o que não ocorre.

2. Ultrapassado o prazo legal de cinco dias, opera-se a preclusão ao direito de impugnar o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso ordinário não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE/SP (fls. 216-221) que julgou improcedente impugnação ao pedido de registro de candidatura de Haifa Ali Abdul Rahim Madi, postulante ao cargo de deputada estadual nas eleições 2006.

A impugnação foi manejada pelo Diretório Municipal do Partido dos Aposentados da Nação/PAN (fls. 17-29). Argumentou-se que a impugnada: a) não provou a desincompatibilização do cargo de presidente do Fundo Social de Solidariedade; b) apresentou informação inverídica de que não possui patrimônio.

O juiz relator do feito acolheu preliminar de ilegitimidade ativa do impugnante e acatou o pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que passou a figurar no pólo ativo da impugnação (fl. 160).

Ao julgar o mérito, a instância *a quo* valeu-se dos seguintes baldrames para deferir o pedido de registro de Haifa Ali Abdul Rahim Madi: a) os documentos comprovaram a efetiva desincompatibilização da candidata; b) a condição de primeira dama no município traz visibilidade que deve ser contida, para evitar “futuras interpelações de sua conduta” (fl. 221).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fls. 225-237), no qual alega, em suma, que: a) “houve evidente contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o v. acórdão guerreado julgou, de plano, a questão do efetivo afastamento da recorrida do cargo de presidente, tendo em vista única e tão-somente prova de seu afastamento de direito (fl. 169), sem, contudo, ter sido permitida a produção de prova requerida com o objetivo de demonstrar que o efetivo afastamento não teria ocorrido” (fl. 232); b) “a literalidade do disposto no art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, não deixa dúvida de que é assegurado às partes a dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, principalmente no caso concreto, em que se tratar de questão de fato” (fl. 233); c) “a ora recorrida deveria ter comprovado, de forma inconcussa, *sua efetiva* desincompatibilização do cargo que ocupava, nos termos da lei, o que não ocorreu” (fl. 235).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 242-252), nas quais alega que: a) “à altura do processo em que o recorrente requereu seu ingresso à lide, sua pretensão era absolutamente inviável, uma vez que seu ingresso nos autos como parte não possui outra natureza jurídica senão a de litisconsórcio ativo facultativo” (fl. 244); b) os titulares da impugnação ao pedido de registro (art. 3º da Lei Complementar nº 64/90), não o fazendo no prazo de cinco dias, “*decaem do direito de impugnar o pedido de registro de candidatura*” (fl. 245); c) “havia nos autos farta prova documental a justificar o julgamento antecipado, notadamente porque (...) o recorrente nada acrescentou em sentido contrário” (fl. 247); d) “sem que houvesse sequer um indício mínimo das alegações do impugnante, era absolutamente descabido pretender a dilação probatória, com oitiva de testemunhas, que é excepcionalíssimo em sede de impugnação de registro de candidaturas” (fl. 248).

O *Parquet* opina (fls. 256-258) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, tenho por configurada a hipótese de recurso ordinário (art. 121, § 4º, da Constituição Federal de 1988) por se tratar de inelegibilidade de candidato à eleição estadual de 2006. Neste sentido, destaco o REspe nº 19.982, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão de 3.9.2002.

Analiso, em sede preliminar, a apontada ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito.

O Diretório Municipal do Partido dos Aposentados da Nação/PAN foi afastado do pólo ativo da impugnação, ao fundamento de ser órgão municipal a questionar registro de pré-candidata a mandato eletivo estadual.

Ato contínuo, o juiz relator acatou pedido formulado pelo MPE para atuar no feito (fl. 160), situação que permitiu o julgamento da impugnação pelo TRE de São Paulo e a continuidade da demanda, por meio do presente ordinário.

Entretanto, tenho que a encampação do Ministério Público Eleitoral não é medida prevista pela legislação de regência. Se fosse intuito do legislador oferecer ao órgão ministerial alguma prevalência em relação aos demais titulares da impugnação ao pedido de registro, tal circunstância se materializaria de modo expresso no texto legal, o que não ocorre.

Veja-se o teor do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.

Confere-se, ao elenco posto na norma, o mesmo prazo e condições para proceder à impugnação do registro, motivo pelo qual, no caso, tenho por operada a preclusão do direito de impugnar, ante a não-manifestação do Ministério Público Eleitoral no curso do prazo legal.

Ante o exposto, *não conheço* do recurso ordinário.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.060 – SP. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrida: Haifa Ali Abdul Rahim Madi (Advs.: Dr. Ricardo Vita Porto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, na forma do voto do relator. Registrada a presença da advogada da recorrida, Dra. Ana Daniela Aguiar.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.069* **Rio de Janeiro – RJ**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Eurico Angelo de Oliveira Miranda.

Advogados: Dr. Luis Paulo Ferreira dos Santos e outro.

*No mesmo sentido o acórdão no REspe nº 26.395, de 21.9.2006, que deixa de ser publicado.

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

Recurso provido para deferir o registro.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, à consideração de que o candidato “(...) demonstra um perfil incompatível com o exercício do mandato (...)” (fl. 52), indeferiu o pedido de registro de Eurico Ângelo de Oliveira Miranda ao cargo de deputado federal pelo Partido Progressista (PP).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 38):

“Registro de candidato a deputado federal. Eleições 2006. Pedido de registro irregularmente instruído. Inobservado o disposto no art. 25 da resolução do TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro”.

Daí a interposição de recurso ordinário, no qual se alega ter o acórdão afrontado o art. 5º, XXXIX, LIV e LVII, da Constituição Federal e o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, posto não haver contra o recorrente sentença penal com trânsito em julgado.

Aduz não haver “(...) qualquer inelegibilidade no fato de ser réu em ação penal, na medida em que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado” (fl. 77).

Daí ponderar que, aplicando-se ao caso concreto o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF), não há que se cogitar da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Não foram apresentadas contra-razões.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 120-124).

É o relatório.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Quais são as acusações?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): São acusações variadas, mas não há nenhum julgado, apenas uma sentença, com recurso pendente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O recorrente é o Ministério Público Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não. É o próprio candidato, que teve seu registro indeferido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, esclarecendo a indagação do Ministro Cesar Asfor Rocha, à fl. 39, mencionam-se os seguintes processos: conduta descrita no art. 22 da Lei nº 7.492/86 – crime contra a ordem econômica, no caso, evasão de divisas; crime contido no art. 299 do Código Penal – falsidade ideológica; crime contido no art. 168 do Código de Processo Penal – apropriação indébita; crime contido nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/2000 – sonegação fiscal; arts. 350 e 353 do Código Eleitoral; crime de não-recolhimento de contribuição previdenciária – deve ser apropriação indébita, pois não-recolhimento não é crime; prática da conduta descrita no art. 155 do Código Penal – furto; conduta descrita nos arts. 139 e 147 – deve ser do Código Penal –, constando arquivamento provisório do feito.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ele foi condenado em primeira instância?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Esse dado não foi informado, mas está condenado em um processo em que se diz assim: “incurso no 8º Jecrim, tendo como último movimento a remessa à turma recursal, mas sem que se esclareça a natureza da sentença”, ou seja, esclarece que ainda está

pendente de recurso, porém não diz o que é. Mas trata-se de questão de pequenas causas, porque está na turma recursal e não há o menor potencial ofensivo.

Ainda há dois processos, um remetido à turma recursal, o outro tem a seguinte ementa:

“8ª Vara Federal Criminal. Prática dos crimes de desobediência e desacato, falsificação e uso de documento público, com sentença condenatória ainda não transitada em julgado”.

O processo do juizado especial deve ser o que absolveu o recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido contém um fundamento, com uma derivação, que é no sentido de que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal seria auto-aplicável. Eis o teor dessa disposição:

“*Lei Complementar estabelecerá* outros casos de inelegibilidade e os prazos de cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade, para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do abuso do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública” (grifo nosso).

Além de haver súmula deste Tribunal assentando não ser auto-aplicável este artigo (Súmula-TSE nº 13), o referido dispositivo expressamente começa assentando que “*lei complementar estabelecerá*”. Não tenho a menor dúvida de que um artigo que diz “que a lei estabelecerá” não é auto-aplicável.

Além disso, a lei complementar que cuida das inelegibilidades, como sabemos, é a Lei Complementar nº 64/90 e não consta desta lei dispositivo que permita se chegar à mesma conclusão da Corte Regional Eleitoral, a qual entendeu que a existência de ações penais em curso sem trânsito em julgado – e é incontroverso que não há nenhum trânsito em julgado –, seria o suficiente a afastar a idoneidade moral do candidato, considerada a sua vida pregressa. Essa tese é sustentada com base na auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição, que, evidentemente, não procede.

Fala-se muito em presunção de inocência. Penso que nem mesmo é preciso examinar essa questão, porque teríamos de analisar se há ou não violação a esse princípio caso a lei apontasse que a mera existência de ação penal configura hipótese de inelegibilidade.

Parece que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar a matéria pela ótica da Lei Complementar nº 5 e entendeu, naquela época, que não haveria inconstitucionalidade. Mas aqui a questão não se discute e somente seria considerada se a lei previsse essa inelegibilidade pelo simples fato da existência da ação penal.

Assim, com esses fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão regional e deferir o registro de Eurico Ângelo de Oliveira Miranda ao cargo de deputado federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na espécie, tem-se o envolvimento, como ressaltado pelo relator, não do art. 37 da Constituição Federal, no que pedagogicamente revela princípios referentes à administração pública, entre os quais um que, a meu ver, beira até mesmo o exagero, que é o princípio da moralidade. Não precisa ser letrado em Direito para saber que ninguém conceberia o afastamento desse princípio da administração pública.

Estamos a julgar no campo da inelegibilidade, de regras que consubstanciam a exceção, no qual, portanto, somente pode ser interpretado de forma estrita o que nelas se contém.

O que nos vem da Carta Federal? E aqui não cabe, como salientado pelo relator, cogitar do princípio da não-culpabilidade, porque o Supremo, ante a Lei Complementar nº 5/70, revogada pela Lei Complementar nº 64/90, enfrentando a inelegibilidade causada pela propositura da ação penal – oferta da denúncia pelo Ministério Público e recebimento dessa denúncia –, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 86.297, reafirmou dois pronunciamentos anteriores, apontando que não há como confundir – àquela época, o princípio era implícito, não explícito como atualmente – o princípio da não-culpabilidade com a inelegibilidade. Na dicção do Supremo – considerado esse último precedente, da lavra do Ministro Carlos Thompson Flores, tenho-o em mãos –, o princípio da não-culpabilidade, ou o princípio mesmo da inocência, está ligado ao processo penal, ainda que se admitindo, nesse campo, certas iniciativas a mitigá-lo, como o arresto de bens, a prisão preventiva e outras situações concretas.

Nesse precedente, à fl. 614, o Supremo teve a oportunidade de consignar:

Creio [e não foi refutado o voto do relator, o primeiro voto que formou na maioria] ser pacífico que, salvante as hipóteses que constam das várias alíneas do parágrafo único do art. 151 da Constituição, as quais passavam a vigor desde logo, os demais casos de inelegibilidade ficaram relegados à lei complementar.

Isso também está, a meu ver, escancarado na Carta de 1988. O § 9º do art. 14, na versão primitiva, preceituava:

Art. 14 (...)

(...)

§ 9º Lei complementar [não qualquer lei] estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de [a lei complementar, o estabelecimento mediante lei complementar] proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo e emprego na administração direta ou indireta.

É esse o texto primitivo da Constituição vigente, desprezando o que vinha da Carta de 67, considerada até mesmo a Emenda nº 1, de 1969, a dispor que a lei complementar estabeleceria os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta – houve a repetição em 1988 – a fim de preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levando em conta a vida pregressa do candidato. Em um primeiro passo, essa cláusula pedagógica não foi repetida.

É de ressaltar, mais uma vez: ante o texto primitivo da Carta de 1988, abandonou-se o que veria, em termos de sinalização ao legislador complementar, como de contorno simplesmente pedagógico, porquanto se imagina que, no tocante à inelegibilidade, à disposição sobre os casos que deságuam na inelegibilidade, o legislador deve considerar, evidentemente, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, bem como levar em conta a vida pregressa do candidato.

Veio a Emenda de Revisão nº 4, de 1994, a inserir, no § 9º do art. 14, o que previa o art. 151 da Carta dita decaída pelo Ministro Sepúlveda Pertence. E houve a inserção da cláusula – a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. E a normalidade – nesse caso, repetiu-se o que já contido no § 9º, na versão primitiva –, a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, ou abuso do exercício de função, cargo, emprego na administração direta ou indireta.

Permita-me, Ministro Gerardo Grossi, ressaltar um aspecto sublinhado por Vossa Excelência neste Colegiado: os partidos políticos são lenientes, não fazem a triagem devida quanto aos candidatos, quanto à aprovação de nomes em convenções. Sua Excelência consignou esse fato ao concluir pelo não-conhecimento da consulta formulada pelo Deputado Miro Teixeira. Foi além para dizer que o Congresso Nacional está a dever à sociedade brasileira uma Lei de Inelegibilidades, já considerando o que a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 fez inserir, sob o ângulo simplesmente pedagógico, no § 9º do art. 14.

Indaga-se: a quem está dirigida a referência contida hoje, reconheço, em bom vernáculo, no § 9º do art. 14, ao objeto da previsão de casos de inelegibilidade – a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, tendo em vista a vida pregressa do candidato? Ao Judiciário? Trata-se de uma carta em branco quanto a casos de inelegibilidade, para se ter, como foi dito por um advogado militante nesta Corte, o implemento da ira cívica? A resposta para mim é desenganadamente negativa. Não somos legisladores, não nos podemos substituir ao Congresso Nacional no que o Poder Legislativo, muito embora, promulgada a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, em verdadeiro lembrete do que já estaria latente na previsão do § 9º, não veio a alterar a lei de 1990, a Lei Complementar nº 64.

Qual o parâmetro de referência para o caso concreto? É aquele revelado pela Lei Complementar nº 64/90, cujo art. 1º, inciso I, preceitua que a inelegibilidade, considerados os processos criminais, está jungida aos condenados criminalmente com sentença transitada em julgado.

Posso substituir, revogando mesmo – e seria uma derrogação – o que previsto na alínea *e* dos citados artigos e incisos? Posso concluir que onde está revelada a inelegibilidade em decorrência da existência de sentença transitada em julgado, é dado ler “processo em curso”? A meu ver, não, a menos que caminhemos para o estabelecimento, no âmbito do próprio Judiciário, em um campo tão restrito como é o da inelegibilidade, de situações concretas ao sabor das circunstâncias reinantes, da quadra vivida no país, que, reconheço, realmente é de purificação. Enquanto o Direito for ciência, o meio justifica o fim, mas não o fim, o meio. Não se tem como olvidar que, no caso, exige-se bem mais para assentar-se a inelegibilidade do que o simples curso de processo criminal.

O julgamento é importantíssimo e certamente, em termos de crivo do Tribunal Superior Eleitoral, não será entendido pelos leigos, pela sociedade, que anseia a correção de rumos, objetivando o afastamento, das eleições, daqueles que, de alguma forma, mostrem-se, no campo da presunção, transgressores da ordem jurídica.

Se, entretanto, abandonarmos parâmetros legais, o texto da Carta de 1988, tão pouco amada, se abandonarmos o que se contém na Lei de Inelegibilidades em vigor, para como que fazer surgir uma nova regência em termos jurisprudenciais, incorreremos em retrocesso não condizente com o Estado democrático de direito que se imagina viver nos dias atuais no Brasil.

Que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral sirva até mesmo de advertência, de cobrança à União, como legisladora, às duas casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado da República. Mas, até que venha a previsão normativa, não há como chegar ao endosso, por maior que seja a vontade, do que decidido pela Corte Regional do Rio de Janeiro.

Repito sempre: paga-se um preço por se viver em uma democracia, em um Estado democrático de direito e, a meu ver, esse preço é módico, é um preço ao alcance de qualquer cidadão, qual seja, o respeito irrestrito às regras em vigor, ao sistema que não está calcado no direito costumeiro, mas no direito posto e subordinante.

Reconhecendo, reafirmo, a valia – como disse, fui mal compreendido por certo setor da imprensa, como se já estivesse adiantando o ponto de vista no sentido do endosso ao que decidido pela Corte do Rio de Janeiro – do pronunciamento atacado, a servir de advertência, escancarando a fragilidade da legislação existente, acompanho o Ministro Marcelo Ribeiro, no sentido de prover o recurso interposto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, rendo minhas homenagens ao voto do relator e ao voto de Vossa Excelência – sem dúvida, ambos, repassados de seriedade institucional e aprofundamento analítico.

Com a devida vênia, peço vista dos autos para estudar o processo com mais detença, na solidão do julgador, que se depara com uma causa tão relevante quanto essa, aliás, já assinalada pelo Presidente Marco Aurélio com toda a ênfase.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.069 – RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Eurico Angelo de Oliveira Miranda (Advs.: Dr. Luis Paulo Ferreira dos Santos e outro).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Luis Paulo Ferreira dos Santos.

Decisão: Após os votos dos Ministros Marcelo Ribeiro (relator) e Marco Aurélio (presidente), provendo o recurso, pediu vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Marco Aurélio e Cesar Asfor Rocha sem revisão.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, com o propósito de examinar com mais detença o objeto do presente recurso ordinário, pedi vista dos presentes autos. Vista que me foi concedida na sessão

plenária de 5 de setembro do corrente ano e que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares, precedido do breve relato que segue.

2. O eminente Ministro Marcelo Ribeiro, relator deste feito, assim desenhou o perfil do presente recurso:

“(…)

Senhor Presidente, tenho voto escrito, mas vou resumir, porque, na verdade, é um fundamento apenas, com uma derivação.

O fundamento do acórdão recorrido é no sentido de que o art. 14, § 9º da Constituição, seria auto-aplicável, e diz o seguinte: lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade, para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do abuso do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública.”

Além de haver súmula deste Tribunal assentando a não-autoaplicabilidade deste artigo, ele começa dizendo que lei complementar estabelecerá. E não tenho a menor dúvida de que um artigo que diz que a lei estabelecerá não é auto-aplicável, pois não é nos termos da lei que se faz uma ressalva, e a lei complementar, todos sabemos, é a Lei Complementar nº 64/90, que não consta desta lei dispositivo que permita se chegar à mesma conclusão que chegou o acórdão recorrido, que entende que a existência de ações penais incursas sem trânsito em julgado – e é tranqüilo que não há nenhum trânsito em julgado –, que seria o suficiente a afastar a idoneidade moral do candidato, considerada a sua vida pregressa. E sustenta essa tese com base na auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição, que, evidentemente, não é auto-aplicável.

Fala-se muito em presunção de inocência, e penso que não é preciso nem se chegar a isso, porque teríamos de examinar se há ou não violação ao princípio da presunção de inocência se a lei dissesse que a mera existência de ação penal configura inelegibilidade. Parece que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar isso pela ótica da Lei Complementar nº 5 e entendeu, naquela época, que não haveria inconstitucionalidade. Mas aqui a questão não se coloca, mas se colocaria se a lei previsse essa inelegibilidade pelo fato só da existência da ação penal; como não prevê, faço algumas considerações sobre isso, mas o fundamento básico é que o Tribunal decidiu, com base na fundamentação de que o artigo seria auto-aplicável e não é.

Assim, com esses fundamentos, dou provimento.

(…)”.

3. Pois bem, depois desse tracejamento do quadro factual-jurídico em que se insere o presente recurso, o nobre relator concluiu pelo seu conhecimento e provimento. No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio aduziu em seu voto que:

“(…)

Estamos a julgar no campo da inelegibilidade; estamos a julgar no campo de regras que consubstanciam a exceção, de regras que, portanto, somente podem ser interpretadas, de forma estrita, ao que nelas se contém.

O que nos vem da Constituição Federal? E aqui *não cabe, como já ressaltado pelo relator, cogitar do princípio da não-culpabilidade*. Não cabe porque o Supremo, ante a Lei Complementar nº 5/70, revogada pela Lei Complementar nº 64/90, enfrentando a inelegibilidade causada pela propositura da ação penal, oferta da denúncia pelo Ministério Público e recebimento dessa denúncia – o preceito exigia não apenas a propositura da ação penal, mas o recebimento dessa mesma propositura via acolhimento da denúncia – no julgamento do Recurso Extraordinário nº 86.297, reafirmando dois pronunciamentos anteriores, apontou que *não cabe confundir* – àquela época o princípio era implícito, não explícito como atualmente – *o princípio da não-culpabilidade com inelegibilidade*. Na dicção do Supremo Tribunal Federal – considerado esse último precedente, tenho-o em mãos, da lavra do Ministro Carlos Thompson Flores –, *o princípio da não-culpabilidade, ou o princípio mesmo da inocência, está ligado ao processo penal*, mesmo assim se admitindo, no campo penal, certas iniciativas que mitigam esse princípio, como arresto de bens, como prisão preventiva e outras situações concretas.

Nesse precedente o Supremo teve a oportunidade de consignar o seguinte, fl. 614:

“Creio [e não foi refutado o voto do relator, primeiro voto que formou na maioria] ser pacífico que salvante as hipóteses que constam das várias alíneas do parágrafo único do art. 151 da Constituição, as quais passavam a vigor desde logo tal como o existe na Constituição de 1988, os demais casos de inelegibilidade ficaram relegados à lei complementar”.

Isso está, a meu ver, escancarado na Carta de 1988. O § 9º do art. 14, na versão primitiva, preceituava:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 9º Lei complementar [não qualquer lei] estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de [a lei complementar,

o estabelecimento mediante lei complementar] proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a fluência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo e emprego na administração direta ou indireta”.

Esse o texto primitivo da Carta de 1988 desprezando o que vinha da Carta de 67, considerada até mesmo a Emenda nº 1 de 1969, no que aludia o art. 151, que a lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta – houve a repetição em 1988 – visando a preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Ressaltemos, mais uma vez, considerado o texto primitivo da Carta de 1988, abandonou-se o que eu veria até mesmo aqui, em termos de sinalização ao legislador complementar, como de contorno simplesmente pedagógico, já que se imagina que no tocante à inelegibilidade, à disposição sobre os casos que deságuam na inelegibilidade, o legislador considerar, evidentemente, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato e levar em consideração a vida pregressa do candidato.

Veio a Emenda de Revisão nº 4 e inseriu, no § 9º do art. 14, o que se continha no art. 151 da Carta dita decaída pelo Ministro Sepúlveda Pertence. E houve a inserção da cláusula, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. E a normalidade – nesse caso repetiu-se o que já contido no § 9º, na versão primitiva –, a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, ou abuso do exercício de função, cargo, emprego na administração direta ou indireta.

Permita-me, Ministro Gerardo Grossi, ressaltar um aspecto consignado por Sua Excelência neste Colegiado: “Os partidos políticos são lenientes, não fazem a triagem devida quanto aos candidatos, quanto à aprovação de nomes em convenções”.

Sua Excelência consignou isso ao concluir pelo não-conhecimento da consulta formulada pelo Deputado Miro Teixeira. E o Congresso Nacional está a dever à sociedade brasileira uma Lei de Inelegibilidades, já considerando que a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 fez inserir sob o ângulo pedagógico no § 9º do art. 14.

Indaga-se: *a quem está dirigida a referência contida hoje, reconheço, em bom vernáculo, no § 9º do art. 14, ao objeto da previsão de casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato? Ao Judiciário? Trata-se de uma carta em branco quanto a casos de inelegibilidade, para se ter como foi dito por um advogado militante nesta Corte, o implemento da ira cívica? A resposta para mim é desenganadamente*

negativa. Não somos nós legisladores, não nos podemos substituir ao Congresso Nacional no que ele, muito embora tendo havido a aprovação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, em verdadeiro lembrete do que já estaria latente na previsão do § 9º, não veio a alterar a lei de 1990, já que a Emenda Constitucional de Revisão nº 4 é de 1994.

Qual o parâmetro de referência para o caso concreto? É o parâmetro revelado pela Lei Complementar nº 64/90. Se formos a essa lei, veremos no art. 1º, inciso I, que a inelegibilidade, considerados os processos criminais, está jungida aos condenados criminalmente com sentença transitada em julgado.

Posso substituir, revogando mesmo – e seria uma derrogação – a alínea e? Posso concluir que onde está revelada a inelegibilidade em decorrência da existência de sentença transitada em julgado, leia-se processo em curso? A meu ver – a menos que caminhemos para o estabelecimento no âmbito do próprio Judiciário, em um campo tão restrito como é o campo da inelegibilidade, de situações concretas, ao sabor das circunstâncias reinantes, da quadra vivida no país, que reconheço, realmente é de purificação –, *enquanto o Direito for ciência, o meio justifica o fim, mas não o fim ao meio, e não temos como olvidar que no caso se exige bem mais para assentar-se a inelegibilidade do que o simples curso de processo.*

O julgamento é importantíssimo e certamente não será, em termos de crivo do Tribunal Superior Eleitoral, entendido pela sociedade, que anseia pela correção de rumos objetivando a punição daqueles que de alguma forma se mostrem, pelo menos no campo da presunção, como transgressores da ordem jurídica.

Mas se abandonarmos parâmetros legais, o texto da Carta de 1988, tão pouco amada, se abandonarmos o que se contém na Lei de Inelegibilidades em vigor, para como que fazer surgir uma nova regência em termos jurisprudenciais, é retrocesso; não se coaduna com o Estado democrático de direito que se imagina viver nos dias atuais no Brasil.

Que sirva a decisão do Tribunal Regional Eleitoral até mesmo de advertência, de cobrança à União, como legisladora, às duas casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado da República –, mas não há como chegar-se ao endosso, por maior que seja a vontade sob a visão leiga, do que decidido pela Corte Regional do Rio de Janeiro.

Repito sempre: paga-se um preço por se viver em uma democracia, em um Estado democrático de direito, e a meu ver, esse preço é módico, é um preço ao alcance, em termos de satisfação, de qualquer cidadão, qual seja, o respeito irrestrito às regras em vigor e ao nosso sistema, não de direito costumeiro, mas de direito posto e subordinante.

Reconhecendo, reafirmo, a valia – como disse fui mal compreendido por certo setor da imprensa, como se já estivesse adiantando o meu ponto

de vista de endosso ao que decidido pela Corte do Rio de Janeiro – do pronunciamento em termos de advertência, em termos de escancaramento da fragilidade da legislação existente, acompanho o Ministro Marcelo Ribeiro no sentido de prover o recurso interposto.

(...).”

4. É por aqui mesmo que encerro este breve apanhado do sucedido na assentada do dia 5 de setembro e passo ao voto que me cabe proferir, por dever de ofício.

Feito o relatório, passo ao voto.

5. De saída, conheço do recurso, por entender presentes os pressupostos do seu cabimento. Assim como fez o douto relator do feito, Ministro Marcelo Ribeiro, logo seguido pelo voto-vogal do Ministro Marco Aurélio.

6. Quanto ao mérito, permito-me lembrar que ele bem cabe na seguinte pergunta: pode um Tribunal Regional Eleitoral negar registro de candidatura a cargo político-eletivo, sob o fundamento de estar o candidato a responder por um número tal de processos criminais que, de parelha com certos fatos públicos e notórios, caracteriza toda uma crônica de vida sinuosa, ao invés de retilínea? Todo um histórico de condutas profissionais, políticas e sociais de permanente submissão a questionamentos morais e jurídicos? Um modo pessoal de ser e de agir aferrado à sempre condenável idéia de que “os fins justificam os meios”?

7. Em diferentes palavras: a decisão ensejadora do presente recurso ordinário podia inferir – como efetivamente inferiu – que o grande número de ações criminais a que responde o recorrente faz parte de uma trajetória de vida que se marca por um deliberado *dar às costas* aos valores mais objetivamente prestigiados pelo Direito e pela população brasileira em geral? Um se manter notoriamente à distância do que a sociedade tem, objetivamente, por “bons costumes”? Tudo a compor um quadro existencial ou vida pregressa não-rimada com a responsabilidade, autenticidade e moralidade que a mais elementar razão exige para o exercício dos cargos de representação político-eletiva?

8. Se afirmativa a resposta, isso já não significaria que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro estaria a assentar hipótese de inelegibilidade nem prevista na Constituição nem na Lei Complementar nº 64/90? Ou, perguntando por outro viés: tal inferência não corresponderia a instituir condição de elegibilidade não cogitada pelo dispositivo constitucional especificamente versante do tema, que é, precisamente, o § 3º do art. 14? Nem pelo § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 9.504/97, também cognominada de Lei das Eleições?

9. Bem, tais perquirições acerca de condições de elegibilidade e fatores de inelegibilidade estão a desafiar, penso, um ancoradouro normativo a que somente se pode chegar pela via do método de interpretação que toma o conhecido nome de “sistemático”. Método “sistemático” ou “contextual”, cuja função eidética é

procurar o sentido *peninsular* da norma jurídica; isto é, o significado desse ou daquele texto normativo, não enquanto *ilha*, porém enquanto *península* ou parte que se atrela ao corpo de dispositivos do diploma em que ele, texto normativo, se ache engastado. Equivale a dizer: por esse método de compreensão das figuras de Direito o que importa para o intérprete é ler nas linhas e entrelinhas, não só desse ou daquele dispositivo em particular, *como também de toda a lei ou de todo o código de que faça parte o dispositivo interpretado*. Logo, o que verdadeiramente importa é fazer uma interpretação *casada* do texto-alvo ou do dispositivo-objeto, e não apenas uma exegese *solteira*.

10. Mais que isso, o método sistemático de interpretação jurídica é o que possibilita detectar subsistemas no interior de um dado sistema normativo. Sub-conjuntos, então, nos quadrantes de um único ou um só conjunto-contidente de normas. Como entendo ser o caso dos presentes autos, versantes, basicamente, dos mencionados temas das “condições de elegibilidade” e das “hipóteses de inelegibilidade” político-eletiva.

11. Explico. Os temas da elegibilidade e da inelegibilidade, agitados nos autos deste recurso ordinário, são o próprio conteúdo semântico de dispositivos constitucionais que se enfeixam no capítulo que outro nome não podia ter senão Dos Direitos Políticos (Capítulo V do título de nº II). Direitos políticos traduzidos, basicamente, nos atos de participação em processo de eleição geral dos candidatos a cargo de representação política. Ora titularizados pela figura do eleitor, ora pelo candidato mesmo. E que, pela sua extrema relevância, são direitos subjetivos que fazem parte do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II da Constituição).

12. Está-se a lidar, portanto, com uma categoria de direitos subjetivos que se integram na lista dos direitos e garantias fundamentais. Porém – ressalve-se –, gozando de perfil normativo próprio. Regime jurídico inconfundível com a silhueta normativa dos outros direitos e garantias também rotulados como fundamentais, de que servem de amostra *os direitos individuais e coletivos e os direitos sociais*. O que já antecipa que o particularizado regime jurídico de cada bloco ou categoria de direitos e garantias fundamentais obedece a uma lógica diferenciada. Tem a sua peculiarizada ontologia e razão de ser.

13. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais se alinham em blocos ou subconjuntos diversificados pela clara razão de que eles não mantêm vínculo funcional imediato com os mesmos princípios constitucionais estruturantes. É como dizer: trata-se de direitos e garantias que, operacionalmente, se vinculam mais a uns protoprincípios constitucionais do que a outros. Mais que isso, cada bloco desses direitos e garantias fundamentais tem *a sua própria história de vida ou o seu inconfundível perfil político-filosófico*. Um perfil político-filosófico, atente-se, que é a própria justificativa do vínculo funcional mais direto com determinados princípios constitucionais do que com outros.

14. Nessa vertente de idéias, veja-se que o segmento dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Capítulo I do Título II da Constituição Federal) está centralmente direcionado para a concretização do princípio fundamental da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º). A reverenciar por modo exponencial, então, o indivíduo e seus particularizados grupamentos. A proteger mais enfaticamente os bens de “personalidade individual” e de “personalidade corporativa”, em frontal oponibilidade à pessoa jurídica do Estado. Tudo de acordo com o modelo político-liberal de estruturação do poder público e da sociedade civil, definitivo legado do iluminismo enciclopedista que desembocou na Revolução Francesa de 1789.

15. Já o subsistema dos direitos sociais (arts. 6º e 7º da Magno Texto), volta-se ele para a centrada concretização do princípio fundamental que atende pelo nome de “valores sociais do trabalho” (inciso IV do art. 1º da CF). Especialmente o trabalho que se passa no âmago das chamadas relações de emprego, na pré-compreensão de que os proprietários tão-só de sua mão-de-obra carecem bem mais de tutela jurídica do que os proprietários de terra, capital, equipamentos, tecnologia, patentes e marcas empresariais. Pré-compreensão, essa, que corresponde ao perene legado das doutrinas que pugnavam, desde os anos 40 do século XIX aos anos 30 do século XX, por um Estado social de direito. Estado também designado por “Estado do bem-estar social”, “Estado-providência” ou “*Welfare State*”.

16. E o bloco dos direitos políticos? Bem, esse é o que se define por um vínculo funcional mais próximo desses dois geminados protoprincípios constitucionais: o princípio da soberania popular e o princípio da democracia representativa ou indireta (inciso I do art. 1º, combinadamente com o parágrafo único do art. 1º e o *caput* do art. 14, todos da Constituição de 1988). Dois geminados princípios que também *deitam suas raízes* no Estado liberal, porém com esta marcante diferença: *não são as pessoas que se servem imediatamente deles, princípios da soberania popular e da democracia representativa, mas eles é que são imediatamente servidos pelas pessoas*. Quero dizer: os titulares dos direitos políticos não exercem tais direitos para favorecer imediatamente a si mesmos, diferentemente, pois, do que sucede com os titulares de direitos e garantias individuais e os titulares dos direitos sociais. Veja-se que, enquanto os detentores dos direitos sociais e dos direitos individuais e coletivos são imediatamente servidos com o respectivo exercício, e só por defluência ou arrastamento é que resultam servidos os princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, *o contrário se dá com o desfrute dos direitos políticos*. Aqui, o exercício de direitos não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam, justamente, nos protoprincípios da soberania popular e da democracia representativa.

17. Insista-se na diferenciação para ficar bem claro que os magnos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho existem para se concretizar, imediatamente, no individualizado espaço de movimentação dos seus titulares. Logo, os dois estruturantes princípios a servir primeiro – e só depois a se servir, por gravidade ou arrastamento – do particularizado gozo dos respectivos direitos subjetivos. Estes a primeiro luzir, para somente depois se ter por concretamente imperantes aqueles dois protoprincípios constitucionais. Ao contrário (renove-se o juízo) do que sucede com os estruturantes princípios da soberania popular e da democracia representativa, pois, aqui, quem primeiro resplende são valores ou princípios. O eleitor não exerce direito para primeiramente se beneficiar. Seu primeiro dever, no instante mesmo em que exerce o direito de votar, é para com a afirmação da soberania popular (valor coletivo) e a autenticidade do regime representativo (também valor de índole coletiva). O mesmo acontecendo com o candidato a cargo político-eletivo, que só está juridicamente autorizado a disputar a preferência do eleitorado para representar uma coletividade territorial por inteiro. Jamais para *presentar* (Pontes de Miranda) ou servir a si próprio.

18. Está aqui a razão pela qual a Magna Carta brasileira faz do direito ao voto uma simultânea obrigação (§ 1º do art. 14). Assim como as leis eleitorais substantivas tanto punem o eleitor mercenário como o candidato comprador de votos. Mais ainda, esta a razão por que a nossa Constituição forceja por fazer do processo eleitoral um exercício da mais depurada ética e da mais firme autenticidade democrática. Deixando clarissimamente posto, pelo § 9º do seu art. 14, que todo seu empenho *é garantir a pureza do regime representativo*, traduzida na idéia de “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Isso de parilha com a proteção da “proibição administrativa e a moralidade para o exercício do cargo, considerada a vida pregressa do candidato”.

19. Ainda com esse propósito saneador de costumes é que a *Constituição Cidadã*, a *Constituição Coragem* de Ulysses Guimarães prossegue a descrever hipóteses de inelegibilidade (§ 4º e § 7º do art. 14) e de irreelegibilidade (§§ 5º e 6º do mesmo art. 14), não sem antes dispor sobre as próprias condições de elegibilidade de todo e qualquer candidato (§ 3º, ainda uma vez, do mesmo art. 14). E como se fosse pouco, faz-se de matriz da ação de impugnação do mandato já conquistado (§§ 10 e 11 do mesmíssimo art. 14) e empreende um verdadeiro *cercos* ético-político-penal a deputados, senadores e presidente da República, sob a explícita possibilidade de cominação de perda de mandato (arts. 54 e 55 e mais os arts. 52, parágrafo único, e 85).

20. Impossível, portanto, deixar de reconhecer que os direitos políticos de eleger e de ser eleito se caracterizam por um desaguadouro impessoal ou coletivo. Estão

umbilicalmente vinculados a valores, e não a pessoas, sob o prisma da benfejeza imediatidade do seu exercício. A exigir o reconhecimento de uma ontologia e operacionalidade próprias, bem distanciadas daquelas que timbram os outros dois paradigmáticos modelos de direitos e garantias fundamentais.

21. Bem vistas as coisas, é nesse contexto mais abrangente da interpretação sistemática que se pode entender o tema do exercício dos direitos políticos como uma necessária via de legitimação dos que se investem em cargo político-eletivo. Um mecanismo que se define como elemento conceitual da soberania popular e da democracia representativa, essas duas *irmãs siamesas* do Estado liberal de direito.

22. Pois bem, como falar de exercício dos direitos políticos é falar da parêntese temática elegibilidade/inelegibilidade, cada uma destas duas categorias não pode comportar interpretação que, a pretexto de homenagear este ou aquele dispositivo isolado, force a Constituição a cumprir finalidades opostas àquelas para as quais se preordenou. Donde afirmar a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, que “eventualmente, há que se sacrificar a interpretação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo o sistema constitucional” (voto condutor do acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 89.417-8, Rondônia, em 22.8.2006). E, na lição do Ministro César Asfor Rocha, o que se deve é “evitar menoscabo aos superiores comandos e valores constitucionais, autênticos princípios, que devem iluminar qualquer exegese das normas da Carta Magna, atendendo às suas sugestões, ainda que eventualmente uma norma inferior lhe contravenha o rumo” (voto condutor do acórdão proferido no RO nº 912/RR).

23. Assim é que, ao arrolar as condições de elegibilidade (§ 3º do art. 14), a Constituição nem precisou dizer que a idoneidade moral era uma delas; pois o fato é que a presença de tal requisito perpassa *os poros* todos dos numerosos dispositivos aqui citados. O que por certo inspirou o legislador ordinário a embutir nas condições de registro de candidatura a cargo eletivo a juntada de “certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral” (inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.504/97). Cabendo aos órgãos desse ramo do Poder Judiciário, também por certo, dizer se em face da natureza e da quantidade de eventuais processos criminais contra o requerente, aliadamente a outros desabonadores fatos públicos e notórios, fica suficientemente revelada uma “vida pregressa” incompatível com a dignidade do cargo em disputa. Função integrativo-secundária perfeitamente rimada com a índole da Justiça Eleitoral, de que serve como ilustração este dispositivo da Lei Complementar nº 64/90:

“O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, **mas que preservem o interesse público e a lisura eleitoral**” (art. 23, sem os caracteres em negrito).

24. O mesmo raciocínio é de se aplicar, em tema de perda ou suspensão dos próprios direitos políticos, à exigência constitucional de trânsito em julgado de condenação criminal (inciso III do art. 15 da CF). É que esse trânsito em julgado somente foi exigido na lógica pressuposição de estar o candidato a responder por um ou outro processo penal. Por uma ou outra situação de eventual percalço jurisdicional-penal, de que ninguém em sociedade está livre. Jamais pretendeu a lei das leis imunizar ou blindar candidatos sob contínua e numerosa *persecutio criminis*, como é o caso dos autos. Pois isto equivaleria a fazer do seu tão criterioso sistema de comandos *um castelo de areia. Um dar com uma das mãos e tomar com a outra*, para evocar a sempre referida metáfora de Ruy Barbosa sobre como não se deve interpretar os enunciados jurídico-positivos, a partir da Constituição mesma.

25. Deveras, pelo que se vê dos autos e de consulta ao *site* da Justiça Federal de 1ª Instância do Rio de Janeiro e da Justiça Federal de Brasília, também da 1ª instância, o recorrente está a responder por nada menos que 8 (oito) ações penais, além de 1 (uma) ação civil pública por improbidade administrativa, a saber:

- 1) 2003.51.01.505442-0 :: Crime de Falsificação de Documento Público, 8ª Vara Federal Criminal do RJ :: Há condenação sem trânsito, pendência de recurso ao TRF 2ª Região;
- 2) 96.0067579-1 :: Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional, Evasão de Divisas, 5ª Vara Federal Criminal do RJ :: Sem condenação;
- 3) 2003.51.01.505658-1 :: *Crime Tributário, Ausência de Recolhimento de Contribuição Previdenciária* :: Sem condenação;
- 4) 2004.51.01.530476-3 :: *Crime Tributário, Ausência de Recolhimento de Contribuição Previdenciária* :: Sem condenação;
- 5) 2006.001.055165-7 :: 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP :: Crime de Furto (art. 155, *caput*, CP);
- 6) 1999.001.026858-4 :: 38ª Vara Criminal Injúria e Difamação (arts. 139 e 147 do CP);
- 7) 2004.800.050044-5 : 8ª JECRIM;
- 8) 2005.700.059525-4 :: 1ª Turma Recursal Criminal :: Lesão Corporal :: Condenação em 24.3.2006. 6 meses de detenção. Substituição por prestação pecuniária em favor da vítima;
- 9) 2004.34.00.048357-0 :: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa :: 13ª Vara Federal da Justiça Federal de Brasília.

26. Foi precisamente essa incomum *folha corrida*, associada a outros fatos públicos e notórios de objetiva reprovabilidade, que levou o egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro à negativa de registro da candidatura do recorrente.

Parecendo-me que assim procedeu com razoabilidade, considerada a *âncora* normativo-constitucional e também legal de que fez uso na decisão recorrida. Tudo de acordo com uma postura interpretativa que busca efetivar a ineliminável função de que se dota o Direito para qualificar os costumes. Os eleitorais à frente.

27. Julgo improcedente o recurso.

28. É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, Vossa Excelência me permita ressaltar mais uma vez alguns aspectos.

A matéria alusiva à inelegibilidade é tão séria que, de início, está tratada na Constituição Federal com uma envergadura maior. E a Constituição Federal enumera causas de inelegibilidades e remete ao legislador não ordinário, complementar, a criação de outras causas além das previstas na Carta.

O que tivemos em termos de histórico normativo? A Lei Complementar nº 5/70 versava causas de inelegibilidade e, no tocante ao processo criminal – e o dispositivo foi declarado constitucional em 1976 pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Thompson Flores, depois de ter sido glosado aqui nesta Corte –, contentava-se a Lei nº 5/70 com a simples existência de denúncia recebida.

O que temos na Lei Complementar nº 64/90? A repetição desse preceito? A resposta é desenganadamente negativa. A Lei Complementar nº 64/90 revela, como causa de inelegibilidade, em harmonia com o que dispõe o art. 15, inciso III, da Constituição Federal, a respeito da suspensão dos direitos políticos, a sentença condenatória não mais sujeita a recurso.

Podemos fugir do rol exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, talvez pela importância da matéria, da ordem jurídica? Podemos ler a Constituição Federal no que só cogita da suspensão dos direitos políticos, ante condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos, para entender que, de acordo com o rol dos processos em curso, se pode chegar a essa mesma suspensão dos direitos políticos? Podemos restabelecer a norma da Lei Complementar nº 5/70 e ter como suficiente a conduzir a inelegibilidade o simples curso de processos criminais com denúncia recebida, e até mesmo sentença prolatada, mas ainda sujeita à modificação na via recursal? Podemos potencializar, e não precisaríamos da referência da Constituição, a lei complementar como instrumento próprio a inserir no cenário nacional outras causas de inelegibilidade? Podemos potencializar o princípio da moralidade de um subjetivismo maior a ponto de, ante as circunstâncias reinantes, a quadra vivida, admitirmos causas diversas de inelegibilidade, estranhas às contempladas, repito, em preceitos imperativos?

Retorno ao voto de Vossa Excelência, que se mostrou um grande engenheiro constitucional: o meio justifica o fim, não o fim ao meio.

Como cidadão eleitor, posso, no dia 1º de outubro, dar cartão vermelho a certos candidatos, tendo em conta o direito posto sob o ângulo constitucional. Não posso, evidentemente, extravasar esses limites.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Entendo, Senhor Presidente, que uma visão contextual ou panorâmica da Constituição conduz à idéia de que quando ela fez a perda ou suspensão de direito político, dependendo do trânsito em julgado de sentença condenatória criminal, repito, foi na pressuposição lógica de que alguém estivesse circunstancialmente a responder por um ou outro processo, não a pressupor um quadro existencial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, a letra é expressa ao exigir a sentença transitada em julgado; cessa qualquer interpretação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Há quadros factuais que revelam, para além de toda dúvida razoável, que certos candidatos fazem opção por um estilo de vida delituosa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não sei, ministro, porque acredito na bondade do homem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Há uma lógica, hoje, interpretativa, que se chama de ética da interpretação, que leva o direito a cumprir a sua destinação emancipatória ou saneadora de costumes, para que não se faça dele, direito, uma interpretação que se poderia chamar de leniente, para não dizer cúmplice, com aquela idéia de que pode processar que não vai dar em nada.

É chegada a hora de se dar a essa Constituição, bem chamada de Cidadã e de Constituição Coragem, uma interpretação condizente com esse propósito de limpeza dos costumes, sobretudo eleitorais, de pureza ou decantação do regime democrata.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas a Constituição remete a lei complementar quanto a outras causas de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A Constituição remeteu à lei complementar, por exemplo, a definição do que seja vida pregressa, e à lei complementar silenciou e não disse o que seja vida pregressa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, após a Emenda nº 4, de 1994, se restabeleceu o art. 151 da Carta decaída e não tivemos atuação no Congresso Nacional alterando a lei complementar de 1990. Mas será que esse vácuo deixado pelo Congresso autoriza o Judiciário a legislar, a criar mediante interpretação, como se os dispositivos não fossem exaustivos, fossem simplesmente exemplificativos, outras causas de inelegibilidade. O passo, para mim, é demasiadamente largo, e até me assusta quanto à segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Até para se fazer concurso público visando à ocupação de um simples cargo administrativo se exige idoneidade moral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, estamos aqui a discutir no campo das causas de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: E das condições de elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Daí ter dito a Vossa Excelência: não posso entender que onde a Lei nº 9.504/97 – lei ordinária – cogita da certidão criminal, encerra ela uma causa de inelegibilidade contentando-se essa causa de inelegibilidade com um simples curso de processo.

Precisamos interpretar a Lei nº 9.504 à luz da Constituição Federal, e não o contrário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sou relator do recurso e, em atenção ao Ministro Carlos Ayres Britto, que nos trouxe um voto profundo sobre a matéria, quero dizer, com todo o respeito, a questão é muito limitada, ou seja, não tem essa amplitude toda, *data venia*, que o eminente Ministro Carlos Ayres Britto, muito bem examinando a matéria, deu.

A Constituição estabelece as causas de inelegibilidade e determina que a lei complementar estabelecerá outras, e essa não está estabelecendo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas diz também: as condições de elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ao contrário, há uma previsão que exclui a tomada de simples processo em curso, é a previsão que exige que a sentença condenatória esteja transitada em julgado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não vamos apartar radicalmente as coisas: condições de elegibilidade e inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Quando falta condição, o que temos?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: E vice-versa, porque são temas geminados. Não se pode examinar inelegibilidade, a não ser na perspectiva das condições de elegibilidade, e vice-versa. A Constituição fez as duas coisas.

É preciso entender a ontologia, a razão de ser de cada bloco de direito e garantia fundamental. Os direitos políticos não de ser interpretados de modo não inteiramente coincidente com os direitos e garantias individuais. Cumprem finalidades distintas, servem a princípios distintos, têm uma causa histórica que demanda uma interpretação cuidadosa, diferenciada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa excelência dá de barato que o recorrente está realmente envolvido, consideradas essas imputações, e que é dispensável até mesmo ter-se um pronunciamento judicial já coberto pela preclusão maior.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Neste caso entram os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade.

Entendo que o Tribunal agiu nos quadrantes da razoabilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas, aqui a questão não se define pela simples razoabilidade, este é o problema. Não posso, onde a Constituição exige a previsão em lei complementar, entender que é dispensável esse instrumental. E, à mercê de uma interpretação, de uma construção constitucional, segundo a minha concepção humanística, eleger outras causas. O subjetivismo vai grassar e a insegurança jurídica será total.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: V. Exa. está imputando a mim fundamento que não declinei. Não me baseei na Lei nº 64/90 para chegar a essa conclusão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, ao contrário, Vossa Excelência fechou a lei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não, não precisei disso. Essa lei foi convocada explicitamente pelo legislador constituinte para quê? Aportar

outros casos de inelegibilidade servientes desse propósito depurador do regime democrático representativo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, se Vossa Excelência me permite, como conciliar a cláusula constitucional que revela suspensos os direitos políticos – só aí – quando existente sentença transitada em julgado, com o assentamento de que é causa de inelegibilidade, sem previsão legal normativa, o simples curso de processo criminal?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Há poucos dias citei aqui a Ministra Carmen Lúcia em *habeas corpus* decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal contra o voto de Vossa Excelência. Decidimos que o § 2º do art. 53 – que estabelece que, desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, senão em flagrante delito, devendo os autos ser remetidos em 24 horas ao crivo da Casa Legislativa de que faça parte o parlamentar preso –, no caso então julgado, não incidia, porque o caso era tão teratológico, tão apocalíptico...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, vamos construir na Praça dos Três Poderes um paredão. Vossa Excelência está admitindo que o Supremo não cumpriu a Constituição?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A Constituição estabelece que a norma não poderia incidir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ou seja, o caso teratológico afasta a incidência do preceito constitucional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Só para concluir, o que foi que a turma decidiu – contra o voto do Ministro Marco Aurélio, é verdade, o respeitável e sempre bem fundamentado voto do ministro? Decidiu que a Constituição jamais iria supor que, entre 24 membros de uma Assembléia Legislativa, 23 estivessem denunciados ou presos pelos mesmos fatos delituosos. Ora, isso é mefistofélico, permito-me dizer, imitando o Deputado Enéas.

Como fazer a Constituição incidir num caso desse, para produzir um resultado diametralmente oposto ao por ela previsto, desejado?

É preciso esse tipo de ética da interpretação compatível com a função emancipadora do Direito, senão, repito, vamos aqui insistir num tipo de exegese comodamente cúmplice, leniente, frouxa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Excelência, não somos legisladores.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, em princípio estaria de acordo com o relator quando disse que a questão é muito simples. Mas, como a engenhosidade e a inteligência do Ministro Carlos Britto transformou a discussão numa questão constitucional, vejo-me obrigado – até para, com meu silêncio, não convalidar algumas asserções com as quais não posso concordar – a fazer algumas incursões além dos limites daquilo que me pareceria uma questão jurídica mais simples.

Começo por dizer que, em matéria de interpretação, há um consenso de que nem todo texto comporta todas as interpretações. Há interpretações absolutamente inadmissíveis, as chamadas superinterpretações, isto é, quando se está diante de um texto ao qual se atribui uma interpretação absolutamente incompatível com a pré-compreensão e a compreensão do texto, dizem os semiólogos, estamos num caso de superinterpretação que se define como a impossibilidade de uma interpretação entre todas as demais possíveis.

Há, portanto, em todos os textos, uma chamada resistência semântica, além da qual intervém o arbítrio. Isto é, sustenta-se alguma coisa além do que o limite léxico-sintático permite, simplesmente porque se quer.

Vou, Senhor Presidente, porque me parece pertinente, ao fato de que a Constituição de 1988 consagrou, entre outras, uma garantia importantíssima: a chamada garantia ou princípio da presunção da inocência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Em que capítulo?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Art. 5º, inciso LVII.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas em que capítulo, Excelência?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Dos Direitos e Garantias Individuais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Apartei dos direitos políticos, tive o cuidado de fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, ministro, mas o problema é que os direitos, tantos os individuais como os sociais, são todos previstos em função

de cada homem, enquanto tem dupla dimensão, enquanto é uma pessoa irreduzível e enquanto membro da comunidade. Todos os direitos se reportam à existência humana.

Não existe direito relacionado com a pessoa que mora na lua. O direito é voltado para reger o comportamento das pessoas. E, portanto, a dignidade da pessoa nessa dupla dimensão é que guia toda a interpretação. Não existe direito social que não diga respeito à individualidade do homem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Sim, mas direito social está fora desse capítulo que V. Exa. está comentando.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não tem a mínima importância, porque esta é uma norma jurídica que diz respeito ao tema de que trata o recurso.

Este princípio, ou esta garantia, teve três momentos históricos muito importantes. Ele foi enunciado, primariamente, por um penalista italiano famoso, Cesare Beccaria, em 1762. Seu livro foi traduzido, no mesmo ano, na França. E, em função das idéias de Beccaria, foi adotada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no art. 9º, inciso I, a chamada presunção da inocência. O que esta presunção da inocência significou naquele contexto histórico à luz da influência das idéias de Beccaria? Significou a revolta revolucionária contra o tratamento tirânico que se dava aos réus no processo criminal. Por isso é que se consagrou a idéia de que, enquanto durasse o processo sem trânsito em julgado de uma sentença condenatória, todo réu se presumia inocente, ou seja, como uma forma de proteção da dignidade da pessoa contra as arbitrariedades do processo monárquico, em que prevalecia pura e simplesmente a vontade e o arbítrio dos monarcas.

É muito interessante até citar que, nove anos antes da revolução, Luís XVI, mediante decreto, extingue a tortura como método de obtenção de confissão. Significa que, até então, fazia parte dos processos.

O segundo grande momento em que esse princípio interveio foi durante os debates da Constituição italiana do pós-guerra, influenciado, sobretudo, pela figura de Vincenzo Manzini, que dominou os debates sobre a redação do princípio que tem mais ou menos a forma que consta da Constituição de 1988.

Ali já não se discutia propriamente uma garantia contra arbitrariedades ou tratamento menos digno ao réu no curso do processo. Ali já intervinha uma outra idéia, a de que o processo atende a um modelo que corresponda a um certo ideário político e que, portanto, se a Constituição adotou um modelo processual liberal, esta presunção tinha de fazer parte desse modelo. Porque, de outro modo, esse mesmo ideário estaria sob risco.

O terceiro momento importante foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, em 1948, quando ficou consagrado textualmente o mesmo

princípio com uma redação algo diversa do que consta da Constituição italiana e da nossa Constituição.

Até então os tribunais brasileiros raramente faziam alguma menção ao princípio da presunção da inocência. A partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, a que o Brasil aderiu formalmente, os tribunais começaram a interpretar esta norma algumas vezes reportando-se à primeira idéia, isto é, como forma de tratamento do réu no processo, ora como modelo, mas, fundamentalmente, como regra de decisão, que é o terceiro aspecto possível a envolver conteúdo semântico desse princípio como regra de decisão, isto é, *in dubio pro reo*; teria este significado.

Da interpretação desse princípio, reportando-se, portanto, à própria história a que me referi, vê-se logo que não se trata de nenhuma presunção no sentido técnico-jurídico. Isso todos reconhecem.

Há uma tradição em chamar o princípio de presunção de inocência por força do verbo usado no art. 9º da Declaração do Cidadão, da Revolução Francesa. Juridicamente ele não corresponde à idéia de presunção, porque presunção, em Direito, comporta dois significados técnicos, ambos ligados ao mecanismo de criação de realidades jurídicas, de técnicas científicas de operacionalização de realidades jurídicas. O primeiro deles é a chamada presunção *juris*, que significa o estabelecimento de uma verdade legal que, num confronto com os fatos sociais, costumeiramente corresponde ao que sucede nessa realidade.

Diz-se, nesse sentido, que, por exemplo, o art. 319 do Código de Processo Civil refuta os verdadeiros fatos não contestados porque usualmente, quando não se contesta uma ação, é porque aqueles fatos são incontestáveis.

A segunda idéia de presunção no direito é a chamada presunção *hominis*, que é uma regra de avaliação de prova segundo a qual de um fato conhecido o juiz, por inferência, passa à admissibilidade ou admissão de um fato até então não conhecido. Ora, evidentemente, quando a Constituição alude à condição de inocente do réu até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, não está usando a palavra presunção em nenhum sentido técnico-jurídico, assim porque não temos nem estatísticas fidedignas para saber se as pessoas objeto de processo penal são, na maioria dos casos, condenadas ou absolvidas, o que exclui a primeira hipótese. E muito menos na segunda, e não se trata de avaliação de nenhuma regra de prova.

O que, portanto, significa o enunciado de que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado da sentença condenatória? Significa uma garantia. Garantia contra o quê? Contra a aplicação de qualquer sanção, entendida como qualquer restrição a qualquer direito do réu, até que advenha uma sentença penal condenatória que transite em julgado e, portanto, significa que nenhuma modalidade de sanção, de restrição, de consequência gravosa ao patrimônio jurídico do réu, concebido no largo sentido da esfera de seus direitos de todas as índoles, nenhuma

dessas pode ser admitida a título de juízo de culpabilidade senão depois do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Salvo aquelas indicadas pela própria Constituição. Por exemplo, o inciso V do art. 5º alude a improbidade administrativa como causa de suspensão ou perda dos direitos políticos, mas não alude a trânsito em julgado da sentença. E o art. 5º, LXI, admite prisão em flagrante por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente sem trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Quanto à prisão em flagrante, ministro, não há restrição, é simples. É uma medida de caráter processual pendente da avaliação de provas, da colheita de provas no ato daquilo que aparenta ser ilícito. Tanto que o juiz, imediatamente, ao receber os autos tem de, verificando que não sendo o caso de prisão processual, que é a prisão preventiva, que não tem nada a ver com a pena, relaxar a prisão, sob pena do descumprimento do seu dever.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: São três modalidades de prisão: prisão em flagrante, prisão pena e prisão ordem judicial. Falo da prisão ordem judicial.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ora, isso significa que não é possível, a não ser que a Constituição disponha em sentido contrário, justificar nenhuma sanção, medida restritiva, medida lesiva ao patrimônio, à esfera jurídica do cidadão, em se tratando de imputação de caráter penal, enquanto não transite em julgado uma sentença que reconheça a sua culpabilidade. Ou seja, nenhuma medida pode ser justificada a título de juízo de culpabilidade precário, emitido por quem quer que seja.

Por isso mesmo é que o art. 15, inciso III, alude à sentença penal transitada um julgado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas num caso ou outro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Como assim? Em todos os casos, porque se poderia ter dito: desde que haja inúmeros processos em andamento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não precisava, porque a Constituição trabalha com o que normalmente ocorre, não pressupõe um caso teratológico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Chegarei lá para demonstrar que o raciocínio de V. Exa. justifica qualquer juízo de culpabilidade, expedido por qualquer pessoa, o que significa terreno do puro arbítrio.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Sem a intenção de perturbar o raciocínio de V. Exa., trabalhamos com duas categorias de direito: V. Exa. trabalha com os direitos e garantias individuais, e eu, com candidatos, direitos políticos. Outra lógica constitucional preside a interpretação desse novo segmento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Trata-se de um direito individual. Pertence ao indivíduo o direito de recorrer, desde que obedeça aos requisitos previstos na legislação e no ordenamento jurídico em geral.

Ora, não há dúvida alguma de que a inelegibilidade do art. 14 exige tipicidade quando se remete à necessidade da lei. É preciso que a lei estabeleça o fato típico do qual se origina a inelegibilidade. Portanto, não se trata de juízo subjetivo de nenhum julgador que se reconheça corregedor dos costumes e interprete as imputações segundo os seus padrões de julgamento pessoal. É preciso que a lei, a norma jurídica, determine que tal fato, com tais e tais características, impede o cidadão de concorrer – a lei, a Constituição, o ordenamento jurídico.

É preciso, portanto, a tipicidade, que é o que domina a matéria penal, que, de certo modo, é análoga à legislação de caráter eleitoral.

Ninguém mais pensa hoje que se possa infligir uma pena sem lei prévia que tipifique o fato como criminoso só porque, no juízo de tal ou qual cidadão ou magistrado, aquele fato é atentatório aos seus padrões de moralidade pessoal. Pode até ser, mas se não corresponde ao fato tipificado na lei, não há nada o que fazer senão lamentar.

Portanto, é necessário este juízo legislativo, ou este juízo normativo, que, como disse muito bem o relator, se reduz à simplicidade de que a lei não previa a hipótese; ao contrário, ela, textualmente, como limite de resistência semântica, exigiu o trânsito em julgado de sentença condenatória. E qual o reverso disso? O reverso disso é que, da circunstância absolutamente irrelevante, para quem não se julga Deus, capaz de avaliar o que o cidadão fez de fato, a simples pendência de um processo penal não pode justificar um juízo de culpabilidade de caráter pessoal, subjetivo, que justifique, segundo a ótica de quem o emite, um caso de inelegibilidade que a Constituição não admite.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ninguém aludiu à inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: V. Exa. reconhece que é elegível?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não. Apenas me referi a condições de elegibilidade. Por isso citei a lei.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Portanto, nos casos de condição de elegibilidade. Ora, isso significa permitir que qualquer juiz, de qualquer modo, por variadas explicações, da sua cultura, do seu modo de ser, do seu maior rigor, maior severidade, avalie algo absolutamente precário, porque pode resultar em nada ao cabo do processo, e isto basta para afirmar a improbidade, a falta de requisitos de moralidade e costumes, para que impeça a condição de elegibilidade. Isto significa um retorno –, ministro, peço vênia, pois não se trata de ofensa pessoal, mas de um ponto de vista pessoal –, um retrocesso à época pré-revolucionária de 1789; isto é o que o dono do trono entendia como suficiente a impor uma pena: o juízo dele, sem necessidade de condenação. Basta o juízo dele, tirado do fato de constar de uma certidão que há inúmeros processos em andamento.

Que diferença há em que haja um processo em andamento ou dez? Se não há trânsito em julgado de sentença condenatória, tanto faz haver um como dez. Nada se altera.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Excelência, isso no plano do direito de garantias individuais.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas é claro. V. Exa. não percebe que estamos impondo uma restrição severíssima a um direito do cidadão?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Excelência, quando se priva alguém de sua liberdade antes do trânsito em julgado da sentença...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas não é só liberdade, o homem não vive só, ele tem outros direitos que lhe são tão caros e caros ao ordenamento jurídico, caros à civilização.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Sei disso, mas não quero ser cúmplice de uma interpretação que deixe sempre as coisas como estão e o Direito nunca cumpra o seu papel emancipatório.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Respeito a interpretação de V. Exa., considero até que V. Exa. tem uma engenhosidade extraordinária para justificar, à qual peço mil escusas para não concordar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não sou um processualista, mas constitucionalista, um estudioso do Direito Constitucional, e tendo a ver essas teses à luz desse Direito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Eu também, e estou justificando por um princípio constitucional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: No capítulo do direito à presunção de não-culpabilidade, a Constituição não alude ao direito à presunção de inocência?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E o que é a não- culpabilidade, ministro?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É não ser considerado culpado para todos os fins e efeitos, não para determinados fins.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Para todos ou para alguns, ministro?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não, a Constituição não disse todos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, o que é não-culpabilidade?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É não ser considerado culpado até o trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O que significa não ser considerado culpado?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não ser considerado culpado para todos os fins que a lei prevê para os que são considerados culpados.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Significa um meio-termo? Que meio-termo é esse, ministro? O réu, enquanto o processo não termina, é culpado?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não é totalmente culpado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Então existe um meio termo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A própria Constituição diz isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Então, no entender de V. Exa., a Constituição distingue que há réus que são inocentes, que são meio culpados e que são culpados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não, Excelência. A Constituição diz que para todos os fins e efeitos ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Para todos os efeitos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas para alguns efeitos, sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Há alguns que são mais iguais do que os outros. V. Exa. disse para todos, mas exclui?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Para alguns efeitos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Para todos, menos para esse.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não vamos chegar a lugar algum nessa discussão. Quero dizer a V. Exa. que, se condenamos por antecipação alguém, basta privá-lo da liberdade, dizendo ortodoxamente, fora dos parâmetros do art. 312, isso é um dano irreversível, irreparável, é um trauma insanável. E o princípio ou o direito à presunção de não-culpabilidade tem que operar aí com toda a força protetiva que a Constituição possa comportar. Mas, em se tratando do candidato, que é mais do que um eleitor, que quer representar toda uma coletividade, esse direito à presunção não é eliminado, mas perde substância. Não podemos interpretar esse direito à luz do Direito Eleitoral com a mesma largueza com que fazemos à luz do Direito Penal. São coisas ontologicamente e funcionalmente diferentes, Excelência. A Constituição faz a diferença.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas, ministro, estamos no campo do Direito Penal, V. Exa. está tratando da pendência de processo penal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não, estamos tratando de pleito eleitoral, inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vossa Excelência está invocando um fenômeno posto na área do Direito Penal, argumentando com a circunstância de penderem contra o réu alguns processos penais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Na medida em que a Lei Eleitoral pede certidões negativas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Certidões negativas para que, ministro?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Para que ela pede as certidões negativas?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Para ver se há trânsito em julgado de sentença condenatória.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Só isso?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Claro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Evidente que não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Por quê?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Isso é para a Justiça Eleitoral aferir caso a caso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Aferir o que, ministro?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Aferir a idoneidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Onde está dito que a Justiça Eleitoral pode emitir juízo sobre a idoneidade da pessoa fora das hipóteses previstas na Constituição?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Excelência, idoneidade é requisito não apenas para investidura em cargo, mas até para permanência nele.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, nenhum juiz eleitoral nem os não eleitorais têm autorização do ordenamento jurídico para emitir juízo sobre idoneidade do cidadão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não me refiro a juízo de autoridade administrativa. V. Exa. se referiu a monarca, mas é a Justiça.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A Justiça não está autorizada a emitir nenhum juízo de idoneidade e dizer que é meio culpado.

V. Exa. está afirmando que o recorrente é meio culpado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu não disse meio culpado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Disse que não é inocente e que também não é culpado. Ora, se não é inocente e não é culpado, é meio culpado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não. Digo que o direito à presunção de não-culpabilidade significa, nos termos da Constituição, que, antes da sentença penal condenatória com trânsito em julgado, ninguém pode sofrer todas as conseqüências; mas sofre algumas. E a própria Constituição avança em algumas dessas conseqüências.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Entre elas não está essa de que ele possa ser afastado porque não preenche uma condição de elegibilidade, consistente na não-correspondência entre aquilo que o juiz que está apreciando o caso julga perante o fato de que existe um processo, isto é, basta que o juiz examine que existe processo contra alguém, se ele examinar que, pelos fatos narrados na denúncia, aquilo não corresponde aos seus padrões de moralidade e de idoneidade, isto é suficiente para que diga: não pode concorrer às eleições, porque, ainda não terminado o processo, ele não é nem totalmente inocente, nem totalmente culpado, mas é meio inocente e meio culpado, portanto não pode concorrer como meio inocente e meio culpado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Excelência, o juiz não pode fechar a sua visão para o mundo circundante. O Ministro Marco Aurélio fala muito do princípio da realidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ao contrário, ministro. O juiz tem de fechar os olhos, porque, se ele julgar fora do que está nos autos e nos limites do ordenamento jurídico, ele não é mais juiz.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Nos limites do ordenamento jurídico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Exatamente, ministro. Nessa matéria, que é análoga ao Direito Penal, que é matéria de condição de elegibilidade – como V. Exa. gosta de dizer –, exige-se tipicidade. Se o fato não corresponde aos tipos previstos na lei, só um juízo absolutamente subjetivo...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Excelência, não fale só de lei, fale da Constituição, porque ela é a Lei Maior.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Pois é ela quem diz que a lei que tem de fazer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A lei fez.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Fez o que, ministro?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Diz que é preciso, como condição de elegibilidade, que a petição de registro de candidatura deve estar instruída com certidões, fornecidas pelo cartório eleitoral, de ações criminais.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Abrindo um parêntese: mas que péssima lei, ministro. Exige para isso uma certidão objetiva que o escrivão tira à vista dos autos. Ele não poderia ter dito: basta, para que ele não possa concorrer, que qualquer juiz faça uma declaração dizendo que ele não é idôneo e junte nos autos. Se qualquer juiz pode dizer que ele não é idôneo, não precisa de certidão transitada em julgado, basta uma declaração do juiz. Seria suficiente para que o Tribunal não admitisse.

Até entendo, mas não quero entrar nesse campo, que, alguns juízes, alguns tribunais, diante de certas circunstâncias históricas, gostem de assumir certas atitudes. Entendo tudo isso, mas tenho um compromisso irreversível com a Constituição, sobretudo com a Constituição como defesa de dignidade da pessoa humana.

Meu compromisso é com isso e não posso admitir que cada um de nós, como juiz, tenha o direito de, fora de um processo penal em trânsito em julgado de sentença condenatória, expedir um juízo pessoal, subjetivo de que, perante a circunstância absolutamente irrelevante de perder um processo penal, o réu não é uma pessoa idônea.

Não consigo conviver com isso. Se conseguisse, teria que ser coerente e dizer que não precisa ser juiz. Qualquer pessoa tida por idônea na comunidade podia fazer uma declaração de que o candidato não é idôneo e isso seria suficiente. Para que esperar a sentença com o trânsito em julgado? Demora muito, ministro. É mais fácil, em vez de esperar o trânsito em julgado da sentença, que qualquer

cidadão ateste ou declare que “fulano de tal” já teve vários processos, mas foi absolvido em todos. Não importa, ele não é boa pessoa porque teve processo.

Recordo-me dos tempos em que julgava no interior do estado e certa feita recebi uma testemunha, que se sentando disse assim: “Meritíssimo, eu nunca fui testemunha em nenhum processo”. O fato de ser testemunha, de entrar no fórum cria na mentalidade que basta que ele seja réu, basta que ele seja testemunha, passou perto do fórum, tornou-se uma pessoa inidônea.

Meu último argumento é que V. Exa. leu um dispositivo, dizendo que o juiz pode considerar de ofício certos fatos. Posso ilustrar dizendo que, tanto perante a Corte alemã como a Corte italiana, o princípio do contraditório, que é um princípio baseado em uma idéia de participação, isto é, a possibilidade efetiva que devem ter todas as partes no processo de colaborar e interferir decisivamente no desenvolvimento e no resultado do processo, não admite que o juiz releve de ofício nenhum fato, se isto não for suscetível de um contraditório posposto.

Fundamentalmente, o que se diz é o seguinte: quando a pessoa do réu não é levada em consideração como tal, é porque ele não é mais pessoa, ele é coisa, ele se tornou objeto da disponibilidade do Estado. E a esta condição, com a devida vênia, não quero reduzir o recorrente pelo simples fato de pender contra ele hoje alguns processos, dos quais eu jamais sei se resultará em alguma sentença penal condenatória, e a cujo respeito não posso dizer que ele não seja idôneo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A Justiça Eleitoral está autorizada a trabalhar sobre fatos públicos e notórios.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: V. Exa. está dizendo que ele é notoriamente inidôneo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não estou dizendo que ele é notoriamente inidôneo, estou dizendo que o Tribunal emitiu esse juízo à luz de fatos públicos e notórios.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E estou discordando porque acho que, ainda que fosse notoriamente inidôneo segundo um juízo não jurídico, isso não seria suficiente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas é preciso entender o Tribunal de origem. Fatos públicos e notórios associadamente...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: De modo que, com o devido respeito e admiração que continuo a ter por V. Exa., sobretudo por essa capacidade,

essa sagacidade envolvente, esse raciocínio rápido, *data venia*, acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Excelência, não há sagacidade, o que há é um estudo sério, detido, apurado, articulado sobre a Constituição brasileira. Não há engenhosidade, não há alquimia jurídica, não estou fazendo salto triplo carpado em cima dos princípios constitucionais. Agora, respeito também a inteligência e os bons propósitos de V. Exa., a sua maturidade de juiz e o seu compromisso, que sei que V. Exa. tem com o Direito positivo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, sabia que este processo seria trazido a julgamento desde ontem e até me preparei para proferir meu voto, sem a pretensão de fazer convencimento, mas o debate foi tão instigante que peço permissão a V. Exa. e aos demais colegas para pedir vista.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.069 – RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Eurico Angelo de Oliveira Miranda (Advs.: Dr. Luis Paulo Ferreira dos Santos e outro).

Decisão: Após os votos dos Ministros Marcelo Ribeiro (relator), Marco Aurélio (presidente) e Cezar Peluso, provendo o recurso, e o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, desprovendo-o, pediu vista o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto sem revisão.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Após os votos dos eminentes Ministros Marcelo Ribeiro (relator), Marco Aurélio e Cezar Peluso, dando provimento a este recurso, e do voto-vista do eminente Ministro Carlos Ayres de Britto, negando-lhe provimento, pedi vista para melhor refletir, e com mais vagar, como a importância do tema o merece, sobre o alcance, o sentido e o significado da causa legal complementar de inelegibilidade, albergada no art. 1º, I, e da LC nº 64/90, que estatui que são inelegíveis os (cidadãos) condenados pela

prática dos crimes ali indicados, *desde que transitada em julgado a sentença respectiva.*

Instiga-me sobremaneira a cláusula da lei complementar que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para que a decisão do juízo criminal passe a lavrar o efeito cogitado na norma positiva de Direito Eleitoral, qual seja: o de sustar a elegibilidade do cidadão, mesmo quando contra ele já se lavrou decisão final de condenação por crime contra a administração pública ou outro de igual (e até maior) poder ofensivo dos valores sociais protegidos pelo Direito, *mas ainda não consolidada essa condenação em res judicata.*

Convém lembrar que a introdução da exigência de sentença penal condenatória *transitada em julgado*, como consta do referido inciso legal complementar, veio substituir dispositivo da LC nº 5/70, que se contentava, como bem recordou o eminente Ministro Marco Aurélio em seu judicioso voto, proferido com a erudição e a veemência com que usualmente defende as suas posições, com a só existência de denúncia criminal recebida pelo órgão judicial competente, para que se definisse a inelegibilidade do pretendente à disputa de cargo político.

Parece-me do mais realçado valor exegético essa mudança na norma de regência de inelegibilidade, quando pertinente à prévia existência de condenação criminal do postulante a cargo eletivo, *cumprindo frisar que a norma anterior, exigente apenas da denúncia recebida, deu lugar à atualmente vigente, que exige a mais conspícua das figuras processuais, ou seja, a consolidação da decisão judicial penal condenatória em coisa julgada.*

Muito mais do que a compreensão da norma eleitoral afluyente, de si mesma portadora de alta definição jurídica, releva anotar a *mudança de orientação legal quanto ao tema inelegibilidade, sendo isso de enorme valor hermenêutico, pois representa uma indiscutível reavaliação objetiva de situação e a adoção de solução que se pode dizer diametralmente oposta à anterior.*

Por outro lado, deve-se deixar de logo bem assinalado que esse dispositivo legal complementar (art. 1º, I, e da LC nº 64/90) foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro, *quando reinava uma espécie de sacralidade com relação à coisa julgada, em virtude da qual a ela se atribuía um valor total, absoluto e insuperável*, impedindo completamente quaisquer discussões ou reexames sobre as matérias nela inseridas.

Não se pode perder de vista que o instituto da *coisa julgada* serve, há séculos, aos valores da estabilidade, da segurança e da certeza jurídicas, tendo se refinado como instituto processual do mais largo apreço na doutrina dos especialistas e na jurisprudência dos tribunais, figurando, ao lado da *presunção de inocência*, como um dos mais caros índices culturais de evolução jurídica; se estou bem recordado

das palavras eruditas e judiciosas do eminente Ministro Cezar Peluso, que, na verdade, proferiu autêntica aula magna acerca da evolução da *res judicata*, com a largueza própria de sua sólida formação jurídica, a elaboração conceitual da presunção de inocência teve as suas mais precisas idéias a partir da segunda metade do século XVIII, com a iluminada contribuição do famoso Marquês de Beccaria, que tanto influenciou os enciclopedistas franceses de 1789.

Na seqüência histórica, mas ainda na seara do Direito Criminal, importa relembrar a contribuição de Giovanni Manzinni, cuja influência no penalismo italiano é reconhecida e proclamada por todos, conforme foi aqui também assinalado no voto do Ministro Cezar Peluso; por último, cabe, novamente, referir que a Carta das Nações Unidas de 1945 consagrou esse instituto, que veio sendo objeto de progressivo reconhecimento constitucional nas constituições escritas ocidentais, não sendo possível referir, nesta altura, qual sistema jurídico contemporâneo deixaria de consagrá-lo; mas é mister se dizer que os institutos da coisa julgada e o da presunção de inocência corporificam, no Processo Penal moderno, e, por extensão nas ações próprias do Direito sancionador contemporâneo, talvez a síntese mais completa e perfeita das pessoas que se vêem processadas.

No Brasil, a presunção de inocência tem o nível de direito/garantia constitucional, a afiançar que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória* (art. 5º, LVII), significando que, antes de tal evento processual, todos são tidos e havidos como inocentes, ou seja, não passíveis de sofrerem qualquer redução ou restrição de direito, em razão do processo penal.

Entretanto – e este é o ponto para o qual a minha atenção foi chamada – a hermenêutica constitucional e jurídica contemporânea é hoje beneficiária da apreciação que deriva da força dos princípios jurídicos gerais e constitucionais, de tal modo que todos os institutos da *velha hermenêutica* (expressão do professor Paulo Bonavides) têm indispensavelmente de ser valorizados, hoje em dia, à luz desses elementos da ordem jurídica (os princípios), sem cuja exata compreensão a atividade exegética se torna bem próxima da repetição servil da letra do texto.

Na opinião deste acatado e insigne mestre cearense, a interpretação tradicional da Constituição, que utiliza os métodos clássicos da interpretação jurídica, considera a Carta Magna em seu sentido apenas estrito, deixando à margem da sua exegese a compreensão mais larga dos seus conteúdos, o que deve ser atribuído à visão do *jurista técnico* que, em razão desse viés cognitivo, *fica tolhido de conhecer a verdade constitucional em sua essência e fundamento* (*Curso de Direito Constitucional*, Malheiros, 1999, p. 466).

Estou lembrado, como todos nós o estamos, que a disposição legal complementar do art. 1º, I, e da LC nº 64/90 está ancorada na *presunção de inocência da pessoa*, uma conquista cultural relevantíssima, dentre muitas outras de magnitude

semelhante, representando, inclusive, seguro indicador de desenvolvimento jurídico da sociedade moderna; entre nós, repito, essa conquista tem foros de direito fundamental, inscrito, como deve efetivamente ser, de modo solene, na Carta Magna (art. 5º, LVII), à maneira de um princípio.

Entretanto, adotando-se a interpretação ampla da Constituição, penso ser mister conhecer e mensurar a eficácia de seus princípios, agora dotados de *eficácia direta*, eis que é incontroversa a assertiva de que a Constituição abriga outros princípios, alguns dos quais voltados à preservação de valores sociais e políticos que ultrapassam o âmbito dos direitos pessoais, que continuam, sem rebuços, merecedores de proteção jurídica, mas somente exercitáveis quando (e se) em harmonia com aqueles outros; aliás, assim mesmo se dá com a propriedade individual (sujeita à desapropriação) ou com a liberdade de empreender (sujeita à função social), para citar apenas esses dois casos de notória exemplaridade.

Evidente que a atuação eficaz dos princípios constitucionais não depende, necessariamente, de mudanças normativas inferiores, podendo o julgador, atentando ao significado das postulações principiológicas, interpretar as normas inferiores de modo a resguardar a integridade e a soberania dos princípios, realizando a função de interpretar o ordenamento normativo em conformidade com os ditames desses mesmos princípios superiores.

Tenho absoluta convicção de que não anuncio, agora, novidade alguma, ao dizer que a função da exegese constitucional contemporânea tem por escopo essencial, precisamente, tecer a perfeita compatibilização entre os princípios da Carta Magna, esses elementos da macro-estrutura jurídica do ordenamento positivo, não poucas vezes desafiadores de decifração.

A concepção exegética afirmadora da proeminência dos princípios, aliás, de notória importância na história mais recente do Direito, máxime do Direito Constitucional, os vê associados às noções de fundamentos, bases, limites ou referências do próprio conjunto normativo, mas sempre numa posição de suprallegalidade, veiculando-se, ainda, a idéia de que cumpre afirmar essa posição em relação a esse mesmo conjunto normativo, como se vê nesta passagem do reverenciado jus-filósofo italiano Norberto Bobbio:

Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. O nome de princípios leva a engano, tanto que é velha a questão entre juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: *os princípios gerais são normas como todas as outras*. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um

procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que então não deveriam ser normas? (*Teoria do ordenamento jurídico*, tradução de Maria Celeste dos Santos, Brasília, UnB, 1997, p. 159-159).

Por outro lado, cuido de lembrar que, no ordenamento jurídico, todos os institutos possuem ou assumem uma *função determinada e estratégica*, não havendo instituto de Direito que seja dela desprovido; essa função é manifestada aos destinatários do instituto por meio de prescrições ou comandos, como bem explica o já citado professor Norberto Bobbio, enfatizando que *um corpo de leis tende a eliminar (de si) tudo o que não é preceito* (*Teoria da norma jurídica*, São Paulo, Edipro, 2003, p. 78), daí se dizer que o ordenamento jurídico é um *universo harmônico de vários preceitos e várias normas, algumas escritas e outras não, como os princípios*.

Faço esta breve digressão (*embora muitos a possam considerar desnecessária*), para deixar enfatizado que a exegese constitucional não pode deixar à margem do sistema jurídico a *força normativa dos princípios*, na feliz expressão do professor Paulo Bonavides, daí surgir, como elemento axial dessa mesma exegese, a compreensão de sua função.

No tocante ao exame do presente recurso ordinário, é certo que o *princípio* da presunção de inocência não pode ser desconhecido do exegeta constitucional, mas parece-me igualmente certo que ele (o intérprete da Constituição) também não pode ignorar, no que interessa aos institutos do Direito Eleitoral, a força normativa dos princípios da Carta Magna, em especial o dizer contido no art. 14, § 9º, ao impor a proteção da probidade e da moralidade públicas, quando se cuida de preconizar os casos em que ao cidadão se proíbe o direito de concorrer a cargo eletivo.

Na verdade, não se ignora que esses valores constituem princípios constitucionais expressos da administração pública (art. 37 da Carta Magna), cuja preservação há de ser provida por meio da atividade jurisdicional em geral e, em particular, por meio da atuação dos órgãos da jurisdição eleitoral, já que se trata de princípio que interessa máxima e diretamente à definição dos que podem concorrer a cargos eletivos.

Pondero que nem mesmo se discute, até porque sobre isso não paira dúvida alguma, que os institutos do Direito Penal comum e os do Direito Processual

Penal, este com sua vasta gama de proteções à pessoa, são todos plenamente aplicáveis aos casos de imposição de quaisquer sanções, *seja de que natureza forem; evidente, portanto, que a presunção de inocência atua sem restrições no campo do Direito Eleitoral Penal*. Esse ramo jurídico integra, sem dúvida alguma, o moderno Direito sancionador, cuja abrangência alcança quaisquer condutas infringentes de padrões normativos.

Contudo, é preciso pôr em destaque que, no procedimento de habilitação dos candidatos aos postos eletivos, a atenção da Justiça Eleitoral *não deve se focar tão-só, unicamente e apenas na identificação dos cidadãos eventualmente condenados por decisões criminais irrecorríveis*, eis que esses, com certeza jurídica suficiente, estão, sem dúvida alguma, alcançados pela norma constitucional excludente da sua capacidade de disputar o pleito, como resulta da sua simples leitura.

A meu ver, o indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem está condenado criminalmente por sentença penal transitada em julgado é daqueles pleitos sobre os quais se pode dizer tratar-se de *juridicamente impossível*, porque a norma de exclusão não comporta qualquer interpretação que desvalorize esse inevitável resultado.

Repetindo, por outras palavras, esta idéia, reitero que, nos casos de inelegibilidade previstos na Constituição e/ou na LC nº 64/90, a atividade jurisdicional eleitoral é simples ou sumária, *pois não assiste a essa jurisdição especializada transpor ou suspender ou eliminar a eficácia dessas situações*.

Todavia, no contraponto desta assertiva, isso não significa dizer que seja automático o deferimento de pedidos de registro de candidaturas, apenas porque inexistente, em relação ao postulante, decisão penal condenatória transitada em julgado, pois outros fatores pesam na avaliação judicial eleitoral, que não está reduzida à constatação de ausência de condenação penal irrecorrível.

Na verdade, o art. 23 da LC nº 64/90 é solarmente explícito quanto ao procedimento de apreciação jurisdicional dos pedidos de registro de candidatos, enunciando mensagem de incontornável definição:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Parece-me, com a devida vênia dos que discordarem, que esta citada norma da LC nº 64/90 não orienta os casos em que o postulante ao registro de candidato *tem lavrada contra si sentença penal condenatória transitada em julgado*, mas sim os casos em que, mesmo sem essa condenação definitiva, os candidatos,

por terem sido condenados, ainda que sem trânsito em julgado, não se apresentam como portadores de vida pregressa recomendável ou isenta de elementos indiciários que apontem no sentido da imoralidade pública ou da improbidade administrativa ou capazes de fazer periclitarem o superior interesse público da lisura do pleito.

Como se vê, o desafio da Justiça Eleitoral é maior e muito mais complexo quando se cogita, como agora, de saber se a dita norma constitucional proibitiva incide (ou não) sobre as situações dos que, *não tendo contra si decisões penais condenatórias trânsitas em julgado*, têm, contudo, decisões penais ainda recorríveis, ou mesmo já recorridas, pendentes nas instâncias recursais próprias, pela prática de qualquer dos crimes listados no art. 1º, I, e da LC nº 64/90.

Tenho a segura convicção de que a existência de eventuais condenações criminais é da maior relevância para a jurisdição eleitoral, sendo de menor importância o fato de essas condenações já haverem transitado em julgado, *porque a Justiça Eleitoral não está, ao apreciar o pedido de registro de candidaturas, aplicando sanção penal (que efetivamente dependeria do trânsito em julgado da condenação), mas avaliando se o postulante ao registro reúne as condições legais e exigidas.*

Penso que, havendo condenação penal recorrida, haveria, no mínimo, a necessidade de se analisar, em cada caso concreto, a viabilidade material do recurso interposto, em todos os seus aspectos, não bastando a simples interposição do apelo para já se ter por suspensa a inelegibilidade, porque esta (a inelegibilidade) não é pena criminal em sentido estrito.

A meu ver, é da mais avultada importância se deixar definitivamente assentado que a apreciação, pela Justiça Eleitoral, de pedido de registro de candidatura a cargo eletivo, *se desenvolve em ambiente processual de dilargada liberdade judicial de pesquisa e ponderação dos elementos que acompanham e definem a reputação do pretendente.* Se assim não fosse, seria a Justiça Eleitoral completamente acrítica e infensa aos valores que busca justamente proteger, quais sejam, a probidade e a moralidade do futuro desempenho do ungido pelas urnas.

Ora, a atividade judicial cognitiva está hoje qualificada, com toda a justeza, pela ausência de restrições apriorísticas à formação do juízo; hoje, como se sabe, o juiz detém não apenas o poder, porém mesmo o dever, de impulsionar a atividade probatória, ainda que as partes dela se desinteressem ou mesmo eventualmente a ela se oponham.

Ao deferir (ou indeferir) pedido de registro de candidato, o órgão da Justiça Eleitoral expressa um assentimento (ou uma recusa) à qualificação cívica do postulante, em atividade de avaliação que não deve ficar sempre limitada ou jungida aos resultados de outras avaliações judiciais, precedentes, emanadas de outros órgãos da magistratura nacional, por mais reverenciados que sejam, em virtude de suas posições na hierarquia interna do sistema.

Não chego ao ponto de afastar da disputa, embora tentado a isso seja, aqueles que se encontram em situações em que essa qualificação cívica do cidadão se acha apenas percutida por denúncia criminal, mesmo tratando-se de denúncia calcada em elementos de seriedade confirmados, com amplos dados indiciários, e ainda que não se possa considerar o denunciado em situação idêntica à daquele cidadão que não tem contra si denúncia alguma.

Como todos entendemos, a postulação eletiva não é de ser vista como uma *pretensão individualista*, em que o indivíduo busca obter o máximo proveito de sua atividade; pelo contrário, sobre essas pretensões paira a vocação de bem servir à *polis*, daí precisamente a idéia platônica de *política* como a arte de atender às demandas da cidade.

Repito que, por certo, pairarão sobre essas legítimas pretensões individuais os valores maiores e permanentes da ordem democrática e a preocupação em preservá-los contra o desgaste que vem do exercício malsão do poder político, por pessoas civicamente desqualificadas.

Assinalo que a sentença penal condenatória (ainda não trântisa em julgado) não assimila, no sistema jurídico, a eficácia que autoriza a imposição de pena, mas satisfaz plenamente o padrão posto como regra principiológica no art. 14, § 9º, da Carta Magna, com a força de afastar a elegibilidade do cidadão.

Não me parece jurídico nem acertado dizer-se que é nenhuma a importância de uma sentença penal condenatória pelo só fato de não haver transitado em julgado, embora esse trânsito seja a condição insuperável de sua execução; se restar afirmado que a sentença penal condenatória não produz resultado algum sobre os elementos da avaliação subjetiva do conceito da pessoa condenada, *de estará, no mesmo passo, afirmando que a Justiça Criminal terá submetido o indivíduo a processo fútil, já que o pronunciamento judicial não definitivo o deixaria na mesmíssima situação jurídica do que não se acha condenado.*

A meu ver, se não se der à condenação penal recorrida essa eficácia, restrita, como se observa, apenas ao direito à elegibilidade, isto é, ao propósito estritamente eletivo, penso que se estará minimizando, ou mesmo deixando-se de reconhecer nesses atos, a função jurídica dos institutos que neles se representam, ou seja, o processo judicial penal e a decisão condenatória são totalmente desinfluentes no que respeita à produção de desconsideração cívica do condenado.

Reitero, com insistência e, por óbvio, que não proponho que a pessoa condenada por sentença penal recorrida ou recorrível, seja de logo submetida à execução criminal, mas apenas que essa pessoa não possa disputar cargo eletivo, tendo em vista a regra de seleção, pelo critério da reputação, que a Carta Magna inscreve no seu art. 14, § 9º.

Tenho, por fim, que a inelegibilidade do cidadão, por esses motivos que estou apontando, não há de ser compreendida como pena criminal antecipadamente

executada, mas (apenas) como aplicação da força normativa dos princípios democráticos, nos domínios específicos do Direito Eleitoral, que manda que a seleção dos que podem postular cargo eletivo tenha em conta a sua vida pregressa, como meio de preservação do próprio teor de democraticidade do Estado de direito.

Portanto, não é somente a prática delitiva dos ilícitos penais expressos no art. 1º, I, e da LC nº 64/90 que conduzem à inelegibilidade do candidato, mas inelegibilidade também tem por matriz a condenação criminal pela prática de outros crimes, não listados no referido dispositivo legal complementar; explicando melhor o meu pensamento, proclamo que a ausência de elegibilidade *não deriva somente de condenação transitada em julgado, embora esta seja uma hipótese de indiscutibilidade manifesta, mas deriva também de outras hipóteses, qual a condenação não transitada em julgado, albergada na avaliação que o órgão jurisdicional eleitoral deve fazer dos pedidos de registro, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90*, antes transcrita.

Reconheço que o art. 1º, I, e da LC nº 64/90 está limitado pela dicção do art. 14, § 9º da Carta Magna, prevendo que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, dando margem ao entendimento de que os crimes não previstos na LC que disciplina aquele item constitucional não gerariam, em relação ao seu agente, a inelegibilidade em apreço.

Por outro lado, a segurança jurídico-penal também recomendaria, em princípio, que se tivesse aquele rol da LC nº 64/90 como taxativo, inclusive porque essa orientação jus-metodológica seguiria ao pé da letra a norma magna do art. 14, § 9º da Constituição.

Porém, com a devida vênia, a lógica jurídica aplicável aos casos de inelegibilidade não anda à cata de ilícitos penais, mas sim em busca de indicadores de inadequação do candidato à obtenção do registro, e essa função preservadora da moralidade e da probidade públicas não pode ficar restrita a certos e determinados crimes, como se os demais não gerassem a restrição em apreço.

Como se sabe, a interpretação literal, sobretudo a interpretação literal dos dispositivos da Constituição, não é o melhor dos métodos de apreensão do significado das normas legais, devendo mesmo ceder o passo a outros que sejam mais hábeis à tarefa de compreensão jurídica, dentre os quais avulta a interpretação funcional-teleológica, que mantém no mais alto nível de consideração a mensagem posta pelo legislador constituinte originário, não permitindo que se perca a sua eficácia pelas armadilhas, restrições e atalhos próprios da legislação infra-constitucional.

Como já destacado anteriormente, a recomendação mais constante dos hermeneutas constitucionais é a de que a interpretação da Constituição se faça pelos seus princípios, ao invés de se fazer pelas suas palavras; neste caso, restaria inócua a mensagem do art. 14, § 9º da Carta Magna, se lhe fosse dada a

interpretação literal, pois ficariam fora da sua incidência saneadora os praticantes de crimes afins, conexos, instrumentais ou de qualquer modo vinculados aos listados no art. 1º, I, e da LC nº 64/90.

Nem precisa se gastar muito esforço para demonstrar que os condenados por crimes conexos ou instrumentais dos listados nesse dispositivo também são inelegíveis, embora não se possa dizer (e nem prever) que outros crimes seriam esses.

Como muito bem observa a professora Ada Pellegrini Grinover (*As nulidades no Processo Penal*, São Paulo, RT, p. 47), *a função jurisdicional, que é uma só e atribuída abstratamente aos órgãos do Poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para o processo: por meio das regras constitucionais e legais que atribuem a cada órgão o exercício da jurisdição com referência a dada categoria de causas (regras de competência), excluindo-se dos demais órgãos jurisdicionais, para que só aquele deva exercê-lo em concreto.*

Ora, seria de todo inaceitável que um caso que fosse de inelegibilidade escapasse ao juízo ou à avaliação da jurisdição eleitoral, pois se estaria atribuindo a outro órgão (excluído da estrutura da jurisdição eleitoral) uma competência estranha às suas e, ao mesmo tempo, sobreposta à dos órgãos jurisdicionais específicos.

Sendo assim, pela vontade superior da Constituição, a moralidade e a probidade administrativas devem ser eficazmente preservadas e essa preservação, no que compete à Justiça Eleitoral, tem de abranger a sua avaliação ampla, não restrita, de modo que a supremacia jurídica permaneça na Constituição e não nas regras que a complementam.

Retorno ao argumento de que crimes não previstos na LC nº 64/90 podem, eventualmente, acarretar a inelegibilidade de seus agentes, como, por exemplo (mas não só), quando é instrumental ou conexo com aqueles; dessa forma, afasto a exegese restritiva e reafirmo que a competência da Justiça Eleitoral não pode ser encurtada por normas inferiores à Constituição.

Destarte, ao meu sentir, com a devida vênia dos que pensam em contrário, qualquer indivíduo que tenha a sua vida pregressa (reputação) tisonada por condenação, ainda que sem trânsito em julgado, pelo cometimento de outros graves crimes há de sofrer a restrição decorrente de tal situação, daí porque é juridicamente aceitável que se tenha como apenas exemplificativo o supra citado rol de ilícitos (LC nº 64/90).

Registro que, se assim não for, *ter-se-á de reconhecer como elegíveis os que tenham cometido, por exemplo, homicídios em série (serial killers), lenocínio, crimes contra o patrimônio privado (assalto, roubo, estelionato, etc.), seqüestro, tráfico de drogas e de armas, racismo, atentados contra o Estado democrático de direito e/ou outros, pela simples razão de não constarem naquela lista.*

No caso presente, cumpre observar que o recorrente *está condenado pelo crime de resistência, embora a sentença não tenha trânsito em julgado*, bem como processado por outros delitos de gravidade manifesta, como crimes contra a ordem tributária e de apropriação indébita previdenciária, sem falar em lesão corporal, processos esses que referencio apenas para melhor deixar delineado o perfil do recorrente.

Com efeito, sopesando os princípios cogitados, da presunção de inocência e da proteção da probidade e da moralidade administrativa, e valendo-me da atribuição que o art. 23 da LC nº 64/90 outorga à jurisdição eleitoral, tenho que a existência de uma condenação pelo crime de falsificação de documento público é indício bastante e presunção satisfatória para desabonar completamente a reputação do recorrente para o fim aqui colimado, que o aponta como *desrecomendável* à assunção de cargo eletivo, tendo em vista que, atentando para essas circunstâncias e no interesse público de lisura do pleito, a sua não participação no certame é medida que se impõe.

Reitero que esse juízo *não compromete a percepção ou avaliação que no futuro venha a ter a respeito das imputações delitivas feitas ao recorrente*, as quais serão apreciadas na instância própria e no momento oportuno. O de que se trata, por agora, é tão-só e apenas de preservar o pleito eleitoral, impedindo-se, jurisdicionalmente, a participação de quem, como o recorrente, não ostenta as condições reclamadas pelos valores da moralidade e da probidade administrativas.

Com a devida vênia, nego provimento ao recurso, acompanhando o voto divergente, do eminente Ministro Carlos Ayres de Britto, ainda que por fundamentação diferente.

É como voto, eminentes pares.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha fez referência a uma condenação por falsidade?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Essa afirmação eu extraí do voto do Ministro Carlos Ayres Britto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É uma condenação, porém sem trânsito em julgado.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS (advogado): Pelo que nos consta, a condenação que existe contra o recorrente se dá pelo art. 329, resistência. Não há notícia de condenação por falsidade ideológica.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, eminentes ministros, nem necessário seria a essa altura, em razão dos debates profundos já ocorridos sobre a matéria, a emissão de pronunciamentos paralelos. Ocorre que a importância do julgamento ganha contornos de repercussão muito profunda, haja vista já haver corrente defendendo a modificação de jurisprudência tradicional na interpretação da Constituição.

Peço vênua para manifestar o estágio em que me encontro, no exercício da responsabilidade das atribuições de magistrado, que me são outorgadas pelo Estado, por delegação, de interpretar e aplicar normas positivas de Direito, especialmente em face da Constituição Federal. Esse estágio necessita de que as reflexões sejam todas voltadas para o cumprimento exato do querer da Constituição.

Não se desconhece que a doutrina e a jurisprudência têm apresentado intensas preocupações com o fenômeno da interpretação do Direito Constitucional, a anotar nova escola que está surgindo, sob o comando de Luiz Roberto Barroso e a nova interpretação constitucional, especialmente, por derivação, hoje do Direito Eleitoral.

Essa inquietação decorre da intensa evolução das garantias dos direitos voltados para proteção da cidadania, da dignidade humana, do Estado democrático de direito e do respeito à moralidade pública, todos, hoje, assegurados pela Carta Magna e pela legislação ordinária de vários países, especialmente do Brasil.

Tais garantias se voltam a emprestar o máximo de potencialidade aos seus efeitos, a fim de que seja concretizada a vontade posta, em virtude do ordenamento jurídico brasileiro, não só no art. 1º e incisos da Carta Magna, como também nos arts. 14, § 9º, e 37 e em outros dispositivos que tenham a mesma mensagem, especialmente, a que se dirige, repita-se, à construção de um verdadeiro Estado democrático de direito, no qual devem imperar, sem limitação, os postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Todo o pensamento desenvolvido busca inspiração na redação do mencionado dispositivo da Lei Maior:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político”.

Desenvolve-se, portanto, relevante linha de interpretação no campo do Direito Constitucional Eleitoral no momento no sentido de que as suas regras devem ser compreendidas como contendo objetivos centrais para, em qualquer hipótese, fazer valer a força não só dos princípios, mas essencialmente, dos postulados que contém objetivos centrais para, em qualquer hipóteses, serem homenageados os valores máximos presentes na vida do cidadão quando integrante de um aparelho estatal que está impedido, por vontade dos seus nacionais, de se desviar das linhas mestras que sustentam, tanto em termos de ideal, como de forma concreta, o denominado e querido Estado democrático de direito.

O intérprete e aplicador da norma constitucional e da norma eleitoral, ambas atuando em harmonia absoluta, tem, portanto, buscado aumentar o seu compromisso com os aspectos axiológicos assinalados, cumprindo-lhe, como primeira operação mental, examinar se a norma está em convívio sadio com as diretrizes neles traçadas.

A construção dos elementos formadores do exercício do respeito integral aos postulados do Estado democrático de direito, à dignidade humana, a uma cidadania plena, ao respeito ao princípio da moralidade pública, tudo sob a proteção do Estado, deve ser, com sempre foi, a preocupação constante dos que são responsáveis pela atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e por todo o segmento responsável pela formação da doutrina jurídica, com atuação voltada a impor, de modo especial, os efeitos da carga dos princípios da moralidade pública e da confiabilidade, garantidores do Estado democrático de direito, princípio protetor, hoje, expressamente contido na Carta Magna de 1988, não somente no art. 37, *caput*, porém, em outros dispositivos.

É fundamental que o direito de gozo de uma cidadania integral, do respeito à dignidade humana e dos efeitos da probidade na construção de um Estado democrático de direito, da probidade administrativa e dos efeitos de um verdadeiro Estado democrático de direito se constituam em atenções centrais do Estado, a fim de serem fortificados e os elementos componentes da democracia sejam integralmente aplicados.

Decorre de tal força constitucional que o cidadão, por se encontrar sob o manto de um Estado democrático de direito, não está obrigado a acatar ordem ilegal, ou a ela ficar submetido, mesmo que essa ordem seja oriunda de autoridade tida por competente, ainda que seja judicial, legislativa ou executiva. A ordem legislativa infraconstitucional, por exemplo, de natureza não voltada para garantir o Estado democrático de direito e proteger os valores da cidadania, não existe, não tem conteúdo de validade e é destituída de eficácia pelo caráter de nulidade e de arbitrariedade com que ela fica revestida, quando, literalmente, não satisfaz aos pressupostos já enumerados. Não produz, conseqüentemente, nenhum efeito, pelo que deve ser desconsiderada, mesmo que, formalmente, esteja a vigorar.

A exigência de cumprimento de qualquer norma que contrarie postulados e princípios constitucionais enseja o exercício sadio, de imediato, do direito de resistência à jurisprudência assentada, tradicional, por parte do aplicador do direito, sem que essa atitude provoque dano de qualquer natureza no ordenamento jurídico. Pelo contrário, é momento de ultrapassagem para o aperfeiçoamento desse ordenamento. É manifestação exteriorizada de fazer valer o Estado de direito e a plenitude de uso, de eficácia e de efetividade de todos os pilares que formam as garantias constitucionais outorgadas ao cidadão pela Carta Magna.

O conceito de cidadania de um Estado de direito não se limita à permissibilidade constitucional de ser praticado o sufrágio universal, de votar diretamente e de forma secreta, de ser votado e de participar das decisões que interessam à nação sem respeito absoluto aos postulados e princípios mencionados. Não se restringe aos ditames do art. 14 da Constituição Federal. Este é, apenas, o denominado direito político que consagra a atuação da soberania popular. Na expressão de Alexandre de Moraes (*Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, Editora Atlas, São Paulo, 2002, p. 534), esses direitos são “direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania” (O autor anota que se inspirou em Pimenta Bueno, autor de *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958, p. 459).

A validade finalística dos direitos de cidadania é abrangente. Encontra-se obrigado ao cumprimento de todos os objetivos constitucionais, todos voltados mais para o bem-estar da sociedade, do aparelho estatal, do que para o do próprio Estado como instituição. Essa concepção exige que se afaste o entendimento de que o Direito Constitucional Eleitoral deva ser estudado de modo compartimentado e obedecendo, apenas, aos seus princípios específicos, quer de ordem constitucional, quer situados no campo da legislação ordinária.

O Direito Constitucional Eleitoral há de ser visto e compreendido como inserido no campo da responsabilidade a que todas as entidades jurídicas têm, que é a de cumprir as destinações contidas na Carta Magna, descobrindo-se na sua vontade, e na vontade popular, especialmente, a de respeitar a moralidade, a dignidade humana, os valores da cidadania e dos sustentáculos do Estado democrático de direito. Esses valores, entre outros, são os objetivos fundamentais visados pela República Federativa do Brasil, constituída no regime que valoriza a vontade do povo, sempre exigindo o cumprimento da probidade administrativa.

Não podemos nos afastar das lições contemporâneas dos que pregam a necessidade de se compreender o mundo jurídico em sua profundidade tridimensional, que não somente se refere às normas, senão à realidade social –

que não produziriam eficácia nem efetividade –, pois elas descrevem e integram o que a Justiça há de realizar, as normas para impor satisfação coletiva e conseqüentemente contribuir para a necessidade e tranqüilidade tais dos fenômenos sociais.

É essa realidade social contemporânea que deve ser considerada pelo intérprete quando é chamado para analisar e desvendar o sentido de qualquer tipo de norma, especialmente, de Direito Constitucional Eleitoral por tocar bem de perto nos direitos da cidadania.

A realidade social exige, por todos os ângulos em que ela seja examinada e comparada com o ordenamento jurídico, que os princípios protetores do Estado democrático de direito, dos direitos da cidadania, do respeito à dignidade humana e do cumprimento da probidade administrativa sejam respeitados de modo absoluto pelo Estado. Esses direitos não ficam limitados, apenas, à proteção da liberdade e a outros expressamente definidos, mas, também, ao direito de ser exigido dos responsáveis pelo exercício dos poderes organizados que atuem em harmonia com os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, expressando, desde logo, sem qualquer dúvida para o administrado, condições de serem possuidores de uma conduta ilibada, transparente, comprometida de modo integral com a moralidade pública e privada. O respeito à dignidade humana e a esses princípios está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.12.48, Res. nº 217^A ao proclamar, especialmente, em seu texto, que:

“Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

(...)

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.”

Os conceitos de valorização da cidadania, dos direitos políticos e da probidade administrativa são fixados sob a influência dos princípios que consagram o cumprimento da moralidade pública. Nesta, em sua formação complexa, está inserido o direito do cidadão de ter a sua dignidade respeitada, de modo absoluto, consagrando-a com raio expansivo de efetivo reconhecimento de sua proteção pelo Estado e por seus semelhantes. Ela exige tratamento igualitário e de dignificação dos valores espirituais e morais inerentes ao ser humano. Não se resume na proteção do direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem e à presunção de inocência e outros direitos e garantias individuais.

Interpretar a lei é, na essência, buscar esses valores que a Justiça tem o compromisso de fazer cumprir. Esse valor-Justiça, quando tumultuado pelo conflito – e conflito existe quando há acenos de descumprimento da moralidade pública pelos homens públicos ou que pretendem exercer cargos públicos – é entregue, por provocação, ao Judiciário para emitir em benefício do cidadão e da solidificação do Estado, a sua interpretação e conseqüentemente tornar eficientes os postulados aqui postos.

A respeito convém lembrar que Henry Leck, em famoso livro a respeito da interpretação da constituição das leis, do Direito americano, afirma:

“Uma lei deve ser interpretada em consonância com o seu espírito e razão. As cortes têm poder para declarar que um caso conformado à letra da lei não é por ela alcançado quando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa”.

Mais adiante, permita-me lembrar que a Suprema Corte americana, por um de seus maiores juízes, afirmou:

“É uma regra cediça a de que algo pode estar conforme a letra de uma lei e, entretanto, não com a própria lei, porque não está conforme o seu espírito nem com o de seus fatores.

Isto tem sido freqüentemente afirmado e os repertórios estão repletos de casos ilustrativos de sua aplicação. Isto não é a substituição da intenção do juiz pela do legislador, pois, freqüentemente, palavras de sentido geral são usadas em uma lei, palavras amplas o bastante para marcar o ato em questão e, todavia, a consideração da legislação em sua totalidade ou das circunstâncias que envolvem sua produção quando os resultados absurdos que [tomariam], de se atribuir tal sentido amplo às palavras, fazendo que seja descabido admitir que o legislador pretendeu nelas abranger o caso específico”.

E ainda que Rui Barbosa, comentando a Constituição de 1891, anotou:

“(…) A lei política de um país não se interpreta com essa rigidez, não está subordinada – permita-se-lhe a expressão – à mesma literalidade que um regime militar. Não são disposições que principiem e acabem cada uma em si mesma. Debaxo da lei política de cada país, existe uma subestrutura de idéias gerais que ela propõe, uma finalidade de relações imanentes que ela não define, uma base comum, uma rede intrincada e sutil de princípios que a apóiam e a orientam, mas que ela não particulariza.

Esse conjunto de princípios constitui, a respeito da Lei Fundamental do país, a fonte superior de sua interpretação e as conclusões que dela decorrem estão subordinadas, em sua inteligência, todas as causas constitucionais.”

Por último, lembro-me do saudoso Geraldo Ataliba, que, em resumo, afirmou:

“(…) e pensar que a impunidade possa ser acolhida no Estado de direito sob qualquer disfarce, é imaginar que se pode construir uma fortaleza para dar segurança e nela se instalar um portão de papelão. E seria isso que teria sido construído constitucionalmente em se admitir que a Constituição estabeleceu expressamente os princípios da República, com os consectários principiológicos que lhe são próprios, a garantia da liberdade do eleitor para escolher o seu representante, a fim de que ele crie o direito que possam atender as demandas sociais, a garantia da moralidade e a obrigação da probidade do representante para a segurança ética dos eleitores e, paralelamente, se tivesse permitido que se o representante traiu o eleitor e fraudou a Constituição e o Estado democrático, afunda-se a Constituição, sossega-se o juízo constitucional, cala-se o Direito, porque nada a fazer diante de uma regra que se sobreporia a toda e qualquer outra, a garantir que uma pessoa pudesse ressaltar de qualquer regra jurídica em face da regra proibitiva de seu processamento e de sua prisão em qualquer caso?”

Isso leva-me, Senhor Presidente, a meditar profundamente, e esses dois dias têm sido de profunda meditação, sobre o julgamento que está sendo debatido, além de outros casos que temos a apreciar. Especialmente porque nos meus 42 anos de magistrado sempre fui seguidor da corrente que prega a obediência à jurisprudência sedimentada. Em muitos momentos tenho ressaltado, quando os meus pontos de vista contrariam a jurisprudência, mas para uma disciplina voltada para o alargamento cada vez mais da segurança jurídica, sempre adoto o caminho de seguir a jurisprudência sedimentada.

Ocorre que há determinados momentos em que o juiz há de evoluir em face das realidades que lhes são postas, e não pode desconhecer tal realidade. Não

posso, para continuar com a minha tranquilidade de juiz, deixar de considerar, no momento atual, as reais transformações pelas quais tem passado o relacionamento do homem público com Estado, especialmente no cumprimento do princípio da moralidade. E não posso, em volta a essas preocupações, conceber como é possível o nosso ordenamento jurídico admitir a possibilidade de um cidadão que tenha várias ações penais contra si apresentadas, que resultaram de denúncias fomentadas pelo Ministério Público, a que esses cidadãos respondem e que ele não se insurgiu contra eles por meio de *habeas corpus*, alegando ausência de justa causa, se as denúncias não tivessem um fundo de procedência, mesmo que não tivessem, em tese, alegações dos delitos apontados, pois o nosso ordenamento jurídico, hoje, permite que essas ações sejam trancadas por ausência de justa causa, afastando, de uma vez por todas, o que pesa sobre aquele candidato.

Não posso aceitar, no momento em que estamos vivenciando, não somente no Brasil, mas com extensão para outros países, que esse cidadão tenha o assegurado direito de concorrer a cargo público eletivo, quando está posto na Constituição Federal, de modo bem claro, que a esposa de um governador, o filho de um governador, que não tenha processo contra si, o filho de presidente da República, a esposa de um presidente, que não tenha processo contra si, apenas pelo fato de o exercente do cargo público não se afastar no período determinado pela lei, esses cidadãos não podem ser candidatos a cargo eletivo, por proibição constitucional.

Também estou a verificar e acompanhar o posicionamento já unificado desta Corte, no sentido de que qualquer candidato, pelo fato de ter apenas as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas e que apresentou perante à Justiça Estadual, simplesmente, ação ordinária para desconstituir, às vésperas do seu pedido de registro, a demonstrar que está se utilizando de uma manobra para aplicar a Súmula nº 1 deste Tribunal, a meu ver, em um dos seus melhores momentos, rejeitou a aplicação desta súmula e tem indeferido o registro desses candidatos.

Esses fatos, Senhor Presidente, influenciaram profundamente para que eu continue a afirmar que “a Justiça materializa no processo”, uma expressão de Roberto Rosas:

“A Justiça materializa-se no processo. Para atingir essa materialização há necessidade do processo tornar-se viável aos legítimos interesses dos postulantes. Somente uma Justiça dirigida ao social pode veicular esse liame entre justiça e processo, destacando-se a liberdade individual como instrumento da sociedade democrática. Sem o respeito ao individualismo não há Justiça Social. Sem permitir o acesso do indivíduo à Justiça, não há Justiça Social. Todo obstáculo ao indivíduo perante o Judiciário é frustrar a Justiça Social”.

Uma nova postura deve ser, conseqüentemente, adotada, em razão do exposto, pelo intérprete no referente aos propósitos do art. 14 da Constituição Federal.

Esse cuidado do intérprete e do aplicador permite que se tenha presente observação feita por Oliveira Ascensão, em sua obra *O Direito: Introdução e teoria geral*, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 304, do teor seguinte:

“A interpretação em sentido amplo é a busca, dentro do ordenamento, da regra aplicável a uma situação concreta. O intérprete terá então de passar em revista as fontes até chegar àquela ou àquelas que verossimilmente contenham regra que contemple diretamente o caso. Se a encontra, fixa-se na fonte e completa a interpretação em sentido estrito. Se não a encontra, deverá proceder à integração dessa lacuna do sistema, ou fazer interpretação enunciativa. Em todos os casos, porém, para se poder chegar à afirmação de que há ou não regra aplicável pressupõe-se a prévia interpretação (em sentido estrito) das fontes que o intérprete foi sucessivamente examinando”.

Tenho sempre viva na memória, o magistério de Carlos Ayres de Brito (*Teoria da Constituição*, Forense, RJ, 2003, p. 154), de quem sou aluno, na linha de que “O método sistemático ou contextual, que tem por função eidética procurar o sentido peninsular da norma jurídica; isto é, o significado que a norma assume, não enquanto ilha, porém enquanto península ou parte que se atrela ao corpo de dispositivos do diploma em que se engasta”.

Nessa linha de pensar, ensina Carlos Ayres de Brito que “(...) longe de querer servir à lei e aos demais espécimes de Direito legislado, a Constituição quer servir é a si mesma. E é para servir a si mesma que ela dispõe sobre a elaboração de todo o Direito posterior a ela.”

Nessa mesma linha, vem Luís Roberto Barroso, na sua obra *Nova interpretação constitucional*, afirmando:

“(…) em um modelo de princípios, aplicáveis mediante ponderação, cabendo ao intérprete proceder à integração entre fato e norma e realizar escolhas fundamentadas, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico, visando à solução justa para o caso concreto. Nessa perspectiva pós-positivista do Direito, são idéias essenciais a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação”

Tentarei agora resumir meu pensamento, antes dizendo que longe estamos do período em que havia a proibição da lei ser interpretada com a proibição com a extensão que hoje estamos a defender. Sabemos que Fustel de Coulanges, em sua obra, dizia que “antigamente a lei era proibida de interpretar.” Isso perdurou na

França, Alemanha, Prússia, Rússia, Itália, e existiam normas interpretativas de interpretar a lei.

Na França, a proibição de interpretar a lei só desapareceu com o Código de Napoleão. No Brasil, a proibição de interpretar a lei perdeu até o surgimento da República e, hoje, existe a permissibilidade de interpretar a lei e surge essa corrente de interpretá-la do modo mais sistêmico possível, procurando adequá-la à vontade posta na Constituição, que outra vontade não era a do cidadão.

Na arquitetura construída na atualidade, para a interpretação da Lei Eleitoral podemos identificar os enunciados seguintes:

a) as regras legais referentes aos métodos e técnicas de interpretação e integração do Direito Eleitoral, por se apresentarem com aspectos redundantes e com mensagem insuficientes ao atendimento dos seus objetivos, necessitam de interpretação;

b) inexistem, no ordenamento jurídico eleitoral, regras específicas, sistematizadas, voltadas para regular a interpretação e a integração da sua legislação;

c) a interpretação das regras eleitorais não deve ser desenvolvida como provocando agressão contra o Estado democrático de direito, especialmente à moralidade pública, porque agredindo-se está a o cidadão, porém, como uma relação jurídica subordinada a princípios que se intercomunicam e com objetivos definidos pela ordem constitucional;

d) a visão da norma eleitoral há de alcançar os patamares da moralidade pública. O Estado e o cidadão têm, por destinação constitucional, compromisso com valores axiológicos, que são elementos formadores da democracia;

e) o juiz contemporâneo não é um puro técnico. A ele não é dado, somente, a atribuição de, a partir de um fato concreto, aplicar a lei, sem examiná-la no tocante aos seus efeitos e aos aspectos harmônicos com os ditames postos na Carta Magna, especialmente, os que determinam a valorização da dignidade humana, da cidadania e do Estado democrático de direito;

f) a solução dos conflitos eleitorais há de ser dada, pelo Poder Judiciário, tendo como base maior a concepção de que cultuamos um Estado democrático de direito, cujo conteúdo social e moral se fazem, notadamente, presentes;

g) o intérprete brasileiro enfrenta dificuldades quando tem necessidade de corrigir antinomias presentes na norma eleitoral;

h) as antinomias podem ocorrer entre normas e princípios (constitucionais e infraconstitucionais).

Nessa linha de pensar, ousou posicionar-me no sentido de que o art. 14, § 9º, da CF/88, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável, com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

O § 9º do art. 14 da CF/88 ao dispor que lei complementar fixará outros casos de inelegibilidade, determinou qual o objetivo que deve ser atingido, o de, repita-se, proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

O intérprete e o aplicador da lei complementar em questão há de obedecer, de modo absoluto, esses dois parâmetros fixados pela Carta Maior, sob pena de se desviar dos seus desideratos.

Em assim entendendo, tenho que a regra posta no art. 1º, inciso I, letras e e g, da LC nº 64/90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

A autorização constitucional para que lei complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições, independentemente de ter contra si sentença transitada em julgado ou não.

A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não possui vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

Não se contra-argumente que há de prevalecer a presunção de inocência enquanto fatos criminais apontados como cometidos pelo acusado não transitarem em julgado.

Ora, o princípio da presunção de inocência é absoluto para fins de aplicação de pena, quer no campo do Direito Penal, quer na seara do Direito Administrativo.

No que toca à aplicação do princípio da moralidade pública, o seu efeito é de natureza relativa, haja vista que o a ser apurado são condições do cargo público ser exercido pelo cidadão. A tanto não preenche o candidato que responde a processos criminais por crimes contra a administração pública, a fé pública, o sistema financeiro e outros de intensa gravidade, bem como o que não teve suas contas públicas aprovadas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Legislativo.

É de se lembrar que, em se tratando de processos-crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

Se o acusado, tanto na área penal, como na área civil, não tomou nenhuma providência para, desde logo, afastar as acusações que pesam contra si, não resta comprovado que está, no momento da inscrição de sua candidatura, apto a exercer cargo público, por não ser possível provar conduta ilibada.

Não é crível, por exemplo, conceber-se que um conhecido chefe de bando ou quadrilha, só porque não recebeu sentença transitada em julgado de condenação, possa ser candidato ao exercício de qualquer cargo público.

Isto posto, pedindo mil vênias pela extensão do meu voto, mas apenas em homenagem aos fabulosos votos que aqui presenciei, acompanho o voto dos eminentes Ministros Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha, sendo que acompanho com maior extensão o voto do Ministro Cesar Asfor Rocha pedindo imensas vênias aos eminentes ministros de quem tive a ousadia de divergir.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, não é apenas pela importância de um *leading case*, mas pelas conseqüências que uma decisão da Corte toma neste caso, que eu gostaria não de me dirigir aos eminentes ministros que divergiram e cujos brilhantes votos não tenho a pretensão de verificar, mas quero me dirigir ao Ministro Grossi, em primeiro lugar, esclarecendo que, no calor dos debates da assentada anterior, eu não deixei claro quando examinei a norma que consta de outros diplomas legais, que permite que o juiz leve *ex officio* em consideração fatos não alegados pelas partes, mas constantes do processo.

Havia eu feito, na assentada anterior, uma referência à possibilidade ao princípio do contraditório, mas não cheguei a dizer, e era o que eu gostaria de ter dito naquela oportunidade, que o meu ponto de vista, com o devido respeito, *data venia*, é que de fato o juiz está autorizado, nos casos em que a lei o permite, a levar em consideração fatos não argüidos pelas partes, mas que estejam constantes do processo.

Esses fatos são aqueles que o Direito considera juridicamente relevantes. Isto é, os fatos que algumas normas considerem que o juiz deva levar em consideração. Não os fatos que o juiz, no seu puro subjetivismo, entende que tenha relevância e que o ordenamento não lhes reconhece.

Gostaria de fazer essa ressalva para não dar a impressão de que o meu argumento, que é muito falho, reconheço, seja mais frágil do que aparenta.

Em segundo lugar, este que é o dado importante, pelo menos que consta dos autos, o recorrente só sofreu uma condenação, e não foi por falsidade, mas por crime de resistência. E, mais, com base em fatos que nós não conhecemos, porque os fatos não estão descritos. O delito de resistência pode se caracterizar até numa discussão trivial entre uma pessoa e um funcionário público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não seria uma falsa resistência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUZO: Aparentemente não seria. Nos autos, à fl. 14, no relatório do acórdão impugnado, consta, entre outros, o Processo nº 203.51.01.505442-0, em curso na 8ª Vara Federal Criminal, e diz aqui o relator do acórdão impugnado, “pela prática dos crimes de desobediência e/ou desacato e falsificação e e/ou uso de documento público com sentença condenatória ainda não transitada em julgado”.

Segundo consta, só houve uma sentença condenatória neste processo em que, aparentemente, pelo teor do relatório, ele teria sido denunciado ou acusado por esses crimes.

À fl. 115 do mesmo processo consta o Processo nº 203.51.01.505442-0, 8ª Vara Criminal, “objeto: crime praticado, perpetrado contra administração pública desobediência e/ou desacato, falsificação e uso de documento público.” Em seguida, o teor da decisão, o teor do dispositivo: “Isto posto julgo em parte procedente o pedido para condenar o réu (...), pela prática do delito descrito no art. 329 do Código Penal.”

Em seguida há uma certidão complementar (fl. 216), mas é do mesmo processo e não de condenação, do que consta nos registros iniciais da ação penal, do mesmo Processo nº 203.51.01.505442-0, mesmo réu, mesma vara, mesmo juízo, “objetos: crime praticado por particular contra a administração pública, desobediência e/ou desacato, falsificação e/ou uso de documento público”. Não há nenhuma referência à condenação.

Isto demonstra que, a menos que haja algum outro documento a que não pude ter acesso nos autos, o ora recorrente teria sido denunciado por todos esses delitos, o que mostra bem que uma denúncia pode imputar inúmeros fatos, mas de todos eles, restou uma única condenação por um delito de resistência e por um fato que eu não sei qual seja. Pode ser um fato gravíssimo, ele pode ter resistido com uma metralhadora ao cumprimento de uma ordem de prisão, ou pode ter discutido com um funcionário público.

Em ambos os casos ele comete resistência, eu não sei em qual dos dois ele teria cometido, mas, enfim, Ministro Grossi, se uma condenação não transitada em julgado pode representar um fato que desqualifique o cidadão para o exercício de um direito cívico porque ele tem má reputação, porque ele ofende a moralidade pública etc., eu perguntaria a V. Exa. se V. Exa. acha que essa simples resistência é suficiente ou ele precisa cometer mais alguns crimes, ter mais algumas sentenças?

Segundo, Ministro Gerardo Grossi, por favor, estou na expectativa de que o Tribunal corra, fuja da tentação de, se não perpetrar, pelo menos deixar transparecer um pequeno retrocesso histórico; o retorno aos tempos em que, para subtrair direitos do cidadão, se não de subtrair o cidadão da vida pública, bastava um juízo

de suspeita formulada por qualquer autoridade que encontrasse no réu um elemento ou uma pessoa nociva à segurança nacional.

Esta mera suspeita, ministro, era suficiente para alijar da vida pública várias pessoas e sob esta rubrica “generosa” escondia-se até o fato gravíssimo de ter composto algumas músicas que não consultava a moralidade pública, ministro.

O meu receio, Ministro Gerardo Grossi, é que Vossa Excelência deixe escapar essa oportunidade de nós trocarmos o conceito de segurança pública por conceito de moralidade pública e voltarmos àqueles tempos, o que eu lamentaria sobremaneira.

De modo, Ministro Gerardo Grossi, estou esperançoso de que Vossa Excelência, nesta grave conjuntura de ter de decidir este empate que se esboça, de que Vossa Excelência me dê o conforto de dizer que eu estava muito errado.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, eu também vou me dirigir, com todas as vênias, ao Ministro Gerardo Grossi.

Ministro Gerardo Grossi, realmente Vossa Excelência tem em suas honradas mãos, em sua lúcida cabeça e no seu coração, por certo, de cidadão brasileiro completo, que se interessa pela vida do país, qualidade que Vossa Excelência reparte com todos os membros desta Corte.

Eu fico de lado porque não me é permitido absolutamente fazer nenhum autoelogio, ou outros que me julguem, mas eu gostaria de ponderar perante Vossa Excelência que o Direito não abre suas portas ou suas janelas apenas para os autos do processo; o Direito também abre suas janelas para o mundo circundante e é fácil comprovar isso, por exemplo, a Constituição Federal fala de idoneidade moral e reputação ilibada. Em várias passagens do seu discurso normativo como condição de investidura em cargo público, fala de notórios conhecimentos, de notório saber jurídico.

O Código de Processo Civil dispõe que fatos notórios não dependem de provas – art. 334. O art. 335: o juiz aplicará as regras de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece.

O Código de Processo Penal, no art. 323, estabelece que não será concedida a fiança nos crimes punidos com reclusão que provoquem clamor público.

Em suma, não vou cansar vossas excelências para demonstrar que esses fatos estão fora dos autos, estão fora do processo, porque o legislador chega à definitiva conclusão de que é absolutamente impossível eliminar do julgador todo e qualquer subjetivismo, uma nesga de subjetividade há de perpassar o

ânimo, o espírito do julgador na ocasião do julgamento das causas a ele submetidas.

Aqui, ministro, o que se tem não é um caso qualquer, é um caso limite, é um caso extremo, é um caso que não podia ser previsto pela Constituição porque jamais passaria pela cabeça do legislador constituinte que uma pessoa, com uma folha corrida igual a essa que já lemos para vossas excelências desde a última assentada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, nas eleições passadas muitos concorreram nessa situação.

Indago a Vossa Excelência se a conclusão do TRE tivesse sido no sentido do deferimento do registro, nós estaríamos aqui a nos defrontar com o recurso do Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Creio que sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas nos defrontamos no passado recente, considerada a mesma legislação. Ou estamos julgando pelas circunstâncias?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Perfeito. O Ministro Cesar Asfor Rocha, naquele primeiro caso de prestação de contas perante os órgãos de controle externo, lavrou voto novidadeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, havia preceito a interpretar, que aqui não há; ao contrário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas o ministro mostrou que os tempos são outros a influenciar o processo de interpretação do ordenamento jurídico, porque o Direito – todos estamos de acordo – existe para a vida. A vida é perenemente atual, permanentemente atual. Se o dispositivo jurídico é contemporâneo do legislador, a interpretação é contemporânea do intérprete, lógico, não pode ser diferente, e a interpretação tem que ser atual.

Hoje, há uma grande novidade nos quadrantes do Direito. O Ministro Cesar Asfor Rocha e o Ministro José Delgado consignaram no seu voto. É o advento do neopositivismo a propugnar que assim como a Constituição está no centro do ordenamento jurídico, os princípios estão no centro da Constituição, eles ocupam uma posição de centralidade da sua força normativa.

É sempre bom distinguir entre retrocesso e falta de disposição para avançar. É sempre bom, Excelência, fazer essa distinção.

Espero que a consciência de V. Exa., Ministro Gerardo Grossi, guie a sua adestrada mão e ilumine o seu sempre douto pensamento.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vista do processo.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.069 – RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Eurico Angelo de Oliveira Miranda (Advs.: Dr. Luis Paulo Ferreira dos Santos e outro).

Decisão: Após os votos dos Ministros Marcelo Ribeiro (relator), Marco Aurélio (presidente) e Cezar Peluso, provendo o recurso, e os votos dos Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado, desprovendo-o, pediu vista o Ministro o Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado sem revisão.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: De 29 de abril de 1970 a 23 de setembro de 1976, esteve em vigor, no país, a Lei Complementar nº 5 que, no seu art. 1º, inciso I, letra *n*, dizia ser inelegível todo aquele contra o qual houvesse denúncia do Ministério Público, por prática de determinados crimes, desde que recebida tal denúncia.

Em 23.9.76, este Tribunal, por voto de desempate, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo de lei complementar. Três em. juízes mantinham o dispositivo: os Ministros Rodrigues Alckmin, Décio Miranda e Néri da Silveira. Já os Ministros Leitão de Abreu, José Francisco Boselli e Firmino Ferreira Paz o tinham por inconstitucional.

Coube ao em. Ministro Xavier de Albuquerque o voto de desempate pela inconstitucionalidade do dispositivo complementar.

Deve-se dizer que o Supremo Tribunal Federal, de então, logo a seguir, modificou, por escassa maioria a decisão do TSE.

Nestes 6 anos e 5 meses – que é o tempo durante o qual esteve em vigor esta norma complementar – se o TSE houvesse de examinar um pedido de registro de candidatura do Sr. Juscelino Kubitscheck, ao cargo de vereador do Município de Diamantina, sua terra natal, haveria de indeferi-lo – mesmo que não estivesse ele, como estava, com seus direitos políticos suspensos por dez anos, por força de ato institucional.

É que neste prazo de 6 anos, tramitaram contra Juscelino Kubitscheck, nada menos que 12 IPMs, o inquérito policial da ditadura e, se a memória não me trai, com denúncia recebida em um ou dois casos.

Dada esta notícia histórica – historicamente pertinente – não creio que possamos reeditar aquele dispositivo da Lei Complementar nº 5, que esta Corte teve por inconstitucional. Não somos legisladores e, muito menos, legisladores constituintes.

A elegibilidade é direito constitucionalmente protegido. A própria Constituição fixa-lhe os supostos (art. 14, § 3º).

A inelegibilidade é restrição ao direito à elegibilidade. Às vezes está claramente prevista na própria Constituição (art. 14, §§ 4º, 6º, 7º, p.ex.). Outras vezes, por prescrição da Constituição, está regulada em lei complementar (art. 14, § 9º).

Para a decisão do caso presente, tenho que me ater a Lei Complementar nº 64/90 que, no seu art. 1º, I, e, dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo público

[...]

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena.

De todo o debate que se fez nesta Casa – amplo, erudito, enriquecedor – um dado de fato ficou certo: o recorrente não sofreu condenação criminal transitada em julgado. É o quanto me basta para tê-lo por elegível.

Enfim há uma lei em vigor. Para me negar a aplicá-la, deveria tê-la por inconstitucional. Enfim há uma súmula deste Tribunal, dizendo que o § 9º, do art. 14, da CF, não é auto-aplicável. Para aplicá-la, deveria propor o cancelamento da súmula.

Preocupa-me, e muito, um aspecto do julgamento. Os doutos votos, agora vencidos, utilizando de razões as mais variadas, não provendo o recurso, acabaram por impor ao recorrente a pena de inelegibilidade.

Mas, eu me pergunto: por que prazo? A hipótese legal de inelegibilidade – com previsão no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, fixa prazo: de 3 anos após o cumprimento da pena.

E no caso de se declarar inelegível um cidadão porque sua conduta, refletida em eventuais inquéritos e ações penais a que responda, não lhe recomenda a elegibilidade, para atender as “sugestões” constitucionais de moralidade, probidade e quejandos? Sofreria ele uma pena perpétua? Ficaria ao alvitre do juiz dizer se este mau cidadão, um dia, se fez um bom cidadão?

Permito-me uma última palavra e creio que não será inoportuna. Durante anos, um certo jornal diário, de grande circulação, se negava a publicar matérias policiais. Os outros – de grande circulação – as publicavam, com moderação. Um só, de circulação restrita, dava-lhes exagerada e grotesca ênfase.

Hoje, todos os jornais e revistas têm uma especial predileção por tais matérias. São elas as grandes manchetes de primeira página.

A cada temporada, elegendos um “bandido”. Põem-no em desmensurada evidência.

Pois estes bandidos, eleitos com ou sem mérito pelos órgãos de comunicação, no momento em que vão se submeter às ações penais propostas contra eles, gozam das garantias constitucionais de defesa ampla do devido processo legal, de individualização e limitação de pena, etc.

Gozam das mesmas garantias que são dadas a um pacato e pacífico cidadão que, dirigindo em velocidade baixa seu carro, tem a infelicidade de atropelar e matar uma pessoa.

São os antagonismos aparentes do Estado democrático de direito. É a consequência do primeiro dos muitos artigos da Constituição que nos torna iguais perante a lei.

Como disse, conheço do recurso e o provejo, pedindo vênias aos em. Ministros Carlos Brito, César Rocha e José Delgado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.069 – RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Eurico Angelo de Oliveira Miranda (Advs.: Dr. Luis Paulo Ferreira dos Santos e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, na forma do voto do relator. Vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.070*
São Paulo – SP

Relator originário: Ministro Cezar Peluso.
Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravado: Fernando Capez.
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Membro do Ministério Público Estadual. Opção. Regime jurídico anterior. Registro deferido. Agravo desprovido.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ, assentou que a norma do parágrafo único do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 não se aplica aos membros do MP Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do Ministério Público dos estados, é formalizável a qualquer tempo.

2. Enquanto os magistrados estão submetidos a regime jurídico federativamente uniforme, os membros do Ministério Público da União e do Ministério Público nos estados têm estatutos jurídicos diferenciados, aspecto constitucional que autoriza concluir que nem todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93 se aplicam aos membros do *Parquet* Estadual.

3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, redator para o acórdão.

Publicado no *DJ* de 24.4.2007.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, a Coligação PSDB/PFL solicitou registro de candidatura de Fernando Capez ao cargo de

*Vide os acórdãos no RO nº 999, de 19.9.2006, e no RO nº 993, de 21.9.2006, publicados neste número. Quando do fechamento deste número, encontrava-se pendente de juízo de admissibilidade recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra este acórdão.

deputado estadual (fl. 2), o qual, segundo relatório expedido pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte, obteve 95.101 (noventa e cinco mil, cento e um) votos no pleito de 2006.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido (fl. 20). Alegou que o pré-candidato não teria juntado as certidões criminais fornecidas pelos tribunais competentes em razão do foro por prerrogativa de função. Afirmou que lhe seria vedado o exercício de atividade político-partidária e que ele não se teria afastado definitivamente de suas funções.

Manifestação do pré-candidato às fls. 40-60.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro. O acórdão está assim ementado:

Registro de candidato. Impugnação em razão de inelegibilidade de pretendente à candidatura, por sua condição de integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo. *Status* assemelhado nas garantias funcionais, ao Poder Judiciário. Aplicação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata sem ressalvas, aplicando-se a todos, independentemente da data do ingresso na carreira. Ressalva de posição pessoal. Indeferimento do registro. Acolhimento da impugnação (fl. 162).

Daí, a interposição de recurso ordinário (fl. 186). Fernando Capez alegou que teria optado pelo regime jurídico anterior à Constituição Federal de 1988, não lhe sendo vedado, portanto, o exercício de atividade político-partidária. Afirmou que o art. 29, § 3º, do ADCT não seria incompatível com a EC nº 45, nem tampouco teria sido por ela alterado. Sustentou que, por ser norma especial e por assegurar direitos, a interpretação do art. 29, § 3º, haveria de ser extensiva, e não restritiva. Aduziu que teria comprovado afastamento do exercício de suas funções no prazo legal, por meio de pedido de licença. Requereu a reforma do acórdão e o conseqüente deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral à fl. 202.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fl. 228).

Em decisão de fl. 234, deu provimento ao recurso, por entender que não há irregularidade na manutenção de filiação partidária por membro do Ministério Público que fez a opção a que se refere o § 3º do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpõe o presente agravo regimental (fl. 237). Alega que a vedação contida na Emenda Constitucional nº 45 seria causa absoluta de inelegibilidade, não havendo limitação para sua abrangência. Assevera que as consultas nºs 1.148 e 1.151, da relatoria dos Ministros Marco

Aurélio Mello e Cesar Asfor Rocha, respectivamente, dispõem que a proibição do exercício de atividade político-partidária a membros do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data do ingresso. Sustenta que o fato de o pré-candidato ter optado pelo regime anterior não lhe socorreria, pois apenas o teria feito em 28.3.2006, ou seja, após o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 281 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, aplicado subsidiariamente ao Ministério Público Estadual, por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93. Aduz que a hipótese do RO nº 999 não se aplicaria ao caso dos autos, porque, aqui, o pré-candidato não se encontrava no exercício de atividade política.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, é viável o agravo.

O pré-candidato tomou posse e assumiu o exercício como promotor de justiça na Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo em 8.1.88 (fl. 65) – antes da promulgação da Constituição Federal.

Esta Corte, no julgamento do RO nº 999, de 19.9.2006, rel. Min. Gerardo Grossi, concluiu que os membros do Ministério Público que houvessem ingressado antes da Constituição e tivessem optado pelo regime anterior, por força do art. 29, § 3º, das Disposições Constitucionais Transitórias, não fariam jus às garantias e vantagens do novo regime, e, assim, não seriam alcançados pela Emenda Constitucional nº 45.

Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio Mello asseverou que “[...] essa opção tem de estar demonstrada em um ato comissivo, e não um ato omissivo”.

In casu, o pré-candidato optou pelo regime anterior à Constituição, mas o fez somente em 28.3.2006 (fls. 12 e 62).

Segundo o parágrafo único do art. 281 da Lei Orgânica do Ministério Público:

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Esse dispositivo é de ser aplicado subsidiariamente aos membros do Ministério Público Estadual, conforme preceitua o art. 80 da Lei nº 8.625/93:

Art. 80. Aplicam-se aos ministérios públicos dos estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Portanto, a opção foi feita intempestivamente.

Frise-se que a hipótese do RO nº 999 não se amolda ao caso dos autos, porque, lá, o pré-candidato já detinha mandato eletivo.

2. Pelo exposto, *dou provimento* ao agravo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Nesse interregno, até os dias atuais, não houve a prática de ato, a assunção de cargo que revelaria implicitamente a opção pelo sistema anterior da Carta?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Não consta nada. Não houve mandato, não há nenhum fato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tenderia a evoluir inclusive quanto ao que sustentei anteriormente no Plenário a respeito da exigência de ato comissivo. Tomaria até a assunção a de um cargo incompatível com o novo sistema decorrente da Carta de 1988 como uma opção.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Está bem pensado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Não há nos autos alegação sobre isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas o Ministro Marco Aurélio assenta que, se ele praticou algum ato...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ato acatado inclusive pelo próprio Ministério Público local, muito bem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Mas, se ele fez a opção formal agora, é porque antes não havia praticado nenhum ato que induzisse essa opção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A rigor, pelo art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, teria de haver ato comissivo da opção pelo regime pretérito, porque o novo regime da Carta

alcançou automaticamente os integrantes do quadro do Ministério Público. É interessante o tema. Mas, Vossa Excelência ressaltou que a opção só teria ocorrido em 2006, avizinhando-se a caminhada no sentido da eleição.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: E essa aplicação por analogia é subsidiária?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pelo prazo de dois anos. E ainda admitiríamos, numa flexibilização...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Trata-se de norma que impõe tratamento igualitário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O recurso foi do candidato ou do Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Tribunal Regional deferiu o pedido de registro?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): O Regional indeferiu o registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência poderia até reconsiderar o provimento do recurso, ante o futuro papel do interessado na Assembléia Legislativa de São Paulo, não é?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Com certeza.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Porque é um integrante do Ministério Público merecedor de encômios.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Sem dúvida nenhuma, como todos os integrantes.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, peço vista autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 1.070 – SP. Relator: Ministro Cezar Peluso – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Fernando Capez (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Cezar Peluso (relator), provendo o agravo regimental, pediu vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, com o propósito de conhecer com mais detença o objeto do presente agravo regimental, pedi vista dos presentes autos. Vista que me foi concedida na sessão plenária de 21 de novembro do fluente ano e que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares.

2. Pois bem, sustenta o Ministério Público Eleitoral, em síntese, que “(...) para o correto deslinde do caso, deve ser observado o parágrafo único do art. 281¹ da Lei Orgânica do Ministério Público da União, diploma legal aplicado subsidiariamente aos membros do *Parquet* Estadual por força do art. 80² da Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em razão desta não tratar da matéria (...). Como registra a sentença recorrida, o agravado afastou-se da carreira a partir de 31.3.2005 e somente fez a opção pelo regime anterior em 28.3.2006, como se vê, formulou o pedido fora do prazo, não podendo desta forma ser beneficiado pela ressalva constitucional” (fls. 243-244).

3. A seu turno, o eminente relator, Ministro Cezar Peluso, por ocasião do julgamento deste regimental, proveu o recurso ministerial público para indeferir o registro de candidatura do agravado, assentando:

“(...)

Esta Corte, no julgamento do RO nº 999, de 19.9.2006, rel. Min. Gerardo Grossi, concluiu que os membros do Ministério Público que houvessem

¹“Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos”.

²“Art. 80. Aplicam-se aos ministérios públicos dos estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União”.

ingressado antes da Constituição e tivessem optado pelo regime anterior, por força do art. 29, § 3º, das Disposições Constitucionais Transitórias, não fariam jus às garantias e vantagens do novo regime, e, assim, não seriam alcançados pela Emenda Constitucional nº 45.

(...)

In casu, o pré-candidato optou pelo regime anterior à Constituição, mas o fez somente em 28.3.2006 (fls. 12 e 62).

Segundo o parágrafo único do art. 281 da Lei Orgânica do Ministério Público:

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Esse dispositivo é de ser aplicado subsidiariamente aos membros do Ministério Público Estadual, conforme preceitua o art. 80 da Lei nº 8.625/93:

Art. 80. Aplicam-se aos ministérios públicos dos estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Portanto, a opção foi feita intempestivamente.

(...)"

4. Bem vistas as coisas, peço vênia ao eminente relator para divergir. Digo isso porque o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ (julgada em 17.11.2005), acompanhando a manifestação da Procuradoria-Geral da República, firmou entendimento no sentido de que a norma do parágrafo único³ do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) não se aplica aos membros do *Parquet* Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do Ministério Público nos estados, pode ser feita a qualquer tempo. Confira-se:

³Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos".

⁴§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta".

“(…)

Inexiste, contudo, qualquer disposição concernente ao prazo em que a opção deve ser feita, circunstância que leva a crer que enquanto estiver na atividade, o membro do Ministério Público Estadual admitido antes da promulgação da Constituição de 1988, pode optar pelo regime anterior. O procurador-geral da República manifestou-se nesse sentido [fl. 146]:

‘Quanto ao art. 165 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro, não se pode vislumbrar qualquer inconstitucionalidade, visto que apenas reproduz o disposto no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. Ademais, para o Ministério Público dos estados, não se aplica a norma do parágrafo único do art. 281 da LC nº 75/93, válida somente para o Ministério Público da União. No âmbito dos estados, a opção prevista no art. 29, § 3º, do ADCT pode ser feita a qualquer tempo, pois nem a Constituição da República nem a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que estabelece normas gerais para a organização do Ministério Público dos estados (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), fixam qualquer prazo’.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta” (ADI nº 2.836/RJ, rel. Min. Eros Grau, julgada em 17.11.2005).

5. Mais: enquanto a magistratura nacional possui legislação federativamente uniforme quanto ao regime jurídico dos seus membros (art. 93⁵ da Constituição Federal), o Ministério Público da União e o Ministério Público nos estados têm estatutos diferenciados (§ 5⁶ do art. 128 da Carta de Outubro), aspecto constitucional que, a meu sentir, autoriza concluir que nem todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93 se aplicam aos membros do *Parquet* Estadual. Quero dizer: à luz do princípio federativo e desde que respeitadas normas diretamente constitucionais, não há vedação para que o MP dos estados discipline por modo próprio o regime jurídico dos respectivos membros.

6. Nesse contexto, tendo em vista a opção da parte agravada pelo regime jurídico anterior (fls. 12 e 62), nego provimento ao agravo regimental, o que faço com as vênias de estilo ao eminente Ministro Cezar Peluso.

É como voto.

⁵“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(…)”.

⁶“§ 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(…)”.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, com o devido respeito, esse precedente não me era desconhecido, mas, a meu ver, tem outro objeto, a ADIn nº 2.836, que não discutia norma semelhante a essa.

O trecho transcrito cuida de passagem do voto do relator, Ministro Eros Grau, a qual não pode ser interpretada senão como *obiter dicta*, e, portanto, sem impor ao Supremo Tribunal Federal a adesão não manifestada textualmente. Houvesse sido, não passaria de mera afirmação incidental, que não faz coisa julgada, pois o que estava em jogo eram os arts. 9º, § 1º, alínea c, e 165 da Lei Complementar nº 106/2003, do Rio de Janeiro, que tratava da inelegibilidade para os detentores de cargos de procurador-geral de justiça, procurador de justiça e promotor de justiça que ocupassem qualquer outro cargo ou função de confiança. Esse era o objeto da ação direta. Sobre isso incide, portanto, efeito vinculante e *erga omnes* da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Não me recordo de ter feito nenhuma observação, até porque tenho cópia do precedente em mãos, e não me manifestei naquela ocasião sobre este tema, porque não era objeto do julgamento.

Com o devido respeito, não apenas ao eminente Ministro Carlos Ayres Britto, mas também ao eminente ministro relator, Eros Grau, encontro dificuldade para chegar a essa mesma conclusão, por algumas razões. A primeira delas é que, se uma lei orgânica estadual dispõe expressamente sobre a matéria, seria caso de examinar a questão da constitucionalidade da norma. Mas, nas hipóteses em que as leis orgânicas são omissas a esse respeito, como sucede no caso, não vejo por que não se aplicar o art. 80 da Lei nº 8.625/93, que dispõe:

Art. 80. Aplicam-se aos ministérios públicos dos estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Quando a legislação estadual não trata especificamente do assunto, para resolver essas questões sobre as quais poderiam surgir dúvida, aplicam-se, em caso de lacuna, como sucede ordinariamente, as normas subsidiárias da Lei Orgânica do Ministério Público Nacional, o que, por outro lado – esse me parece também um segundo fundamento –, dá certa uniformidade ao tratamento de membros da mesma carreira.

Pareceria estranho se, por exemplo, no âmbito da União, a lei dispusesse prazo de dois anos para essa opção e, nos outros estados, houvesse tratamento diverso.

Afinal de contas, se se trata substancialmente da mesma carreira, em termos de restrições, não há por que distinguí-la de estado para estado; isso criaria desconformidades que me parecem pouco harmoniosas com o caráter unitário do Ministério Público, a despeito de suas competências diversas.

Minha terceira dificuldade é que teria de admitir, neste caso, que a norma transitória não é transitória; é norma permanente, porque a todo tempo pode ser aplicada. Estamos há 18 anos com uma norma transitória que não se esgotou! Trata-se do único caso de norma transitória ter 18 anos, sem prazo de transitoriedade.

Peço vênia ao eminente Ministro Carlos Ayres Britto, de certo modo, confrangido, diante das circunstâncias do caso concreto.

Como sempre o faço, ainda que não o diga, estou sempre disposto a rever meu ponto de vista, caso surja algum argumento capaz de mostrar que minha posição não se ajusta ao ordenamento jurídico e, tampouco, à Constituição.

Mantenho meu voto, para dar provimento ao agravo, entendendo que a opção foi feita fora de prazo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, o Ministro Cezar Peluso está certo quando retira de minha invocação ao acórdão recente do Supremo Tribunal Federal qualquer tônus, ou caráter, de vinculabilidade, pois realmente não é vinculante. Citei apenas como jurisprudência e me louvei, neste específico fundamento, que foi aprovada por unanimidade:

Inexiste, contudo, qualquer disposição concernente ao prazo em que a opção deve ser feita, circunstância que leva a crer que enquanto estiver na atividade, o membro do Ministério Público Estadual admitido antes da promulgação da Constituição de 1988, pode optar pelo regime anterior.

O procurador-geral da República, ou seja, o chefe do Ministério Público da União manifestou-se nesse sentido.

Transcrevi o trecho que mais interessa do parecer do procurador-geral da República. Apenas agreguei, na assentada de hoje, a observação ou o juízo de que a Constituição Federal exige para toda a magistratura nacional uma única lei complementar, uma lei orgânica da magistratura nacional, para dispor sobre o Estatuto dos Magistrados. Claro, respeitadas as vedações e garantias já lançadas pela própria Constituição. Isso consta do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
[...].

Entretanto, quando versou sobre o tema da organização do Ministério Público e do estatuto, ou seja, do regime jurídico dos respectivos membros, a Constituição estabeleceu no § 5º do art. 128:

Art. 128. [...] [...] § 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:
[...].

E emprestando ao Ministério Público prestígio federativo maior, porque habilitou cada estado-membro a dissecar, em estatuto próprio, os temas aqui versados: atribuições, organização e o estatuto de cada Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Quanto a isso, estou de acordo com V. Exa., mas não encontrei norma do estatuto estadual que dispusesse a esse respeito, em caso de lacuna.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Vossa Excelência está certo. Por isso entendo que, como impugnante, cabia ao Ministério Público Eleitoral demonstrar que o estatuto do Ministério Público de São Paulo impunha a proibição, mas não o fez.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Mas consta da decisão de 1º grau, que já o afirmou.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Recebi memorial, cujo interessado é Fernando Capez, em que se afirma: “[...] frise-se que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ao qual pertence o agravado, não estabeleceu qualquer prazo”. Ou seja, o Ministério Público tem uma lei orgânica nacional – não é lei complementar, e a Lei Ordinária nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 –, e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo –, nesse caso, sim, Lei Complementar nº 734, de 23 de novembro de 1993.

Segundo informação do próprio doutor advogado do agravado, Fernando Capez, não há, nessa Lei Orgânica do Ministério Público geral nem na Lei Complementar do Ministério Público de São Paulo, estabelecimento de prazo para o lançamento da opção. Daí talvez a subsidiariedade da Lei Complementar nº 75, nela própria determinada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Trata-se de mais um subsídio para ampliar direitos de participar da vida política do país, servindo também ao regime democrático.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Isso tem uma função extremamente didática e pedagógica. A norma transitória tem de ser interpretada também sob esse ponto de vista.

A Constituição quis estabelecer que quem é Ministério Público é Ministério Público, quem tiver vocação política que assuma sua vocação política. Isto é, quis deixar claras as diferenças de funções. Quem é membro do Ministério Público e quer continuar na carreira tem um termo para se definir; quem considera que tem vocação louvável de político, deve fazer a opção dentro do prazo. E não pode subsistir permanentemente a possibilidade de mudança, a incerteza, a labilidade. Enfim, a indefinição não é conveniente à nitidez e à separação das funções.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Há um aspecto que precisa ser considerado, até mesmo para justificar a postura daqueles que não optaram, tão logo veio à balha a Carta de 1988. Até há pouco tempo, o membro do Ministério Público podia-se licenciar para se candidatar a cargo eletivo. Isso ocorreu em relação, não só aos admitidos anteriormente à Carta, que não optaram expressamente pelo regime pretérito de imediato, como também em relação a membros que passaram a integrar o Ministério Público em data posterior.

Não tenho a íntegra do acórdão no Supremo Tribunal Federal, mas tenho o voto do relator. Houve votos ou debate?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A partir da dicção de José Afonso da Silva, a possibilidade de opção a qualquer momento foi causa suficiente da decisão proferida. O próprio relator fez consignar e isso ficou muito explicitado.

O requerente afirma quanto a esse artigo, que seria da Carta, dando a opção ao membro do Ministério Público o seguinte:

[...] inconstitucional porque permite que membro do Ministério Público exerçam cargo ou função de confiança em organismos estatais, fora do âmbito da própria instituição, sem que o membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, admitido antes de 5.10.88, vigência da Constituição, tenha exercido a opção pelo regime anterior até 14.2.93, data anterior à publicação da Lei Orgânica do Ministério Público, já que, no seu entendimento, após essa data, o art. 29 teria perdido a eficácia. Transcrevo, por sua relevância, o citado preceito transitório [...].

E realmente não se assinou prazo para a opção em relação àqueles admitidos anteriormente.

Citou José Afonso da Silva:

[...] o § 3º procura resolver situação regida pela ordem constitucional anterior e a ordem nova, dando ao membro do Ministério Público, admitido antes da promulgação da Constituição, a oportunidade de optar pelo regime anterior quanto às garantias e vantagens, porque na verdade envolvia a opção pela possibilidade de exercício ou não de atividades políticas que a Constituição vedou.

Houve referência à ADIn nº 2.084 e se consignou no julgamento daquela ADIn que ficou firmado, mediante interpretação, conforme a Constituição, que os membros do Ministério Público só podem exercer cargo ou função de confiança na administração superior da própria instituição. E veio o trecho:

[...] Isso se justifica porque o § 3º do art. 29 estatui que, quanto às vedações, observar-se-á a situação jurídica na data da promulgação da Constituição, data desta. Assim, mesmo os integrantes do *Parquet* admitidos antes de 5 [...] aplique-se as vedações inseridas no novo texto constitucional.

Inexiste, contudo, qualquer disposição concernente ao prazo em que a opção deve ser feita [...].

A circunstância que leva a crer que, enquanto estiver na atividade, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição de 1988 pode optar pelo regime anterior. O procurador-geral da República manifestou-se nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Penso que foi argumento usado para julgar improcedente a ação em que se argüia a inconstitucionalidade do art. 9º. Quanto ao art. 165, textualmente, foi dito que se limitava a repetir a disposição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se viesse o Supremo a enfrentar novamente a matéria, diria o contrário do que serviu de fundamento para essa decisão?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Eu diria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De duas, uma: ou nós entendemos que o próprio art. 29, § 3º, do ADCT encerrou a necessidade de opção imediata, ou então admitimos que uma lei pudesse emprestar, considerado o balizamento temporal, eficácia a esse preceito, como veio a ocorrer com a lei do Ministério Público Federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): São dois anos, a partir da lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não tivemos idêntico tratamento quanto ao Ministério Público Estadual.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): É isso que cria certa perplexidade.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 1.070 – SP. Relator: Ministro Cezar Peluso – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Fernando Capez (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, desprovido o agravo regimental, pediu vista o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CEZAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão singular do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso que, dando provimento ao recurso ordinário do ora agravado, deferiu-lhe o registro para disputar o cargo de deputado estadual em São Paulo, nas eleições de 2006.

E eminentíssimo relator ao submeter o regimental ao Plenário desta Corte, na sessão de 21.11.2006, assim sintetizou o caso:

“A Coligação PSDB/PFL solicitou registro de candidatura de Fernando Capez ao cargo de deputado estadual (fl. 2), o qual, segundo relatório expedido pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte, obteve 95.101 (noventa e cinco mil, cento e um) votos no pleito de 2006.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido (fl. 20). Alegou que o pré-candidato não teria juntado as certidões criminais fornecidas pelos tribunais competentes em razão do foro por prerrogativa de função. Afirmou que lhe seria vedado o exercício de atividade político-partidária e que ele não se teria afastado definitivamente de suas funções.

Manifestação do pré-candidato às fls. 40-60.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro. O acórdão está assim ementado:

‘Registro de candidato. Impugnação em razão de inelegibilidade de pretendente à candidatura, por sua condição de integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo. *Status* assemelhado nas garantias funcionais, ao Poder Judiciário. Aplicação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata sem ressalvas, aplicando-se a todos, independentemente da data do ingresso na carreira. Ressalva de posição pessoal. Indeferimento do registro. Acolhimento da impugnação (fl. 162).’

Daí, a interposição de recurso ordinário (fl. 186). Fernando Capez alegou que teria optado pelo regime jurídico anterior à Constituição Federal de 1988, não lhe sendo vedado, portanto, o exercício de atividade político-partidária. Afirmou que o art. 29, § 3º, do ADCT não seria incompatível com a EC nº 45, nem tampouco teria sido por ela alterado. Sustentou que, por ser norma especial e por assegurar direitos, a interpretação do art. 29, § 3º, haveria de ser extensiva, e não restritiva. Aduziu que teria comprovado afastamento do exercício de suas funções no prazo legal, por meio de pedido de licença. Requereu a reforma do

acórdão e o conseqüente deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral à fl. 202.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fl. 228).

Em decisão de fl. 234, dei provimento ao recurso, por entender que não há irregularidade na manutenção de filiação partidária por membro do Ministério Público que fez a opção a que se refere o § 3º do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpõe o presente agravo regimental (fl. 237). Alega que a vedação contida na Emenda Constitucional nº 45 seria causa absoluta de inelegibilidade, não havendo limitação para sua abrangência. Assevera que as consultas nºs 1.148 e 1.151, da relatoria dos Ministros Marco Aurélio Mello e Cesar Asfor Rocha, respectivamente, dispõem que a proibição do exercício de atividade político-partidária a membros do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data do ingresso. Sustenta que o fato de o pré-candidato ter optado pelo regime anterior não lhe socorreria, pois apenas o teria feito em 28.3.2006, ou seja, após o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 281 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, aplicado subsidiariamente ao Ministério Público Estadual, por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93. Aduz que a hipótese do RO nº 999 não se aplicaria ao caso dos autos, porque, aqui, o pré-candidato não se encontrava no exercício de atividade política.”

Feito o relatório, sua Excelência proferiu voto com o seguinte teor:

“1. É viável o agravo.

O pré-candidato tomou posse e assumiu o exercício como promotor de justiça na Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo em 8.1.88 (fl. 65) – antes da promulgação da Constituição Federal.

Esta Corte, no julgamento do RO nº 999, de 19.9.2006, rel. Min. Gerardo Grossi, concluiu que os membros do Ministério Público que houvessem ingressado antes da Constituição e tivessem optado pelo regime anterior, por força do art. 29, § 3º, das Disposições Constitucionais Transitórias, não fariam jus às garantias e vantagens do novo regime, e, assim, não seriam alcançados pela Emenda Constitucional nº 45.

Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio Mello asseverou que ‘[...] essa opção tem de estar demonstrada em um ato comissivo, e não um ato omissivo’.

In casu, o pré-candidato optou pelo regime anterior à Constituição, mas o fez somente em 28.3.2006 (fls. 12 e 62).

Segundo o parágrafo único do art. 281 da Lei Orgânica do Ministério Público:

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Esse dispositivo é de ser aplicado subsidiariamente aos membros do Ministério Público Estadual, conforme preceitua o art. 80 da Lei nº 8.625/93:

Art. 80. Aplicam-se aos ministérios públicos dos estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Portanto, a opção foi feita intempestivamente.

Frise-se que a hipótese do RO nº 999 não se amolda ao caso dos autos, porque, lá, o pré-candidato já detinha mandato eletivo.

2. Pelo exposto, dou provimento ao agravo.

Após o voto do relator, o eminente Ministro Carlos Ayres Britto pediu vista, trazendo, na sessão do dia 30.11.2006, seu erudito voto de onde destaco o seguinte trecho:

“(…)

4. Bem vistas as coisas, peço vênia ao eminente relator para divergir. Digo isso porque o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ (julgada em 17.11.2005), acompanhando a manifestação da Procuradoria-Geral da República, firmou entendimento no sentido de que a norma do parágrafo único⁷ do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) não se aplica aos membros do *Parquet* Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3^o⁸ do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do Ministério Público nos estados, pode ser feita a qualquer tempo.

⁷“Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos”.

⁸“§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”.

Confira-se:

‘(...)

Inexiste, contudo, qualquer disposição concernente ao prazo em que a opção deve ser feita, circunstância que leva a crer que enquanto estiver na atividade, o membro do Ministério Público Estadual admitido antes da promulgação da Constituição de 1988, pode optar pelo regime anterior. O procurador-geral da República manifestou-se nesse sentido [fl. 146]:

‘Quanto ao art. 165 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro, não se pode vislumbrar qualquer inconstitucionalidade, visto que apenas reproduz o disposto no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. Ademais, para o Ministério Público dos estados, não se aplica a norma do parágrafo único do art. 281 da LC nº 75/93, válida somente para o Ministério Público da União. No âmbito dos estados, a opção prevista no art. 29, § 3º, do ADCT pode ser feita a qualquer tempo, pois nem a Constituição da República nem a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que estabelece normas gerais para a organização do Ministério Público dos estados (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), fixam qualquer prazo’.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta” (ADIn nº 2.836/RJ, rel. Min. Eros Grau, julgada em 17.11.2005).

5. Mais: enquanto a magistratura nacional possui legislação federativamente uniforme quanto ao regime jurídico dos seus membros (art. 93º da Constituição Federal), o Ministério Público da União e o Ministério Público nos estados têm estatutos diferenciados (§ 5º¹⁰ do art. 128 da Carta de Outubro), aspecto constitucional que, a meu sentir, autoriza concluir que nem todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93 se aplicam aos membros do *Parquet* Estadual. Quero dizer: à luz do princípio federativo e desde que respeitadas normas diretamente constitucionais, não há vedação para que o MP dos estados discipline por modo próprio o regime jurídico dos respectivos membros.

⁹“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)”.

¹⁰“§ 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)”.

6. Nesse contexto, tendo em vista a opção da parte agravada pelo regime jurídico anterior (fls. 12 e 62), nego provimento ao agravo regimental, o que faço com as vênias de estilo ao eminente Ministro Cezar Peluso.

Consideradas as teses expostas e a complexidade do caso, pedi vista para melhor examinar a questão.

Peço vênias ao eminente Ministro Cezar Peluso, para aderir integralmente aos fundamentos expostos pelo eminente Ministro Carlos Ayres Brito, pois, não havendo previsão de prazo para se fazer a opção a que alude o § 3º do art. 29 do ADCT no estatuto do candidato ora agravado, que, por sua vez, possui autonomia constitucionalmente assegurada para tanto, não há, penso eu, que se cogitar da aplicação subsidiária do parágrafo único, do art. 281, da LC nº 75/93 que, na hipótese, entendo aplicar-se, exclusivamente, data vênias, ao Ministério Público da União.

Pelo exposto, nego provimento ao regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, recebi os memoriais e examinei as questões e os votos dos eminentes Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

Impressionou-me quando o Ministro Cezar Peluso fez referência à ADIn nº 2.836/7.

Conferi a ADIn nº 2.836/7 e encontrei disposição expressa com referência ao art. 165 da lei complementar em comento.

O eminente relator assegura em seu voto que também é questionada a constitucionalidade do art. 165 da lei complementar do Estado do Rio de Janeiro, que se aplica, porque a situação é o mesmo quadro fático aqui examinado.

Aos membros do Ministério Público admitidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 fica assegurado o que dispõe o § 3º do art. 29 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo Tribunal Federal, nessa ADIn, à unanimidade, reconheceu válida esta norma e que não havia imposição de prazo para que houvesse a opção.

Diante de tais fundamentos, Sr. Presidente, e tendo em vista o precedente do Supremo Tribunal Federal, peço vênias para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, agora seguida pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, não só revelando, naturalmente, sempre o desconforto de a Corte ter de examinar caso de registro depois da eleição – realmente é uma situação anômala que temos procurado evitar, mas nem sempre é possível concretizar –, pedindo licença ao eminente relator, também entendo na linha da divergência inaugurada pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto, para entender inaplicável ao Ministério Público Estadual aquela regra da LC nº 75/93.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, quando votei, neste Tribunal, o caso Dimas Ramalho, tentei desenvolver um raciocínio no sentido de que o art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fazia uma dupla abordagem: admitia uma opção para que o membro do MP mantivesse as garantias e vantagens que a constituição anterior lhe assegurava; e, quanto às vedações, dizia o membro do *Parquet* estava sujeito à situação jurídica preexistente.

Recebi, neste caso em julgamento, alguns memoriais e, principalmente, um parecer substancioso do eminente professor Ives Gandra, sustentando – e dizendo que já havia sustentado, anteriormente, em escrito que fizera com o saudoso Celso Bastos em comentário a Constituição. – exatamente esse raciocínio: para as garantias e vantagens há a necessidade de se fazer uma opção.

E, quanto às vedações, estabelece-se que o membro do MP as terá na mesma medida em que as tinha na data em que a Constituição de 88 foi promulgada.

O art. 29, § 3º, do ADCT dispõe que “[...] poderá optar pelo regimento anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”.

Este dispositivo constitucional transitório cogita, primeiro, das garantias e vantagens outorgadas pela Constituição anterior (de 1969), aos membros do Ministério Público. Para que fossem mantidas, o membro do MP poderia fazer uma opção. Creio ser lícito admitir que, mais que poderia, o membro do *Parquet* deveria fazer sua opção. A de continuar exercendo a advocacia, p.ex.

Em um segundo momento, esta norma constitucional cogita das vedações.

Soaria estranho admitir que alguém optasse por se submeter a vedações constitucionalmente impostas.

Por isto, o art. 29, § 3º, da CF, mandou observar “[...] quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”.

É assim, na CF de 1969 que se há de buscar a existência, ou não, da proibição imposta ao membro do Ministério Público – que já o era quando da promulgação da nova Carta.

E, na Carta de 1969 (arts. 94/96) não encontro vedação, imposta a membro do MP, de exercício de atividade política.

Com pedido de vênias ao em. relator, desprovejo o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tenho voto na matéria.

Colho do § 3º do art. 29 da Constituição Federal a premissa segundo a qual o novo regime da Constituição de 1988 apoiou automaticamente todos aqueles que estavam integrados ao Ministério Público, isso porque a opção cogitada no § 3º diz respeito ao regime anterior. Ora, só pode haver opção pelo regime anterior a partir do momento em que se admita que já se verificou uma mudança quanto ao regime.

Tenderia, considerada a ordem natural das coisas, considerada a natureza transitória do § 3º do art. 29, a assentar que, no caso, passado tanto tempo da vigência do citado § 3º, não haveria mais campo propício para a opção. Mas, tal como os colegas ressaltaram, defronto-me com um aspecto que não posso deixar de considerar: o guardião maior da Carta, o Supremo Tribunal Federal, enfrentando a matéria e o fazendo em processo objetivo, revelado pela ADIn nº 2.836 – e, à época, talvez o espírito irrequieto não estivesse presente, somei meu voto ao do relator –, proclamou que não se teria – e esse fundamento foi suficiente para se chegar à conclusão a que se chegou, julgando improcedente o pedido formulado na ADIn – prazo fixado no mesmo § 3º do art. 29.

Esse dado e um outro, alusivos à situação gerada pelo texto primitivo da Carta modificada mediante a Emenda Constitucional nº 45, que veio a obstaculizar a licença para a candidatura a cargo eletivo, levam-me, com a devida vênias do Ministro Cezar Peluso, a desprover o agravo interposto.

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 1.070 – SP. Relator originário: Ministro Cezar Peluso – Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Fernando Capez (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Cezar Peluso (relator). Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do Ministro Caputo Bastos sem revisão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.101
Porto Velho – RO

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Recorrente: Guilherme Erse Moreira Mendes.
Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Assistente: Coligação O Trabalho Continua (PPS/PFL/PV/PTN/PAN).
Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.
Assistente: Silvernani Cesar dos Santos.
Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto.

Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Configuração de parentesco por afinidade. União estável. Inelegibilidade. Negativa de seguimento.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que “a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal” (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672).

2. Existência, no caso, de relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia, o que configura união estável, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil de 2002.

3. Incidência de inelegibilidade em função de parentesco por afinidade.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

Publicado no *DJ* de 2.5.2007.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia indeferiu o registro da candidatura de Guilherme Erse Moreira Mendes ao cargo de deputado estadual (fls. 191-205).

2. Eis o teor da ementa do acórdão (fls. 191):

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Preclusão. Matéria constitucional. Impugnação pelo Ministério Público. Intempestividade. Rejeição. União estável. Caracterização. Parentesco por afinidade em primeiro grau. Governador do estado. Indeferimento.

A inelegibilidade fundada em matéria constitucional não sofre os efeitos da preclusão, podendo o julgador conhecê-la, inclusive, de ofício para preservar o interesse público de lisura eleitoral.

Configurada a união estável entre o impugnado, pretense candidato a deputado estadual, e a filha do governador do estado, resta evidenciado o parentesco por afinidade em primeiro grau entre o chefe do Executivo Estadual e aquele, caracterizando, destarte, hipótese de inelegibilidade, que impede o deferimento do registro da candidatura.

Preliminar de intempestividade rejeitada. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido, nos termos do voto do relator.

3. Pois bem, dessa decisão, o pré-candidato interpôs o presente recurso ordinário (fl. 207). Argumentou, em referência às provas da existência de união estável entre ele e a filha do governador de Rondônia, que “o TRE não poderia ter considerado provas com a fragilidade de notícias de colunas sociais, associadas a depoimentos colhidos com o ardil da surpresa dos depoentes” (fl. 223). Foi além para assentar que entre ele e a filha do governador havia, no máximo, “uma convivência amistosa (...); que, diga-se: i) não são inimigos; ii) são pais de recém-nascido; e, iii) possuem ligações políticas” (fls. 213-214).

4. Em contra-razões, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo, afirmando que “mais vale, para a Justiça Eleitoral, o reconhecimento do parentesco, na medida em que a norma volta-se, precipuamente, a afastar do processo eleitoral todos aqueles que, ligados por laços íntimos indelévels, façam surgir clãs políticos os quais, por sua natureza, são prejudiciais em tudo para o correto desenvolvimento do Estado democrático de direito a que faz menção o art. 1º, *caput*, da Carta Magna” (fl. 236). Acrescentou também que “no intuito de verificar se a hipótese acontecia no caso em apreço, o Ministério Público Eleitoral diligenciou no sentido de obter o maior número de documentos e informações a respeito do envolvimento afetivo da pessoa de Guilherme Erse Moreira Mendes, o qual se registrou como candidato a deputado estadual nas

eleições em curso, e que é filho do pretense candidato a deputado federal, Rubens Moreira Mendes Filho, com a filha do governador do Estado de Rondônia, candidato à reeleição” (fl. 237).

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 267-269), tendo em vista que, “configurada a união estável entre o pré-candidato, recorrente, e a filha do governador do estado”, restou caracterizado o “parentesco por afinidade em primeiro grau com o chefe do Executivo Estadual, hipótese que se subsume ao disposto no art. 14, §7º, da Constituição Federal e art. 1º, §3º da Lei Complementar nº 64/90”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, tenho que o recurso não merece acolhida. É que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que “a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal” (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672). No caso, discute-se se a existência de um relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia configuraria *união estável*, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil de 2002, segundo o qual “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

9. A meu sentir, andou bem o acórdão regional. É que, segundo as provas carreadas para os autos, o recorrente manteve – ao menos até a impugnação do registro de sua candidatura – notório relacionamento amoroso com a filha do governador de Rondônia, do que resultou, inclusive, nascimento de um filho. Fato que, *certamente*, implica a formação e o aprofundamento de laços familiares capazes de atrair a incidência de inelegibilidade em função de real parentesco por afinidade (fls. 214-218). Afinal, o atual governador do estado é avô do filho do recorrente Guilherme Erse Moreira Mendes.

10. Isso posto, nego provimento ao recurso ordinário.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.101 – RO. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Recorrente: Guilherme Erse Moreira Mendes (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente: Coligação O Trabalho Continua (PPS/PFL/PV/PTN/PAN) (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Assistente: Silvernani Cesar dos Santos (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto).

Usou da palavra, pelo recorrente, Guilherme Erse Moreira Mendes, e também pelos assistentes, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Ayres Britto (relator), desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia indeferiu o registro de Guilherme Erse Moreira Mendes ao cargo de deputado estadual (fls. 191-205), por inelegibilidade decorrente de parentesco, devido à caracterização de união estável entre o candidato e a filha do governador, Juliana Cassol.

Daí o presente recurso ordinário (fl. 207), em que se refuta a existência de união estável entre o candidato e a filha do governador de Rondônia, afirmando que “(...) o TRE não poderia ter considerado provas com a fragilidade de notícias de colunas sociais, associadas a depoimentos colhidos com o ardil da surpresa dos depoentes (...)” (fl. 223), referindo-se ao fato de que as testemunhas foram levadas à Procuradoria para falarem sobre suposta propaganda eleitoral irregular e não sobre um suposto relacionamento afetivo entre eles. Nega-se até mesmo a persistência de um mero namoro, aduzindo que, naquele momento, havia entre eles apenas uma convivência amistosa, visto que não são inimigos e são pais de um recém-nascido, além de possuírem ligações políticas (fls. 213-214).

Em contra-razões, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo, ressaltando “(...) que a norma volta-se, precipuamente, a afastar do processo eleitoral todos aqueles que, ligados por laços íntimos indelévels, façam surgir clãs políticos os quais, por sua natureza, são prejudiciais em tudo para o correto desenvolvimento do Estado democrático de direito a que faz menção o art. 1º, *caput*, da Carta Magna” (fl. 236).

De sua parte, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 267-269).

O eminente relator, Ministro Carlos Ayres Britto, votou pelo desprovemento do recurso, com o seguinte fundamento:

“Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que ‘a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal’ (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672). No caso, discute-se se a existência de um relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia configuraria *união estável*, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil de 2002, segundo o qual ‘é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família’.

9. A meu sentir, andou bem o acórdão regional. É que, segundo as provas carreadas para os autos, o recorrente manteve – ao menos até a impugnação do registro de sua candidatura – notório relacionamento amoroso com a filha do governador de Rondônia, do que resultou, inclusive, nascimento de um filho. Fato que, *certamente*, implica a formação e o aprofundamento de laços familiares capazes de atrair a incidência de inelegibilidade em função de real parentesco por afinidade (fls. 214-218). Afinal, o atual governador do estado é avô do filho do recorrente Guilherme Erse Moreira Mendes”.

Pedi vista dos autos para um melhor exame e ora os trago para dar continuidade ao julgamento.

Como relatado, a questão versa na caracterização de união estável entre o candidato e a filha do governador Ivo Cassol, o que geraria a inelegibilidade do primeiro.

Estando em sede de recurso ordinário, impõe-se a análise do conjunto de provas constantes dos autos.

O impugnante procura provar o alegado por meio de notícias jornalísticas:

- Em 18.7.2005, na página Rondoniagora.com, Guilherme Erse é citado como sendo namorado de uma das filhas de Cassol (à fl. 36);

- Em 26.9.2005, o mesmo jornal publicou a seguinte manchete: “Guilherme Erse fica mais uma vez fora da disputa. Desta vez é por causa do neto de Cassol”. Do texto da matéria, destaco:

“Os fortes vínculos de afetividade entre o ex-vereador Guilherme Erse (PPS) com Juliana Cassol, filha do governador Ivo Cassol (PPS) vai tirá-lo mais uma vez da disputa eleitoral. A afetividade, que vai além do namoro,

será facilmente comprovada com o nascimento de um filho do casal em maio do próximo ano. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já firmou entendimento que o simples namoro não configuraria a inelegibilidade definida no art. 14, § 7º da Constituição Federal. Mas o nascimento de um herdeiro dos Cassol/Erse muda a questão”. (Fl. 38)

- Em 26.9.2005, com referência à notícia acima mencionada, o recorrente enviou mensagem ao jornal *Rondoniagora*, da qual leio alguns trechos:

“4. Indiscutivelmente comete um grande equívoco o *site* rondoniagora.com ao denunciar, julgar e sentenciar numa só matéria jornalística o nosso destino político, a quem ao povo e a Deus pertence. Ao passo em que desconhece a verdade dos fatos acerca da minha vida pessoal, esquece de observar que trata os julgados de relações estáveis, claramente definida em nosso Direito Civil brasileiro, que se evidencia pela divisão de lar, interdependência econômica, vida social/matrimonial reconhecida como tal no seio da sociedade, o que portanto não se aplica ao presente caso, visto que não preencho nenhum destes requisitos com a Srta. Juliana Mezzomo Cassol, a qual mantenho relação de namoro, e não um ‘caso’ como tenta desqualificar o *site*.

5. Ao presumir vínculos em decorrência do filho, erra novamente o noticioso, pois haverá sim, vínculo do filho (se participante fosse o mesmo de qualquer pleito), mas não de seus genitores, enquanto não preencherem os requisitos acima expostos de união estável (casamento, concubinato, etc.)”. (Fl. 42.)

- À fl. 45, noticia-se a realização de um bingo de Natal, em 19.12.2005, em que o candidato e Juliane Cassol compareceram juntos e são tratados como “noivos”.
- À fl. 48, a notícia do Observador.com, sem identificação da data exata, mas que pelo contexto deve ser de fins de 2005 ou começo de 2006, afirma que:

“Aliás, pode-se juntar nesse contexto a possibilidade de Moreira e Cassol se tornarem da ‘mesma família’. É que o ex-vereador Guilherme Erse (filho de MM) e a senhoria Julianne (filha de Cassol) estão de namoro firme, inclusive, já esperam um filhinho para breve. Portanto, Cassol e Moreira Mendes serão vovôs brevemente. Isso, certamente, possibilitará uma ‘afinação política’ ainda maior entre ambos. Comenta-se ainda que, MM deverá candidatar-se à Câmara dos Deputados em 2006”. (Fl. 48)

- Mais uma matéria sem data de veiculação encontra-se à fl. 49 e se refere a Guilherme Erse como “genro de Cassol” (www.tudorondonia.com.br).
- À fl. 37, consta cópia de nota publicada pelo Observador.com, em 16.5.2006, com os seguintes dizeres: “Juliane Casol e Guilherme Erse – casal sempre presente nos mais importantes acontecimentos filantrópicos da capital e Candeias do Jamari”.

Afora essas matérias, há algumas com referências à nomeação e ao exercício do recorrente em cargo de confiança na administração estadual, datadas de 23.9.2005 e 24.4.2006, ambas do jornal *Rondoniagora.com* (fls. 44 e 47).

De outro lado, houve depoimentos de funcionários do condomínio onde mora o governador e que é freqüentado pelo recorrente e de duas testemunhas que este arrolou.

Como já dito, primeiro momento, os porteiros do condomínio foram ouvidos na sede da Procuradoria da República, a fim de prestarem esclarecimentos a respeito de um suposto ato de propaganda irregular praticado pelo então candidato Guilherme Erse naquele local, ocasião em que também prestaram declarações de interesse do presente feito (fl. 106), que se encontram às fls. 108-117.

Os depoimentos prestados em juízo estão às fls. 131-137.

Em suma, este é o quadro fático constante dos autos.

A Corte Regional, para chegar à conclusão da existência da união estável, levou em consideração as notícias jornalísticas e os depoimentos dos porteiros do condomínio prestados na sede da Procuradoria da República em Rondônia e que foram tidos por ratificados em juízo.

Entretanto, dos termos dos depoimentos feitos em audiência, de fls. 133 a 136, verifica-se que não foram ratificados aqueles prestados perante o Ministério Público, mas sim depoimentos constantes dos autos de Registro de Candidatura nº 928, referente ao candidato a Deputado Federal Rubens Moreira Mendes Filho, que vem a ser pai do recorrente, cujas cópias não se encontram neste processo (que na origem tinha o nº 949).

Desse modo, as declarações feitas perante a Procuradoria não devem ser consideradas, restando as prestadas em juízo. Essas são, no entanto, muito mais superficiais que as anteriores, ou até mesmo as contradizem, não mais tendo havido quem se dispusesse a afirmar ter visto ou saber de algo mais concreto sobre o relacionamento afetivo em questão.

Os depoimentos em juízo contém expressões como:

- “o boato de que o impugnado Guilherme e a filha do governador manterem um relacionamento amoroso ocorria na portaria, entre os porteiros” (fl. 133);
- “foram os colegas que informaram que o impugnado Guilherme vai ao condomínio com freqüência durante o dia” (fl. 134);
- “Juliana não sai sem estar acompanhada de segurança. Os carros dos seguranças tem vidro escurecido com filme” (fl. 135);
- “o depoente nunca viu o impugnado Guilherme saindo de carro com a filha do governador”; “Quando o impugnado Guilherme chegava o portão já era aberto porque ele era conhecido. Não era interfonado para a casa de ninguém. Da portaria não dá pra ver a casa do governador” (fl. 134).

As testemunhas arroladas pelo recorrente, como esperado, nada acrescentaram que pudesse contribuir na configuração da união estável (fls. 132 e 137).

De outra parte, as notícias jornalísticas não são hábeis a provar, por si sós, a existência de relacionamento afetivo estável. Se não contestadas, as notícias se prestam a registrar a presença de alguém em determinado evento, servindo a compor o conjunto probatório como um dado a mais.

As matérias constantes dos autos, que em sua maioria são datadas de 2005, pouco contribuem para delinear o quadro fático uma vez que não foram confirmadas irrefutavelmente por documentos ou pelos testemunhos, como visto acima.

Por fim, o fato de o recorrente ter tido um filho com Juliana Cassol não leva, isoladamente, à conclusão de que eles mantenham uma união estável.

Assim, as provas parecem-me insuficientes a demonstrar a ocorrência de união estável entre o recorrente e Juliana Cassol, ficando afastada a hipótese de inelegibilidade por parentesco.

Por todo o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente relator, voto pelo provimento ao recurso para deferir o registro de Guilherme Erse.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha e estou bem lembrado da fundamentação apresentada pelo Ministro Carlos Ayres Britto.

O Código Civil de 2002, seguindo uma expansão do conceito de união estável, abriu um leque, que considero grande, no sentido de não ser muito rígido nas condições para o fortalecimento da união estável. Antigamente se exigia determinado prazo para o reconhecimento da união estável. Hoje, elementos circunstanciais, especialmente o elemento nascimento de um filho, pode ser aliado a outros pronunciamentos que foram analisados pelo Tribunal *a quo*, que vivencia os fatos de sua localidade, leva-me a conceber que essa união estável esteja caracterizada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Se Vossa Excelência me permite, a decisão do Regional foi unânime em caracterizar a existência da união estável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O recorrente seria, no caso, o pai do filho da filha do governador?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: É o que chamamos de fortes indícios, juntando as presunções...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência fez alusão a um cargo de confiança?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O TRE considerou relevante um depoimento prestado na Procuradoria da República em outro processo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não passou pelo contraditório.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não passou, e o depoimento era do pai do recorrente, inclusive. Ele foi prestar depoimento com referência a um fato e aproveitaram a ocasião para abordarem outro tema.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O governador seria um sogro postiço e um avô verdadeiro.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O governador é o avô biológico.

Reconheço, como o Ministro José Delgado, que o Código Civil atual, na linha da jurisprudência, explicitou não mais haver necessidade de estabelecimento de certo prazo, mas, obviamente, continua necessária a existência da união estável.

Na hipótese, é relevante observar que sequer não havia impedimento para ambos se casarem. Se não há impedimento, a primeira inferência que se extrai é que não havia pretensão de manterem uma união estável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Seria um trunfo para evitar a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não sei, porque não há nenhuma prova de que eles viviam sob o mesmo teto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Penso não ser necessária a prova da coabitação para caracterizar a união estável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Hoje há inclusive casais, pessoas casadas regularmente, pela Santa Igreja Católica, que vivem em casas diversas.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Também há muitos homens casados que têm filhos fora do casamento e, nem por isso, pode-se concluir que os pais vivam uma união estável.

A existência de um filho por si só impressiona, mas não é o bastante, pelo menos não é esse o entendimento que temos no Superior Tribunal de Justiça, para conduzir à conclusão da existência de união estável.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O impedimento é eleitoral.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Com a devida vênia, no art. 1.723 do Código Civil, penso que os três requisitos estão bem presentes. Primeiramente, convivência pública, mais do que comprovada. Não podemos negar que há notícias dessa convivência pública. Segundo, contínua, duradoura, estabelecida, com o objetivo de constituição de família. Um filho já é um elemento que denota a continuidade desses elementos.

Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, ouvi atentamente e me recordei de um caso muito conhecido nesta Casa, de Arapiraca, se não estou equivocado, quando se discutiu se a união entre um candidato e a então ocupante do cargo de prefeito reproduzia ou não união estável. E havia a alegação de que era um fato notório. O Tribunal Regional, naquelas circunstâncias, examinando todo o quadro probatório, entendeu que não havia. E eu não conheci do recurso porque, naquela ocasião, tratava-se de recurso especial, diferente deste, que é ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Foi declarada a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Até por ponderação de alguns ministros mais antigos, curvei-me à vontade da maioria e resolvi baixar em diligência para que fossem juntados os votos vencidos, em que, segundo alegação do ilustre advogado, haveria a caracterização da notoriedade daquela união estável. Quando chegaram os votos vencidos, para a surpresa de todos, falavam numa seminotoriedade. Aquilo, obviamente, reforçou ainda mais a minha convicção de que, naquela oportunidade, não poderíamos examinar o tema porque isso importaria no revolvimento da matéria probatória.

Neste caso, talvez não estivéssemos diante dessa, vamos dizer assim, limitação própria dos recursos de natureza especial. Mas, pessoalmente, tenho sempre presente entre as minhas preocupações que, em casos dessa natureza, o art. 23

da Lei Complementar nº 64/90 recomenda muito que essas questões sejam examinadas em função do âmbito local, onde o assunto é decidido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Parece que seria do conhecimento notório dos integrantes da Corte de origem.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Assim, Senhor Presidente, ouvi, como sempre ouço, não só pela admiração pessoal, mas pelo carinho que tenho para com o Ministro Cesar Rocha, contudo neste caso peço vênua a Sua Excelência, pois me impressionou a conclusão do Regional nesse ponto. Penso que, em função exatamente do preceituado no art. 23 da LC nº 64/90, a Corte local talvez estivesse mais habilitada a aferir esses fatos, até pelos chamados públicos e notórios, com mais aptidão do que esta Corte.

Por essas razões, Senhor Presidente, pedindo vênua ao eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanho o eminente relator.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhor Presidente, consta dos autos o arbitramento judicial de alimentos em relação a esse filho. E ainda que ambos moram em cidades distintas: ela estuda numa cidade um pouco distante da capital, onde reside seu pai.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.101 – RO. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Recorrente: Guilherme Erse Moreira Mendes (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente: Coligação O Trabalho Continua (PPS/PFL/PV/PTN/PAN) (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Assistente: Silvernani Cesar dos Santos (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, provendo o recurso, e os votos dos Ministros José Delgado e Caputo Bastos, acompanhando o ministro relator e o desprovendo, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo

Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros José Delgado e Caputo Bastos sem revisão.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto por Guilherme Erse Moreira Mendes, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que rejeitou a preliminar de intempestividade da impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e, no mérito, indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia entendeu caracterizada a união estável entre o recorrente e a filha do governador do estado, o que, no seu entender, justificaria o reconhecimento da inelegibilidade do impugnado em razão de parentesco, conforme prevê o art. 14, § 7º da Constituição Federal.

Em síntese, o recorrente sustenta que não ficou comprovada nos autos a existência da alegada união estável, sendo, no seu entender, inviável o indeferimento de seu registro de candidatura por este motivo. Insiste que jamais manteve união estável com a filha do governador de Rondônia.

Às fls. 267-269, consta parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando pelo não-provimento do recurso.

O e. min. relator, Carlos Ayres Britto, negou provimento ao recurso, por entender que ficou comprovada a alegada união estável, tendo-lhe impressionado o fato de o recorrente ter tido um filho com a filha do governador de Rondônia “certamente implica a formação e o aprofundamento de laços familiares capazes de atrair a incidência da inelegibilidade em função de real parentesco por afinidade”.

Pediu vista o e. Min. Cesar Asfor Rocha, que inaugurou a divergência, entendendo que merecia provimento o recurso, diante da insuficiência de provas a demonstrar a ocorrência da alegada união estável.

Os eminentes Ministros José Delgado e Caputo Bastos acompanharam o e. min. relator.

Pedi vista dos autos. Passo a proferir meu voto.

Não se discute se a união estável gera vínculo de parentesco por afinidade apto a justificar a inelegibilidade. Essa questão já está pacificada neste Tribunal.

É preciso definir, na hipótese, se foi, efetivamente, comprovada a existência de união estável entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia, restringindo-se a discussão à análise probatória.

O Ministério Público Eleitoral, ao oferecer impugnação ao registro de candidatura apresentado pelo recorrente, juntou (fls. 31-51) cópia de matérias jornalísticas veiculadas em *sites* diversos, na tentativa de provar a existência da alegada união estável.

No entanto, constata-se que a maioria dos documentos trazidos não se prestam a fazer prova das alegações apresentadas pelo órgão ministerial, pois noticiam apenas questões referentes à disputa eleitoral no Estado de Rondônia, não fazendo qualquer referência a eventual relacionamento afetivo existente entre o recorrente e a filha do governador.

As demais matérias juntadas com a impugnação do Ministério Público devem ser examinadas com ressalvas, como, aliás, devem ser apreciadas as notícias de imprensa. No caso, especialmente, causa estranheza o documento de fls. 38-40, veiculado pelo *site* rondoniagora.com, que, em seu bojo, transcreve, inusitadamente, integral decisão dê lê Tribunal, que discutia, justamente, o indeferimento de registro de candidatura em razão de união estável mantida com neta de prefeito.

Em contrapartida, o recorrente juntou com sua contestação documento (fl. 88) que comprova que o recorrente e a filha do governador de Rondônia não residem na mesma cidade, o que, corroborado com outras provas, poderia servir de indício da inexistência da alegada união estável.

Ainda, o Ministério Público Eleitoral juntou aos autos termos de declarações prestadas por depoentes na sede da Procuradoria da República do Estado de Rondônia, em procedimento instaurado para averiguar suposto ato eleitoral indevido praticado pelo recorrente.

Todavia, tais depoimentos, além de terem sido colhidos sem o exercício do contraditório e em procedimento administrativo que examinava fato diverso do ora analisado, não configuram prova incontestada da existência de união estável entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia.

Verifica-se que os depoentes não confirmam os fatos alegados na impugnação oferecida pelo órgão ministerial, apenas relatam que “souberam” (fl. 116) ou “ouviram dizer” (fls. 108 e 117) que o recorrente mantém relacionamento afetivo com a filha do governador de Rondônia.

Resta, portanto, examinar os depoimentos colhidos em juízo, acostados aos autos às fls. 132-137.

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas neste processo não confirmaram a existência da alegada relação afetiva. Neste sentido, confira-se alguns trechos dos depoimentos prestados:

“(…) O boato de que o impugnado Guilherme e a filha do governador quanto a manterem um relacionamento amoroso corria na portaria, entre os porteiros” (fl. 133)

“Quem falou do relacionamento afetivo existente entre o impugnado Guilherme e a filha do governador foi o morador de nome Cássio (...) o depoente nunca viu o impugnado Guilherme saindo de carro com a filha do governador” (fl. 135)

“(…) Quem falou para o depoente sobre o relacionamento entre o impugnado Guilherme e a filha do governador foram os outros colegas de portaria (...) O depoente nunca viu o impugnado Guilherme com a filha do governador” (fl. 136)

“(…) Por ouvir dizer, ficou sabendo que o impugnado Guilherme namorava a filha do Governador Ivo Cãs sol, e que esta última engravidou e teve um filho. Nunca ouviu dizer que eles viviam juntos. (...) O depoente nunca viu o impugnado Guilherme com a filha do governador” (fl. 137)

Das provas constantes nos autos, portanto, não há como concluir que o recorrente, de fato, mantinha união estável com a filha do governador de Rondônia, ao contrário, pois as testemunhas sequer confirmam ter visto os dois juntos.

Para caracterização da união estável, conforme dispõe o art. 1.723 do Novo Código Civil, é necessária a comprovação de “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Na hipótese, não restou demonstrada convivência pública, contínua e duradoura, até mesmo porque nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo afirmou ter visto o recorrente junto com a filha do governador de Rondônia. Todas os depoimentos relatam que “corria um boato” e que “se ouvia dizer”, mas não há declaração atestando que, efetivamente, existia relacionamento afetivo entre os dois.

Da mesma forma, mostra-se inviável presumir que o eventual relacionamento mantido pelo recorrente tivesse como objetivo a constituição de família – requisito indispensável para a configuração da união estável.

O fato, diga-se, incontroverso, de o recorrente ter tido um filho com a filha do governador de Rondônia, por si só, não comprova manutenção de união estável. Seria necessário que este fato estivesse em harmonia com as demais provas produzidas nos autos para que fosse possível reconhecer a alegada união estável, o que não ocorreu na hipótese, pois, conforme demonstrado, as demais provas produzidas conduzem a conclusão contrária.

Para declarar a inelegibilidade, na hipótese dos autos, era imprescindível a comprovação efetiva de que o recorrente mantém união estável com a filha do governador de Rondônia, sendo insuficiente a mera presunção, fundada na existência de um filho em comum e nos depoimentos vagos e superficiais prestados em juízo.

Com esses fundamentos, peço vênia ao e. ministro relator e aos Ministros José Delgado e Caputo Bastos para acompanhar a divergência e dar provimento ao recurso ordinário.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência, porquanto os elementos úteis do processo deixam dúvida, segundo relatou o eminente Ministro Marcelo Ribeiro. Em relação aos depoimentos colhidos na Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Código do Processo Civil, provam as declarações, mas não provam os fatos declarados. E quanto ao *site*, mais parece orientação de advogado do que notícia de caráter jornalístico.

Peço vênia para acompanhar a divergência.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Verificado o empate, lembro que a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa no campo das inelegibilidades. Tenho em mente até mesmo situação concreta, em que entre titular de certo governo e um parente por afinidade, cunhado, envolvendo descompasso maior, inimizade, e mesmo assim prevaleceu a inelegibilidade.

Há pouco apreciamos também um caso, se não me falha a ilação, do Estado do Acre, em que se adotou postura rígida. Creio que foi no campo administrativo, em consulta, informando-se que haveria a inelegibilidade do irmão, mesmo diante da desincompatibilização do titular, porque este já estaria no segundo mandato.

É para mim significativa a circunstância de se ter até mesmo o nascimento de uma filha, considerada a união. Recordo-me de que se mencionou a circunstância de o recorrente ter assumido, inclusive, cargo de confiança no mesmo governo, fato que não pode ser colocado em segundo plano na apreciação da matéria.

Peço vênia àqueles que divergiram do relator para acompanhá-lo, desprovendo, portanto, o recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.101 – RO. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Recorrente: Guilherme Erse Moreira Mendes (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente: Coligação O Trabalho Continua (PPS/PFL/PV/PTN/PAN) (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Assistente: Silvernani Cesar dos Santos (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, na forma do voto do relator. Vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.108*
São Luís – MA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Remi Abreu Trinta.

Advogados: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva e outros.

Recorrente: Coligação O Povo, A Força do Maranhão (PTN/PSC/PL).

Advogado: Dr. Sandro Silva de Souza.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Falta. Quitação eleitoral. Recursos ordinários. Recebimento. Recursos especiais. Débito. Parcelamento. Momento posterior. Pedido de registro. Requisito não atendido. Precedentes.

1. Por não se cuidar de causa de inelegibilidade, o recurso que trata de quitação eleitoral do candidato deve ser examinado como especial.

2. O parcelamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidatura não afasta a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral do candidato que é aferida no momento do referido pedido.

3. O art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 destina-se a corrigir irregularidades formais averiguadas no processo de registro, não podendo essa disposição regulamentar ser invocada para sanar a própria falta de quitação eleitoral.

4. Nas eleições de 2004 não foi exigida a quitação eleitoral dos candidatos, segundo os pressupostos estabelecidos na Res.-TSE nº 21.823/2004, porque não havia condições de caráter operacional, na iminência do início do período eleitoral daquele ano, a permitir a aferição de todas as situações previstas pelo Tribunal.

5. Ultimadas todas as providências pela Corte para aferição das exigências atinentes à quitação eleitoral, forçoso reconhecer sua incidência para as eleições 2006, inclusive em relação a débitos averiguados anteriormente às eleições de 2004.

*Vide o acórdão nos EDclRO nº 1.108, de 31.10.2006, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão desprovidos. No mesmo sentido quanto à constitucionalidade da Res. nº 21.823, de 15.6.2004, os seguintes acórdãos, que deixam de ser publicados: no AgRgREspe nº 26.505, de 25.9.2006, e no AgRgRO nº 1.227, de 29.9.2006.

6. Não procede a alegação de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 21.823/2004, uma vez que o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito.

Recursos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 27.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Remi Abreu Trinta ao cargo de deputado estadual pela Coligação O Povo, A Força do Maranhão, por falta de quitação eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 180):

“Eleição 2006. Registro de candidatos. Eleição proporcional. Deputado estadual. Inobservância das formalidades legais (Lei nº 9.504/97 e Res. nº 22.156/2006). Ausência de impugnação. Indeferimento.

– Não estando preenchidas as condições de elegibilidade, indefere-se o pedido de registro de candidatura”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados no acórdão de fls. 198-201. Daí a interposição de dois recursos ordinários.

No primeiro, a referida coligação alega não haver impedimento legal para que o parcelamento do débito, relativo à multa aplicada em 13.7.2002, ocorra após o dia 20.7.2006, já no curso do processo de registro.

Pondera que a irregularidade – débito decorrente de multa eleitoral – foi sanada no prazo estabelecido no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Afirma que, nos termos da Res.-TSE nº 21.823/2004, “(...) somente as omissões e os débitos verificados a partir das eleições de 2004 é que importam na não-obtenção da quitação eleitoral” (fl. 214).

Alega que a inaplicabilidade da sanção prevista na Res. nº 21.823/2004, em face da falta de previsão quando da aplicação da penalidade, motivo por que não poderia incidir em relação à multa relativa às eleições de 2002.

Defende ser inconstitucional a referida resolução, “(...) conquanto que sua utilização cerceia o direito constitucional de todo cidadão brasileiro, que consiste em votar e ser votado (...)” (fl. 222).

O candidato, por sua vez, em seu recurso, pondera que em outros casos, “(...) o Tribunal *a quo* reconheceu a possibilidade de obter o recorrente a quitação eleitoral mediante parcelamento da multa devida à Justiça Eleitoral, desde que em dia, como no caso concreto (...)” (fl. 231).

Reitera a alegação de que somente as omissões e débitos relativos verificados a partir das eleições de 2004 é que importariam na não-obtenção da certidão de quitação eleitoral, invocando o acórdão desta Corte nº 22.383, rel. Min. Caputo Bastos, de 4.10.2004.

Defende que, no julgamento do pedido de registro de sua candidatura, já possuía todas as condições de elegibilidade, uma vez que a questão acerca da quitação eleitoral, “(...) em razão de multa imposta no pleito de 2002, fora solvida como o pagamento da primeira das seis parcelas do parcelamento que foi deferido cerca de vinte dias antes do julgamento, em 3 de agosto” (fl. 232). A esse respeito, invoca precedente desta Corte.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões (fls. 244-251 e 253-260).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento dos recursos (fls. 272-281).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, no caso, como não se cuida de inelegibilidade, mas de questão relativa à quitação eleitoral do candidato, prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, examino os recursos ordinários como especiais, conforme jurisprudência do Tribunal. Nesse sentido: Recurso Ordinário nº 918, rel. Min. Cesar Rocha, de 29.8.2006; Recurso Ordinário nº 932, rel. Min. José Delgado, de 14.9.2006.

Dada a semelhança dos argumentos, analiso em conjunto ambos os apelos que, em suma, indicam divergência jurisprudencial.

Conforme do relatório da decisão regional que, no processo de registro, “A Procuradoria Regional Eleitoral solicitou diligências para juntada de documentos, como também, opinou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que o candidato não possui quitação eleitoral, pois é devedor de multa eleitoral exarada nos autos do processo 3.592/2002 (fls. 89-92)”.

Em face disso, o candidato juntou aos autos o comprovante de parcelamento da multa datada de 3.8.2006. No julgamento do registro, decidiu a Corte Regional Eleitoral (fls. 182-183):

“(…)

No tocante à questão da multa eleitoral aplicada ao requerente, restou comprovado que o mesmo reconheceu ser devedor, como também efetuou o acordo de parcelamento para a quitação do débito, efetuando inclusive o pagamento da primeira parcela.

(…)

Por outro lado, somente em 3 de agosto de 2006, já no curso do processo de registro de candidaturas é que o requerente veio buscar as providências para a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, não se mostrando razoável, em razão disso, que lhe seja outorgado a quitação eleitoral, com o fim específico do deferimento de sua candidatura

(…)”.

O entendimento do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, uma vez que, na espécie, o parcelamento do débito já ocorreu em momento posterior ao pedido de registro de candidatura, não sendo mais admitido sanar a irregularidade quanto à ausência de quitação eleitoral do candidato. Cito, a propósito, os seguintes precedentes da Corte:

“Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Quitação eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura. Provimento do recurso.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. A juntada de certidão de quitação eleitoral não deve ser confundida com a quitação propriamente dita. Conforme dispõe o art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006, esta Justiça Especializada analisa a situação eleitoral do requerente. In casu, restou certificado que o ora recorrido não estava quite com a Justiça Eleitoral. Desarrazoado seria entender que uma certidão informando sobre quitação eleitoral ocorrida em data posterior à do pedido tenha o condão de sanar tal irregularidade.

3. Precedentes: REspe nº 23.851/GO, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2005; REspe nº 22.611/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24.9.2004; REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004 e REspe nº 18.313/, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2000.

4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral provido” (grifo nosso)
(Recurso Especial nº 26.387, rel. Min. José Delgado, sessão de 13.9.2006)

“Recurso especial. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Quitação eleitoral. Ausência. Multa. Não-pagamento. Impugnação. Quitação do débito. Requisitos não preenchidos. Violação. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

1. Não se cuidando de causa de inelegibilidade, o apelo cabível contra a decisão regional em pedido de registro de candidatura é o especial, que deve atender os pressupostos específicos de admissibilidade.

2. *As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.*

3. *O pagamento de multa eleitoral, após a apresentação de impugnação do pedido de registro de candidatura, não se presta para suprir a ausência de quitação eleitoral.*

Recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso da agremiação político-partidária conhecido e provido” (grifo nosso)

(Recurso Especial nº 26.401, de minha relatoria, sessão de 13.9.2006).

Ressalto que a diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 destina-se a sanar irregularidades formais averiguadas no processo de registro que dizem respeito à apresentação de documentos faltantes ao pedido, razão pela qual, como afirmei no julgamento do Recurso Especial nº 26.401, de minha relatoria, de 13.9.2006, não pode ser invocada a fim de sanar a própria falta da condição de estar quite com as obrigações eleitorais.

Com relação à alegação de que a exigência de quitação eleitoral, abrangeria apenas omissões e débitos averiguados a partir das eleições de 2004, destaco que tratei dessa matéria no julgamento do Registro de Candidato a Presidência e Vice-Presidência nº 127, de minha relatoria, de 15.8.2006. Destaco trecho de meu voto:

“(…) por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 19.205 (Res.-TSE nº 21.823), relator Ministro Peçanha Martins, em 15.6.2004, o Tribunal decidiu que o ‘(…) conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos’.

(…)

Dias após a apreciação desse feito, em 24.6.2004, o corregedor regional eleitoral de Minas Gerais, por meio do Processo Administrativo nº 19.218,

apontou óbices à aplicação imediata das regras fixadas por esta Corte, no que se refere aos pressupostos para a quitação eleitoral, considerando que, dado o período eleitoral em curso atinente às eleições de 2004, milhares de certidões de quitação já haviam sido emitidas, além do que o sistema de emissão dessas certidões, por meio da Internet, não contemplava todos os parâmetros delineados pela nova norma.

O então corregedor-geral eleitoral, Ministro Peçanha Martins, editou o Provimento-CGE nº 5/2004, que foi referendado pela Corte referido no PA nº 19.218, originando a Res.-TSE nº 21.848. Leio trecho de seu voto:

‘(...)

Dos cinco pressupostos fixados pelo Tribunal para a quitação eleitoral, apenas três podem ser aferidos a partir do banco de dados do cadastro eleitoral vigente: plenitude do gozo dos direitos políticos, regularidade do exercício do voto e atendimento a convocações da Justiça Eleitoral, o que estaria a obstar, ao menos de imediato, a incidência da nova regra quanto aos dois outros pontos.

Dado o exposto, voto no sentido de que seja referendado o Provimento-CGE nº 5/2004, para que a aplicação das novas regras, no que concerne aos dois pressupostos acima referidos, cujos reflexos ainda não se fazem presentes no cadastro eleitoral, se dê a partir das eleições de 2004, determinando à Corregedoria-Geral a urgente transmissão de orientações à Presidência dos tribunais regionais eleitorais e às respectivas corregedorias, recomendando a adoção de idêntica providência em relação aos cartórios eleitorais de suas circunscrições.

(...)”.

Posteriormente, a Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, por intermédio do Processo-CGE nº 9.803/2006, formulou questionamento à Corregedoria-Geral Eleitoral sobre a obrigatoriedade de serem lançadas as multas não satisfeitas decorrentes de propaganda eleitoral irregular realizada nas campanhas de 2000 e 2002 (...).

O então corregedor, Ministro Humberto Gomes de Barros, proferiu decisão nesse feito, em 23.3.2006, assentando que *a aferição dos novos pressupostos atinentes à quitação eleitoral, definidos pelo Tribunal na Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, somente não teria ocorrido por óbice de caráter operacional, não mais persistindo para as eleições de 2006.* Leio trecho dessa decisão:

‘(...)

À época da aprovação da mencionada Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, somente as três primeiras condições poderiam ser averiguadas por meio de consulta ao cadastro de eleitores, motivo pelo qual foi determinado, na mesma decisão, que a Corregedoria-Geral, com o apoio da Secretaria de

Informática, providenciasse mecanismos que viabilizassem a anotação das informações no histórico de inscrições.

Diante da impossibilidade momentânea de se identificar o candidato que não tivesse prestado contas de campanha ou o eleitor ao qual tivesse sido aplicada multa pela Justiça Eleitoral, a Corte deliberou no sentido de que ‘a aplicação das novas regras, no que concerne aos dois pressupostos acima referidos [omissão da prestação de contas e multa] (...) se de(sse) a partir das eleições de 2004.

Assim, até as eleições de 2004, pela dificuldade de controle da informação, esses dois critérios não deveriam ser observados, o que hoje não mais ocorre, haja vista a criação dos códigos Fase 230, 272 e 264.

Disponível, na atualidade, recurso que permite o registro desses dados no cadastro eleitoral, devem ser anotados, no histórico das inscrições, as ocorrências que envolvam omissão de prestação de contas e aplicação de multas, desde que o observado o caráter definitivo da decisão e o período de efetividade da restrição, independentemente do pleito ao qual se refira o débito.

(...)

(...)” (grifo nosso)

Como se vê, nas eleições de 2004, apenas não houve a exigência da quitação eleitoral dos candidatos, em face de todos os pressupostos estabelecidos na Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, porque não havia condições de caráter operacional, na iminência do início do período eleitoral daquele ano, a permitir a aferição de todas as situações previstas pelo Tribunal.

À época, somente poderiam ser identificados no banco de dados do cadastro eleitoral a plenitude do gozo dos direitos políticos, a regularidade do exercício do voto e o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral, ocasião em que havia a necessidade de implementar medidas a fim de que fossem incluídas a previsão acerca de “inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais”, bem como “a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”.

Passado esse período, conforme decidido pelo então corregedor, Ministro Humberto Gomes de Barros, no Processo-CGE nº 9.803/2006, em 23.3.2006, não havia mais o citado óbice operacional para as eleições de 2006, porquanto implementados mecanismos que viabilizaram a anotação das informações no histórico de inscrições, com a criação dos códigos Fase 230, 272 e 264.

Em face disso, realizadas todas as providências para aferição das exigências atinentes à quitação eleitoral, conforme decidido na Res.-TSE nº 21.823/2004, forçoso reconhecer sua incidência para as eleições 2006.

Por outro lado, registro que não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 21.823/2004, uma vez que o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito. Como apontou o Ministério Público, não foi criada numa nova condição de elegibilidade, mas sim delimitado o conceito de quitação eleitoral (fl. 279).

Em face dessas considerações, conheço dos recursos especiais, mas lhe nego provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, temos grande desvantagem, o senhor bem sabe – com sua larga experiência de magistrado –, pois o sistema jurídico não obriga o legislador a legislar, mas obriga o julgador a julgar e, às vezes, sem tempo para uma maturação – o mesmo drama a que me referi ainda há pouco.

Acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, reconheço publicamente que sou neófito nesta elevada Corte. Mas me impressiona muito o seguinte fato: já assentei aqui, numa das sessões anteriores, o direito de votar e ser eleito é um dos direitos absolutamente fundamentais na nossa Constituição.

O que ocorre nesse caso? Candidato a cargo eletivo, munido de certidão em que ele diz que está completamente quite com a Justiça Eleitoral, inscreve-se. Posteriormente, o Ministério Público, revolvendo a questão, descobre que o candidato está devendo uma multa referente a 2002. Então, cientificado desse fato, entre a inscrição e o julgamento, o candidato se apressa a regularizar a situação. E está regular, exatamente nesse período que medeia a inscrição e o julgamento. Compreendendo os riscos que essa decisão representa – porque nesse sentido poderíamos, eventualmente, reabrir casos anteriores –, mas atento à especificidade deste caso concreto, peço vênias para divergir do eminente relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Essa questão da existência da certidão negativa está no acórdão?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eminente relator, nas pesquisas que V. Exa. fez, já identificou caso igual a este?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Nós julgamos um em que fui o relator.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Exatamente igual, com certidão apresentada?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. Mas não estou considerando essa certidão. Essa certidão, para mim, não existe.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas nesse caso muda. Pensei que V. Exa. dissesse que já houve caso igual.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ora, tive caso igual, mas é o seguinte: neste caso, fico em situação meio pendular – ora penso não haver nenhum problema, ora penso haver muito problema.

Neste caso, vamos ver o lado ruim – digo ruim porque negativo para o recurso: a pessoa é condenada pela Justiça Eleitoral, num processo regular, observado o devido procedimento legal, a pagar uma multa, fica quatro anos sem pagar a multa e depois vem se candidatar! Também não é assim tão simples.

Outro caso é a multa eleitoral. A pessoa sabe que tem que votar – todo cidadão sabe – e não vota, não justifica, não paga multa e quer ser político. Quer dizer, há um lado ruim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A imposição da multa se deu...?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Foi por propaganda indevida.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Tive a impressão de que não houve impugnação ao registro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não houve. O que houve é que o Ministério Público, ao dar o parecer...

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: No momento apropriado, ninguém impugnou o registro?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ninguém impugnou. Isso é favorável. Mas isso falei desde o início.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Em atenção a meu cliente, *data venia*, peço para fazer um esclarecimento.

Se ele soubesse que havia multa, teria pago, como pagou outras; ele pagou todas as outras multas. Não há de se supor que um candidato a deputado federal não tenha tido nenhuma multa. Teve. Pagou todas. Essa, ninguém sabia que existia, não estava no banco de dados. Só apareceu depois, nessa pesquisa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, com todo o respeito, divirjo do relator, tendo em conta os fundamentos deste caso concreto. Não quero criar uma jurisprudência nesta Casa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não estou debatendo. De forma alguma. Conversando, o que poderia, talvez neste caso, sem levar para o lado mais liberal, é decidir na linha do que o Ministro Gerardo Grossi falou. Quer dizer, entendemos, por exemplo – há jurisprudência tranqüila –, que diretório municipal de partido não pode impugnar candidatura no âmbito estadual. Então, se o sujeito é candidato a governador do estado, o diretório municipal não tem legitimidade para impugnar essa candidatura.

O Tribunal tem entendido que, se o Tribunal de origem concede o registro e o diretório municipal recorre, não se conhece do recurso. No caso, o que acontece? Não houve impugnação. Mas o Ministério Público demonstrou a existência dessa infração, dessa multa não paga. E o candidato foi lá e pagou.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: No parecer, como *custos legis*.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Exatamente. Sem impugnação.

O que se pode dizer é que, na ausência de impugnação..., mas teremos de nos imiscuir um pouco na prova.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E houve, pelo Regional, enfrentamento da controvérsia sob esse ângulo?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Também não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aí está o problema.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Eventualmente, impugnado o registro, abre-se debate sobre essa certidão, sobre a validade ou não dela.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Estaremos a voltar a uma fase ultrapassada e atuar como se fôssemos Regional.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O acórdão diz o seguinte: “No tocante a *[sic]* questão da multa eleitoral aplicada ao requerente, restou comprovado que o mesmo reconheceu ser devedor, como também efetuou acordo de parcelamento para quitação do débito [...]”.

Isso vai tratar do mérito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas após a impugnação?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não, não houve impugnação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Houve a manifestação do fiscal da lei, apontando.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Para ser exatamente fiel, aconteceu que, publicado o edital, nenhuma impugnação fora apresentada ao pedido de registro. A Procuradoria Regional Eleitoral solicitou diligências para a juntada de documentos, como também opinou pelo indeferimento do pedido, sob alegação de que o candidato não possui quitação eleitoral, pois é devedor de multas, exarado no processo tal.

Intimado a se manifestar sobre as irregularidades, o requerente juntou certidões, bem como o parcelamento do débito.

Esse é o relatório.

No voto, não se trata desse assunto. No acórdão, não há menção nem que existe a certidão.

Minha preocupação é se era esse tema, relativo a não haver impugnação, porque me parece um pouco fora do padrão o Ministério Público criar óbice, trazendo documento novo sem impugnação. Nesse caso haveria. Mas verifico que o acórdão não tratou disso. O acórdão relata isso, mas não trata disso. Apresenta quitação eleitoral, o parcelamento, verificado somente em 3 de agosto, não trata do assunto. Também não há prequestionamento no caso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, os mesmos fundamentos apresentados pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski

foram postos por mim naquele precedente em que fiquei vencido. Evidentemente que sem o brilho com que S. Exa. se houve agora.

Contudo, tenho adotado a postura de, uma vez vencido nessas questões de tese, ressaltar meu ponto de vista e manter os precedentes, já que, no Tribunal, há com frequência alteração – o que até enriquece o Tribunal – dos membros que o integram.

Por isso, com a devida vênia do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, acompanho o relator, não obstante as exceções que ontem ocorreram – mas fico com o princípio. Ontem mesmo fiquei vencido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, nessa situação, sinto-me um pouco escravizado pela forma. Devo levar para minha noite sensação de que fiz uma pequena injustiça, mas acompanho o eminente ministro relator.

VOTO (RETIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, ajusto meu voto para acompanhar o Ministro Ricardo Lewandowski, com a devida vênia do relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.108 – MA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Remi Abreu Trinta (Advs.: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva e outros) – Recorrente: Coligação O Povo, A Força do Maranhão (PTN/PSC/PL) (Adv.: Dr. Sandro Silva de Souza) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Fernando Neves da Silva e, pelo recorrido, o Dr. Francisco Xavier.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu os recursos, na forma do voto do relator. Vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado,

Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Gerardo Grossi sem revisão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.117
São Paulo – SP

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Recorrente: Aparecido Paschoal.
Advogadas: Dra. Neusa Maria Dorigon e outras.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Certidão de objeto e pé. Ausência. Impugnação. Ministério Público. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Ex-presidente da Câmara Legislativa. Competência. Tribunal de Contas.

A exigência de apresentação de certidão de objeto e pé não encontra amparo legal, a teor do que dispõe o art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97 e art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006, não podendo o registro ser indeferido ao argumento de que não foi juntada certidão que não consta como obrigatória.

Resolução da Câmara de Vereadores, não do presidente, que determina pagamento de remuneração a componentes da Mesa Diretora. Corte de Contas que julgou regulares, com ressalva, as contas dos exercícios de 1997, 1998 e 2000, com a irregularidade verificada em 1999.

Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral (MPE) formulou impugnação, por ofensa à alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, contra Aparecido Paschoal, ao cargo de deputado federal.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) indeferiu o pedido de registro da candidatura, em acórdão assim ementado (fl. 96):

Registro de candidatura. Deputado federal. Documentação. Ausência. Certidão criminal de objeto e pé para fins eleitorais. Lei nº 9.504/97, art. 11, §§ 1º e 2º. Res.-TSE nº 22.156/2006, art. 25, §§ 1º e 2º. Descumprimento. Contas do candidato, quando presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, rejeitadas pelo TCE. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido.

Entendeu aquele Regional por acolher a impugnação proposta pelo MPE e por reconhecer a falta de certidão criminal de objeto e pé.

Inconformado, Aparecido Paschoal interpõe o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, onde defende a modificação da decisão regional, sustentando, em síntese, que:

(i) o recorrente foi intimado para apresentar certidões de distribuição criminal da Comarca de Sumaré e do Foro Distrital de Hortolândia, o que ficou sanada com o atendimento.

(ii) um dos fundamentos para indeferir o registro de sua candidatura, foi a ausência de certidão de objeto e pé, exigência que não encontra amparo legal, tendo em vista não constar essa certidão “[...] dentre os documentos que devem instruir o requerimento de registro de candidatura” (fl. 108), bem como não houve intimação, para que o recorrente a apresentasse.

(iii) o vício verificado em suas contas, referentes ao ano de 1999, não tem o caráter de insanável, “[...] sendo apontadas meras falhas formais, mas que se verificaram em decorrência da observância de texto da Res. nº 28/96, editada anteriormente ao mandato do recorrente, que determinava o pagamento de verba de representação a todos os componentes da Mesa da Câmara [...]” (fl. 109). Tanto são falhas formais “[...] pagamento de verbas legalmente previstas [...]” (fl. 111), que as contas referentes aos anos de 1997, 1998 e 2000 foram julgadas regulares, com ressalvas.

(iv) o MPE reputou ao recorrente a pecha de inelegibilidade de forma genérica, sem demonstrar “[...] no e. Tribunal Regional Eleitoral onde se detém o vício insanável que a autorize, uma vez que o Tribunal de Contas não demonstrou

a existência de prejuízo ao Erário ou ato de improbidade administrativa [...]” (fl. 114). Para corroborar com a tese, cita decisões desta Corte.

Este é o pedido (fls. 115-116):

[...] estando certa a *não ocorrência de causa de inelegibilidade* a obstar a candidatura do recorrente, tendo em vista que a falha formal apontada nas contas da Câmara Municipal de Hortolândia, referente ao exercício de 1999, a qual encontra-se sanada, não se configurando como necessário vício insanável exigido pela Lei Complementar nº 64/90, *requer o provimento do presente recurso ordinário, reformando-se o v. Ac. nº 156.830 e o conseqüente deferimento do registro de candidatura requerido, conforme consta dos Autos nº 5.831.*

Contra-razões apresentadas pelo MPE (fls. 168-175), onde defende a manutenção da decisão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) manifesta-se pelo não-provimento do recurso ordinário, em parecer assim sintetizado (fl. 179):

Eleições 2006. Recurso ordinário. Registro de candidato. Rejeição de contas. Ausência de ação desconstitutiva. Inelegibilidade. Ausência de certidão criminal. Falta de condição de elegibilidade. Não-comprovação de pleno gozo dos direitos políticos.

Pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 23.8.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 26.8.2006, dentro do tríduo legal. A representação processual está regular (fl. 37).

Quanto ao fundamento de ausência de certidão de objeto e pé, utilizado pelo TRE/SP, para indeferir o pedido de registro de candidatura, assiste razão ao recorrente, quando afirma que essa exigência não encontra amparo legal.

A Lei nº 9.504/97 preceitua:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
[...]

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

Da simples leitura do texto legal, vê-se que o exigido é a apresentação de certidão criminal, o que foi feito pelo recorrente, após intimação, por força do art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006¹, conforme está dito no acórdão.

Do mesmo modo estabelece a Res.-TSE nº 22.156/2006, em seu art. 25, inciso II, ser necessário instruir o pedido de registro com certidões criminais e não com certidão de objeto e pé relativa aos processos que porventura constem destas. Essa exigência que carece de amparo legal.

Os documentos a serem apresentados, no momento do pedido de registro de candidatura, são os enumerados pelo art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006, não podendo o registro ser indeferido, ao argumento de que não foi juntada certidão que não consta como obrigatória, por falta de previsibilidade legal.

Se fosse essa a única motivação para o indeferimento do registro, poderia dar provimento ao recurso, mas não foi.

Entendeu também, acolhendo a impugnação feita pelo MPE, que o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, incidindo a letra g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Deve-se ressaltar que é o Tribunal de Contas o competente para apreciar as contas de presidente e ex-presidente da Câmara de Vereadores, conforme pacífico entendimento desta Corte².

A defesa apresentada pelo recorrente diz quanto à ausência de vício insanável, por entender tratar-se de “[...] meras falhas formais [...]” (fl. 109) que foram verificadas “[...] em decorrência da observância de texto da Res. nº 28/96, editada anteriormente ao mandato do recorrente, que determinava o pagamento de verba de representação a todos os componentes da Mesa da Câmara [...]” (fl. 109).

O recorrente não dá notícia que tenha interposto medida judicial contra a decisão do Tribunal de Contas ou que tenha conseguido alguma tutela antecipada.

Como dito, defende-se quanto à falta de vício insanável em suas contas.

¹Res.-TSE nº 22.156/2006.

“Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama” (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

²Ac. nº 19.986/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 1º.10.2002; Ac. nº 16.420/PR, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.8.2000; Ac. nº 14.733/PR, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 29.10.96; Ac. nº 13.278/BA, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 28.9.96.

Entendo que, apesar de termos decisões³, quanto à possibilidade de apreciar se o vício é sanável ou insanável, não nos compete tal análise.

Primeiro, porque a premissa é de que a lista encaminhada pelo órgão de Contas, somente conste os nomes daqueles que se enquadrem no disposto no § 5º do art. 11⁴ da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas *rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente*,

³Ac. nº 22.704/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 19.10.2004. Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Município. Não-incidência do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Não-ajuizamento de ação desconstitutiva. Inscrição na dívida ativa. Ação contra o município. Aplicação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar se as irregularidades são insanáveis. Processo licitatório. Irregularidades.

O descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável. Precedentes.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Ac. nº 681/GO, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 17.10.2003.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ex-prefeito. Verba federal. Tribunal de Contas da União. Competência.

Recurso de reconsideração. Interposição após o prazo. Não-comprovação de admissão. Insuficiência. Irregularidades insanáveis. Malversação do dinheiro público. Verificação pela Justiça Eleitoral. Recurso a que se dá provimento.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

2. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Ac. nº 577/GO, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 3.9.2002.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso de revisão. Ressalva da alínea g. Insuficiência. Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

⁴Lei nº 9.504/97.

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.”

ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.
(Grifei.)

Assim, quando aquele órgão de Contas inclui o nome daquele que exerceu cargos ou funções públicas, já considerou as contas irregulares com vícios insanáveis, bem como que a decisão já é irrecorrível.

Nessa linha de raciocínio, não vejo como considerar os argumentos do recorrente de que as contas de 1997, 1998 e 2000 foram julgadas regulares, com ressalva, com a mesma falha verificada em 1999.

O acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas de 1999, encontra-se nos autos à fl. 128 e é dele que destaco o seguinte trecho:

[...] em face da ilicitude na remuneração dos componentes da Mesa da Câmara e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares, nos termos do art. 33, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Mesa da Câmara, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao atual presidente da Câmara que observe atentamente o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 65, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Determinou, ainda, ao chefe do Legislativo que informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas no sentido de promover o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos integrantes da Mesa da Câmara, consoante cálculos elaborados pela Unidade Econômica de ATJ (fls. 86-88), atualizando-se as quantias até a data do efetivo pagamento, devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes de recolhimento.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias independentemente de requerimento, no cartório do conselheiro relator.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2001.

Também consta dos autos o acórdão, de 12.3.2003, do recurso ordinário interposto pelo recorrente perante o TCE/SP (fls. 133-134), assim ementado (fl. 135):

Recurso ordinário. Pressupostos jurídicos de admissibilidade presentes. Conhecido. Contas de órgão municipal. Remuneração de agentes políticos. Pagamento de verba de representação ao vice-presidente e a secretários da Mesa da Câmara Municipal. Impropriedade jurídica, já que o estipêndio é inerente à representatividade do órgão do qual figura como titular o respectivo

presidente. Dano ao Erário caracterizado. Contas irregulares. Recurso desprovido.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de Aparecido Paschoal, ao cargo de deputado federal.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, participei do julgamento de um caso muito parecido com este, a respeito de um presidente de Câmara de Vereadores. Havia uma resolução do órgão que assegurava determinada gratificação a seus integrantes. O presidente a aplicou, e a gratificação foi paga.

Naquele caso, havia um ingrediente que não encontro aqui: um termo de ajustamento de conduta feito entre o Ministério Público e os vereadores, que tinham de devolver o dinheiro. Neste caso, à semelhança daquele, o presidente não recebeu.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): No caso presente, o presidente recebe um *plus* nos seus vencimentos, em função do exercício da presidência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas o presidente não recebe em razão dessa resolução?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A parte glosada não foi no tocante ao que ele recebeu, mas, sim, ao que satisfeito aos demais integrantes.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Naquele caso, ponderei que não via, na aplicação de uma resolução que não era claramente ilegal, um ato de improbidade que impusesse, na decisão de restrição de contas, essa nota de insanabilidade, de improbidade.

Peço vênua ao eminente relator para discordar e dar provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Pergunto ao eminente relator: a ilustre advogada afirmou da tribuna que as contas foram rejeitadas, mas sob uma cláusula expressa de convalidação, ou seja, sob a condição de que aquelas quantias fossem devolvidas. Com a devolução daquelas quantias, estaria sanada a prestação de contas?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): A própria advogada, da tribuna, prestou esclarecimento de que algumas quantias teriam sido devolvidas e outras já se encontrariam inscritas em dívida ativa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, atento às peculiaridades do caso, peço vênua ao eminente relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, não me aprez deixar o Ministro Grossi sozinho, mas peço vênua para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, voto com a divergência, *data venia*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, estou a detectar que este caso é diferente do que julgamos na semana passada. Acompanho a divergência.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, reconheço que votei equivocadamente e reajusto meu voto para prover o recurso, agora já pelos dois argumentos lançados, da certidão e das contas.

O argumento, tratado no Plenário, de que contas anteriores e posteriores foram aprovadas pelo Tribunal de Contas calou-me fundo. Realmente, o administrador não pode adivinhar os humores dos senhores conselheiros de TCE.

Modifico meu voto para conhecer e prover o recurso ordinário, deferindo o registro do Senhor Aparecido Paschoal ao cargo de deputado federal.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.117 – SP. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrente: Aparecido Paschoal (Advs.: Dra. Neusa Maria Dorigon e outras) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, a Dra. Neusa Maria Dorigon.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Marcelo Ribeiro sem revisão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.122
São Paulo – SP

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Adriano dos Anjos Maçaira.

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de registro de candidatura. Deputado estadual. Português com igualdade de direitos. Registro deferido pela Corte Regional. Condição de elegibilidade. Fungibilidade processual. Recurso ordinário recebido como REspe. Negado provimento.

– No momento do alistamento eleitoral, o português deve comprovar a condição de igualdade;

– Possibilidade de questionamento, a qualquer tempo, se verificado vício ou irregularidade na condição de igualdade de português;

– Negado provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

Publicado em sessão, em 29.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. *Decisum*, esse, que deferiu pedido de registro de candidatura de Adriano dos Anjos Maçaira a deputado estadual.

2. Em suas razões, a Procuradoria Regional Eleitoral, em preliminar, entende cabível o recurso ordinário porquanto o acórdão *a quo* teria violado disposição legal, a teor do inciso I do § 4º do art. 121 da CF. Infere que o recorrido não preenche todas as condições de elegibilidade, constitucionalmente exigidas. Isto porque o recorrido “não comprovou, através de portaria emitida pelo Ministério da Justiça, ser cidadão português com igualdade de direitos, nos termos do art. 12, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972” (fl. 61).

3. Mais: a recorrente argumenta que os fundamentos do acórdão regional “não devem prevalecer, porquanto a simples constatação de que o recorrido possui alistamento eleitoral não se mostra suficiente para comprovar a reciprocidade de direitos” (fl. 64).

4. Não foram apresentadas contra-razões ao recurso.

5. Na seqüência, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 76-78).

É este o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, muito bem. A meu ver, a questão versada nestes autos é de condição de elegibilidade. Assim, prestigiando a fungibilidade, e em harmonia com a jurisprudência deste TSE, recebo o recurso como especial.

8. Quanto ao mérito, noto que a irresignação do Ministério Público se denota pelo fato de o regional entender que o candidato é “português com igualdade de direitos inerentes a quaisquer cidadão brasileiro”. Tudo em razão de possuir alistamento eleitoral e por estar filiado a partido político. Entretanto, o recorrente tenciona que a comprovação de igualdade de direitos se dê pela apresentação da portaria assinalada no art. 8º^o do Decreto nº 70.436/72.

9. Pois bem, tenho que as razões do recurso não merecem guarida. É que a Res.-TSE nº 9.195/72 assim dispõe sobre o estatuto da igualdade:

¹Decreto nº 70.436/72:

“Art. 8º A igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos serão reconhecidos por decisão do Ministério da Justiça, que mandará expedir portaria em favor do requerente”.

Art. 1º Ao português que haja adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil se aplicam, no que couber, as normas da Res. nº 7.875 (Instruções para o Alistamento Eleitoral).

Art. 2º O português na condição do artigo anterior requererá seu alistamento, instruindo o pedido com a publicação oficial da portaria do ministro da Justiça e com o documento de identidade de que tratam, respectivamente, os arts. 8º e 9º do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.

Art. 3º Constarão do título eleitoral e da folha individual de votação, após a indicação da naturalidade do eleitor, a de sua nacionalidade portuguesa, seguida da referência à convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assim feita abreviadamente: “Estatuto da Igualdade”.

(...).

10. Nesse contexto, observo que o Decreto nº 70.436/72 foi suplantado, por contemporaneidade, pelo Decreto nº 3.927, de 19.9.2001, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. Esse tratado ordena, em seu art. 17, que “os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses estados, nos termos e condições dos artigos seguintes”.

11. Na mesma linha de raciocínio, consigno que a Res.-TSE nº 21.538, que regulamenta o alistamento eleitoral, não faz referência à comprovação da condição de igualdade de português. Entretanto, a ela se reporta ao falar na requalificação ou restabelecimento dos direitos políticos. Confira-se (art. 53):

*Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de *requalificação* ou *restabelecimento de direitos políticos*:*

I – Nos casos de perda:

- a) decreto ou portaria;*
- b) comunicação do Ministério da Justiça.*

II – Nos casos de suspensão:

a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento;

b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares;

c) para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça ou de repartição consular ou missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei.

III – Nos casos de inelegibilidade: certidão ou outro documento.

12. Além disso, a Lei nº 7.444, de 20.12.85, ao implantar o processamento eletrônico de dados do alistamento eleitoral no âmbito desta Justiça Especializada, enuncia que o requerimento de inscrição será instruído, entre outros, com “documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente” (inciso VI do § 2º do art. 5º).

13. Dessarte, extraído das normas balizadoras da matéria que, ao requerer o alistamento eleitoral, o português deve comprovar sua condição de igualdade no gozo de seus direitos políticos, conforme visto no art. 2º da Res.-TSE nº 9.195/72.

14. Sendo assim, no caso dos autos, por ser possuidor de título eleitoral, o recorrido goza da presunção de que apresentou a documentação indicada pelo MP.

15. Nesse rumo de idéias, reputo acertada a decisão regional. Eis o seu teor (fl. 55):

(...)

Do cotejo dos autos verifica-se que o candidato juntou à fl. 41 certidão da Justiça Federal com a grafia correta de seu nome, comprovando estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

Como bem assinalado pelo candidato, o fato do referido possuir alistamento eleitoral, estando, inclusive, filiado em partido político, demonstra ser cidadão português com igualdade de direitos inerentes a quaisquer cidadão brasileiro, nos termos do art. 12, inciso II, § 1º da Constituição Federal.

À fl. 40 o candidato solicitou a inclusão no sistema dos dados divergentes constantes da comprovação entre as declarações de bens de fls. 6-7 e 8-18, o que foi atendido às fls. 43-44, sanando a divergência alegada.

Ante o exposto, cumpridas todas as condições de elegibilidade e, ausentes causas de inelegibilidade, julgam prejudicada a impugnação e deferem o registro do candidato Adriano dos Anjos Maçaira (...).

16. Demais disso, ressalto que a Lei nº 7.444/85 também prevê que o alistamento eleitoral pode ser impugnado, conforme descrito no § 1º do art. 17. Leia-se:

Art. 17...

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir,

poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 7º).

17. Acresço, por fim, que a condição de igualdade de português pode ser questionada a qualquer tempo, com a prova de eventual vício ou irregularidade insanável. Não é o caso dos autos, dado que o candidato teve seu registro deferido, sem notícia de vício ou qualquer outra irregularidade.

18. Por tudo quanto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.122 – SP. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Adriano dos Anjos Maçaira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.248 Porto Alegre – RS

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Recorrente: Hilton Rogério Ferreira Vaz.

Advogados: Dr. Floriano Dutra Neto e outro.

Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Filiação partidária. Defensor público estadual. Vedação constitucional. Inexistência. Prazo não observado. Atividade político-partidária. Permissão. Exercício junto à Justiça Eleitoral. Não-comprovação. Recurso ordinário improvido.

1. Não é proibida a filiação partidária aos defensores públicos, que podem exercer atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral.

2. Sujeitam-se os defensores públicos à regra geral de filiação, ou seja, até um ano antes do pleito no qual pretendam concorrer.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator.

Publicado em sessão, em 19.10.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, trata-se do pedido de registro de candidatura de Hilton Rogério Ferreira Vaz ao cargo de deputado federal (fl. 2), o qual, segundo relatório expedido pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte, obteve 733 (setecentos e trinta e três) votos no pleito de 2006.

Em petição de fl. 13, o pré-candidato informa que é defensor público e que se teria filiado ao partido pelo qual pretende disputar o pleito apenas em 30.6.2006, data exigida pela legislação para o afastamento dos servidores públicos de suas funções. Alega que atua junto à Justiça Eleitoral e, por isso, estaria dispensado da obrigação de possuir filiação partidária um ano antes das eleições, em face da proibição do art. 46, V, da LC nº 80/94¹.

Informação da Secretaria Judiciária do TRE (fls. 30-31) comunica que o pré-candidato não comprovou filiação partidária desde 1º.10.2005.

O relator remeteu os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo indeferimento do pedido de registro (fl. 33).

O TRE indeferiu o requerimento, em acórdão assim resumido:

Registro de candidatura. Prazo de filiação partidária exigido a defensor público.

Aos defensores públicos do Estado do Rio Grande do Sul exige-se filiação partidária até um ano antes do pleito, salvo no caso de atuação comprovada junto à Justiça Eleitoral. Hipótese em que se exige o registro

¹Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União, é vedado:

[...]

V – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral”.

a partir da revogação da designação específica ou da data de desincompatibilização.

Indeferimento (fl. 41).

O pré-candidato opôs embargos de declaração (fl. 47), alegando omissão no acórdão da Corte Regional, pelo fato de este não ter feito referência expressa a artigos de lei e da Constituição Federal. Juntou os documentos de fls. 54-59.

O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou os embargos, em acórdão assim ementado:

Embargos de declaração. Obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Inexistência. Art. 275 do Código Eleitoral.

O Tribunal não fica obrigado a examinar todas as questões invocadas, desde que decida a matéria suscitada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos fatos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. Omissão inexistente. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir, como consignado expressamente no voto condutor. Circunstância fática não modificada pelos novos documentos juntados, o que impede a modificação do julgado.

Provimento negado (fl. 63).

Daí, a interposição do presente recurso ordinário (fl. 80). O recorrente ataca a decisão do TRE que não considerou provada sua atuação específica como defensor público junto à Justiça Eleitoral. Alega que essa atuação não se restringiria a audiências, compreendendo, também, o “[...] atendimento às partes que o solicitam [...]” (fl. 82). Afirma que exerceria suas funções junto à 1ª Vara de Taquara/RS e que o juiz titular também possuiria competência eleitoral. Quanto à matéria de direito, sustenta, em síntese, que não poderia ter-se filiado a partido político um ano antes das eleições, pois, caso o fizesse, “[...] incorreria em ato de improbidade ao atender, orientar e defender a população que solicita atendimento, com ofensa ao art. 37 da Constituição Federal de 1988” (fl. 83). Argumenta que os defensores públicos estariam na mesma situação jurídico-eleitoral dos magistrados e membros do Ministério Público, não se lhe aplicando, portanto, a exigência de filiação partidária um ano antes do pleito. Junta os documentos de fls. 100-135.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 141). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, inviável o recurso.

Inicialmente, desconsidero, dentre os documentos juntados ao recurso ordinário, os destinados a fazer prova, pois não se conformam ao conceito de documentos novos, nos termos do art. 35, § 2º, do Regimento Interno do TSE².

Devem-se entender por documentos novos os destinados a comprovar fatos ou circunstâncias ocorridos posteriormente à propositura da ação, bem como os que se contraponham aos produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 397³ do Código de Processo Civil. No caso, os documentos de fls. 108-121 são relativos a uma portaria da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e datada de 2003.

O art. 46, V, da Lei Complementar nº 80/94, permite que os defensores públicos exerçam atividade político-partidária, limitando-a aos casos comprovados de atuação junto à Justiça Eleitoral. A referida lei disciplina a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreve normas gerais para a organização da instituição nos estados:

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

[...]

V – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Mas, pelo que consta dos autos, não se comprovou a alegada atuação junto à Justiça Eleitoral. O recorrente juntou a certidão de fl. 10, sobre a qual observou o relator do acórdão no TRE:

[...]

Nesse passo, caberia ao candidato atestar a sua atuação no Cartório Eleitoral de Taquara, a fim de que fosse dispensado da filiação até 1º.10.2005, o que não ocorreu. Veja-se que a certidão de fl. 10 informa que o interessado exerce suas funções junto à 1ª Vara de Taquara/RS, que possui competência independente da eleitoral. A simples coincidência do juiz cível e do juiz

²“Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais:

[...]

§ 2º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos”.

³“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

eleitoral na mesma pessoa não conduz à conclusão pretendida. Ora, tratam-se de jurisdições diferentes e independentes, cada qual, inclusive, com estrutura administrativa e funcional próprias.

[...] (fl. 44).

Foram juntados, em sede de embargos de declaração, os documentos de fls. 54-56, nos quais três cidadãos declaram ter consultado o recorrente sobre matéria eleitoral. O juízo de valor sobre os documentos foi bem ponderado pelo acórdão:

[...]

Nada informam, contudo, quanto à existência de processos eleitorais onde atue como defensor. Com efeito, ainda que tenha ocorrido tal contato, não há qualquer outra informação que leve à conclusão de que a sua atuação foi além disso. Incontestável seria, por exemplo, certidão expedida adequadamente pelo juízo eleitoral, constando todos ou ao menos um dos processos em que atua o embargante, ou, então, designação específica para atuação junto à Justiça Eleitoral, como já salientado, aliás, no voto condutor. Nenhuma prova foi produzida neste sentido, de modo que não merecem prosperar os declaratórios.

[...] (fl. 66).

O recorrente sustenta haver analogia entre a situação jurídico-eleitoral dos defensores públicos e a dos magistrados e membros do Ministério Público e dos tribunais de contas:

[...]

Desta forma, não se pode exigir filiação partidária antes do prazo de desincompatibilização. Igualdade de tratamento que merece acolhida, eis se tratar de agente político do estado. Tal qual os magistrados, promotores e membros do Tribunal de Contas.

[...] (fl. 83).

Há, no entanto, substanciais diferenças entre a situação jurídica dos defensores públicos e a dos magistrados e membros do Ministério Público e dos tribunais de contas, principalmente no contexto constitucional. Os arts. 134 e 135 da Carta Magna nada dispõem acerca de proibição de filiação partidária a defensores públicos, nem sequer após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

O recorrente pretende, em última análise, que este Tribunal adote interpretação restritiva de direitos onde a Carta Magna não restringe. Ora, se a própria Constituição Federal não impôs limitações ao direito de filiação partidária dos defensores públicos, não é dado ao Judiciário fazê-lo.

Além da inexistência de vedação constitucional, tem-se a permissão, em interpretação *a contrario sensu*, do art. 46, V, da LC nº 80/94, como já se expôs. No caso dos defensores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, há, ainda, os termos de lei complementar daquela unidade da Federação (nº 11.795/2002), ressaltados pelo acórdão recorrido:

[...] A Lei Complementar Estadual nº 11.795/2002, prevê hipótese de afastamento expressa, nos seguintes termos:

Art. 40. O defensor público somente poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

Vai além o estatuto:

Art. 89. Será concedida ao defensor público do estado licença para concorrer a mandato público eletivo, bem como para exercê-lo, nos termos das disposições da legislação eleitoral e das normas da legislação estadual aplicáveis aos servidores públicos em geral.

Art. 90. O defensor público do estado eleito para exercer mandato público federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo a partir da posse.

§ 1º O defensor público do estado investido no mandato de prefeito municipal será afastado do cargo, desde a posse, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º O defensor público do estado investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º No caso de afastamento do cargo, nas hipóteses previstas neste artigo, o defensor público do estado continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do estado, como se em exercício estivesse, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

[...] (fls. 43-44).

O mesmo já não ocorre com os magistrados e membros do Ministério Público e dos tribunais de contas, aos quais é totalmente vedada a atividade político-partidária, segundo os arts. 95, parágrafo único, III, 128, § 5º, II, *e* e 73, § 3º, da Constituição Federal.

A jurisprudência do TSE é imperturbável no sentido de que, em relação aos ocupantes de cargos sujeitos à vedação constitucional de filiação partidária, o preenchimento dessa condição de elegibilidade deve ser efetivado no prazo de desincompatibilização relativo ao respectivo cargo:

Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária.

1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo.

2. Precedentes (Res. nº 20.539, de 16.12.99, rel. Min. Edson Vidigal);

Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização.

Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90 (Res. nº 19.978, de 25.9.97, rel. Min. Costa Leite).

2. Pelo exposto, *nego provimento* ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.248 – RS. Relator: Ministro Cezar Peluso – Recorrente: Hilton Rogério Ferreira Vaz (Advs.: Dr. Floriano Dutra Neto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.283* **São Paulo – SP**

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Recorrente: Roque Haroldo Bonfim.

Advogados: Dra. Renata Martins Domingos e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

*Vide o acórdão nos EDclRO nº 1.283, de 24.10.2006, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão desprovidos.

Recorrido: Roque Barbieri.

Advogados: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Deputado estadual. Interventor. Santa Casa de Misericórdia. Desincompatibilização extemporânea. Negado provimento.

– O interventor tem poderes de administração e gestão dos serviços médico-hospitalares da instituição (Decreto Municipal nº 4.044/2006);

– O interventor tem poderes especiais de administração, organização e gerenciamento organizacional (Decreto Municipal nº 2.217/93);

– Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades (Res. nº 20.580, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.3.2000).

– Negado provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

Publicado em sessão, em 26.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. *Decisum*, esse, que indeferiu pedido de registro de candidatura de Roque Haroldo Bonfim, por desincompatibilização extemporânea. Isto ao fundamento de que o candidato não se desincompatibilizou do cargo de interventor da Santa Casa de Misericórdia de Birigüi. E porque “na qualidade de servidor deveria ter juntado comprovante de desincompatibilização no prazo de três meses” antes das eleições.

2. Nas suas razões, o recorrente alega que o cargo que ocupa é específico e diferente das situações assinaladas na Lei Complementar nº 64/90. E ainda: a) que a jurisprudência colacionada no pedido de impugnação não se presta a comprovar o alegado; b) que o decreto municipal que regulamenta a intervenção municipal na Santa Casa de Misericórdia deve ser analisado visto que a intervenção

municipal naquele “órgão privado se deu pela má administração de seus recursos” (fl. 174); c) que “sendo executor das ordens do prefeito, o candidato recorrente era mero ocupante de cargo de confiança, razão pela qual se afastou dentro do período de três meses antes do pleito” (fl. 174); d) que a intervenção se deu em função de a Santa Casa exercer “primordialmente, ações na área de saúde decorrentes dos convênios firmados com o SUS”. Demais disso, esses contratos eram uniformes, praticamente contratos de adesão (fl. 174).

3. Quanto ao fato de ser membro do Núcleo Especial do Trabalho de Modernização da Administração (Nemat), que implantou o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores sociais Básicos (PMAT), o recorrente alega que “não significa que ele estava ocupando cargo com competência direta ou indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades (fl. 178). Por fim, requer a juntada de documento que comprova seu afastamento definitivo do Nemat, bem como o provimento do recurso.

4. Em contra-razões, o recorrido requer o improvimento do recurso aos argumentos de que “o recorrente deveria ter se desincompatibilizado de tais funções 6 meses antes do pleito já que evidente sua competência, ainda que indireta no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos municipais sendo portanto inegável seu potencial de influir na vontade do eleitor” (fls. 205-215).

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 227-231).

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, pois bem. Conheço do recurso, por estar corretamente instruído. Quanto ao mérito, não vejo como prosperar suas razões. Considero que o acórdão regional analisou com profundidade os motivos que o levaram a concluir pela inelegibilidade do candidato e pelo indeferimento do registro de candidatura. Confira-se (fls. 135-143):

(...)

Por primeiro, não se desincompatibilizou durante o prazo de seis meses do cargo de interventor da Santa Casa de Misericórdia de Birigüi (fls. 10 e 84). À fl. 84 encontra-se o Decreto nº 4.044, de 30 de junho de 2006, que afasta o ora candidato do cargo de interventor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigüi, com três meses de antecedência, sendo que de seu art. 2º depreende-se que o interventor

tem “poderes de administração e gestão dos serviços médico-hospitalares da instituição”, e mais, no Decreto nº 2.217 de 28 de junho de 1993, juntado pelo impugnado às fls. 103-106, infere-se que o interventor tem “poderes especiais de administração, organização e gerenciamento hospitalar” (fl. 105) e que, segundo a própria defesa encontra-se em vigor. Portanto, resta configurado que o interventor não é apenas servidor que cumpre ordens do prefeito, ao revés, tem atribuições específicas de dirigente. Nesta seara, descabida a argumentação contrária (fls. 95-96), que tenta caracterizar o relevante cargo de interventor como mero cargo burocrático, sem qualquer autonomia, inclusive sem remuneração devida.

No tocante à alegação de que a entidade atua junto ao poder público mediante cláusulas uniformes decorrentes do SUS, que não comportam alteração pelos entes públicos ou privados que com a União e o estado acordam, quer parecer não ser o caso dos autos.

À fl. 63 do mencionado Decreto nº 2.217, relativo à intervenção, contata-se que a Prefeitura Municipal de Birigüi repassa à entidade 4% do ICMS mensal, portanto, é subvencionada pelo poder público local.

Ademais, a Câmara Municipal de Birigüi no dia 7 de novembro de 2005 aprovou dois projetos de lei de autoria do prefeito municipal, autorizando a Prefeitura a receber verba no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigüi, recurso advindo da Secretaria do Estado da Saúde, mediante convênio (fl. 67). A corroborar tal assertiva a notícia da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Birigüi (fl. 71) e consulta de convênios da Controladoria-Geral da União (fl. 72). Portanto, comprovado que a entidade recebe repasses financeiros que não do SUS. Consta, ainda, da mesma notícia, que fora aprovado pela Câmara que a Prefeitura assumisse os serviços de coleta de lixo da entidade.

Deste modo, incorreu na causa de inelegibilidade instituída no art. 1º, inciso II, alínea *i* c.c. os incisos V, alínea *a* e VI, da Lei Complementar nº 64/90 (...).

O texto legal não deixa dúvidas quanto à necessidade de afastamento daqueles ali enumerados, no prazo de seis meses para o candidato, uma vez que exerce cargo de direção, a entidade presta serviços à municipalidade e recebe subvenção ao município, além de repasse de verba pública proveniente de convênio com a Secretaria da Saúde. Assim, excetua a regra somente as vantagens concedidas por contratos com cláusulas uniformes, a exemplo do SUS, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, o Ac.-TRE/SP nº 135.932, de lavra do eminente relator José Reynaldo e o Ac.-TSE nº 336, de lavra do eminente Ministro Eduardo Alckmin (...).

Por segundo, não juntou documento que comprovasse sua desincompatibilização do cargo de assessor de gabinete integrante do Núcleo Especial de Trabalho de Modernização da Administração (Nemat), relacionada ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT) (fls. 27 e 78 a 83). Em análise detida da documentação supracitada verifica-se que o referido núcleo tinha a finalidade de estudar a arrecadação de tributos do município, propondo alterações no sistema. Portanto, o fato do impugnado integrá-lo, por si só, não evidencia seu interesse direto ou indireto no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos municipais, função que cabe, *v.g.*, aos funcionários da Secretaria Municipal de Finanças, razão pela qual, não incorreu, também na inelegibilidade estatuída no art. 1º, inciso II, alínea *d*, c.c. incisos V, alínea *a* e VI, da Lei Complementar nº 64/90.

Entretanto, na qualidade de servidor deveria ter juntado comprovante de desincompatibilização do referido cargo, no prazo de três meses, conforme definido no art. 1º, inciso II, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90 que disciplina serem inelegíveis “os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses, anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”, que deve ser combinado com o inciso VI, do supracitado artigo.

Ante os exposto, acolhem a impugnação e indeferem o registro do candidato Roque Haroldo Bonfim ao cargo de deputado estadual, por incorrer em causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso II, alínea *i*, c.c. inciso V, alínea *a* e VI, e ainda, no art. 1º, inciso I, alínea *l* c.c. inciso V, alínea *a* e VI, da Lei Complementar nº 64/90.

7. Acresço que o *Dicionário Aurélio* define *intervenção*, entre outros significados, como sendo:

Verbete: intervenção

3. Jur. Ato de um Estado intervir nos negócios internos de outro(s). [Cf. não-intervenção.]

4. Bras. Nos regimes federativos, ato do poder central destinado a impor medidas necessárias a manter a integridade da União, quando algum dos seus membros está submetido a anormalidade grave e que prejudique o funcionamento da Federação.

5. Bras. *Interferência do poder central em qualquer unidade da Federação, que se manifesta na substituição de seu governador, prefeito, etc., ou na cassação de representante do Poder Legislativo Estadual, Municipal, etc.* (Grifei.)

8. Já no *Dicionário Houaiss*, o verbete *interventor* está assim grafado:

1. que ou aquele que promove uma intervenção; interveniente
2. representante do governo federal na intervenção em bancos, financeiras, empresas públicas e empresas em geral
3. *Rubrica: Direito Constitucional.*
indivíduo nomeado pelo chefe do Poder Executivo para assumir provisoriamente o governo estadual, enquanto durar a intervenção federal.

9. Bem vistas as coisas, consigno que esta Corte Superior já entende que “o exercício do cargo de diretor clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha/SP exige a desincompatibilização no prazo de até 6 (seis) meses anteriores ao pleito” (REspe nº 16.912, rel. min. Maurício Corrêa, em 15.9.2000). Também que “o exercício do cargo de presidente da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha/SP exige a desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral, conforme o disposto no art. 1º, inciso II, alínea *h*, do referido diploma legal” (REspe nº 16.812, rel. Min. Maurício Corrêa, em 10.9.2000). E resalto também:

Consulta. Fundação privada. Dirigentes. Desincompatibilização. Poder público. Subvenções. LC nº 64/90, art. 1º, II, *a*, 9.

1. O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo poder público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização.

2. Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades.

(Res. nº 20.580, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.3.2000)

10. Assim, tenho como caracterizada a necessidade de afastamento do interventor, da Santa Casa de Misericórdia, seis meses antes da eleição, nos termos do item 9 da alínea *a* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

11. Por tudo quanto posto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.283 – SP. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Recorrente: Roque Haroldo Bonfim (Advs.: Dra. Renata Martins Domingos e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Roque Barbieri (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.284
São Paulo – SP

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Recorrente: Luiz Carlos Lemos.

Advogados: Dra. Eliana Franceschini Olivo e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação. Crime tributário. Art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Crime contra a administração pública. Caracterização. Recurso ordinário improvido.

Para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator.

Publicado no *DJ* de 11.12.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Luiz Carlos Lemos ao cargo de deputado federal (fl. 14), o qual, segundo relatório da Secretaria

de Tecnologia da Informação do TSE, obteve 13.959 (treze mil, novecentos e cinquenta e nove) votos no pleito de 2006.

A impugnação deu-se em razão da ausência da certidão de objeto e pé relativa aos crimes constantes do documento de fl. 12, bem como porque as assinaturas do requerimento de registro não confeririam com as dos demais documentos apresentados, “[...] de modo a gerar dúvida fundada quanto à autenticidade das mesmas [sic] (fls. 2, 3, e 4)” (fl. 15).

O impugnado compareceu à Secretaria do TRE e assinou os documentos nos quais foram apostas assinaturas divergentes (fl. 18).

Apresentou contestação (fl. 22), oportunidade em que juntou os documentos de fls. 33-49.

Informação da Secretaria Judiciária do TRE (fl. 55) noticiou que o pré-candidato não reuniria todas as condições de elegibilidade, pois “as informações constantes no cadastro eleitoral não permitem a emissão da certidão criminal fornecida pelo órgão de distribuição da Justiça Eleitoral. Motivo: condenação criminal (LC nº 64/90, art. 1º, I, e) [...]” (fl. 56).

Em decisão monocrática, o relator indeferiu o pedido de registro (fl. 98).

Luiz Carlos Lemos interpôs agravo regimental (fl. 104). Sustentou que, diversamente do que informou a Secretaria Judiciária, teria apresentado tempestivamente as certidões criminais fornecidas pela Justiça Eleitoral. Argumentou, ainda, que não procederia a informação de que estaria inelegível, pois o crime pelo qual foi condenado (certidões de fls. 45-47) seria de natureza tributária, não podendo ser enquadrado nas causas de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

O agravo regimental foi julgado novamente por decisão monocrática (fl. 127), na qual afirmou o relator:

[...]

No caso em tela, em que pese a imprecisão do relatório do despacho monocrático de fls. 98-99, que referiu ausência de certidão criminal do órgão distribuidor da Justiça Eleitoral, o candidato não demonstrou qualquer circunstância que afastasse a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra e da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, inelegibilidade pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena decorrente de condenação por crime contra a administração pública.

[...] (fl. 127).

Luiz Carlos Lemos interpôs novo agravo regimental (fl. 132), reiterando que o crime tributário por ele praticado não poderia ser enquadrado nas causas de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

O TRE negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

Registro de candidato. Condenação por crime contra ordem tributária. Espécie de crime contra administração pública. Causa de inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, e. Registro indeferido (fl. 148).

Opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (fl. 154), foram rejeitados, em acórdão assim resumido:

Embargos de declaração. Registro de candidato. Condenação por crime contra ordem tributária. Espécie de crime contra administração pública. Causa de inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, e. Registro indeferido. Pedido de efeito modificativo. Omissão ou contradição não demonstrada. Embargos não acolhidos (fl. 184).

Daí, a interposição do presente recurso ordinário (fl. 194), em que Luiz Carlos Lemos sustenta que o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 seria taxativo, não admitindo a inclusão de crimes nele não discriminados. Aduz que o dispositivo contemplaria apenas as normas contidas no Código Penal e em legislação extravagante. Como exemplo destas últimas, aponta aquelas que a própria Lei das Inelegibilidades indica: “[...] Os ‘*crimes contra a economia popular*’, os ‘*crimes contra o mercado financeiro*’, pelo ‘*tráfico de entorpecentes*’, que são regidos por normas distintas, autônomas e independentes” (fl. 213. Grifos no original). Argumenta, ainda, que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral seria no sentido de não incluir os crimes contra a ordem tributária entre as causas de inelegibilidade, pois, caso contrário, “[...] não teria produzido ‘*anteprojeto de lei para definir novos tipos de delitos eleitorais e inelegibilidades*’ propondo a inclusão dos ‘*crimes contra a ordem tributária*’ no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90 [...]” (fl. 204. Grifos no original). Junta a íntegra desse anteprojeto (fls. 235-278).

Em contra-razões (fl. 280), o Ministério Público Eleitoral requer o improvimento do recurso, pois considera irrelevante a legislação em que se localiza o tipo, sendo principal a circunstância de os crimes contra a ordem tributária terem como sujeito passivo a administração pública.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 86).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, inconsistente o recurso.

O recorrente respondeu a dois processos por crime contra a ordem tributária. No primeiro, denunciado em 1994, foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão,

em regime aberto, e ao pagamento de 26 dias-multa, por infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90,¹ c.c. o art. 71, *caput*, do Código Penal². As penas foram cumpridas e declaradas extintas em 21.6.2005 (fl. 47). No segundo, denunciado em 1996, verificou-se a litispendência e julgou-se extinto o feito.

A decisão citada pelo recorrente (REspe nº 23.431), no sentido de que crime tributário não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90, não foi proferida pelo colegiado do TSE, senão apenas pelo relator, Ministro Humberto Gomes de Barros.

O pré-candidato alega que o crime contra a ordem tributária pelo qual foi condenado não poderia ser considerado crime contra a administração pública. Aduz que o rol de causas de inelegibilidade constante do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90 seria taxativo, sobretudo perante o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

É entendimento antigo e imperturbável do TSE que os preceitos contidos na Lei Complementar nº 64/90 não têm natureza penal:

[...]

2. Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90 a fatos ocorridos antes de sua edição. Alegação improcedente. O preceito contido na norma complementar não tem natureza penal. Ofensa aos princípios da reserva legal e irretroatividade da lei penal. Inexistência.

[...] (Ac. nº 16.908, de 21.9.2000, rel. Min. Maurício Corrêa).

E não encontrei acórdão que versasse sobre a aplicabilidade, ou não, da inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 a crimes tributários.

Mas a Corte já aplicou, mais de uma vez, o entendimento de que o crime previsto no Decreto-Lei nº 201/67, embora não esteja capitulado no Código Penal entre os crimes contra a administração pública, como tal pode ser considerado:

¹“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

[...]”.

²“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

Inelegibilidade da letra *e* (LC nº 64/90, art. 1º, inciso I). Crime previsto no Decreto-Lei nº 201/67. É crime contra a administração pública. Termo inicial do prazo de 3 (três) anos, em caso de indulto. Candidato inelegível. Recurso não conhecido (Ac. nº 14.073, de 1º.10.96, rel. Min. Nilson Naves).

Nessa oportunidade, o pré-candidato foi condenado por crime inscrito no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67³⁴, e, em decisão mantida pelo TSE, entendeu-se que a violação podia ser equiparada aos crimes contra a administração pública, gerando, assim, a inelegibilidade constante do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90. Do voto do relator, Ministro Nilson Naves consta:

[...]

Observa-se que a objetividade jurídica desses crimes é resguardar a normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro da administração, e que o delito objeto do decreto condenatório guarda afinidade com o tipo descrito no art. 330 do CPB, insito no Título XI, relativo aos crimes contra a administração pública.

[...].

À mesma conclusão chegou o TSE no julgamento do REspe nº 12.902, de 30.9.96, da relatoria do Ministro Eduardo Alckmin. Extraio, do voto do Ministro Ilmar Galvão, considerações pertinentes a este caso:

[...]

Com efeito, não obstante o empenho desenvolvido pelo recorrente em demonstrar o reverso, acha-se ele condenado criminalmente, com sentença que transitou em julgado no dia 26.2.94, pela prática de crime contra a administração pública, como tal havendo de ser considerados não apenas aqueles elencados no Título XI da Parte Especial do Código Penal, mas também os previstos no art. 1º do DL nº 201/67, entre os quais o do inciso XIV que lhe foi imputado, do DL nº 201/67, por haver negado execução à lei federal [...].

O art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90 enumera as espécies de crimes que produzem esse efeito: os praticados contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, o tráfico de entorpecentes e os eleitorais.

³⁴Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

[...]”.

Um exame do rol revela que não corresponde ele a capítulos específicos do Código Penal, como poderia fazer crer a referência à “fé pública” e a “administração pública”.

Essa impressão de logo se esfuma quando se tem em vista a alusão feita a “crimes contra a economia popular” que não se pode ter como restrita aos crimes descritos na vetusta Lei nº 1.521/51, já que outros da mesma natureza estão previstos, v.g., na Lei nº 4.591/64, na Lei nº 4.728/65.

Do mesmo modo, a referência aos “crimes contra o patrimônio público”, cuja tipificação alcança as mais diversas modalidades, dispersas pelo Código Penal e por diversas leis extravagantes, como as que protegem a fauna, a flora, o sistema tributário, as terras devolutas, o meio ambiente, o sistema financeiro, as jazias minerais, etc, todos os bens que integram o patrimônio público.

[...]

O que cumpre examinar é se o crime do inciso XIV do referido artigo é crime praticado contra a administração pública, ou não.

Para tanto, basta examinar o objetivo da norma e o sujeito passivo do ilícito.

[...].

Na linha dos precedentes e considerando que o crime por cuja prática o recorrente foi condenado em muito se assemelha ao do art. 337-A do Código Penal⁴ – sonegação de contribuição previdenciária –, que se situa entre os crimes contra a administração pública, tenho por correto o entendimento ratificado pelo acórdão do TRE, que apreciou os embargos de declaração nestes termos:

[...]

É preciso anotar, a propósito, que, como ficou expresso no julgado embargado, os atos atentatórios da ordem tributária têm como sujeito passivo a administração pública, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra e, da Lei Complementar nº 64/90.

[...] (fl. 185).

2. Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

⁴Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

[...]”.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.284 – SP. Relator: Ministro Cezar Peluso – Recorrente: Luiz Carlos Lemos (Advs.: Dra. Eliana Franceschini Olivo e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.288 Porto Velho – RO

Relator originário: Ministro José Delgado.

Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Assis Gurgacz.

Advogados: Dr. José Cristiano Pinheiro e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização.

1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade.

Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o relator e os Ministros Gerardo Grossi e Carlos Ayres Britto, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 27.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário (fls. 287-317) interposto por Assis Gurgacz contra acórdão proferido pelo TRE/RO, assim ementado (fl. 267):

“Eleitoral. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inépcia da inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-ocorrência. Representação e administração de empresa permissionária de serviço público. Cláusulas uniformes. Não-existência. Outorga dos poderes de gerência por procuração. Ato típico de gestão. Prazo proibitivo. Desobediência. Desincompatibilização. Não-ocorrência. Inelegibilidade existente.

Mostra-se apta a inicial da ação de impugnação a registro de candidatura que contém suficiente narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que é adequado ao fim pretendido.

Sócio administrador de empresa permissionária de serviço público que atua sob regime contratual não subordinado a cláusulas uniformes, e que no prazo proibitivo previsto no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90, deixa de se desincompatibilizar, praticando ato típico de administração da empresa, incide em causa de inelegibilidade, restando indeferido o registro de candidatura.

Preliminares rejeitadas. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido, nos termos do voto do relator”.

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Assis Gurgacz ao cargo de 1º suplente de senador pelo Estado de Rondônia nas eleições 2006.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido (fls. 25-28) ao argumento de que “não há conceber possa determinado candidato estar no pólo passivo em uma série de outros procedimentos cíveis e criminais e valer-se, sintomática e convenientemente, apenas às vésperas do prazo para registro (...) de subterfúgios e manobras processuais para concorrer ao pleito eleitoral” (fl. 26).

A Coligação O Trabalho Continua (PPS/PFL/PV/PTN/Prona/PAN) também impugnou o registro (fls. 56-59), alegando, em suma, que o impugnado, na condição de sócio-gerente da empresa Rede de Comunicação Cidade Ltda., permissionária de serviço público, está submetido à inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90.

O TRE/RO, em acórdão às fls. 267-284, não validou a tese de análise da vida pregressa, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, mas considerou subsistente a incompatibilidade entre a atividade de gestor da empresa citada e o cargo eletivo pretendido pelo impugnado.

Opostos embargos declaratórios (fls. 320-326) foram rejeitados (fls. 328-333).

Irresignado, Assis Gurgacz interpôs recurso ordinário (fls. 287-317), alegando, em síntese, que: a) “a empresa apontada na inicial não passa de *permissionária secundária* de serviço de *retransmissão* de TV, sendo sua relação com o estado pautada por vasto arcabouço legal, vigendo entre si preceitos constitucionais e de Direito Administrativo, com notável destaque para o princípio da legalidade” (fl. 292); b) a ingerência do sócio-gerente da permissionária não se verifica, pois a condição de mera retransmissora dos programas gerados em outras localidades impediria atos de gestão que se choquem com a legislação eleitoral; c) o candidato outorgou procuração e se ausentou “definitivamente da empresa, isso muito antes dos seis meses exigidos por lei, residindo em seu outro domicílio no Paraná” (fls. 315-316); d) “ao contrário do afirmado no r. voto (à fl. 282), não há na contestação (fl. 132) ‘confissão’ de que o ora embargante (*sic*) praticara ato de gestão ‘no interregno de seis meses proibido por lei’, mas apenas que outorgara procuração desde há muito, ausentando-se, inclusive, da cidade sede da empresa. Para *provar* tal fato, evidentemente, foram arroladas as testemunhas” (fl. 316).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 341-346) pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ANTÔNIO FERNANDO SOUZA (procurador-geral eleitoral): Excelentíssimos Senhores Ministros, o acórdão recorrido concluiu que o ora recorrente é sócio-administrador de empresa permissionária de serviço público que atua sob regime contratual não subordinado a cláusulas uniformes. Realmente, trata-se de uma permissionária secundária de serviço público, de transmissora de sinais de televisão.

Com relação à questão da uniformidade das cláusulas, lembro que o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Ordinário nº 556 – depois de se valer de escólio de Orlando Gomes sobre contrato e cláusulas uniformes, o chamado contrato de adesão –, afirmou que

“No contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere

globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas, mas, sim o da aceitação pela administração pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas”.

Não houve a referência da tribuna, mas o recorrente também afirma que havia contratado, mediante outorga de poderes, pessoa para gerir a sua participação na empresa, mas esta Corte, nesse mesmo recurso, deixou claro que não basta à desincompatibilização da função de gerente, que resulte em inelegibilidade, a simples outorga a terceiros dos poderes de gerir a empresa.

Daí por que o Ministério Público, como já o fizera na instância de origem, reitera a manutenção da decisão recorrida.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o presente recurso não merece prosperar.

No tocante à não-comprovação de desincompatibilização da condição de sócio-gerente de empresa permissionária de serviço público (art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90), correta a conclusão do Tribunal *a quo*.

O recorrente ingressou como administrador da empresa Rede de Comunicação Cidade Ltda. em 24.10.2005 (fls. 81-86). Referida empresa submete-se ao regime de licitações exigido pelo art. 175 da Constituição Federal.

Dessa maneira, o contrato firmado entre a sociedade por cotas administrada pelo recorrente e o poder público não se submete a cláusulas uniformes, por haver espaço discricionário para negociação pactual. As cláusulas uniformes assemelham o contrato a um pacto de adesão, o que não é o caso dos autos.

Impunha-se, na linha do precedente utilizado pelo TRE de Rondônia, a desincompatibilização do recorrente, nos termos do art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90 (RO nº 556, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 20.9.2002).

O Ministério Público Eleitoral destacou outro ponto que, por sua pertinência, transcrevo para adotar em minhas razões de decidir (fls. 345-346):

“(…) acrescente-se que a empresa Rede de Comunicação Cidade Ltda., na qual é sócio-administrador, tem outros objetivos sociais além da simples transmissão e retransmissão de sinais, diferentemente do que alega o recorrente, como se nota à fl. 83: ‘atividades de televisão aberta; transmissão e retransmissão de sinais de televisão aberta; agência de publicidade e propaganda; atividade de produção de filmes e fitas de vídeo’”.

Este o teor da certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Rondônia (fl. 61), com data de 13.7.2006. Tal documento também confirma ser o recorrente o atual sócio-gerente da Rede de Comunicação Cidade Ltda.

A amplitude dos objetivos sociais demonstra, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, a possibilidade de o recorrente, na condição de administrador da sociedade por cotas, interferir na programação a ser veiculada. Constatou-se, à fl. 83, que a empresa é, de fato, uma grande rede de comunicação, com filiais espalhadas em todo o Estado de Rondônia.

Tais circunstâncias são suficientes à manutenção do acórdão vergastado.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.288 – RO. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Assis Gurgacz (Advs.: Dr. José Cristiano Pinheiro e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Célio Silva e, pelo recorrido, o Dr. Antônio Fernando Souza.

Decisão: Após o voto do Ministro José Delgado (relator), desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o que aqui se discute é se uma sociedade, retransmissora de televisão, “permissionária-secundária” deste serviço público (fl. 292), em decorrência da legislação vigente ao tempo da assinatura do contrato de permissão, teria assinado, com o poder concedente, um contrato de “cláusulas uniformes”. Enfim, um contrato que, com a simples mudança do nome de um dos contratantes, pudesse ser oferecido à assinatura de *todos* – e eu grifo – de *todos* os “permissionários-secundários” de serviço público que se dedicassem à retransmissão de TV.

Reconhecida esta possibilidade, estaria afastada a inelegibilidade do recorrente ordinário, que o TRE/RO declarou inelegível por ser ele “[...] administrador de empresa permissionária de serviço público que atua sob regime contratual não subordinado a cláusulas uniformes [...]” (fl. 267).

O em. relator nega provimento ao recurso. Entende que o contrato firmado entre o recorrente e o poder público não se submete a cláusulas uniformes.

Em termos jurídicos, não se ignora que, dia a dia, diminui, quase se anula, o poder discricionário estatal. Uma legislação cada vez mais abrangente limita a discricionariedade do administrador público.

A ponto de o art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93, das licitações, poder estampar que são anexos do edital de licitação a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor. É certo que se tal minuta pode ser ofertada, com antecipação – dado que a administração se rege pelo princípio da legalidade estrita – há de se concluir que existe legislação específica para elaborar tal minuta.

Mas, daí, não se pode concluir que a *minuta* seja o *contrato*. Seria um paradoxo porque, nesta hipótese, a licitação perderia seu próprio objeto.

No caso presente, o recorrente sustenta que recebeu a outorga para retransmissão de televisão sob a égide do Decreto nº 81.600/78 (fl. 117), dado que a recebeu em 8.12.94, e o decreto que revogara aquele outro, nº 81.600 – o Decreto nº 2.593 – é de 1998.

Colho desse Decreto nº 81.600/78, o art. 10 que dispõe: “[...] Atendidas as exigências do artigo anterior, e *julgada a conveniência*, o Ministério das Comunicações baixará atos outorgando à entidade a execução do serviço, em caráter precário, aprovando os locais de instalação e autorizando o uso dos equipamentos” (grifos meus).

Parece-me difícil ter como contrato de cláusulas idênticas – ou contrato de adesão – um contrato administrativo sujeito ao exame de sua conveniência para outorga de serviço em caráter precário.

Esta ressalva – exame de conveniência – estará sempre a sugerir a possibilidade de ajustamentos, limitações e ampliações no contrato, para sua assinatura.

Voto, assim, com o em. min. relator, prestigiando a orientação deste Tribunal no julgamento do RO nº 556/AC, rel. o em. Min. Sepúlveda Pertence, louvando, no entanto, a inteligente proposição do il. advogado do recorrente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.288 – RO. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Assis Gurgacz (Advs.: Dr. José Cristiano Pinheiro e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após os votos dos Ministros José Delgado (relator) e Gerardo Grossi, desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, no caso, o candidato é titular de uma empresa repetidora de sinais de televisão. Não é uma empresa que produza programas, apenas repete sinais. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e que não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer. E no caso não teria havido essa desincompatibilização.

O eminente Ministro José Delgado entendeu que realmente haveria esse óbice da lei, no que foi acompanhado pelo Ministro Gerardo Grossi, que havia pedido vista e entendeu que não se trataria de contratos uniformes. E aí é que está o motivo da minha perplexidade no caso: entendo que a regra é elegibilidade, todos são elegíveis até que se demonstre a existência de algum óbice. E, a meu ver, quem tem de demonstrar que existe a inelegibilidade é quem impugna e, no caso, teria de haver, por parte de quem impugnou, a demonstração de que existe um contrato com o poder público, cujas cláusulas não são uniformes. E isso, *data venia*, não ocorreu, porque não há contratos nos autos e não dá para ver cláusula nenhuma. Trata-se de um serviço que foi autorizado pelo governo.

O Ministro Grossi, e o eminente relator, verificou o decreto de 1978, que tenho em mãos, com base no qual foi deferida a outorga desse serviço.

Título IV, Do Processamento para Outorga, o art. 9º estabelece que as entidades interessadas na execução dos serviços especiais de repetição e retransmissão de televisão deverão apresentar requerimento dirigido ao ministro das Comunicações juntamente com alguns documentos, que são listados.

E vem a primeira questão: se basta apresentar documentos, demonstrando que está dentro daquela roupagem legal, para que seja deferido o pedido, então as cláusulas são uniformes.

Mas impressionou o Ministro Grossi o art. 10, que dispõe que, atendidas as exigências e julgada a conveniência, o Ministério baixará atos outorgando a

execução de serviço em caráter precário. E com detalhe na expressão “julgada a conveniência”, pois, se é julgada a conveniência, não é uniforme.

A permissão, para mim, também não faz diferença, porque não encontrei nos autos a demonstração de que tivesse havido uma licitação para essa concessão; não encontrei também nos autos o contrato, vê-se apenas um termo de outorga. E em relação a essa conveniência, que impressionou o Ministro Gerardo Grossi, entendo que não tem nada a ver com os termos do contrato; julgaram a conveniência de haver uma repetidora naquela localidade, e se há muitas outras, não é preciso ter mais uma, ou outra conveniência, mas não a conveniência em relação aos termos.

A meu ver, as determinações contidas no art. 9º – apresentação de ata de criação da entidade, atos constitutivos, declaração de concessionárias geradoras concordando com a retransmissão dos seus programas, comprovação de viabilidade técnica mediante projeto, demonstração de disponibilidade de recursos financeiros, declaração de entidades operadoras de rede de repetição – são requisitos extremamente objetivos, não há nenhuma discricionariedade.

O ponto básico do meu voto é que não restou demonstrada a inelegibilidade, porque não é o contrário que tem de ser demonstrado: quem impugna é que tem de demonstrar que existe um contrato e com cláusulas não uniformes, e isso para mim não ficou demonstrado.

Os indícios que reuni no exame são no sentido contrário, de que se trata de uma atividade regular, fiscalizada pelo poder público, mas acessível àqueles que têm cumprido os requisitos legais.

Peço respeitosa vênua tanto ao relator quanto ao Ministro Grossi para divergir.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, acompanho, *data venia*, a dissidência, porque *in dubio pro* elegibilidade.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR CÉLIO SILVA (advogado): O meu esclarecimento é de fato evidente. Não é contrato, não é permissão e não é concessão; é mera autorização. Nesses termos é que a lei determina que seja feito. O termo é assinado pelo

ministro, em seguida dada a autorização à empresa para fazer esse serviço. Contrato existe entre essa empresa e a geradora de sinal. Este contrato é direito particular entre um particular e outro, não tem nada com o poder público.

Realmente ela tem uma rede de repetição, mas não rede de televisão. O nome dela é Rede de Comunicação Cidade e pelo nome ela tem mais duas, três ou mais repetidoras em outras cidades que pela mesma forma ela retransmite. A geradora é a rede de televisão, ela tem o direito de ter as estações, mas não gera programa nenhum. Não tem contrato com pessoa de direito público.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, ouvi atentamente os votos proferidos anteriormente, do eminente Ministro José Delgado, do eminente Ministro Gerardo Grossi, inclusiv- o voto viista, e agora os que foram proferidos.

Vou pedir vênua ao eminente ministro relator para acompanhar a dissidência.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Verificado o empate, volto à óptica do Ministro Ricardo Lewandowski: *in dubio pro candidato*. Creio que teríamos que ter expressamente a revelação da existência de um contrato – um contrato com cláusulas especiais regendo a relação jurídica. Conforme ressaltado, a repetição se verifica tendo em conta um ajuste com a geradora dos sinais. E uma simples autorização a partir do atendimento de normas genéricas que estão em um certo decreto pela autoridade administrativa.

Peço vênua ao relator para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.288 – RO. Relator originário: Ministro José Delgado – Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Assis Gurgacz (Adv.: Dr. José Cristiano Pinheiro e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, na forma do voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros José Delgado (relator), Gerardo Grossi e Carlos Ayres Britto. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha e Marcelo Ribeiro sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.642
Goiânia – GO

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Recorrente: Valdivino José de Oliveira.
Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

**Secretário de Estado do Distrito Federal não está sujeito a
desincompatibilização para se candidatar ao cargo de vice-prefeito de
Goiânia.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, adoto o relatório desenvolvido pelo eminente Subprocurador-Geral da República Roberto Gurgel, nestes termos:

“1. Trata-se de recurso especial (fls. 131-152) interposto por Valdivino José de Oliveira de acórdão proferido, por maioria, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 101-130) que, provendo parcialmente recurso do Ministério Público Eleitoral, declarou a inelegibilidade do recorrente, por ausência de desincompatibilização, em razão de ocupar o cargo de secretário de Estado da Fazenda no Distrito Federal e ser candidato a vice-prefeito em Goiânia.

2. O aresto recorrido ficou assim ementado:

‘Recurso eleitoral. Decisão que julgou improcedente impugnação ao pedido de registro de candidatura. Desincompatibilização fora do prazo.

Nulidade da sentença afastada tendo em vista que a concessão de vista ao Ministério Público de todos os autos de pedido de registro de candidatura é facultativa. Prejudicada a análise do pedido de juntada da declaração de imposto de renda uma vez que foi sanada a irregularidade detectada pelo recorrente. A aplicação do princípio da territorialidade previsto no § 7º do art. 14 da CF/88 e em algumas hipóteses da Lei Complementar nº 64/90 não é geral e cogente, mas se acolhe em algumas hipóteses. Exclusão expressa do princípio da territorialidade no caso do art. 1º, inciso II, *a*, da LC nº 64/90. Secretário de Estado candidato ao cargo de vice-prefeito. Agente político. Afastamento definitivo do cargo no prazo de 4 (quatro) meses. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, *a*, nº 12 c.c. inciso IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso conhecido e parcialmente provido.'

3. Sustenta o recorrente a existência de violação ao art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 além de dissídio jurisprudencial com julgados desse Tribunal Superior Eleitoral, pugnando pelo deferimento de seu registro, já que pretendendo candidatar-se ao pleito municipal em Goiânia, seu cargo de secretário do Governo do Distrito Federal não ensejaria desincompatibilização.

4. Alega que, sendo as eleições realizadas por circunscrições, a verificação sobre a influência causada por candidatos ocupantes de cargos públicos deve ficar restrita ao âmbito do pleito, argumentando que 'a regra da alínea *a*, do inciso IV, do art. 1º da LC nº 64/90 remete as inelegibilidades dos candidatos a prefeito às dos candidatos a presidente e governador, *no que for aplicável, por identidade de situações*, o que demonstra que a inelegibilidade deve ser examinada diante da situação do município, não de outra unidade da Federação, à qual o município não está vinculado' (fl. 152).

5. Com contra-razões e dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res. nº 21.608, de 2004, encaminharam-se os autos a esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, vindo, em seguida, à Procuradoria-Geral Eleitoral''.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, a questão é estritamente jurídica e se contém na pergunta: pode ser candidato a vice-prefeito alguém que a menos de quatro meses era secretário de Estado em outra unidade federada?

O v. acórdão recorrido respondeu negativamente. Louvou-se no argumento de que o art. 1º, II, *a*, da Lei Complementar nº 64/90 estende a incompatibilidade dos secretários de Estado a qualquer ponto do Brasil.

O Ministério Público prestigia a tese, considerando-a ousada e inovadora. Registra, entretanto, ser

“(…) pacífico o entendimento jurisprudencial dos tribunais eleitorais no sentido de que, regra geral, ‘servidor público federal ou estadual, sem atuação no município no qual pretende concorrer a candidatura a prefeito ou vereador, não está sujeito a desincompatibilização’, consoante Consulta nº 606, de 30.3.2000, rel. Ministro Eduardo Alckmin”.

Destaca, entretanto, a ressalva, contida no voto condutor desse pronunciamento do TSE, de que pode haver situações em que se imponha a necessidade de o candidato se desincompatibilizar. Isso deve acontecer se o exercício do cargo tem potencial para influir no pleito municipal.

No caso, diz o Ministério Público, o recorrente não era simples Barnabé, mas poderoso secretário de Fazenda do Distrito Federal. Ora, Brasília e Goiânia mantêm profundo laço econômico.

Além disso, como observou a relatora do acórdão recorrido, “o Distrito Federal, onde o recorrido [ora recorrente] exercia o cargo de secretário de Fazenda, se situa, como é do conhecimento geral, dentro do Estado de Goiás”.

O recorrente afirma que o acórdão maltratou o art. 1º, IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90. Com efeito, diz ele, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à Consulta nº 100, manifestou-se, dizendo:

“Secretário municipal. Candidato a prefeito ou vice-prefeito em município diverso daquele em que exerce o cargo.

Inelegibilidade inexistente.

Entendimento que se colhe da norma do art. 1º, IV, *a*, c.c. inciso III, *b*, 4, e em conjugação com a expressão ‘em cada município’, contida no inciso VII, *b*, do mesmo artigo, que é de ser entendida como excludora de servidor que presta serviço exclusivamente a municipalidade diversa daquela em que é ele candidato, salvo hipótese de município desmembrado.”

Nessa linha de entendimento, diz ele, consolidou-se a jurisprudência.

Embora reconheça admirável brilho na construção do raciocínio da tese ampliadora da inelegibilidade, não me parece prudente rever nossa jurisprudência agora, às vésperas da eleição.

O acórdão recorrido finca-se no argumento de que Brasília integra algo a que se poderia chamar “A Grande Goiânia”. Por isso, a influência dos governantes do Distrito Federal, capaz de gerar incompatibilidade eleitoral. Não aponta, contudo, fato concreto ou circunstância em que tanta influência se manifestou.

A experiência demonstra que isso não ocorre. Longe de formarem uma região metropolitana, Brasília e Goiânia constituem cidades econômica, cultural e sociologicamente bem distintas e independentes.

Fosse o recorrente candidato à prefeitura de uma das cidades localizadas no entorno de Brasília, eu me animaria em acompanhar o rumo do acórdão recorrido. No caso, entretanto, não me parece razoável estender a inelegibilidade.

Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Em relação a prefeitos, temos decidido no sentido diametralmente oposto; ao prefeito candidato em outro município, temos exigido a desincompatibilização. Em relação ao secretário de estado, não vejo como na lei se possa fazer essa demarcação. A lei a fez, quando necessária, em relação a funcionário público, membro do Ministério Público, policial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A regra é expressa?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não se trata de regra expressa. A construção é que, para se levar à interpretação literal, ele seria inelegível em qualquer ponto. Mas entendeu-se que, sendo cargo diverso, poderia ele se candidatar em município diverso, desde que se desincompatibilizasse, exatamente para não cair nesta indagação casuística de haver ou não influência de uma unidade sobre a outra.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Peço vista, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.642 – GO. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Valdivino José de Oliveira (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: Após o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros (relator), dando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás entendeu que o recorrente, Valdivino José de Oliveira, secretário de Estado no Distrito Federal, devesse se desincompatibilizar no prazo de quatro meses antes do pleito para concorrer ao cargo de vice-prefeito, sob o fundamento de que a LC nº 64/90 estabelece, no inciso II do art. 1º, que:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

a) (...)

(...)

12. Os secretários de Estado;

(...).

E, no inciso IV, diz que:

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

O eminente relator votou no sentido de prover o recurso e o eminente presidente suscitou que a orientação da Corte, no que diz respeito aos candidatos a prefeito que se candidatam em município diverso, exige o afastamento no prazo de seis meses antes do pleito.

Diante da sensibilidade que tive e da questão posta, pedi vista.

Este é um breve relatório.

Constituição Federal – art. 14:

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

A inelegibilidade do prefeito e do vice-prefeito para disputar as eleições para outros cargos – incluem-se os de municípios diversos – é de índole constitucional. No entanto, leia-se o

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:
[...]
II – para presidente e vice-presidente da República:
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
[...]
12. Os secretários de Estado;
[...]
IV – para prefeito e vice-prefeito:
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Tenho que não há identidade de situações.

O secretário de Estado exerce a sua função na jurisdição do pleito para a Presidência da República; não na jurisdição do pleito para a prefeitura de município localizado em estado diverso.

Daí a pertinência da ressalva.

Se assim não for, a lei complementar não estaria em conformidade com os valores que a Constituição da República, no § 9º do seu art. 14, visa preservar.

Recordo que esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 171/PB, afastou a inelegibilidade da letra *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 de candidata condenada a quatro meses de detenção por crime de desobediência.

Leio a ementa do acórdão, de que foi redator designado o Ministro José Néri da Silveira:

Inelegibilidade. 2. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, letra *e*. 3. Candidata condenada a quatro meses de detenção, sendo o acórdão de 8 de junho de 1995, por crime de desobediência. 4. A compreensão a ser dada ao art. 1º, I, letra *e*, da Lei Complementar nº 64/90, quanto a crimes contra a “administração pública”, há de manter conformidade com as finalidades previstas no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, a se resguardarem [...].

E do voto:

Com a devida vênua, a meu ver, cumpre ler esse dispositivo em consonância com os valores e fins que o § 9º do art. 14 da Constituição quer sejam resguardados: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, bem assim o que concerne à normalidade e legitimidade das eleições, nos termos definidos na regra em apreço.

O argumento de que Brasília está dentro de Goiás não procede.

Brasília pode estar dentro de Goiás, mas Goiás não cabe dentro de Brasília.

Com essas observações, rogando vênua a Vossa Excelência, acompanho o voto do eminente relator e dou provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Entende V. Exa. que não há necessidade da desincompatibilização, que o secretário de Estado do Distrito Federal pode ser candidato em Goiânia, sem se desincompatibilizar aqui?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Trata-se de desincompatibilização de servidor público. A rigor, não seria servidor.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Houve a desincompatibilização no prazo de 90 dias.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim, como servidor público comum. A rigor, também seria desnecessário, porque se fala em servidor público.

Sem querer insistir, observo que o exemplo do prefeito, demonstrou bem o Ministro Luiz Carlos Madeira, é impertinente, porque decorre de norma expressa da Constituição.

Chamo a atenção apenas para a norma relativa às autoridades policiais civis e militares, restrita àqueles que tenham tido exercício no município.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Resta saber o que significa “por identidade de situações”, contido na alínea *a*, inciso IV, da LC nº 64/90. A identidade de situações seria a jurisdição do pleito, a minha maneira de ver.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Tenho profundas reservas quanto a essa transplantação ilimitada entre os estados limítrofes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: De qualquer forma, posso imaginar também um secretário do Amazonas sendo candidato em Alegrete.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, subscrevo o voto do eminente relator, com os suprimentos do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, tive a oportunidade de ler o voto do eminente relator, ouvi também atentamente o douto voto proferido pelo Ministro Luiz Carlos Madeira e ambos convenceram-me de que se impõe no caso o provimento do recurso, considerada na espécie essa circunstância relevantíssima de que os valores constitucionais cuja preservação é buscada, seja pelo parágrafo único do art. 14 da Constituição, seja pela Lei Complementar nº 64/90, ficam respeitados na espécie, tendo em vista o fato de que o secretário do Governo do Distrito Federal não tem condições de exercer influência sobre eleitores que deverão participar do processo eleitoral em Goiânia, capital de outra unidade federada.

Talvez, como salientou o eminente ministro relator na parte final de seu voto, situação diversa pudesse registrar-se se verificasse candidatura nas imediações

*Sem revisão do orador.

do Distrito Federal. Mas essa é uma questão que talvez devesse ser apreciada pelo Tribunal em outro momento.

Com essas breves considerações, acompanho o douto voto do eminente ministro relator, com as razões expostas também no voto do Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Retifico as minhas observações, embora a questão seja legal e não constitucional. A discussão convenceu-me de ser a solução mais razoável.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.642 – GO. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Valdivino José de Oliveira (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.351* **Londrina – PR**

Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros.

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 23.351, de 30.9.2004, que deixa de ser publicado: embargos de declaração rejeitados. Vide, também, o acórdão no RO nº 912, de 24.8.2006, publicado neste número: modificação de entendimento quanto à aplicação da Súmula nº 1 para exigir a obtenção de liminar ou tutela antecipada para suspensão da inelegibilidade.

Recorrente: Antônio Casemiro Belinati.
Advogados: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Dra. Ângela Cignachi e outros.
Recorrido: Alvimar dos Santos.
Advogado: Dr. Adyr Sebastião Ferreira.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná.

Recurso especial. Eleição 2004. Candidatura. Registro. Contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Súmula-TSE nº 1. Direitos políticos. Restrição. Filiação. Deferimento.

Incide a Súmula-TSE nº 1 quando proposta, antes da impugnação do registro, ação desconstitutiva contra a decisão que rejeitou as contas.

Não impede a filiação partidária a restrição dos direitos políticos decorrente da declaração de inelegibilidade não fundada em improbidade.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencidos os Ministros Relator, Luiz Carlos Madeira e Presidente, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente, vencido – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator para o acórdão – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 23.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná indeferiu o registro de candidatura de Antônio Casemiro Belinati ao cargo de prefeito do Município de Londrina, ao fundamento de ter presente a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e ausente a filiação partidária.

Sustenta o recorrente que o acórdão viola o disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e a Súmula-TSE nº 1 e diverge da jurisprudência desta Corte, uma vez que proposta ação desconstitutiva da decisão do TCE em junho de 2004, antes da impugnação ao pedido de registro.

No tocante a filiação partidária, alega o recorrente:

“(…)

(…) o recorrente, prefeito municipal de Londrina na legislatura de 1997/2000, foi cassado pela Câmara Municipal em junho de 2000, com base no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Além da perda do mandato, a única outra consequência da cassação foi a sua inelegibilidade, a teor do art. 1º, I, c, da LC nº 64/90. Nada mais.

Nesse sentido, ao considerar que o recorrente não estava no gozo de seus direitos políticos, os quais somente podem ser suspensos em caso de ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 15 da Carta Constitucional de 1988 (que não foi o caso), o regional *afrontou o disposto no art. 1º, I, c, da Lei das Inelegibilidades*, pois essa norma não prevê cassação ou suspensão de direitos políticos.

(…)

No mesmo sentido, a conclusão do aresto regional, a pretexto de estar aplicando o *art. 16 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos*, conseguiu *negar vigência* ao mesmo, pois fez uma interpretação equivocada da norma.

(…)

(…) não faria sentido algum uma pessoa, que estivesse com seus direitos políticos suspensos ou cassados, participar de alguma agremiação partidária, porquanto não poderia exercer nenhum dos respectivos direitos relacionados ao *status* de cidadão.

Logo, o recorrente, à época de sua filiação partidária, encontrava-se no gozo de seus direitos políticos, estando apenas temporariamente inelegível (circunstância que não atingiu a possibilidade de filiar-se em partido político)”.
Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e os REspe nºs 12.371/ES, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.9.92; 14.222/SP, rel. Min. Diniz de Andrada, sessão de 6.11.96, e o EDclRO nº 155/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 16.9.98.

Afirma ter o TSE, nos precedentes, assentado que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da LC nº 64/90 não retira a validade da filiação partidária naquele período.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo.
É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Srs. Ministros, nobres advogados.

Começo saudando a afirmação feita no julgamento antecedente pelo eminente Ministro Peçanha Martins, também aqui relator, de que a probidade administrativa não pode deixar de ser observada no processo de registro.

Por isso, sinto-me na obrigação de fazer uma pequena incursão nos antecedentes do caso. “Pés vermelhos, mãos limpas” – este o lema de um movimento pela ética na política, pela probidade na administração pública, que empolgou Londrina, e ainda empolga, e contribuiu decisivamente para a cassação pela Câmara Municipal, em junho de 2000, do mandato de Antônio Belinati, o recorrente, então prefeito daquele município, com a conseqüente inelegibilidade pelo prazo de três anos, contados do final do mandato, portanto, encerrando-se em dezembro de 2003.

O recorrente, Srs. Ministros, é mais um daqueles personagens, infelizmente, ainda freqüentes na política brasileira, de norte a sul, de leste a oeste. Radialista, alia a expressiva votação à nefasta administração, com onipresentes e vultosos danos ao Erário. Por isso mesmo, tem consumido muito tempo e muitos esforços do valoroso Ministério Público do Paraná, um Ministério Público que a Procuradoria-Geral Eleitoral, por imperativo de justiça, homenageia na pessoa do Dr. Miguel Jorge Sogaiair, promotor eleitoral em Londrina, que hoje nos honra com sua presença.

São dezenas e dezenas de ações, Srs. Ministros, cíveis e penais, que tramitam, relacionadas anexas ao memorial que distribuí a Vs. Exas. Seria cansativo, e o tempo não permitira, tantas as ações, mas são coisas como desvio de recursos, no valor total de R\$212 mil, doação de terreno público a empresa particular, desvio de recursos através de carta-convite no valor de R\$148 mil, e por aí vai. São ações cíveis e penais aos montes. Há, por exemplo, uma ação civil pública em que condenado Antônio Belinati, por ato de improbidade, a ressarcir integralmente o dano ao Erário, ficando suspensos os seus direitos políticos pelo prazo de oito anos. Como sói acontecer, e nós tivemos aqui farta demonstração disso no caso antecedente, o trânsito em julgado de qualquer das ações, mercê da generosidade do nosso sistema recursal, ainda não se verificou.

Mas, o volume de ações cíveis e penais é absolutamente impressionante, repito, para não falar nesta referida ação civil pública.

Tanto é assim que essa dimensão impressionante dos ilícitos perpetrados pelo recorrente tem assegurado ao assunto um destaque absolutamente inusual, em se tratando de fatos acontecidos em um município que não é capital do estado.

Publicaram-se livros, Sr. Presidente, Srs. Ministros. Há teses, dissertações de mestrado, sobre o assunto. O assunto ganhou tanto destaque e chegou à transparência internacional, que premiou as pessoas envolvidas na apuração dos ilícitos do Sr. Belinati.

A Imprensa Nacional deu grande espaço ao assunto. Ainda em abril de 2004, a revista *Veja*, na edição de 28 de abril de 2004, numa matéria longa sobre a corrupção dos municípios, nas prefeituras brasileiras, trouxe reportagem com a fotografia do Sr. Belinati com a inscrição: “Antônio Belinati, Londrina, Paraná é processado pelo desvio de R\$200 milhões dos cofres das prefeituras. Foi cassado em 2000, preso em 2001, mas hoje se encontra em liberdade”.

Feita essa incursão nos antecedentes do caso, vamos voltar aos autos. Os fundamentos do indeferimento do registro pela Corte Regional já foram bem expostos pelo eminente relator e pelo nobre advogado, da tribuna.

Tal como o nobre advogado, não vou me deter na questão da rejeição das contas, porque, efetivamente, a decisão da Corte Regional se contrapõe à firme jurisprudência da Corte, no sentido de que, desde que ajuizada a ação desconstitutiva antes da impugnação, seria aplicável a Súmula nº 1, e, portanto, afastada estaria a inelegibilidade.

Concentro-me, portanto, como fez o nobre advogado, na questão relativa à filiação partidária, que é preciso que se esclareça: houvesse o recorrente permanecido no mesmo partido, no PFL, não haveria problema nenhum. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que subsiste, a despeito da cassação e a despeito da inelegibilidade, a filiação partidária.

Mas, no caso, o que aconteceu? O Sr. Belinati era do PFL, mas quando, segundo notícia de jornal, se anunciava que o PFL iria expulsá-lo do partido, ele, então, filiou-se ao PSL, em 17.7.2003, período em que estava ainda cassado e inelegível.

Chegamos aqui à questão que tem sido posta pelo recorrente, desde sempre, centrando a sua argumentação na questão da suspensão dos direitos políticos. O Ministério Público Eleitoral ousa dizer que a questão de suspensão dos direitos políticos é falsa; é, no mínimo, cortina de fumaça. Na verdade, basta a aplicação do art. 16 da Lei nº 9.096 de 1995, que estabelece que só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo dos seus direitos políticos.

O nobre advogado muito bem observou, caberá a quem interpretar o que será pleno gozo dos direitos políticos, não ao advogado, não ao Ministério Público, certamente aos eminentes ministros. Sem dúvida caberá aos eminentes ministros, mas eu diria que caberá, de início, à língua portuguesa. A expressão “o eleitor que estiver no pleno gozo dos seus direitos políticos” – direitos políticos plenos são direitos políticos integrais. É absolutamente impossível um intérprete, por mais respeitável que seja, extrair conclusão oposta. Não se pode falar em plenitude de direitos políticos sem que se fale em direitos políticos integrais.

Ora, o recorrente estava inelegível quando se filiou ao novo partido. Ele não detinha a capacidade eleitoral passiva, mas apenas a capacidade eleitoral ativa. Se extraímos dos direitos políticos qualquer parcela deles, seja capacidade ativa, seja capacidade passiva, evidentemente, é uma questão de língua portuguesa. Não defendo interpretações gramaticais, mas que o intérprete não pode contrariar a língua portuguesa. Portanto, como se admitir que sejam integrais os direitos se amputada está a capacidade eleitoral passiva?

A propósito desse tema, foi transcrito do parecer trechos das contra-razões oferecidas pela Procuradoria Regional Eleitoral, em que consta a seguinte e preciosa passagem da clássica obra do nosso professor Torquato Jardim. Diz S. Exa.:

“O pleno exercício dos direitos políticos significa o direito de votar e de ser votado, isto é, não incidirem sobre o candidato hipótese de perda ou suspensão de direitos políticos, nem de inelegibilidade, quais sejam, ser maior de 18 anos, não ser inalistável, analfabeto e não estar compreendido nos §§ 6º, 7º ou 9º do art. 14 da Constituição Federal, nem na Lei de Inelegibilidade”.

Sr. Presidente, repito que a situação seria absolutamente diversa, houvesse o recorrente permanecido no mesmo partido. Não permaneceu e, no momento em que se filiou, não detinha a integralidade, portanto não estava no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Inválida a filiação, falta-lhe condição de elegibilidade e, em consequência, muito bem andou a Corte Regional do Paraná ao indeferir o seu registro, o que se espera seja mantido por este colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a Corte sabe do meu posicionamento quanto à incidência da súmula deste Tribunal, e temos discutido. Por isso mesmo, afasto a primeira das questões postas no acórdão. Ou seja, da violação ao art. 1º, g, da LC nº 64/90.

Mas, aqui, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não se discute a suspensão dos direitos políticos ou a cassação deles, prevista no art. 15 da Constituição Federal.

O que se assevera é a ausência de filiação partidária válida para fins de elegibilidade neste pleito.

A meu ver, Sr. Presidente e Srs. Ministros, correta a interpretação do TRE/PR, que teve como inválida a filiação partidária do recorrente, requerida em 17.7.2003, enquanto incursa a pena imposta nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95.

Diz o citado artigo:

“Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no *pleno gozo* de seus direitos políticos” (grifei).

Como assentado no acórdão, o recorrente teve seu mandato cassado pela Câmara Legislativa – Decreto-Legislativo nº 184, de 22.6.2000.

Nos termos do art. 1º, I, c, da LC nº 64/90, o prefeito que for cassado fica inelegível “(...) para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito”.

Ou seja, ele não completa o mandato e fica inelegível por mais três anos.

No caso, a inelegibilidade se impôs até dezembro de 2003. Logo, não estava o recorrente, no momento de sua filiação ao partido pelo qual concorre – nova filiação, como frisou bem o ilustre representante do Ministério Público, em 17 de julho de 2003 –, no pleno gozo de seus direitos políticos. Faltava-lhe a capacidade eleitoral passiva de ser votado.

E nem se diga que ele estava cassado, porque ele continua com a prerrogativa de votar.

Assim, a filiação realizada em 17.7.2003 é ilegal, por afrontar, a meu ver, o disposto no art. 16 da Lei nº 9.096/95.

Inexistindo filiação partidária válida, não estão preenchidos os requisitos essenciais para o deferimento do pedido de registro de candidatura (arts. 14, § 3º, V, da CF; 11, III, da LC nº 64/90 e 18 da Lei nº 9.096/95).

Quanto ao dissídio, acolho a manifestação do douto vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, que reproduz *in parte*:

“(…)

14. Os precedentes arrolados no recurso, por sua vez, não se revelam hábeis à alteração dessa orientação, pois além de se constatar a invocação de precedente anterior à própria Lei dos Partidos Políticos – como é o caso do REspe nº 12.371/ES, rel.: Min. Carlos Velloso, publicado nos idos de 1992 –, [e, efetivamente, esse acórdão foi publicado três anos antes da edição da lei de 1996, o que não significa dizer que se mantém aquela mesma interpretação]o que inibe o reconhecimento da divergência, observa-se que os demais acabaram superados por julgado posterior dessa colenda Corte, enfático no condicionamento da filiação partidária ao pleno gozo dos direitos políticos:

‘Recurso especial. Fungibilidade. Registro indeferido. Filiação partidária e domicílio eleitoral extemporâneo.

Só poderá filiar-se a partido candidato em pleno gozo de seus direitos políticos.

Recurso não conhecido.’

(RO nº 333/AL, rel. Min. Costa Porto, publicado em 22.9.98.)

15. Caso o recorrente tivesse permanecido na agremiação partidária a que anteriormente filiado, diverso seria o resultado, porquanto, aí sim, os precedentes invocados no recurso viriam em seu favor, porque, independentemente da plenitude dos seus direitos políticos, subsistiria a filiação. Nesse sentido, oportuna é a transcrição do seguinte excerto das contra-razões, trazidas pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral:

‘É oportuno salientar que se o recorrente houvesse permanecido em seu partido político original, o Partido da Frente Liberal (PFL), não haveria problema com sua filiação partidária, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que a perda do mandato eletivo não afeta a filiação preexistente’”.

Sr. Presidente, eu também comungo com a mesma opinião, no caso, da Procuradoria. Cuida-se de um novo registro partidário, de uma nova filiação partidária, filiação essa ocorrida enquanto o requerente não se encontrava no gozo dos seus direitos políticos.

Recebi memoriais de ambas as partes e fiz questão de não trazer aos autos antecedentes, ou mesmo o rol daquelas acusações que se fazem ao requerente, porque não teria, a meu ver, cabimento, por força de se tratar de alguns julgados ainda em curso.

Mas, quanto à filiação partidária, não vejo como sair desta objeção posta pelo acórdão, que acolho, para, no caso, manter o indeferimento do registro do candidato recorrente.

Nego provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, ouvi com muita atenção as duas sustentações orais e o voto brilhante do Ministro Peçanha Martins.

Não me impressiona muito aquele argumento de que se ele continuasse filiado, ao primeiro sentido, não haveria problema. Diz a lei que só se pode filiar quem estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Parece-me, com todas as vênias, que isso não é relevante para o caso. É que se ele estivesse vinculado a qualquer partido e perdesse os seus direitos políticos, estaria desvinculado automaticamente.

O que me impressiona é a definição do que seja direito político. Parece-me que a letra pura da Constituição define o que seja: a soberania popular – diz a Constituição – será exercida. Quando se vai ao § 4º do art. 14, ele diz que são inelegíveis e inalistáveis os analfabetos. Ou seja, a elegibilidade integra os direitos políticos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Tenho dúvida quanto à afirmação peremptória. Há dois tipos de inelegibilidade: uma é sanção – e estou de acordo com V. Exa. A outra, no entanto, parece-me difícil dizer que não está no pleno gozo dos direitos políticos, por exemplo, o filho do presidente da República, que é inelegível para qualquer caso em todo o país.

Creio que é preciso distinguir a inelegibilidade-sanção e uma inelegibilidade puramente por conveniência do processo eleitoral.

A única objeção foi a afirmação absoluta de que a inelegibilidade está posta no conjunto normativo dos direitos políticos...

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Eu não tenho dúvidas. A Constituição não distingue: é inelegível quem não está no pleno gozo dos direitos políticos, e o inelegível não pode integrar partido político.

O último argumento lançado na tribuna, pelo eminente advogado, impressionou-me. É que o art. 15 da Constituição diz:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – incapacidade civil absoluta;
- III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Mais adiante, o art. 37, § 4º da Constituição diz que: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos e a perda de função na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal”.

Este dispositivo é uma geratriz de inelegibilidade, mas ele há de ser conjugado com o inciso III a dizer que: *a improbidade administrativa há de ser proclamada por condenação transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos.*

Por isso, com todas as vênias, divirjo do eminente relator para dar provimento ao recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, considerando os termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, a minha tendência seria de revisão da própria jurisprudência da Corte. Mas isto, por hora, não está em discussão, tendo em vista o voto do eminente ministro relator, que acompanho.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Por causa daquela distinção. Mas, de qualquer maneira, há essa distinção.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Quanto à distinção, estou de acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço licença ao ministro relator, Francisco Peçanha Martins, para acompanhar o Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, em 1992, o entusiasmo naquela época era maior, e, em voto de várias laudas, sustentei que está na alínea *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

c) o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos”.

Vejam, eminentes ministros, que a Lei Complementar nº 64/90 não diz: “perdem os direitos políticos aquele que o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito e o vice que perderem seus cargos eletivos por infringência (...)”. Não há, portanto, menção à perda de direitos políticos.

Disse eu, então, no meu voto, em 1992:

“O que está inscrito na alínea *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é simplesmente isto: o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, são inelegíveis para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos”.

Em seguida, incursionei no *status civitatis* ou na capacidade política do cidadão, que se compõe, indubitavelmente, do *jus suffrage*, que é o direito de votar, o do

jus honorum, que é o direito de ser votado. Em outras palavras, do *status civitatis* decorre a capacidade de o cidadão participar ativa e passivamente da atividade estatal.

E acrescentei:

“Na hipótese da alínea *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, o sujeito não tem cassados os seus direitos políticos, ocorrendo apenas pelo prazo ali estabelecido a supressão do *jus honorum*, ou do direito a ser votado, permanecendo íntegro o *jus suffrage*, ou o direito de votar, como bem percebeu o ilustre vice-procurador-geral eleitoral, que com propriedade escreveu”.

Aliás, o meu voto, na época, se baseou no parecer do então vice-procurador-geral eleitoral com assento nesta Casa.

“A inelegibilidade mencionada importou tão só no entendimento temporário à capacidade eleitoral passiva do recorrente. Ou seja, na restrição ao direito de ser votado no pleito passado. O recorrente continuou no pleno exercício dos demais direitos políticos, como de votar nas eleições e participar de partidos políticos. Por isso acrescentou o *Parquet* com acerto.

Desta forma, consideramos perfeitamente válida a filiação do recorrente ao PTB, comprovada nos autos para efeito de registro de sua candidatura”.

E acrescentei que:

“(…) a perda ou suspensão dos direitos políticos previsto no art. 15, inciso V, da Constituição: improbidade administrativa, nos termos do art. 37 § 4º, somente poderá ocorrer num devido processo legal, mesmo porque os direitos políticos são direitos fundamentais do indivíduo, direitos fundamentais atinentes à cidadania e ninguém pode ter direito seu atingido a não ser no devido processo legal. (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV)”.

Parece-me que no caso não se fala em condenação por improbidade administrativa. Aqui existe apenas a situação do mandato com base na alínea *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64.

Mas, vejam, senhores ministros, o que diz o art. 15 da Constituição, que aliás foi lembrado pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – incapacidade civil absoluta;
- III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Vejo que a Constituição é expressa.

Nenhum desses casos está posto como causa da perda dos direitos políticos do candidato dos autos.

Parece-me que a disposição constante da lei dos partidos políticos anterior era a mesma.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Eu disse expressamente em meu voto que, por outro lado, aqui, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, não se discute cassação ou suspensão dos direitos políticos previstos no art. 15 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Portanto, ele está com os direitos políticos.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Nem o acórdão disse. O que o acórdão afirmou é que existe uma lei que disciplina a conduta daqueles que pretendem se candidatar a filiar-se a um partido político e estabelece um regime em que isso se dá. E exatamente em função disto é que exige sim o pleno gozo dos direitos políticos. E o que afirmou o acórdão, e eu também quis, é que houve uma nova filiação enquanto o requerente não gozava de direitos políticos. E digo que essa filiação não vale para o efeito da eleição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: E nós afirmamos que essa filiação vale, porque ele estava no gozo dos direitos políticos. Ele estava inelegível, todos reconheceram, e temos de reconhecer, não é verdade?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas, ministro, a lei exige pleno gozo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O que seria pleno gozo dos direitos políticos?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Direitos políticos em sua plenitude.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O fato de ele ser inelegível retira os direitos políticos?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O presidente fez menção ao fato do filho do presidente da República.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas, não é o caso da pena.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Esse argumento, se levado a toda extensão, teria que ter aplicação tanto àquele que mantém-se filiado ao partido quanto àquele que venha a se filiar.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Para o cancelamento, reclama-se a perda dos direitos políticos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sim, mas digo que o argumento, a rigor, fica inconsistente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não sei como eu poderia entender. Ele não perde se estivesse filiado?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Se estivesse filiado. É isso que está havendo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: É, exatamente, ele não perde se estivesse. Mas, se não tinha, não pode.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Ministro, fui eu quem participou desta jurisprudência. Então, fiz questão apenas de me referir a que a jurisprudência existia. O que não significa dizer que eu esteja de acordo ou não com ela.

Tenho o direito, portanto, de discutir a questão. Mas, quando se trata de uma jurisprudência firmada, eu a trouxe ao conhecimento da Casa, não sei em que época foi firmada, mas para dizer que, no caso, o que se trata não é de filiação preexistente, mas de nova filiação. E nova filiação quando não estava o requerente no gozo dos direitos políticos. Esse é que é o fato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Gostaria de saber qual o acórdão posterior a este?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Há uma referência ao acórdão do Ministro Costa Porto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Em que se diz que se nega a filiação a quem está com os direitos políticos suspensos. Estamos aqui, ministro, a discutir um caso em que não estamos reconhecendo perda de direitos políticos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Apenas inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Exatamente. E esse acórdão do Ministro Costa Porto, que se diz contrário ao acórdão de 1992, alude à perda de direitos. Diz o acórdão: “Só poderá filiar-se a partido candidato em pleno gozo de seus direitos políticos”.

Esse acórdão traduz uma petição de princípio, *data venia*. Seria interessante, quem sabe, pedirmos cópia deste acórdão, porque se ele chegar a contrariar realmente o de 1992 irei repensar. V. Exa. sabe como eu costumo ser rigoroso nestes casos. Impressiona-me o que disse o eminente procurador.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O caso era inteiramente diferente. Tratava-se de problema de naturalização.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Portanto, não tem mesmo direitos políticos este acórdão? Ou seja, não tem nada a ver com o caso, infelizmente. Realmente, impressionou-me o que mencionou o eminente procurador-geral eleitoral.

Senhor Presidente, com estas considerações, lamento pedir vênias ao eminente relator para reconhecer que não há jurisprudência conflitante com aquela decisão de 1992 e dar provimento ao recurso, acompanhando o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, também me impressionam os argumentos trazidos pela Procuradoria e pelo eminente relator. Tenho a impressão de que o pleito eleitoral deve ter como lastro, com toda a extensão, a probidade administrativa – disso estou absolutamente convencido.

Mas, tenho a impressão de que há balizas muito claras que devem ser seguidas neste caso, o que já nos demonstrou o Ministro Humberto Gomes de Barros e também o Ministro Carlos Velloso, que são balizas estabelecidas na própria Constituição.

Já na argumentação desenvolvida, quanto à aplicação do art. 16, a afirmação da distinção que se fazia já me deixou um tanto quanto perplexo, porque, diante de situação absolutamente idêntica, quanto às conseqüências, nós teríamos que ter, de fato, efeitos similares. E o caso é daqueles em que o nosso filósofo Kierkegaard chama de um *hard case*, porque nos testa até o limite, é daqueles casos em que temos de invocar o princípio do estado de direito.

Lembro-me de uma passagem importantíssima que vale a pena sempre ser repetida, do notável Norberto Bobbio. Há dele um artigo interessantíssimo, num de seus livros, com o nome de Se a lei ceder. O que disse Bobbio nesse artigo? Referia-se à luta contra o terrorismo na Itália, que, sabemos todos, ceifou tantas vidas e tantos tumultos institucionais e tanta insegurança causou. Mas, dizia ele, nesse artigo, que o Estado de direito, as autoridades constituídas, não deveriam ceder à tentação de afastar a aplicação da lei, ainda que estivessem sobressaltadas com as práticas terroristas.

Tenho a impressão de que é invocável essa concepção em casos como este. Aqui, temos disposições claras, já demonstrou o Ministro Carlos Velloso, que não permitem uma aplicação interessada ou uma leitura, uma hermenêutica, do interesse, ainda justificado por argumentos fortíssimos de índole ética.

Peço vênias ao eminente relator para dizer que não vislumbro, na hipótese, qualquer mudança em relação à jurisprudência assentada. E também não vejo como dar aplicação autônoma à cláusula do art. 16 da Constituição.

Acompanho a divergência aberta pelo Ministro Humberto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Peço vênias a V. Exa., e acompanho o relator.

Entendo que é preciso dar conteúdo ao adjetivo pleno gozo dos direitos políticos, que se põe como condição de elegibilidade e que se põe como condição de filiação partidária – outra condição de elegibilidade.

Não consigo, efetivamente, a não ser fingindo não existir este adjetivo, dizer que o cidadão que está sujeito a uma inelegibilidade-sanção tenha o pleno gozo dos direitos políticos, seja para que efeito for.

Veja-se que, no art. 15 da Constituição, alude-se a duas categorias: a perda ou a suspensão. Categorias essas que nada têm a ver com a plenitude ou não de eventuais restrições aos direitos políticos. Ambas, tanto a perda quanto a suspensão,

envolvem a totalidade dos direitos políticos. O que as distingue é apenas uma circunstância temporal.

A suspensão, que se dá no caso de condenação, enquanto durarem os seus efeitos, é temporária. A perda, no caso de cancelamento de naturalização, é um princípio definitivo. Daí a dualidade no art. 15 da Constituição, que não tem correspondência com a alusão ao pleno gozo do pleno exercício dos direitos políticos, ou pleno gozo que está no art. 14, § 3º, II, da Constituição, como condição de elegibilidade, ou pleno gozo dos direitos políticos, como está na Lei dos Partidos Políticos.

Por isso, meu voto negaria provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: V. Exa., então, admite que ele está no gozo dos direitos políticos?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não há suspensão dos direitos políticos, mas uma restrição aos direitos políticos, que lhes tira a plenitude.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: V. Exa. entende que quem não pode ser votado...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Fincando o pé na distinção.

O exemplo que dei, do filho do presidente da República, que não pode ser candidato a nada, obviamente não envolve restrição aos direitos políticos – pode fazer concurso para magistratura. Mas, na inelegibilidade-sanção, para dar efeito ao que quis dizer a Constituição com essa plenitude dos direitos políticos, efetivamente, convenci-me de que esta restrição subtrai uma das duas grandes prerrogativas que a expressão direitos políticos abrange.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.351 – PR. Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins – Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Antônio Casemiro Belinati (Advs.: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Dra. Ângela Cignachi e outros) – Recorrido: Alvimar dos Santos (Adv.: Dr. Adyr Sebastião Ferreira) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e, pela recorrida, Procuradoria Regional Eleitoral/PR, o vice-procurador-geral-eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Francisco Peçanha Martins (relator), Luiz Carlos Madeira e Presidente. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.345
Jaguariaíva – PR

Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha e outro.

Recorrido: Pedro Imar Mendes Prestes.

Advogado: Dr. William Ken Iti Takano.

**Direitos políticos. Suspensão. Sentença penal condenatória.
Recorribilidade.**

**A suspensão dos direitos políticos, ante condenação criminal,
pressupõe a formação de culpa incontroversa na via da recorribilidade.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Gilmar Mendes, em conhecer e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e redator para o acórdão.

Publicado no *DJ* de 27.2.2007.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu diretório municipal,

interpôs recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral e 15, III, da Constituição Federal, contra Pedro Imar Mendes Prestes, candidato eleito a vereador, no Município de Jaguariaíva, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

Devidamente processado, o Juízo da 18ª Zona Eleitoral remeteu os autos para o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR).

A Corte Regional decidiu por não conhecer do recurso, em acórdão assim ementado:

Recurso contra expedição de diploma. Inexistência de coisa julgada, formal ou material, capaz de justificar a ocorrência de efeitos de condenação, exigível pelo art. 15, III, da CF para fins de suspensão de direitos políticos. Ausência de prova pré-constituída para a manifestação recursal.

Não-conhecimento. (Fl. 428.)

Dessa decisão, o PSDB interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, no qual alega violação aos arts. 262, I, do CE¹ e 15, III, c.c. o 14, § 3º, II, ambos da Constituição Federal².

A divergência jurisprudencial vem apontada nos Ac.-TSE nºs 21.427/MG, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 15.10.2004; 15.338/ES, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 13.8.99; 654/BA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão de 4.10.2000; 22.350/RS, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 23.9.2004; 19.993/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 20.9.2002; 818/RO de minha relatoria, publicado em sessão de 3.9.2004 e 22.112/SP, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 4.10.2004; e STF *HC* nº 70.423/RJ, rel. Min. Paulo Brossard, *DJ* de 6.5.94.

Sustenta que, apesar da decisão regional ter sido no sentido de não conhecer do recurso contra expedição, ao fundamento de inexistir a prova pré-constituída,

¹ Código Eleitoral.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

² Constituição Federal.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
[...]

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

enfrentou “[...] o mérito à luz das provas pré-constituídas para negar a ocorrência do trânsito em julgado da condenação, [...]” (fl. 443).

Aduz que

[...] o v. acórdão, ainda que por via oblíqua, reforçou a tese do não provimento em face de uma liminar obtida pelo recorrido em *habeas corpus* pendente de julgamento no STJ, que concedeu salvo conduto e suspendeu os efeitos da condenação a partir de 18.3.2005, quase uma (*sic*) ano depois de consolidada a situação de inelegibilidade.

[...] (fl. 443).

Afirma que

Tanto foi instruído com prova pré-constituída o recurso contra diplomação, satisfazendo pois os requisitos do art 262, I do CE, que o v. acórdão recorrido decidiu o mérito, pela negativa da cassação do diploma, através do exame de questões exclusivamente de Direito, pois no caso *os fatos são incontroversos, dependendo somente do exame de questões de Direito.*

[...]

(fl. 445).

Sustenta que, mesmo tendo a inicial do recurso sido acompanhada dos documentos oficiais e autênticos, a decisão regional

[...] *concluiu* que a interposição do agravo de instrumento pendente de julgamento no STJ contra inadmissão do recurso especial (fls. 190, 370, 371-372 e documento incluso), embora desprovido de efeito suspensivo e independentemente do âmbito da insurgência que ficou adstrito à dosimetria da pena de reclusão, impedia o trânsito em julgado da condenação.

Ademais disso, referindo-se o acórdão obliquamente ao julgamento do REspe nº 23.222, de 14.10.2004, de que foi o relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, não deixou de considerar que o fato superveniente, relativo à liminar concedida pelo Ministro Nilson Naves em *habeas corpus*, dando salvo conduto a Pedro Imar Mendes e suspendendo os efeitos da condenação, seria um fato impeditivo da aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, *ex-vi* do art. 15, III c.c. art. 14, § 3º. II da CF, apesar da liminar de 18.3.2005 (fls. 251 a 370) ser desprovida de efeito declaratório-desconstitutivo em relação à condenação, inclusive quanto à inabilitação para o exercício de qualquer função pública, cuja situação já se consolidara e se tornara eficaz desde 30.3.2004, data em que o recurso especial, sem efeito suspensivo, limitou-se a buscar a redução da pena de reclusão,

ensejando o trânsito em julgado da condenação na parte incontroversa, inclusive quanto à pena de inabilitação para o exercício de função pública eletiva por cinco anos.

(Fl. 446.)

Defende que, se não houve insurgência contra as questões de mérito, mas, tão-somente, quanto à dosimetria da pena, sobre elas ocorreu o trânsito em julgado, inclusive a coisa julgada formal e material, tendo em vista que a pendência se restringiu ao âmbito da questão recorrida – *quantum* da pena privativa de liberdade.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, ser cassado o diploma do recorrido, em face da suspensão dos direitos políticos.

Pedro Imar apresentou contra-razões, nas quais sustenta que a decisão regional não merece reforma.

Alega a existência de agravo de instrumento e de *habeas corpus*, que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, tendo nesse último a concessão de liminar que outorga ao recorrido ver-se “[...] livre de qualquer restrição de liberdade ou direitos oriundos da ação penal que teve origem na comarca de Jaguariaiva [...]” (fl. 489).

Acrescenta que

[...] todos os efeitos da sentença penal condenatória, seja ela restrição de liberdade, ou no caso em tela, restrição de direitos, somente pode ser aplicada com o início da execução da pena, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.210/84, após o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória irrecorrível.

(Fl. 493.)

Para corroborar a tese, cita decisões do STF quanto à impossibilidade da execução provisória da sentença penal condenatória (*HC* nº 85.289/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 11.3.2005; *HC* nº 84.677/RS, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Inf.-STF nº 371; *HC* nº 84.741/RS, rel. Min. Pertence, *DJ* de 18.2.2005).

Por último:

[...] o termo trânsito em julgado, admite uma única interpretação, o exaurimento total das vias recursais e de impugnação à sentença penal condenatória, não cabendo aqui, distinções doutrinárias ou jurisprudenciais referente a coisa julgada formal ou material, pois a exigência constitucional é uma só, inexistência de trânsito em julgado.

(Fl. 499.)

Pede a manutenção do acórdão regional.
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 503-506.
É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, é incontroverso que o recorrido possui condenação criminal, por oito fatos tipificados no art. 1º, II, III, V, XI e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que lhe majorou a pena.

Está no acórdão regional:

[...] no caso concreto, tem-se uma situação jurídica complexa, onde, de um lado se tem o mandamento constitucional de inelegibilidade em face de trânsito em julgado de sentença penal, enquanto durarem seus efeitos e, de outro, a situação de fato, onde o recorrido, embora condenado formalmente à pena superior a sete anos, por crime contra a administração pública, debate, perante as instâncias superiores, aspectos materiais da condenação. Isso significa dizer que formalmente a condenação teria transitado em julgado, havendo pendência de matéria de aplicação e dosimetria da pena. Mas materialmente a decisão não transitou em julgado.

[...]

[...] a própria inicial traz notícia e documentos incontestáveis da *inexistência de coisa julgada*, material, capaz de fazer incidir sobre a hipótese as regras jurídicas citadas como fundamento. Inobstante possa se falar em inexistência de efeito suspensivo em agravo de instrumento em matéria criminal para fins de execução de sentença, esta se daria, em tese, de forma provisória e não definitiva, razão pela qual não existe o trânsito em julgado capaz de justificar a existência de *efeitos da condenação*, exigível pelo art. 15, III, da Constituição Federal para fins de suspensão de direitos políticos.

(Fl. 431 e 434.)

De acordo com a decisão desta Corte no REspe nº 22.350/RS, rel. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão de 23.9.2004, a pendência de recurso extraordinário, recurso especial ou agravo de instrumento, que não estejam se insurgindo contra a condenação, mas apenas quanto à dosagem da pena, não impede a incidência do art. 15, III, da CF.

Como bem ressaltou em seu voto o Min. Peçanha Martins:

A probidade na administração, como princípio constitucional, há de ser observada na apreciação dos registros de candidatura. Não tomo a existência

de condenações criminais pendentes de recurso extraordinário e especial, que, ressaltado, não têm efeito suspensivo como inelegibilidades, mas como incompatibilidades para o exercício do próprio mandato. Em especial no caso em análise, em que pendentes já os 2º embargos de declaração contra acórdão em agravo regimental, que, à evidência, não tem o condão de alterar a condenação.

A coisa julgada formal, segundo Fernando da Costa Tourinho Filho³

[...] consiste na inimpugnabilidade da decisão. Uma vez preclusas as vias impugnativas, ou esgotadas as percorridas, o juiz não mais poderá reexaminar a questão. A decisão tornou-se intangível, intocável, imutável. Os efeitos que se produziram com a publicação da sentença, e os demais, que surgiram após o trânsito em julgado, tornaram-se definitivos, dada a impossibilidade de novo exame.

Nesse passo, fácil o reconhecimento do trânsito em julgado da condenação.

O recorrido, no momento de sua diplomação, em 29.11.2004, não se encontrava em pleno gozo de seus direitos políticos. Não poderia ter sido diplomado. Nem lhe socorre a liminar deferida no *habeas corpus*, em março deste ano, (2005) à falta de efeitos retroperantes.

Ademais, ressalte-se que não se trata de execução provisória de sentença, tendo em vista que, conforme Teori Zavascki⁴ “a suspensão dos direitos políticos não é pena acessória e sim consequência da condenação criminal: opera-se automaticamente, independentemente de qualquer referência na sentença”.

E mais, a jurisprudência desta Corte já está cristalizada quanto à auto-aplicabilidade do art. 15, III, da CF⁵.

Ante todo o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o diploma de Pedro Imar Mendes Prestes.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidente, observo o art. 15 da Constituição Federal, norma de exceção maior, no que versa sobre a cassação ou suspensão de direitos políticos.

³Manual de Processo Penal, 6ª edição. p. 730.

⁴Direitos políticos. Perda, suspensão e controle jurisdicional. In *Ver. de informação legislativa*, 123 p. 180.

⁵Recurso Extraordinário nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves; (STF)

REspe nº 15.338/ES, rel. Min. Edson Vidigal, de 13.8.99; Ag. nº 2.536/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 5.6.2001, RO nº 818/RO, de minha relatoria, publicado em sessão de 3.9.2004; REspe nº 19.993/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 20.9.2002 (TSE).

Quanto a esse último fenômeno, a suspensão, tem-se a cláusula da condenação criminal transitada em julgado. Por que a Corte de origem deixou de proclamar a suspensão dos direitos políticos e placitou a diplomação do recorrido? Porque, simplesmente, não havia um decreto condenatório criminal precluso, não suscetível de ser reformado via recurso.

Não posso, presidente, partir para a mesclagem de conseqüências e simplesmente assentar que a impugnação somente da dosimetria da pena não impede a suspensão dos direitos políticos. Aliás, não consigo conceber condenação criminal sem pena. A condenação criminal pressupõe sempre pena. Uma coisa é caminhar-se para a declaração de nulidade parcial – como se tem feito, considerado até mesmo o instituto da prescrição – da decisão judicial. Outra questão, diversa, é entender-se que, ainda pendente o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, levando em conta a persecução criminal encetada pelo Ministério Público, ocorre a suspensão da pena. Para mim, a base do acórdão atacado mediante o recurso especial foi essa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Gostaria de esclarecer a V. Exa. que o recorrido foi condenado em primeiro grau a mais ou menos três anos de reclusão. Houve recursos, dele e do Ministério Público. O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso dele e deu provimento ao do Ministério Público para majorar a pena para sete anos.

No recurso interposto da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, é expressa a decisão no sentido de que não se vai discutir o mérito porque incide a Súmula nº 7 do STJ, apenas a dosimetria da pena.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Dosimetria não pela majoração ocorrida no Tribunal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não. Ele queria apenas diminuir a pena.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A dosimetria, no que formalizada a pena, porque ele recorrera da sentença para o Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Exatamente. Mas o mérito da condenação não está sendo posto em dúvida. Este caso foi a mesma situação que tivemos aqui em fins do ano passado, de Tramandaí, no Rio Grande do Sul: havia um recurso do Superior Tribunal de Justiça para o Supremo Tribunal Federal, e se discutia tão-somente a dosimetria da pena.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O certo é que até aqui não houve o trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): No meu entender, houve: da condenação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele ataca a dosimetria da pena no seu todo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Mas, a condenação, ele mesmo diz que não quer discutir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma, Senhor Presidente, empresto interpretação estrita ao art. 15 da Constituição Federal, tendo presente que a suspensão dos direitos políticos pressupõe a imutabilidade, na via recursal, do decreto condenatório.

Estamos a atuar no campo da recorribilidade extraordinária e – não sei se o conhecimento ocorre pela divergência jurisprudencial, se há aresto paradigma – conheço do recurso, mas o desprovejo, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.345 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha e outro) – Recorrido: Pedro Imar Mendes Prestes (Adv.: Dr. William Ken Iti Takano).

Decisão: Após o voto do ministro relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, e o voto do Ministro Marco Aurélio, dele conhecendo e lhe negando provimento, antecipou o pedido de vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu diretório municipal, interpôs recurso contra expedição

de diploma contra Pedro Imar Mendes Prestes, candidato eleito a vereador, no Município de Jaguariaiva, por inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado, tendo como fundamento os arts. 262, I, do Código Eleitoral e 15, III, da Constituição Federal.

A Corte Regional não conheceu do recurso, em acórdão assim ementado:

Recurso contra expedição de diploma. Inexistência de coisa julgada, formal ou material, capaz de justificar a ocorrência de efeitos de condenação, exigível pelo art. 15, III, da CF para fins de suspensão de direitos políticos. Ausência de prova pré-constituída para a manifestação recursal. Não-conhecimento. (Fl. 428.)

Dessa decisão, o PSDB interpôs recurso especial, no qual alega violação aos arts. 262, I, do Código Eleitoral e 15, III, c.c. o 14, § 3º, II, ambos da Constituição Federal⁶ e divergência com diversos julgados deste Tribunal, pedindo seu provimento para, reformada a decisão regional, ser cassado o diploma do recorrido, em face da suspensão de seus direitos políticos.

Rebate-se a afirmativa de que o recurso contra a expedição de diploma não foi instruído com prova pré-constituída argumentando que a documentação apresentação foi suficiente para comprovar os fatos, sobre os quais não há controvérsia, tendo o Tribunal Regional enfrentado o mérito examinando exclusivamente questões de direito.

Afirma, ainda, que a Corte Regional, referindo-se obliquamente ao julgamento do REspe nº 23.222, de 14.10.2004, de que foi o relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, considerou que liminar concedida pelo Ministro Nilson Naves em *habeas corpus*, dando salvo-conduto a Pedro Imar Mendes e suspendendo os efeitos da condenação, seria um fato impeditivo da aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, *ex-vi* do art. 15, III c.c. art. 14, § 3º, II da CF, apesar de a liminar ser de 18.3.2005 (fls. 251 a 370) e desprovida de efeito declaratório-desconstitutivo em relação à condenação, inclusive quanto à inabilitação para o exercício de qualquer função pública, cuja situação já se consolidara e se tornara eficaz desde

⁶Constituição Federal.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
[...]

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

30.3.2004, data em que o recurso especial, sem efeito suspensivo, limitou-se a buscar a redução da pena de reclusão, ensejando o trânsito em julgado da condenação na parte incontroversa, inclusive quanto à pena de inabilitação para o exercício de função pública eletiva por cinco anos.

Pedro Imar apresentou contra-razões, nas quais sustenta que a decisão regional não merece reforma pela existência de agravo de instrumento e de *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo nesse último havido a concessão de liminar pela qual o recorrido estaria livre de qualquer restrição de liberdade ou direitos oriundos da ação penal que teve origem na comarca de Jaguariaíva.

Assevera que todos os efeitos da sentença penal condenatória, seja ela restrição de liberdade ou de direitos, somente pode ser aplicada com o início da execução da pena, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.210/84, após o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória irrecorrível, citando decisões do STF quanto à impossibilidade da execução provisória da sentença penal condenatória.

Por fim, aduz que trânsito é o exaurimento total das vias recursais e de impugnação à sentença penal condenatória, não cabendo aqui, distinções doutrinárias ou jurisprudenciais sobre coisa julgada formal ou material, pois a exigência constitucional é uma só, a existência de trânsito em julgado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso.

O eminente relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, votou pelo conhecimento e provimento do recurso especial para cassar o diploma de Pedro Imar Mendes Prestes, ao fundamento de que, sendo incontroverso que o recorrido possui condenação criminal por oito fatos tipificados no art. 1º, II, III, V, XI e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 – pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que lhe majorou a pena – a pendência de recurso, em que não se esteja insurgindo contra a condenação, mas apenas quanto à dosagem da pena, não impede a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência desta Corte (Ac. nº 22.350/RS, relator Ministro Peçanha Martins, publicado na sessão de 23.9.2004).

Citando Fernando da Costa Tourinho Filho⁷, afirmou que coisa julgada formal consiste na inimpugnabilidade da decisão, ou seja, uma vez preclusas as vias impugnativas, ou esgotadas as percorridas, o juiz não mais poderá reexaminar a questão, tornando a decisão intangível, intocável, imutável.

Nesse passo, entendeu ser fácil o reconhecimento de que no momento de sua diplomação, em 29.11.2004, devido ao trânsito em julgado da condenação criminal, o recorrido não se encontrava em pleno gozo de seus direitos políticos, razão pela qual não poderia ter sido diplomado, não lhe socorrendo, à falta de efeitos retrooperantes, a liminar deferida em *habeas corpus*, em março de 2005.

⁷Manual de Processo Penal, 6ª edição. p. 730.

Ademais, ressaltou que não se trata de execução provisória de sentença, tendo em vista que a suspensão dos direitos políticos não é pena acessória e sim consequência da condenação criminal, que se opera automaticamente, independentemente de qualquer referência na sentença, segundo a jurisprudência desta Corte.

O eminente Ministro Marco Aurélio divergiu, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento. Afirmou Sua Excelência:

“Não posso, presidente, partir para a mesclagem de consequências e simplesmente assentar que a impugnação somente da dosimetria da pena não impede a suspensão dos direitos políticos. Aliás, não consigo conceber condenação criminal sem pena. A condenação criminal pressupõe sempre pena. Uma coisa é caminhar-se para a declaração de nulidade parcial – como se tem feito, considerado até mesmo o instituto da prescrição – da decisão judicial.

Outra questão diversa é entender-se que, ainda pendente o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, tendo em conta a persecução criminal encetada pelo Ministério Público, dá-se a suspensão da pena. Para mim, a base do acórdão impugnado mediante o recurso especial foi essa.

(...)

De qualquer forma, Senhor Presidente, empresto ao art. 15 da Constituição Federal interpretação estrita. E emprestando essa interpretação, tenho presente que a suspensão dos direitos políticos pressupõe a imutabilidade na via recursal do decreto condenatório.

Estamos a atuar no campo da recorribilidade extraordinária e – não sei se Vossa Excelência conhece pela divergência jurisprudencial –, se há aresto paradigma, conheço do recurso, mas o desprovejo, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná”.

Pedi vista dos autos para um melhor exame e ora trago os autos para dar continuidade ao julgamento.

Não há dúvida que o recurso especial interposto somente ataca o *quantum* da pena aplicada, pedindo sua redução. É o que se depreende do acórdão regional:

[...] no caso concreto, tem-se uma situação jurídica complexa, onde, de um lado se tem o mandamento constitucional de inelegibilidade em face de trânsito em julgado de sentença penal, enquanto durarem seus efeitos e, de outro, a situação de fato, onde o recorrido, embora condenado formalmente à pena superior a sete anos, por crime contra a administração pública, debate, perante as instâncias superiores, aspectos materiais da condenação. Isso significa dizer que formalmente a condenação teria

transitado em julgado, *havendo pendência de matéria de aplicação e dosimetria da pena*. Mas materialmente a decisão não transitou em julgado. (Sem grifo no original.)

O Tribunal *a quo* entendeu que tal circunstância não seria suficiente para a aplicação do disposto no art. 15, III da Constituição Federal, *in verbis*:

[...] a própria inicial traz notícia e documentos incontestáveis da *inexistência de coisa julgada*, material, capaz de fazer incidir sobre a hipótese as regras jurídicas citadas como fundamento. Inobstante possa se falar em inexistência de efeito suspensivo em agravo de instrumento em matéria criminal para fins de execução de sentença, esta se daria, em tese, de forma provisória e não definitiva, razão pela qual não existe o trânsito em julgado capaz de justificar a existência de *efeitos da condenação*, exigível pelo art. 15, III, da Constituição Federal para fins de suspensão de direitos políticos.

Entretanto, penso que a melhor solução a ser dada ao caso é a adotada pelo eminente relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, que assentou que a pendência de recurso, em que não se esteja insurgindo contra a condenação, mas apenas quanto à dosagem da pena, não impede a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, pois impõe-se o reconhecimento do trânsito em julgado da condenação.

É esse o posicionamento que se vê na jurisprudência deste Tribunal, podendo ser citado como precedente o Ac. nº 22.350/RS, relator Ministro Peçanha Martins, publicado na sessão de 23.9.2004.

Pelo exposto, acompanho o ilustre relator, dando provimento ao recurso para cassar o diploma de Pedro Imar Mendes Prestes.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, apenas para ressaltar um aspecto: não há a menor dúvida de que a consequência do decreto condenatório é das mais drásticas, porque alcança direito inerente à cidadania – o de se acionar a capacidade ativa e a capacidade passiva eleitoral.

O art. 15 da Constituição Federal – daí a referência à interpretação estrita – expressa:

Art. 15. É vedada a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III – condenação criminal transitada em julgado [e com o acréscimo], enquanto durarem seus efeitos;

(...).

Pressupõe-se, portanto, o cumprimento da pena imposta no decreto condenatório.

Situação concreta: houve a condenação, mas foi impugnada mediante recurso em que se discute a dosimetria da pena. Não se alude, em si, à condenação propriamente dita, ao juízo quanto à culpa do envolvido e recorrente. Não se tem uma decisão judicial, decisão criminal, transitada em julgado, muito menos aquilo que é o móvel da suspensão dos direitos políticos: a concretude dos efeitos da decisão, a repercussão até mesmo no campo da liberdade de ir e vir.

Por isso, concluí pelo desprovimento do recurso. Entendo que o Regional bem decidiu ao assentar que não estaria o recorrido com os direitos políticos suspensos, por não haver ainda os efeitos da condenação imposta por estar pendente controvérsia sobre a dosimetria da pena.

Mantenho o voto, com a devida vênia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, encontro certa dificuldade em aplicar a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos casos de condenação criminal, porque a extensão da cassação depende da duração dos efeitos, os quais não estão determinados de forma absoluta, por falta de confirmação da pena aplicada.

Nesse caso, acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio, com as vênicas de V. Exa. e do ministro relator, porque os efeitos da condenação dependem exatamente da determinação do alcance da pena.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.345 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha e outro) – Recorrido: Pedro Imar Mendes Prestes (Adv.: Dr. William Ken Iti Takano).

Decisão: Após os votos dos Ministros Luiz Carlos Madeira (relator) e Gilmar Mendes, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, e os votos dos Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, dele conhecendo, mas negando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, para rememorar a espécie, leio o relatório feito pelo e. Ministro Gilmar Mendes, no voto-vista que proferiu neste caso, na sessão de 6.4.2006:

“O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu diretório municipal, interpôs recurso contra expedição de diploma contra Pedro Imar Mendes Prestes, candidato eleito a vereador, no Município de Jaguariava, por inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado, tendo como fundamento os arts. 262, I, do Código Eleitoral e 15, III, da Constituição Federal.

A Corte Regional não conheceu do recurso, em acórdão assim ementado:

Recurso contra expedição de diploma. Inexistência de coisa julgada, formal ou material, capaz de justificar a ocorrência de efeitos de condenação, exigível pelo art. 15, III, da CF para fins de suspensão de direitos políticos. Ausência de prova pré-constituída para a manifestação recursal.

Não-conhecimento. (Fl. 428.)

Dessa decisão, o PSDB interpôs recurso especial, no qual alega violação aos arts. 262, I, do Código Eleitoral e 15, III, c.c. o 14, § 3º, II, ambos da Constituição Federal¹ e divergência com diversos julgados deste Tribunal, pedindo seu provimento para, reformada a decisão regional, ser cassado o diploma do recorrido, em face da suspensão de seus direitos políticos.

Rebate-se a afirmativa de que o recurso contra a expedição de diploma não foi instruído com prova pré-constituída argumentando que a documentação apresentada foi suficiente para comprovar os fatos, sobre os quais não há controvérsia, tendo o Tribunal Regional enfrentado o mérito examinando exclusivamente questões de Direito.

Afirma, ainda, que a Corte Regional, referindo-se obliquamente ao julgamento do REspe nº 23.222, de 14.10.2004, de que foi o relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, considerou que liminar concedida pelo Ministro Nilson Naves em *habeas corpus*, dando salvo conduto a Pedro Imar Mendes e suspendendo os efeitos da condenação, seria um fato impeditivo da aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, *ex vi* do art. 15, III c.c. art. 14, § 3º, II da CF, apesar de a liminar ser de 18.3.2005

(fls. 251 a 370) e desprovida de efeito declaratório-desconstitutivo em relação à condenação, inclusive quanto à inabilitação para o exercício de qualquer função pública, cuja situação já se consolidara e se tornara eficaz desde 30.3.2004, data em que o recurso especial, sem efeito suspensivo, limitou-se a buscar a redução da pena de reclusão, ensejando o trânsito em julgado da condenação na parte incontroversa, inclusive quanto à pena de inabilitação para o exercício de função pública eletiva por cinco anos.

Pedro Imar apresentou contra-razões, nas quais sustenta que a decisão regional não merece reforma pela existência de agravo de instrumento e de *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo nesse último havido a concessão de liminar pela qual o recorrido estaria livre de qualquer restrição de liberdade ou direitos oriundos da ação penal que teve origem na comarca de Jaguariaiva.

Assevera que todos os efeitos da sentença penal condenatória, seja ela restrição de liberdade ou de direitos, somente pode ser aplicada com o início da execução da pena, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.210/84, após o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória irrecurável, citando decisões do STF quanto à impossibilidade da execução provisória da sentença penal condenatória.

Por fim, aduz que trânsito em julgado é o exaurimento total das vias recursais e de impugnação à sentença penal condenatória, não cabendo aqui, distinções doutrinárias ou jurisprudenciais sobre coisa julgada formal ou material, pois a exigência constitucional é uma só, a existência de trânsito em julgado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso.

O eminente relator, Ministro Luiz Carlos Madeira votou pelo conhecimento e provimento do recurso especial para cassar o diploma de Pedro Imar Mendes Prestes, ao fundamento de que, sendo incontroverso que o recorrido possui condenação criminal por oito fatos tipificados no art. 1º, II, III, V, XI e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 – pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que lhe majorou a pena – a pendência de recurso, em que não se esteja insurgindo contra a condenação, mas apenas quanto à dosagem da pena, não impede a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência desta Corte (Ac. nº 22.350/RS, relator Ministro Peçanha Martins, publicado na sessão de 23.9.2004).

Citando Fernando da Costa Tourinho Filho², afirmou que coisa julgada formal consiste na inimpugnabilidade da decisão, ou seja, uma vez preclusas as vias impugnativas, ou esgotadas as percorridas, o juiz não mais poderá reexaminar a questão, tornando a decisão intangível, intocável, imutável.

Nesse passo, entendeu ser fácil o reconhecimento de que no momento de sua diplomação, em 29.11.2004, devido ao trânsito em julgado da

condenação criminal, o recorrido não se encontrava em pleno gozo de seus direitos políticos, razão pela qual não poderia ter sido diplomado, não lhe socorrendo, à falta de efeitos retrooperantes, a liminar deferida em *habeas corpus*, em março de 2005.

Ademais, ressaltou que não se trata de execução provisória de sentença, tendo em vista que a suspensão dos direitos políticos não é pena acessória e sim consequência da condenação criminal, que se opera automaticamente, independentemente de qualquer referência na sentença, segundo a jurisprudência desta Corte.

O eminente Ministro Marco Aurélio divergiu, conhecendo do recurso mas negando-lhe provimento. Afirmou Sua Excelência:

Não posso, presidente, partir para a mesclagem de conseqüências e simplesmente assentar que a impugnação somente da dosimetria da pena não impede a suspensão dos direitos políticos. Aliás, não consigo conceber condenação criminal sem pena. A condenação criminal pressupõe sempre pena. Uma coisa é caminhar-se para a declaração de nulidade parcial – como se tem feito, considerado até mesmo o instituto da prescrição – da decisão judicial.

Outra questão diversa é entender-se que, ainda pendente o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, tendo em conta a persecução criminal encetada pelo Ministério Público, dá-se a suspensão da pena. Para mim, a base do acórdão impugnado mediante o recurso especial foi essa.

(...)

De qualquer forma, Senhor Presidente, empresto ao art. 15 da Constituição Federal interpretação estrita. E emprestando essa interpretação, tenho presente que a suspensão dos direitos políticos pressupõe a imutabilidade na via recursal do decreto condenatório.

Estamos a atuar no campo da recorribilidade extraordinária e – não sei se Vossa Excelência conhece pela divergência jurisprudencial –, se há aresto paradigma, conheço do recurso, mas o desprovejo, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná”.

¹Constituição Federal.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º – São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

Concluiu o eminente Ministro Gilmar Mendes, no mesmo sentido do il. relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, dando provimento ao recurso para cassar o diploma de Pedro Imar Mendes Prestes, entendendo que a pendência de recurso em que não se esteja insurgindo contra a condenação, mas apenas quanto à dosagem da pena, não impede a incidência do art. 15, III, da CF, pois, nos termos do decidido no REspe nº 22.350/RS, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 23.9.2004, impõe-se o reconhecimento do trânsito em julgado da condenação.

Logo após, o eminente Ministro Marco Aurélio, manifestando-se uma vez mais, ressaltou que a consequência do decreto condenatório é das mais drásticas porque alcança a capacidade eleitoral ativa e passiva, e dando destaque à parte final do inciso III do art. 15 da CF, afirmou que se pressupõe o cumprimento da pena imposta no decreto condenatório.

Destacou, ainda, que no caso concreto não há uma “decisão judicial, decisão criminal, transitada em julgado, muito menos aquilo que é o móvel da suspensão dos direitos políticos: a concretude dos efeitos da decisão, a repercussão até mesmo no campo da liberdade de ir e vir”.

Por essas razões, ratificou seu voto no sentido de conhecer o recurso, pela divergência, mas desprovido-o.

O eminente Ministro Cesar Peluso acompanhou o voto do Ministro Marco Aurélio, enfatizando que os efeitos da condenação dependem exatamente da determinação do alcance da pena, os quais não estão determinados de forma absoluta, por falta de confirmação da pena aplicada.

Pedi, então, vista dos autos para um melhor exame da matéria.

O caso impressiona, tanto porque o recorrido foi condenado a sete anos, um mês e quatorze dias pela prática do crime capitulado no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 (mais de cinquenta fatos), em continuidade delitiva, quando no exercício do cargo de prefeito do Município de Jaguariaíva, quanto por ser incontroverso que no recurso especial interposto somente se pede que seja mantido o *quantum* aplicado em primeira instância, que foi de 4 anos e seis meses de reclusão, em regime semi-aberto, além da inabilitação, por cinco anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil.

É certo, entretanto, que a suspensão dos direitos políticos só ocorre com o trânsito em julgado da condenação criminal, e, como salientado pelo Ministro Marco Aurélio, *enquanto durarem seus efeitos*.

Após muito refletir, cheguei à conclusão que a falta de um decreto condenatório não suscetível de ser reformado via recurso impede a aplicação do inciso III do art. 15 da CF, mesmo que o apelo verse apenas sobre a dosimetria da pena. Como evidencia o Ministro Marco Aurélio, não há condenação criminal sem pena, sendo igualmente relevante o ponto ressaltado pelo Ministro Cesar Peluso ao afirmar que os efeitos da condenação dependem exatamente da determinação do alcance

da pena, os quais não estão determinados de forma absoluta por falta de confirmação da pena aplicada.

Por isso, pedindo as mais respeitosas vênias aos eminentes Ministros Relator e Gilmar Mendes, acompanho a divergência, conhecendo, mas negando provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, com a devida vênias, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.345 – PR. Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira – Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha e outro) – Recorrido: Pedro Imar Mendes Prestes (Adv.: Dr. William Ken Iti Takano).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e desproveu o recurso, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira (relator) e Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.436*

São Mateus – ES

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Recorrente: Rogério Feitani.

Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva – OAB nº 2.030/DF – e outros.

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 25.436, de 15.3.2007, que deixa de ser publicado: embargos de declaração desprovidos.

Recorrida: Coligação Um Projeto Novo (PMDB/PFL/PP/PSC/PDT/PL).
Advogados: Dr. Gustavo Cortês de Lima – OAB nº 10.969/DF – e outros.

Recurso especial. Impugnação a registro de candidatura. Novas eleições (art. 224, CE). Desincompatibilização. Prazos.

– Na renovação das eleições, reabre-se todo o processo eleitoral.

– Os prazos de desincompatibilização são aferidos no processo de registro, seguindo como parâmetro a data do novo pleito e atendendo as normas da LC nº 64/90.

– Se o candidato cumpriu o prazo de desincompatibilização à época do pleito anulado, é suficiente que ele se afaste do cargo nas 24 horas seguintes à sua escolha em convenção, para que se torne viável sua candidatura ao novo pleito.

No caso dos autos, o ora recorrente cumpriu o prazo de afastamento previsto na Lei Complementar nº 64/90, de quatro meses antes do novo pleito, no qual concorreu para prefeito (art. 1º, II, g, e IV, a, da LC nº 64/90).

Recurso conhecido e provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado no *DJ* de 30.6.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, a Coligação Um Projeto Novo ajuizou ação de impugnação ao registro da candidatura de Rogério Feitani ao cargo de prefeito do Município de Jaguaré/ES, com base nos arts. 14, § 5º, da Constituição Federal, 1º, I, *i*, da Lei Complementar nº 64/90 e 3º, *c*, da Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) nº 51/2005 (fls. 3-24).

Argumentou que o impugnado não poderia ser reeleito para o mesmo mandato na renovação das eleições e que estaria inelegível por não ter se desincompatibilizado do cargo de diretor financeiro da Cooperativa das Indústrias de Vestuário de Jaguaré (Coopveja), nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 64/90 e pelo art. 3º, alínea *c*, da Res.-TRE/ES nº 51/2005, de 28.3.2005, que disciplinou as regras para o novo pleito no Município de Jaguaré/ES, marcado para o dia 15 de maio de 2005.

O juiz da 21ª Zona Eleitoral julgou improcedente a impugnação (fls. 787-790). O recurso interposto pela Coligação Um Projeto Novo (fls. 792-821) foi provido pelo TRE/ES para cassar o registro de candidato de Rogério Feitani (fls. 889-904). O acórdão foi assim ementado (fl. 889):

Eleição municipal. Renovação de eleição majoritária (CE, art. 224). Nulidade de coligação. Irregularidade em convenção. Desincompatibilização. Prazo. Preliminares rejeitadas. Recurso provido.

I – Não possui legitimidade qualquer candidato, partido ou coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária por irregularidade em convenção.

II – Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

III – Na hipótese de renovação de eleição conforme o art. 224 do Código Eleitoral a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.

IV – Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item III, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária.

V – Recurso conhecido e provido.

O TRE/ES acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por Rogério Feitani e pela Coligação Jaguaré no Rumo Certo para corrigir erro material (fls. 1.451-1.461).

Opostos novos embargos pela Coligação Um Projeto Novo (fls. 1.492-1.495) e por Rogério Feitani (1.498-1.501), foram rejeitados pelo TRE/ES (fls. 1.503-1.509 e 1.511-1.517).

Daí o presente recurso especial interposto por Rogério Feitani, com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF, 11, § 2º, e 12 da LC nº 64/90, 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, 51, § 3º, e 52 da Res.-TSE nº 21.608 (fls. 1.520-1.566). Aponta divergência jurisprudencial e violação aos arts. 2º, 5º, XXXV, LIV, LV, 22, I, 93, IX, da CF¹; 22, I, *e e f*, II, parágrafo único; 259, 275, I e II, do

¹Constituição Federal.

Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Código Eleitoral²; 535 do Código de Processo Civil³ e 1º, I, g, IV, a, da LC nº 64/90⁴. Sustenta, em síntese, que:

a) tendo sido deferido o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador para o pleito anulado, sem qualquer impugnação, operou-se o instituto da preclusão, não podendo ser alegada possível inelegibilidade de ordem infraconstitucional para as novas eleições, nas quais concorreu para prefeito no mesmo município;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

²Código Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

e) o *habeas corpus* ou *mandado de segurança*, em matéria eleitoral, relativos a atos do presidente da República, dos ministros de Estado e dos tribunais regionais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

[...]

II – julgar os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais nos termos do art. 276, inclusive *os que versarem matéria administrativa*.

[...]

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

³Código de Processo Civil.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.

⁴Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

II – para presidente e vice-presidente da República:

[...]

b) o exercício da diretoria financeira da Coopveja não pode dar causa à inelegibilidade, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado, não tendo sido comprovado que receba recursos públicos;

c) O TSE decidiu pela ilegalidade do disposto na alínea *c* do art. 3º da Res.-TRE/ES nº 51/2005, “[...] *consagrando, efetivamente, que, na hipótese de renovação do sufrágio, em eleições majoritárias, observar-se-á, tão somente o período de desincompatibilização, que é de 24h (vinte e quatro horas) após a escolha do candidato em convenção*” (fl. 1.550);

d) o recorrente afastou-se definitivamente do cargo de diretor da Coopveja em 3 de janeiro de 2005, quatro meses antes da eleição realizada em 15 de maio do mesmo ano, atendendo a exigência do disposto no art. 1º, II, *g*, e IV, *a*, da LC nº 64/90;

e) “[...] não seria admissível estabelecer, como marco final de condições de exercício de direito de voto ou de candidatura a eleição nulificada, porque aí se trataria [...] de se negar a quem tivesse alcançado ou recuperado os direitos políticos o exercício do voto [...]” (fl. 1.561);

Em contra-razões, às fls. 1.571-1.607, a Coligação Um Projeto Novo alega que:

a) deve prevalecer o entendimento do TSE de que as condições de elegibilidade devem ser “[...] verificadas considerando-se a data da realização do pleito anulado” (fl. 1.572);

b) não foram prequestionados os dispositivos tidos como violados;

c) o recorrente visa ao revolvimento de matéria fática;

d) a violação ao art. 275 do CE não se verifica, porquanto os embargos de declaração não se prestam para prolongar litígios, aventar novas questões e prequestionar matéria;

e) o recorrente é inelegível por ter exercido, de fato, até 21 de março de 2005, o cargo de diretor da Coopveja, que é uma entidade representativa de classe, mantida exclusivamente por recursos públicos;

f) foi ultrapassado até mesmo o prazo de 24 horas para a desincompatibilização, uma vez que a anotação na junta comercial do afastamento do

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

[...]

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

cargo, registrado na ata da Assembléia Geral Extraordinária da Coopveja, deu-se no dia 13 de maio de 2005, antevéspera do pleito e quase um mês após a convenção para a escolha de candidatos, que foi realizada em 14 de abril do mesmo ano;

g) houve “[...] fraude, com incidência do disposto no art. 222 do Código Eleitoral, vez que nenhuma ata datada de 4 de janeiro foi arquivada na junta comercial [...], como seria obrigatório se tivesse realmente existido [...]” (fl. 1.577);

h) não houve preclusão do direito de impugnar, porquanto na renovação da eleição reabre-se todo o processo eleitoral.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 1.612-1.616).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, destaco do acórdão regional (fls. 900-901):

O candidato a prefeito municipal de Jaguaré pela coligação formada pelo PPS, PMN e PSDB, denominada Jaguaré no Rumo Certo, Rogério Feitane, ocupou, durante todo o ano de 2004, o cargo de diretor financeiro da Cooperativa das Indústrias de Vestuário de Jaguaré, ES, Coopveja/ES, entidade mantida com recursos da municipalidade, dela se afastando em 3.1.2005.

Portanto, pelo que dispõe o art. 3º, letra c, da Res.-TRE/ES nº 51/2005, de 29.3.2005, para que pudesse concorrer nas eleições de 15.5.2005, teria que ter se desincompatibilizado do cargo de diretor financeiro da cooperativa mencionada no prazo de 4 (quatro) meses em relação ao pleito de 3.10.2004, que foi anulado, o mesmo que o habilitaria, neste quesito, a concorrer naquele, conforme exige o disposto no art. 1º, inciso II, letra i c.c. o inciso IV, letra a, da LC nº 64/90.

Como o seu afastamento ocorreu em 3.1.2005, não satisfaz o requisito da desincompatibilização.

Em 11 de abril de 2005, o Ministro Luiz Carlos Madeira deferiu medida liminar no Mandado de Segurança nº 3.327/ES, ajuizado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e por João Evangelista Malanquini, para suspender os efeitos da alínea c do art. 3º da Res.-TRE/ES nº 51/2005, que disciplinou as regras para o novo pleito no Município de Jaguaré/ES.

A alínea *c* fixava como parâmetro a data do pleito anulado para o cumprimento dos prazos de desincompatibilização.

Assim previa o dispositivo em questão:

Art. 3º As convenções para a escolha de candidatos dar-se-ão no período de 8 a 14 de abril de 2005, nelas podendo concorrer, qualquer cidadão:

[...]

c) que não esteja no exercício dos cargos ou funções a que se referem a Lei Complementar nº 64/90, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária, e desde que observado, na data do pleito anulado, o prazo legal exigido para a desincompatibilização.

Em 17 de maio de 2005, esta Corte, por maioria, confirmou a liminar deferida e concedeu o Mandado de Segurança nº 3.327 para considerar ilegal a alínea *c* do art. 3º da Res.-TRE/ES nº 51/2005. O acórdão foi assim ementado:

Mandado de segurança. Resolução de Tribunal Regional Eleitoral. Novas eleições. Caráter normativo. Cabimento do *writ*. Precedentes. Intervenção de terceiro interessado e de assistente litisconsorcial. Admissão.

Liminar. Deferimento. Suspensão dos efeitos.

Os prazos de desincompatibilização em novas eleições (CE, art. 224) são aferidos no processo de registro, atendendo as normas da LC nº 64/90.

Ilegalidade da resolução do TRE reconhecida.

Segurança concedida nos termos do voto do relator. Liminar confirmada.

Destaco do voto condutor, proferido pelo e. Ministro Luiz Carlos Madeira, no MS nº 3.327:

Impressiona a situação da regra proposta pelo TRE/ES ao não permitir a participação, em nova eleição, de candidatos que não participaram do pleito anulado, mas que teriam que atender requisitos à época do pleito anulado, quando se reabre todo o processo eleitoral.

A Res.-TSE nº 21.093/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, apontada nas informações, como base para a formulação da Res. nº 51 do TRE/ES, tratou de situação específica pertinente aos servidores públicos que concorreram no pleito que veio a ser anulado - portanto, à época, eles se desincompatibilizaram no prazo exigido pela LC nº 64/90 - e que, findo o pleito e sem êxito, retornaram aos seus cargos ou funções. Daí porque foi feita a exceção: para que, se eles, na nova eleição, fossem escolhidos em convenção, pudessem afastar-se do cargo ou função que gerou nova inelegibilidade, no prazo de 24 horas.

A regra descrita na alínea *c* do art. 3º afastou, em tese, a participação de quem não concorreu ao pleito anulado, fazendo discriminação em relação a quem dele participou.

A alínea *c* do art. 3º da Res. nº 51/2005 do TRE/ES tratou apenas dos casos em que se exige a desincompatibilização dos ocupantes de funções ou cargos, enquanto que o espectro da Lei Complementar nº 64/90 é bem mais amplo.

Todavia, não trata a LC nº 64/90 somente desses prazos, há outras situações.

Essas outras situações deveriam ser analisadas no processo de registro.

Já no que respeita aos prazos de desincompatibilização para os novos candidatos, aqueles que não participaram do pleito anulado deverão ser aferidos no pedido de registro, atendendo os prazos previstos na LC nº 64/90, tendo como parâmetro a data do novo pleito e respeitando as normas de igualdade.

Partindo dessas premissas, deferi a liminar para suspender os efeitos da alínea *c* do art. 3º da Res. nº 51/2005, sem examinar situações concretas que deverão ser objeto do processo de registro.

[...]

Nessas condições, entendo a ilegalidade da resolução, porque estabeleceu prazos que tão-só por lei complementar ou dentro do processo de registro haveriam de ser aferidos.

Ressalte-se que, em 13 de maio de 2005, o Ministro Luiz Carlos Madeira deferiu liminar na Reclamação nº 378, ajuizada pelo ora recorrente, pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e por João Evangelista Malanquini para suspender os efeitos dos Ac. nºs 72 e 73 (recursos eleitorais nºs 603 e 604) do TRE/ES, garantindo aos reclamantes o direito de participarem como candidatos nas novas eleições do Município de Jaguaré/ES e de terem seus votos totalizados e divulgados.

De acordo com o consignado no acórdão recorrido, Rogério Feitani afastou-se, em 3.1.2005, do cargo que exercia na Coopveja, entidade de classe mantida com recursos municipais. As novas eleições ocorreram em 15.5.2005. Foi, portanto, cumprido o prazo de quatro meses, estabelecido pelo art. 1º, II, g, e IV, *a*, da LC nº 64/90, que assim reza:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para presidente e vice-presidente da República:

[...]

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em

entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

[...]

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Entende esta Corte que, na renovação da eleição, reabre-se todo o processo eleitoral (Ac. nºs 3.058/MG, *DJ* de 6.12.2002, e 19.420/GO, publicado na sessão de 5.6.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; 13.185/MT, *DJ* de 13.5.93, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sob esse ângulo, todos os prazos devem seguir como parâmetro o novo pleito, e não a eleição anulada.

A exceção a ser feita é aquela disciplinada pela Res.-TSE nº 21.093/SP, *DJ* de 14.6.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence, no caso do candidato que se desincompatibilizou para concorrer ao pleito anulado e depois retornou ao seu cargo.

Nessa hipótese, já tendo sido cumprido o prazo legal determinado pela LC nº 64/90, é suficiente que o candidato se afaste do cargo nas 24 horas após sua escolha em convenção para que se torne viável sua candidatura ao novo pleito.

No caso dos autos, o ora recorrente cumpriu o prazo de afastamento previsto na LC nº 64/90, de quatro meses antes do novo pleito, no qual concorreu para prefeito.

As alegações da recorrida de que Rogério Feitani afastou-se, de fato, do cargo de diretor da Coopveja após o prazo legal e de que houve fraude na documentação apresentada pelo recorrente demandam o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão regional, restabelecer o registro da candidatura de Rogério Feitani ao cargo de prefeito do Município de Jaguaré/ES, para o qual fora eleito.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.436 – ES. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrente: Rogério Feitani (Advs.: Dr. Fernando Neves da Silva – OAB nº 2.030/DF – e outros) – Recorrida: Coligação Um Projeto Novo (PMDB/PFL/PP/PSC/PDT/PL) (Advs.: Dr. Gustavo Cortês de Lima – OAB nº 10.969/DF – e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Fernando Neves da Silva, e, pela recorrida, o Dr. Joelson Dias.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.375*
São Paulo – SP

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Recorrente: Roberto José Arantes Caetano.

Advogados: Dr. Éber Vitor Cleto Duarte e outra.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso. Especial. Eleições 2006. Registro de candidatura. Certidão criminal. Art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Exigência expressa de finalidade eleitoral. Dispensabilidade. Provimento.

O art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006 não exige que conste das certidões criminais que instruem pedidos de registro de candidatura a destinação expressa a fins eleitorais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator.

Publicado em sessão, em 21.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, em 25.7.2006, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Roberto José Arantes Caetano ao cargo de deputado federal (fl. 18), sob alegação de que não fora apresentada a certidão criminal exigida pelo art. 11, § 1º, VII, da

*No mesmo sentido o acórdão no AgRgRO nº 1.028, de 10.10.2006, que deixa de ser publicado.

Lei nº 9.504/97¹, norma repetida pelo art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006, mas apenas certidão criminal da Justiça Estadual da comarca da capital do estado, “[...] expedida ‘para fins exclusivamente civis, não se aplicando às informações requisitadas por autoridade judiciária nem às certidões para fins eleitorais’” (fl. 19). O MPE alegou, ainda, que o impugnado seria inelegível, pois é policial militar e não teria apresentado “[...] certidão atestando o seu efetivo afastamento do órgão a que está vinculado” (fl. 20).

Roberto José Arantes Caetano não contestou o feito, limitando-se a “[...] requerer a juntada aos autos do documento de afastamento da função de seu cargo” (fl. 27). Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 28-29.

Em 14.8.2006, o TRE de São Paulo indeferiu o registro de candidatura. Considerou que o impugnado reunia as condições de elegibilidade, em decorrência do afastamento do cargo público, mas reconheceu a ausência de documento exigido por lei, em acórdão assim ementado:

Registro de candidato. Ausência de prova de pleno exercício de direitos políticos. Ausência de certidões criminais. Indeferimento (fl. 39).

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 44), ao qual o impugnado junta a certidão de fl. 51. Alega que, “[...] por displicência, ao se deparar com a sua impugnação, deixou de verificar todos os documentos que eram necessários para a sua elegibilidade, ficando assim a juntada de documentos carente de uma *Certidão Criminal para Fins Eleitorais* [...]” (fl. 45). Sustenta, porém, que a certidão apresentada por ocasião do requerimento de registro seria idêntica à juntada neste momento recursal – apenas a finalidade a que ambas se destinam seria distinta. Invoca, implicitamente, violação ao art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006² (fl. 46).

Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o provimento do recurso (fl. 59).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo seu improvimento (fl. 68).

É o relatório.

¹Art. 11. [...]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; [...].”

²Art. 25. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II, IV, VII e VIII):

[...]

II – certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial; [...].”

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, para se resolver a controvérsia, torna-se necessário analisar se é indispensável que conste das certidões criminais que instruem pedidos de registro de candidatura a destinação expressa a fins eleitorais.

No caso, o ora recorrente juntou as certidões criminais das Justiças Federal e Estadual. Mas consta, desta última:

[...]

Esta certidão é expedida para fins exclusivamente civis, não se aplicando às informações requisitadas por autoridade judiciária nem às certidões para fins eleitorais (item 54,54.3 e 54.4, Cap. VII, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça).

[...] (fl. 7).

O TRE entendeu indispensável a referência expressa a fins eleitorais, pois, a despeito de a certidão criminal para “fins civis” ter instruído o pedido de registro desde o início, ficou assentado que o documento exigido não foi apresentado. Está consignado no voto do relator que “[...] o candidato deixou de apresentar, mesmo depois de intimado, certidão criminal fornecida para fins eleitorais, necessária para comprovar que ele encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos” (fl. 40).

Entendo, no entanto, ser irrelevante a finalidade a que a certidão se destina, pois esta deve conter sempre as mesmas informações, seja para fins civis, seja para fins eleitorais. Aliás, nada mais civil que o direito de ser eleito.

É que a Constituição Federal assegura, no art. 5º, XXXIV, *b*, o direito de “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, não fazendo restrição às informações que delas devam constar. Se a Constituição não permite aos órgãos públicos limitar o conteúdo das certidões, é defeso a qualquer outro ato normativo fazê-lo, mormente no caso em apreço, em que o interessado requereu informações próprias.

Assim, a primeira certidão juntada ao pedido de registro deve ser considerada hábil para efeito de registro de candidatura. De modo que o ora recorrente demonstrou a violação ao art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006, pois não há, no dispositivo, exigência de que a certidão seja requerida expressamente para fins eleitorais. O próprio recorrido, no caso, o Ministério Público Eleitoral, pleiteou, em sede de contra-razões, o provimento do recurso especial, nestes termos:

[...]

Dentro desse contexto, o conteúdo do documento de fl. 51 (certidão criminal expedida pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual) atesta que efetivamente o recorrente está em pleno exercício de seus direitos políticos, devendo ser o registro de candidatura do ora recorrente deferido.

[...] (fl. 60).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.375 – SP. Relator: Ministro Cezar Peluso – Recorrente: Roberto José Arantes Caetano (Advs.: Dr. Éber Vitor Cleto Duarte e outra) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.387* Goiânia – GO

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Fernando Duarte.

Advogado: Dr. Wemerson Argenta Santhomé.

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Quitação eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura. Provimento do recurso.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. A juntada de certidão de quitação eleitoral não deve ser confundida com a quitação propriamente dita. Conforme dispõe o art. 26 da Res.-TSE

*No mesmo sentido o acórdão no REspe nº 26.351, de 14.9.2006, que deixa de ser publicado.

nº 22.156/2006, esta Justiça especializada analisa a situação eleitoral do requerente. *In casu*, restou certificado que o ora recorrido não estava quite com a Justiça Eleitoral. Desarrazoado seria entender que uma certidão informando sobre quitação eleitoral ocorrida em data posterior à do pedido tenha o condão de sanar tal irregularidade.

3. Precedentes: REspe nº 23.851/GO, rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2005; REspe nº 22.611/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 24.9.2004; REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.9.2004 e REspe nº 18.313, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 5.12.2000.

4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 13.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 40-51) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo TRE/GO, assim ementado (fl. 39):

“Eleições 2006. Registro de candidatura. Quitação eleitoral realizada em data posterior ao pedido de registro. Precedente desta corte acolhido, tendo em vista a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica, com a ressalva do entendimento do relator, no sentido de que os requisitos devem ser atendidos no momento do pedido de registro de candidatura. Impugnação julgada improcedente. Deferimento do registro”.

Tratam os autos de impugnação ao registro de candidatura individual de Fernando Duarte, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Republicano Progressista (PRP), sob o fundamento de que o ora recorrido está em débito com a Justiça Eleitoral, conforme se verifica na informação prestada pela Justiça Eleitoral à fl. 15.

Em despacho, o juiz singular converteu o julgamento em diligência, determinando ao ora recorrido que informasse “a data em que se deu a quitação eleitoral (...), fazendo a devida comprovação” (fl. 28v).

Às fls. 30-32, o então impugnado compareceu aos autos apresentando certidão de quitação eleitoral, informando, ainda, sobre o pagamento de multa por não haver votado nem justificado a ausência nas eleições realizadas em 27.10.2002.

O acórdão *a quo* (fls. 36-39) entendeu que foi sanada a irregularidade e deferiu o pedido de registro, em que pese o pagamento da multa ter ocorrido em 20.7.2006.

Inconformado, o *Parquet* Regional insurgiu-se pela via especial, sustentando, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, de seguinte teor:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI – certidão de quitação eleitoral;”

Nas razões do apelo, alega-se, em síntese, que: a) é equivocado o entendimento de que a falta de quitação eleitoral pode ser sanada desde que o impugnado o faça antes do julgamento do pedido de registro; b) a “certidão deve retratar a situação vigente na data do pedido do registro, conforme determina a lei” (fl. 43); c) não se pode confundir a ausência de certidão de quitação eleitoral com a existência de débito com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura; d) saldar dívida eleitoral após o pedido de registro não torna o requerente quite com esta Justiça Especializada, uma vez que a lei exige tal quitação quando da solicitação do registro.

Oferecidas contra-razões (fls. 52-59) pugnano pela manutenção do aresto recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 65-67), opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o recurso merece ser provido.

Nos termos do art. 26, *caput*, da Res.-TSE nº 22.156/2006, a Justiça Eleitoral informou (fl. 15) que o então requerente não possuía quitação eleitoral, uma vez que não votou nem justificou a ausência na eleição realizada em 27.10.2002.

Conforme consignado no aresto *a quo*, a quitação eleitoral ocorreu após o protocolo do pedido de registro eleitoral. Destaco excerto do voto condutor (fl. 36):

“...levado caso similar ao Plenário desta Corte, houve por bem decidir, por maioria, pela possibilidade da juntada, ainda que após a data fatal para o adentramento do pedido de registro de candidatura, da certidão de quitação eleitoral...”.

Este entendimento não merece prevalecer. Não se pode confundir o momento da juntada de certidão de quitação eleitoral com a quitação propriamente dita.

O despacho (fl. 28v) que converteu o julgamento em diligência determinou ao então requerente apenas que informasse a data em que ocorreu a quitação eleitoral, uma vez que para o deferimento do pedido de registro é imprescindível o requerente estar quite na data do citado requerimento.

Não há razão para se interpretar o art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97 de forma distinta, pois, conforme dispõe o art. 26 da Res-TSE nº 22.156/2006, é a própria Justiça Eleitoral que analisa a quitação eleitoral do requerente. Não estando ele quite, a juntada de certidão, informando quitação em data posterior à do pedido de registro, não tem o condão de sanar a irregularidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Motivo. Condenação transitada em julgado. (...)

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos).

(...)

Recurso especial desprovido”.

(REspe nº 23.851/GO, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2005)

“Registro de candidato. Condenação criminal transitada em julgado. Direitos políticos suspensos. Condição de elegibilidade satisfeita depois de encerrados o período de alistamento e o prazo para deferimento de filiação partidária. Ausência de condições de elegibilidade.

Hipótese na qual o candidato, apesar de estar em pleno gozo de seus direitos políticos à data do pedido de registro de candidatura, não cumpriu os requisitos exigidos pelos arts. 9º e 11, § 1º, III e V, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 16 da Lei nº 9.096/95, uma vez que, na fluência dos prazos especificados nos dispositivos referidos, estava com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal com trânsito em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal). Indefere-se o registro de candidato que, à época em que formulado o pedido, não comprovou a regular inscrição eleitoral e o deferimento de sua filiação partidária.

Recurso desprovido”.

(REspe nº 22.611/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 24.9.2004.)

“Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.

1. Não tendo havido a propositura de ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, o prazo de cinco anos começa a fluir a partir da decisão irrecurável do Tribunal de Contas da União, tornando o cidadão elegível após o transcurso de desse prazo. Precedente.

2. Conforme jurisprudência desta Corte superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.

Recurso especial não conhecido”.

(REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.9.2004)

“Recurso especial (...). Hipótese de elegibilidade.

(...)

3. Os requisitos necessários ao registro de candidatura deverão ser aferidos na data do ingresso do pedido na Justiça Eleitoral. Precedentes.

Recurso conhecido e provido”.

(REspe nº 18.313/, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 5.12.2000)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral para indeferir o pedido de registro de candidatura de Fernando Duarte. É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.387 – GO. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Fernando Duarte (Adv.: Dr. Wemerson Argenta Santhomé).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.399*

Porto Velho – RO

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrente: João Miguel do Monte Andrade.

Advogado: Dr. Lourival Goedert.

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 26.399, de 26.9.2006, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão desprovidos.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Ausência. Natureza jurídica. Multa eleitoral. Arts. 33, § 3º, e 45, III, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. Está em débito com a Justiça Eleitoral o candidato que não procede ao pagamento de multa pecuniária decorrente de representação eleitoral transitada em julgado.

2. O art. 11, VI, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que, ao requerer o registro de candidatura, os partidos ou coligações apresentarão certidão de quitação eleitoral do candidato. A ausência desse requisito é causa de indeferimento de registro.

3. A multa que impede a emissão de certidão de quitação eleitoral é exatamente aquela derivada dos arts. 33, § 3º, e 45, III, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como se vê da Res.-TSE nº 21.823/2005.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por João Miguel do Monte Andrade contra acórdão proferido pelo TRE/RO, assim ementado (fl. 180):

“Eleições gerais. Registros de candidato. Deputado estadual. Vida pregressa. Constituição Federal art. 14, § 9º. Ausência de regulamentação. Multa eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Indeferimento.

Para a declaração de inelegibilidade com base em condenação criminal, se faz necessária existência de sentença com trânsito em julgado.

Indefere-se, por outro lado, o registro de candidato que não se encontra quite que (*sic*) a Justiça Eleitoral em razão da existência de multa eleitoral inscrita em seu desfavor.

– Rejeitada a preliminar. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido, nos termos do voto do relator.”

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de João Miguel do Monte Andrade ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou impugnação ao registro de candidatura com base nas irregularidades apontadas no Mapa de Documentação Analítico e na existência de condenação criminal e improbidade administrativa (fls. 24-27).

Em decisão de fls. 180-186, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia rejeitou preliminar de intempestividade e julgou procedente a impugnação para indeferir o registro de candidatura de João Miguel do Monte Andrade pelas seguintes razões: a) o prazo de cinco dias para impugnação de registro, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 22.156/2006, não faz menção ao prazo de 72 horas previsto no art. 36 da mesma resolução, b) não há nos autos sentença penal condenatória com trânsito em julgado em desfavor do recorrente; c) consta dos autos certidão de multa eleitoral inscrita contra o recorrente.

Desta decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 188-197), rejeitados nos termos do acórdão de fls. 200-204.

Inconformado, João Miguel do Monte Andrade interpôs recurso especial (fls. 206-216), apontando violação ao art. 11 do Código Eleitoral. Assim reza o dispositivo legal:

– Do Código Eleitoral:

“Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver.

Em suas razões, o recorrente alega que: a) “os documentos de 122-143, reportam-se a condenação de multas civis eleitorais que foram imputadas a empresa em que o recorrente responde apenas por solidariedade, com base nos art. 33, § 3º e 45, III, § 3º, da Lei nº 9.504/97, todas multas de caráter civil, não criminal” (fl. 208); b) foi apresentada certidão de quitação eleitoral, não revogada por ato administrativo ou judicial; c) o Tribunal *a quo* deu interpretação ao art. 11 do Código Eleitoral para criar impedimento não inserido na Res.-TSE nº 21.823/2005, em lei ou na Constituição Federal; d) as multas aplicadas às empresas do recorrente, pelas quais responde solidariamente, não se amoldam à espécie de multa prevista no art. 11 do Código Eleitoral, que diz respeito aos direitos políticos; e) resta configurada a divergência jurisprudencial, pois “a inadimplência de multa de natureza eleitoral, imposta pela prática de propaganda irregular, não tem o condão de tornar o cidadão inelegível, por não se elencar nas condições de elegibilidade legalmente definidas.” (fl. 215); f) “os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade.” (Fl. 214.)

O recorrente finaliza pugnando pela reforma da decisão regional e pelo deferimento do registro de candidatura.

Foram apresentadas contra-razões de fls. 235-244 para argumentar que: a) não existe banco de dados com informação integrada e consolidada na Justiça Eleitoral; b) a certidão de quitação eleitoral de fl. 54 não afasta a certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a existência de multa eleitoral imposta ao recorrente; c) o recorrente é pessoalmente responsável pela multa, haja vista ter figurado no pólo passivo da representação eleitoral; d) o conceito de quitação eleitoral de que trata a Res.-TSE nº 21.823/2005, não versa somente sobre a inexistência de multa decorrente de convocação eleitoral e omissão na prestação de contas, abrangendo, também, a inexistência de multa aplicada em definitivo pela Justiça Eleitoral.

O *Parquet* opina (fls. 248-250) pelo não-conhecimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, observo que o cerne da irresignação versa sobre a interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia ao conceito de quitação eleitoral, que, segundo o recorrente, teria criado hipótese de impedimento não previsto na Res.-TSE nº 21.823/2005, na lei ou na Constituição Federal.

Verifico também que a certidão de fl. 54 assevera a quitação das obrigações eleitorais do recorrente. No mesmo sentido é a certidão de fl. 89 sobre a inexistência de irregularidades a registrar.

Por sua vez, a certidão de fl. 144 tem a seguinte redação:

“Certifico, ainda que, embora o sistema Cand esteja integrado com o Cadastro Nacional de Eleitores não foi acusado por aquele sistema qualquer impedimento à quitação eleitoral, conforme se verifica do mapa de documentação de fl. 57, motivo pelo qual a Coordenadoria de Registros e Informações Processuais certificou à fl. 89 a regularidade do pedido quanto a esse requisito. Certifico, por fim, que, em decorrência desse fato, o candidato não foi notificado para regularizar essa pendência.

Todavia, consta dos autos o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral nº 050/2002, de fl. 126, que certifica a existência de multa em nome de João Miguel do Monte Andrade, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por violação ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 8º da Res.-TSE nº 20.950/2001, oriunda da Representação nº 1.477, transitada em julgado em 17.10.2002.

Neste passo, por considerar o panorama que exsurge dos autos, não merece retoques a decisão regional (fls. 184-185):

“Por outro lado, entretanto, verifica-se que o candidato não se encontra quites com a Justiça Eleitoral, uma vez que possui multa eleitoral registrada em seu desfavor, como demonstram os documentos de fls. 122-143.

Nos termos do § 3º, inciso V, do art. 14 da Constituição Federal, é condição de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos.

Por sua vez, o inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 estabelece que, ao requerer a inscrição de candidatura, os partidos ou coligações apresentarão certidão de quitação eleitoral do candidato.

A ausência desse requisito é causa de indeferimento de registro, porquanto acarreta a restrição ao pleno exercício dos direitos políticos, como se pode ver do v. acórdão citado pelo Ministério Público Eleitoral em sede de alegações finais, *verbis*:

‘O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. (Res. nº 21.823 – rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJ de 5.7.2004.)’

Sobre a natureza jurídica da multa em comento, o acórdão regional é mais uma vez preciso ao assim decidir (fl. 202):

“Diz, ainda, que a multa inscrita contra sua pessoa tem natureza ‘civil eleitoral’, pois decorrente de infração aos arts. 33, § 3º, e 45, inciso III, § 3º da Lei nº 9.504/97 e, como tal, não gera inelegibilidade.

Ao contrário do que pretende o embargante, a multa que impede a emissão de certidão de quitação eleitoral é exatamente aquela derivada da Lei nº 9.504/97, como se vê da Res. nº 21.823, citada nas alegações finais do candidato, no acórdão atacado e repetido nas razões de recurso do embargante.”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial eleitoral.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.399 – RO. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: João Miguel do Monte Andrade (Adv.: Dr. Lourival Goedert).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 26.401*
Bélem – PA**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Embargante: Manoel Carlos Antunes.

Advogados: Dr. Tiago Streit Fontana e outros.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Embargado: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogados: Dr. Inocência Mártires Coêlho Júnior e outros.

Recurso especial. Embargos de declaração. Acórdão. Omissão.

1. É omissa o acórdão que não cuida de alegações relevantes formuladas pela parte.

2. Conquanto se deva, de acordo com a jurisprudência da Corte, apurar as condições de elegibilidade na data do pedido de registro, as circunstâncias peculiares do caso, a indicarem que o requerente não tinha conhecimento de multa que lhe havia sido aplicada, determinam o deferimento do registro da candidatura.

Embargos declaratórios providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os embargos de declaração para deferir o registro, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 3.10.2006.

*Vide o acórdão nos EDclEDclREspe nº 26.401, de 21.11.2006, que deixa de ser publicado: segundos embargos de declaração opostos contra este acórdão não conhecidos quanto a um dos embargantes e desprovidos quanto ao outro.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Manoel Carlos Antunes contra acórdão desta egrégia Corte, que, por maioria, não conheceu de recurso do Ministério Público e deu provimento a recurso do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), indeferindo o registro de candidatura do embargante, à consideração de que o pagamento de multa eleitoral, ocorrido após a impugnação do registro de candidatura, não supre a falta de quitação eleitoral.

Esta a ementa do julgado (fl. 155):

“Recurso especial. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Quitação eleitoral. Ausência. Multa. Não-pagamento. Impugnação. Quitação do débito. Requisitos não preenchidos. Violação. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

1. Não se cuidando de causa de inelegibilidade, o apelo cabível contra a decisão regional em pedido de registro de candidatura é o especial, que deve atender os pressupostos específicos de admissibilidade.

2. As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.

3. O pagamento de multa eleitoral, após a apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, não se presta a suprir a ausência de quitação eleitoral.

Recurso do Ministério Público Eleitoral não-conhecido e recurso da agremiação político-partidária conhecido e provido”.

O embargante afirma que o acórdão padece das seguintes omissões:

a) inexistência de menção no acórdão acerca do total desconhecimento da dívida por parte do candidato; omissão quanto à mudança de sistemática de comprovação da quitação eleitoral;

b) omissão quanto aos arts. 5º, II, e 14, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que não haveria previsão constitucional ou legal para a restrição de direitos políticos;

c) ausência de referência a julgados do TSE no sentido de que as condições de elegibilidade devam ser aferidas no momento do julgamento do registro.

Alega que, a partir da edição da Res.-TSE nº 22.156/2006, resolução que disciplina os pedidos de registro para as eleições de 2006, passou a ser dispensada a apresentação de documentos comprobatórios de quitação eleitoral no momento do requerimento do registro, motivo pelo qual o candidato não teria tomado conhecimento da existência de débito perante a Justiça Eleitoral. Argumenta que, caso tais dados atualmente não fossem aferidos pela Justiça Eleitoral, ao ter

solicitado a certidão de quitação eleitoral, teria tomado conhecimento da dívida relativa à multa em sede de representação.

Aduz que os advogados da coligação e do candidato a prefeito, que também foram condenados ao pagamento da multa, não o informaram da existência de processo. Alega que, na ocasião, era candidato a vice-prefeito.

Defende que deveria ter sido intimado pessoalmente pela Fazenda Nacional para pagar a dívida inscrita, como ocorre no caso de débitos de natureza tributária.

Ressalta que “(...) o fato de o art. 3º da Res.-TSE nº 21.975 dispor que as multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, não afasta em momento algum o direito da parte de ser notificada, seja pela Justiça Eleitoral, seja pela Fazenda Nacional, sobre a futura inscrição em dívida ativa” (fl. 185).

Sustenta violação aos arts. 5º, II, LIV, e LV e 14, § 3º, da Carta Magna.

Alega que o art. 14, § 3º, da Constituição Federal não estabelece a quitação de multas eleitorais como condição de elegibilidade.

Salienta que o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, ao dispor sobre a necessidade de certidão de quitação eleitoral para instruir o pedido de registro, não delimitou o alcance da quitação.

Afirma que a resolução do TSE que estabelece a necessidade de pagamento de multas para a quitação eleitoral criou um meio de coerção para o pagamento da dívida, não admitido pelas súmulas nºs 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal.

Cita precedentes desta Corte e aduz que “(...) as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser aferidas com base na situação existente na data da eleição, certo que havendo mudança do quadro fático antes do julgamento do recurso, o Tribunal deve levar em conta essa circunstância, *ex vi* do art. 462 do CPC” (fl. 190).

Por despacho de fl. 203, determinei a abertura de vista aos embargados, uma vez que os embargos pretendiam efeitos modificativos.

A PGE manifestou-se às fls. 208-214 e o PMDB pela petição de Protocolo nº 20.414/2006, ambos pugnando pelo desprovimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, rejeito a alegação de que a Res.-TSE nº 21.823 teria criado uma nova condição de elegibilidade. Na realidade, o Tribunal apenas fixou a abrangência do conceito de quitação eleitoral, conforme requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais obrigações deveriam ser consideradas

em relação a esse requisito, firmando orientação no sentido de que inclui as seguintes hipóteses: a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

Não vislumbro, portanto, ofensa aos arts. 5º, II, e 14, § 3º, da Constituição Federal.

Alega o embargante que, consoante sustentado anteriormente e constante do acórdão regional, a sistemática relativa à comprovação da quitação eleitoral mudou. A Res.-TSE nº 22.156/2006, art. 26, afirma que o pretense candidato fica dispensado de apresentar a certidão de quitação eleitoral, porque a regularidade da situação do interessado perante a Justiça Eleitoral é verificada pelo banco de dados desta.

Assim, a pessoa requer o registro e a Justiça Eleitoral verifica se ele está, ou não, em dia com as suas obrigações eleitorais. Não se apresenta mais, portanto, certidão de quitação. Somado a isto, há um fato, que o embargante alega desde a instância de origem: no processo em que houve a condenação a pagamento de multa – e foi uma multa relativa a um *outdoor* irregular – ele era candidato a vice-prefeito e não o principal candidato. Por isso, quem tomava conta dessas questões era o prefeito e não ele, que acabou desconhecendo a aplicação da penalidade. O embargante suscita o argumento em contra-razões e eu confesso que não o observei.

Há, portanto, omissão. Analisando o tema, penso que as ponderações do embargante são mais do que razoáveis. As especificidades do caso levam, realmente, a crer que o embargante não tinha ciência da multa aplicada, da qual só veio a tomar conhecimento quando da impugnação ao pedido de registro. A soma das circunstâncias – ter ele sido candidato a vice-prefeito quando da aplicação da multa e a dispensa de apresentação de certidão de quitação eleitoral – indica seu desconhecimento.

Além disso, o acórdão regional enfrentou diretamente o tema sobre o qual me omiti, assentando (fl. 101 do aresto que decidiu os embargos declaratórios):

“Assim, não há que se falar em contradição, pois a tese adotada no acórdão embargado é a de que, não tendo tomado conhecimento do débito antes dos prazos de registro e de impugnação, tendo procedido ao pagamento antes de findo o prazo para contestar, tem-se por afastada a causa que impedia a emissão de certidão de quitação eleitoral e atendido o requisito exigido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504, de 1997.” (Destques ausentes no original.)

É de se ver, portanto, que, analisando os fatos e as provas constantes dos autos, o acórdão regional concluiu não ter tido o ora embargante ciência da aplicação da multa antes da impugnação ao pedido de registro. Diante dessa moldura fática, que não pode ser revista em recurso especial, penso que o acórdão regional deu boa solução ao caso. Realmente, se não tinha o ora embargante ciência da multa e levando em conta a nova sistemática inaugurada pela Res.-TSE nº 22.156/2006, não seria exigível que a tivesse pago antes do pedido de registro.

Por essas razões, conheço dos embargos declaratórios e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, os provejo, para negar provimento ao recurso do partido político, mantendo, assim, a decisão do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que deferiu o registro da candidatura. Mantido o acórdão embargado quanto ao não-conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 26.401 – PA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Embargante: Manoel Carlos Antunes (Advs.: Dr. Tiago Streit Fontana e outros) – Embargado: Ministério Público Eleitoral – Embargado: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os embargos de declaração para deferir o registro, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.526 Fortaleza – CE

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Recorrente: Raimundo Cavalcante Barroso.

Advogados: Dr. Caio Valério Gondim R. Falcão e outros.

Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Conhecido como ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, d, c.c. V, a, e VI, da LC nº 64/90. Indeferimento. Desincompatibilização. Auditor fiscal do trabalho. Competência.

Fiscalização. Lançamento. Contribuição de caráter obrigatório. Recurso desprovido.

É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 25.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) indeferiu o pedido de registro da candidatura de Raimundo Cavalcante Barroso, ao cargo de deputado federal, por não haver o candidato se afastado do cargo público de auditor fiscal do trabalho no prazo de seis meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, *d*, c.c. V, *a*, e VI, da Lei Complementar nº 64/90¹.

¹Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

[...].

II – para presidente e vice-presidente da República:

[...].

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

[...].

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do estado, observados os mesmos prazos;

[...].

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 39):

Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Ausência da documentação de estilo. Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006. Ausência dos requisitos exigidos. Inexistência de desincompatibilização. Inelegibilidade infraconstitucional. Configuração. Indeferimento do pedido.

Dessa decisão, Raimundo Cavalcante Barroso interpôs recurso especial (fls. 47-54).

Alega que dentre as atribuições do cargo de auditor fiscal do trabalho, previstas na Lei nº 10.593/2002, não se verifica competências de natureza tributária e que, assim, o disposto na alínea *d* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não teria incidência.

Sustenta que o fato de dentre suas atribuições constar a verificação do efetivo recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do entendimento do Tribunal Regional, em nada modifica o quadro, pois as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária.

Cita decisões do c. STJ, da relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, as quais afirmaram que as contribuições ao FGTS são de natureza trabalhista e social.

Afirma ainda que (fl. 52)

4.1. Forçoso reconhecer que mesmo ínsita nas atribuições do recorrente enquanto auditor fiscal do Trabalho a atividade de imposição de multas, estas não se relacionam a matéria tributária uma vez que não relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de *impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.*

Requer o provimento do recurso e o deferimento do registro da candidatura.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso em parecer assim sintetizado (fl. 61):

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Auditor fiscal do Trabalho. Desincompatibilização. Art. 1º, alínea *l* da Lei Complementar nº 64/90. Parecer pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, em atenção ao princípio da fungibilidade, versando o recurso sobre inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, recebo-o como ordinário.

Tenho que o recurso não merece prosperar.
Está no acórdão recorrido (fl. 41):

A Lei nº 10.593/2002, que trata sobre as atribuições do cargo de auditor fiscal do Trabalho, estabelece, em seu art. 11, que compete aos aludidos servidores a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além da lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade de empresas.

Dessa forma, *verifico que o auditor fiscal do trabalho pode lavrar multas, exercendo labor que influi diretamente na arrecadação de receitas de caráter federal.* Grifei.

[...] conquanto o colendo STJ já tenha se pronunciado, afirmando que “*as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária*” (Recurso Especial nº 628.269 – relator Ministro Teori Albino Zavascki), acredito que merece ser privilegiada, na espécie, interpretação no sentido de evitar que o servidor público, detentor de competência para lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, inclusive de caráter parafiscal, e aplicação de multas, possa utilizar suas prerrogativas funcionais para cooptar de alguma forma o eleitorado, maculando assim o princípio da liberdade de escolha do eleitor.

Com razão o TRE/CE.

Dispõe a alínea *d* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90:

Art. 1º [...].

II – [...].

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

No caso, efetivamente, o c. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que as contribuições ao FGTS possuem natureza trabalhista e social (REsp nº 628.269/RS).

Contudo, ainda que se considerasse que as contribuições ao FGTS não se enquadrariam na situação de contribuições de caráter obrigatório, nos termos da legislação eleitoral, as atribuições do auditor fiscal do Trabalho não se resumem a essa fiscalização.

Compete-lhe, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 25 de 20.12.2001², da Secretaria de Inspeção do Trabalho (MTE), a fiscalização das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001, as quais o Supremo Tribunal Federal – na medida cautelar na ADI nº 2.556-2/DF³ – afirmou possuírem natureza jurídica tributária, e, ainda, a fiscalização das contribuições sindicais, também de natureza tributária⁴.

²IN nº 25/2001 da SIT/MTE.

Art. 1º *O Auditor Fiscal do Trabalho – AFT, quando da fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de junho de 2001*, observará o disposto nesta instrução.

Grifei.

³Medida Cautelar nº 2.556-2/DF.

Ementa: “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar Federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. – *A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do art. 149 da Constituição, e não à do art. 195 da Carta Magna. – Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos arts. 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. – Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao art. 5º, LIV, da Carta Magna e ao art. 10, I, de seu ADCT. – Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do art. 14, caput, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da lei complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, *ex tunc* e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do caput do art. 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar Federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”*

⁴Portaria nº 488/2005 do MTE, *DOU* de 24.11.2005.

“Considerando que *a contribuição sindical tem natureza tributária* e que compete ao MTE a fiscalização do seu efetivo recolhimento;” Grifei.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

SEÇÃO I

Da Fixação e do Recolhimento do *Imposto Sindical*

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo ministro do Trabalho: (redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.76).

I – 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.76).

II – 15% (quinze por cento) para a federação; (redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.76).

III – 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; (redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.76).

IV – 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.76).

Há de se observar, ainda, que as leis nºs 10.593/2002 e 10.910/2004, que tratam da carreira e remuneração da Auditoria-Fiscal do Trabalho, cuidam também das carreiras da Auditoria da Receita Federal e da Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

Mais. Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.910/2004⁵, com redação dada pela MPV nº 302/2006, que compõe a remuneração do auditor fiscal do Trabalho a *Gratificação de Atividade Tributária (GAT)*, verba essa que também é devida ao auditor fiscal da Previdência Social e ao auditor da Receita Federal.

Vê-se que a lei, ao estruturar as carreiras citadas, deu-lhes tratamento semelhante, consentâneo com a atividade exercida.

Da leitura do dispositivo legal (alínea *d* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90), devem se afastar no prazo ali previsto, os que tiverem *competência* ou *interesse*, ainda que *eventual*, na arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Essa é a situação do recorrente, no mínimo, no que se refere a contribuições de caráter obrigatório.

Da declaração de fl. 17, consta que o servidor se afastou do cargo no prazo de três meses anteriores ao pleito, quando deveria desincompatibilizar-se no prazo de seis meses⁶.

Ante o exposto, conheço do recurso como ordinário, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão do TRE/CE a qual indeferiu o registro da candidatura de Raimundo Cavalcante Barroso, ao cargo de deputado federal.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.526 – CE. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrente: Raimundo Cavalcante Barroso (Advs.: Dr. Caio Valério Gondim R. Falcão e outros).

⁵Lei nº 10.910/2004.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT) de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária (GAT), em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor. (Redação dada pela MPV nº 302/2006.)

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões.

⁶REspe nº 16.734/SP, rel. Min. Costa Porto, sessão de 13.9.2000.

Recurso especial. Registro de candidatura. Prazo para desincompatibilização. (Art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90.)

O TSE tem entendido que é de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

Recurso não conhecido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.658
Rio de Janeiro – RJ

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrente: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Advogado: Dr. Anselmo Luis Cardoso Jund.

Recorrida: Neusa Maria Goulart Brizola.

Advogado: Dr. Luis Paulo Ferreira dos Santos.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura a deputada federal. Alteração para deputada estadual. Discordância da candidata. Autonomia partidária. Limites. Observância de norma estatutária e da lei. Inexistência de autorização para tal proceder em convenção estadual. Súmula-STJ nº 7. Impossibilidade legal também configurada.

1. Tratando-se de condição de elegibilidade, a via recursal apropriada é a do recurso especial eleitoral.

2. A autonomia partidária não impede a apreciação do Poder Judiciário em matéria afeta à legalidade e à observância das normas estatutárias.

3. In casu, o TRE/RJ, após análise dos documentos probatórios, verificou inexistir outorga de poderes para que a executiva estadual do partido remanejasse candidatura, mudando para deputada estadual a filiada já indicada para concorrer ao cargo de deputada federal. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

4. Ademais, resta outro fundamento autônomo contrário à pretensão recursal. Sob o prisma da legalidade, não se trata de substituição de candidato, de preenchimento de vaga remanescente ou de indicação tempestiva de candidato.

5. Conforme asseverado no acórdão recorrido:

“A se admitir como legítima e legal a manobra realizada pelo partido em epígrafe, não será surpresa se a partir das próximas eleições, vencidos os prazos estabelecidos pela legislação

eleitoral para a escolha dos candidatos, venham os partidos, através de reunião de executiva estadual, realizada já fora daquele prazo, valendo-se de uma suposta outorga de poderes em convenção, sem qualquer amparo em estatuto, modificar grande parte de seus candidatos e candidaturas.”

6. Recurso especial eleitoral não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 21.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra acórdão proferido pelo TRE/RJ, assim ementado (fl. 89):

“Registro de candidato a deputado federal. Eleições 2006. Preenchidas as condições de elegibilidade. Pedido de registro regularmente instruído. Observado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Deferido o registro”.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura individual de Neusa Maria Goulart Brizola ao cargo de deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

O citado partido requereu a substituição do registro de candidatura de Neusa Maria Goulart Brizola de deputada federal para o cargo de deputada estadual (fls. 17-18), sob os seguintes fundamentos: a) a substituição de candidatos seguiu deliberação da Comissão Executiva do Diretório Regional do PDT, em que se determinou a “re-ratificação” (*sic*) da ata de convenção estadual do partido, na presença de membros daquela comissão, inclusive da própria pré-candidata; b) os partidos políticos têm autonomia em matéria *interna corporis*.

Instada a se manifestar sobre a substituição (fl. 48), Neusa Maria Goulart Brizola pugnou pela manutenção do registro de candidatura ao cargo de deputada federal (fls. 50-51).

A Corte Regional, por maioria de votos, deferiu o registro de candidatura (fls. 53-59 e 89-105), sob os seguintes fundamentos: a) a restrição ao controle

judicial dos partidos políticos não se confunde com a impossibilidade para tal; b) “Pela ata da convenção em que se fundou a executiva estadual para proceder à modificação da candidatura de Neusa Brizola, pode-se constatar que ali não se lhe outorgou poderes para remanejamento de candidaturas, mas apenas de complementação das vagas e substituição de candidatos”. (Fl. 97); c) o PDT não fez prova de que seu estatuto autorizasse tal procedimento; d) a hipótese dos autos não cuida de substituição de candidato, previsto no art. 13 da Lei nº 9.504/97, sendo certo, ainda que a substituição não se confunde com o remanejamento; e) não se tratou de preenchimento de vagas remanescentes, pois isto já ocorrera na assembléia de 30.6.2006; f) a nova indicação se dera a destempo do prazo fixado pela legislação para a escolha de candidatos; g) “A executiva estadual não tinha, em absoluto, possibilidade de, mesmo dentro da vaga remanescente alterar, sem a aquiescência do candidato, a sua candidatura de deputado federal que já estava aprovada” (fl. 101).

Inconformado, o Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) interpôs o presente recurso especial (fls. 108-118) alegando violação ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

Em suas razões, o recorrente assevera que: a) “Se a convenção outorgou a executiva estadual à escolha do candidato a vice-governador, a senador e seus suplentes, *bem como modificar*, preencher vagas e efetuar as substituições e indicações que se fizerem necessárias, como pode a Exma. Juíza Jaqueline Lima Monteiro, deduzir em seu voto *que não poderia haver remanejamento* da candidata Neusa Brizola do cargo de deputada federal para deputada estadual”; (fl. 112); b) “as matérias *interna corporis*, não deixariam e não deixam de ser internas, estando ou não nos estatutos”. (Fl. 113.)

Ao final, o diretório recorrente pugna pela troca da referida candidatura ao cargo de deputada estadual.

Oferecidas contra-razões (fls. 122-131), Neusa Maria Goulart Brizola suscita preliminar de inadmissibilidade do recurso especial, por considerar adequado o recurso ordinário e pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 135-137) pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, afasto a assertiva manifestada em contra-razões por Neusa Maria Goulart Brizola, segundo a qual o recurso especial interposto deveria ser conhecido como recurso ordinário.

Tratando-se de condição de elegibilidade, a via recursal apropriada é a do recurso especial eleitoral.

Sobre o tema, assim me manifestei:

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2002.

O recebimento do recurso como ordinário requer que se demonstre o atendimento dos requisitos do art. 121, III e IV, da CF.

(...)

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada”.

(AgRg no REspe nº 21.588, de minha relatoria, DJ de 11.4.2006.)

Esse também é o entendimento do TSE:

“Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabível recurso especial. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

II – Inaplicável o princípio da fungibilidade quando das razões do apelo não se pode aferir alegação de violação a norma nem dissídio jurisprudencial”.

(RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.)

“Agravo de instrumento. Acórdão regional. (...) Interposição de recurso ordinário. Inadmissibilidade. Negado provimento ao apelo.

I – Admite-se o recurso ordinário contra acórdão regional quando versarem sobre inelegibilidade e expedição de diploma, anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos, nas eleições federais e estaduais,

e denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção (arts. 276, II, *a e b*, CE, c.c. o 121, § 4º, III a V, CF).

II – (*Omissis*)”.

(Ag nº 4.292/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 26.9.2003.)

Quanto ao mérito, o cerne da irresignação é a autonomia partidária para substituição de candidatura para o cargo de deputada estadual.

Para tanto, cumpre assinalar que a jurisprudência desta Corte não confere caráter absoluto à autonomia partidária:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Cabe ao Judiciário apreciar a legalidade de norma estatutária, sem interferir na autonomia partidária. Legalidade dos atos praticados pelo diretório estadual, uma vez que o representante do diretório municipal não tinha legitimidade, nos termos do estatuto.

Recurso provido para tornar insubsistente o acórdão regional e manter a decisão do juiz eleitoral”.

(REspe nº 16873, rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto, sessão de 27.9.2000.)

Colaciono trecho deste *decisum*:

“O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Sr. Presidente, já afirmou esta egrégia Corte, muitas vezes, a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar matéria *interna corporis* dos órgãos de direção partidária (veja-se, entre outros, o AgMS nº 2.687/RO, de que fui relator). *Mas decidiu, também, que ‘questões afetas à legalidade e à observância das normas estatutárias são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário’.* (RO nº 332/TO, relator Ministro Eduardo Alckmin.)”

In casu, observo que a executiva estadual do partido, deliberando sobre a substituição de candidatura, extrapolou os limites da delegação de poderes outorgada pela ata da convenção partidária, consubstanciando, pois, a violação de norma estatutária.

Neste passo, não merece retoques o acórdão regional (fls. 96-97):

“Primeiramente, é preciso que se diga que na Convenção Estadual do PDT, para a escolha dos candidatos aos cargos de governador, vice-governador, senador e suplentes, deputados federais e deputados estaduais, realizada no dia 19 de junho de 2006, acostada às fls. 19-22, se outorgou à executiva estadual poderes para deliberar sobre: vice-

governador, senador e seus suplentes, coligações (majoritária e proporcional) e sua denominação, decidir sobre complementação das nominatas proporcionais e substituição de candidatos, sendo certo que, nesta reunião, o nome de Neusa Brizola ainda não havia aparecido como candidata a qualquer cargo.

Nesta linha, no dia 30 de junho de 2006, foi realizada reunião da executiva estadual do partido onde foi indicada a requerente para ocupar uma das vagas remanescentes de candidatos para deputado federal do sexo feminino.

Foi neste contexto que se deu o requerimento de registro de candidatura da ora requerente, tanto que inicialmente proposta a sua participação na disputa ao cargo de deputado federal.

Já em 11 de julho de 2006, após iniciado o procedimento de registro de candidatura perante o TRE e findo o prazo estabelecido pela Lei Eleitoral para indicação de candidaturas, foi realizada uma reunião extraordinária da executiva estadual do partido, agora com a finalidade de ratificar a ata da reunião anterior, sendo que a retificou, pois modificou a candidatura de Neusa Brizola para o cargo de deputado estadual.

Importante ressaltar que, embora afirme o PDT que a requerente participou desta reunião, é fato que disto não há uma prova sequer nos autos, como também não há prova de que tenha a requerente tido ciência desta deliberação a tempo de impugnar a modificação que, aliás, também foi requerida e deferida no procedimento de registro do PDT para participar das eleições que se avizinham.

É neste ponto que verifico que extrapolou a executiva estadual nos poderes que lhe foram outorgados pela convenção, senão vejamos.

Pela ata da convenção em que se fundou a executiva estadual para proceder à modificação da candidatura de Neusa Brizola, se pode constatar que ali não se lhe outorgou poderes para remanejamento de candidaturas, mas apenas de complementação das vagas e substituição de candidatos.

Desta sorte, o que se delegou à executiva estadual foi a possibilidade de indicar nomes para preenchimento das vagas remanescentes para os cargos de deputado estadual e federal, vice-governador, senador e seus suplentes e, proceder às substituições necessárias.

Ora, em momento algum, se conferiu poderes para que a executiva pudesse remanejar candidaturas, mudando para deputado estadual os indicados a deputado federal.

Sobre este ponto a única coisa que poderia recorrer o partido, para continuar a sustentar que se trata o fato de matéria interna corporis, era trazer o seu estatuto, provando que esse tipo de procedimento era ali permitido. Porém não foi o que ocorreu neste processo”.

Inviável, portanto, a revisão de tal entendimento em sede de recurso especial. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

Passo, então, à análise da deliberação partidária sob o prisma da legalidade, para demonstrar que melhor sorte não assiste ao recorrente também sob tal ótica.

Com efeito, o acórdão regional é preciso ao asseverar que, no caso sub examine, não se trata de substituição de candidato, de preenchimento de vaga remanescente ou de indicação tempestiva de candidato (fls. 97-98):

“Observe-se, ainda, que não se pode entender este remanejamento como substituição de candidato, o que seria admitido pela lei e previsto na delegação, porquanto tal substituição somente pode se dar em certas e determinadas circunstâncias, que estão expressamente estabelecidas pelo art. 13 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

‘É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que (I) for considerado inelegível, (II) renunciar ou (III) falecer após o termo final do registro, ou, ainda, tiver (IV) seu registro indeferido ou cancelado’.

A leitura deste dispositivo é suficiente para se concluir que nenhuma das hipóteses ali previstas se aplica ao caso em exame.

Aliás, a alteração que se realizou, de fato, significou nova indicação para o cargo de deputado estadual, não ostentando, nem de longe, a natureza de substituição, na forma como é definida ou permitida pela legislação. *Nem se diga que o partido estava a preencher vagas remanescentes, porque isto já fora feito na assembléia de 30.6.2006.*

Acrescente-se, por oportuno, que a indicação da nova candidatura se deu após o prazo fixado pela legislação eleitoral para a escolha dos candidatos, que seria de 10 a 30 de junho, estando o PDT, pela via transversa, a violar a regra legal.

Sublinhe-se, ainda, que o próprio partido sabia que deveria proceder a escolha das candidaturas até a data limite de 30 de junho de 2006, tanto que foi nesta data que realizou a reunião que redundou na indicação de Neusa Brizola para concorrer ao cargo de deputada federal.

E nem se fale que a lei permite a modificação de candidatura até o prazo final do registro, porquanto, isto somente é admitido nas hipóteses excepcionais estabelecidas pelo art. 13 da Lei nº 9.504/97 supracitado.

A se admitir como legítima e legal a manobra realizada pelo partido em epígrafe, não será surpresa se a partir das próximas eleições, vencidos os prazos estabelecidos pela legislação eleitoral para a escolha dos candidatos, venham os partidos, através de reunião de executiva estadual, realizada já fora daquele prazo, valendo-se de uma suposta outorga de poderes em

convenção, sem qualquer amparo em estatuto, modificar grande parte de seus candidatos e candidaturas”.

Isto posto, nego provimento ao recurso.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.658 – RJ. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Adv.: Dr. Anselmo Luis Cardoso Jund) – Recorrida: Neusa Maria Goulart Brizola (Adv.: Dr. Luis Paulo Ferreira dos Santos).

Usou da palavra, pela recorrida, o Dr. Luis Paulo Ferreira dos Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.763* Belém – PA

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recorrente: Coligação Frente Popular Muda Pará (PRB/PT/PTN/PSB/PCdoB).

Advogado: Dr. Carlos Botelho da Costa.

Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogados: Dr. Inocência Mártires Coêlho Júnior e outros.

Recorrida: Coligação Liberal (PSC/PL/PFL).

Advogados: Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti e outros.

Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Escolha de candidatos e deliberação sobre coligações. Delegação para órgão de

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 26.763, de 3.10.2006, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão desprovidos. No mesmo sentido o acórdão no RO nº 1.329, de 24.10.2006, que deixa de ser publicado.

direção partidária. Deliberação após o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97, mas no prazo do art. 11 da mesma lei. Possibilidade. Negado provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicado em sessão, em 21.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Pará decidiu pela regularidade e tempestividade da formação e escolha dos candidatos da Coligação Liberal, constituída pelo PFL, PL, PMN e PSC para a eleição proporcional, por decisão que recebeu a seguinte ementa (fl. 161):

“Pedidos de registro de candidaturas. Coligação Liberal. Eleição proporcional. Deputado federal. Impugnações. Improcedências. Deferimento do registro.

A comissão executiva tem até o último dia para o pedido de registro de candidatura, ou seja, até o dia 5 de julho, para indicar os candidatos. Improcedência da impugnações ao registro de candidatura.

Estando presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas as exigências previstas na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura”.

Opostos embargos de declaração pelo Diretório Regional do PMDB e pela Coligação Frente Popular Muda Pará, foram eles rejeitados.

Foram interpostos dois recursos.

No primeiro, alega a Coligação Frente Popular Muda Pará (fls. 192-206) ofensa ao art. 8º da Lei nº 9.504/97, argumentando que, embora a convenção do PL tenha ocorrido em 28 de junho de 2006, foi delegado à comissão regional provisória a deliberação sobre formação de coligações, o que foi feito em 3 de julho, fora do prazo do referido art. 8º, que é até 30 de junho.

Pede o conhecimento e provimento do recurso para que seja excluído o PL da Coligação Liberal.

O segundo recurso foi interposto pelo Partido Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 258-269), que também alega afronta ao art. 8º da Lei nº 9.504/97, além de divergência com a decisão proferida por este Tribunal no REspe nº 24.076/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004.

Afirma que os convencionais do PL e do PFL autorizaram as suas comissões executivas a firmarem coligação proporcional, o que foi feito fora do prazo estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.504/97 e tão-somente com relação ao PL, PFL e PSC, e não com referência ao PMN como, inexplicavelmente, constou da formalização da coligação.

Contra-razões às fls. 297-310.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se, às fls. 315-318, pelo desprovimento dos recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a Corte de origem julgou improcedentes as impugnações da Coligação Frente Popular Muda Pará e do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, asseverando que (fls. 165-167):

“I – Impugnação da coligação proporcional Frente Popular Muda Pará:
(...)

Impende esclarecer que no caso em tela, o Partido Liberal realizou sua convenção em 28 de junho de 2006, a qual atribuiu poderes à comissão regional provisória para que indique os candidatos ao partido e as eventuais coligações às próximas eleições. Portanto, podemos concluir que a convenção partidária ocorreu dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 8º da Lei das Eleições.

Quanto ao prazo limite para que a comissão executiva forneça os nomes dos candidatos aos cargos em disputa, *a jurisprudência do c. TSE é assente no sentido de que a mencionada comissão tem até o último dia para o pedido de registro de candidato, ou seja, 5 de julho, para indicá-los e como no caso ora em apreciação essa escolha se deu em 3 de julho tenho que ela foi tempestiva e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.*

1. Ementa: ‘Registro de candidatura. Senador. Partido que não indicou candidato a esse cargo em sua convenção. Registrado em ata que a comissão executiva poderia ainda fazer a indicação. Art. 101, § 5º, do

Código Eleitoral. Possibilidade, desde que no prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Desincompatibilização. Documento apresentado com os embargos de declaração. Comprovação de afastamento tempestivo. Recurso a que se deu provimento'. (Ac. nº 567 do Tribunal Superior Eleitoral, relator Min. Fernando Neves.)

2. Ementa: 'Recursos especiais. Aplicação do princípio da fungibilidade. Registro. Impugnação. *Alegação de coligação extemporânea. Rejeitada. Aplicação do art. 6º da Lei nº 9.504/97.*

Não-conhecimento dos recursos da Seção Regional do PFL e Assis Gurgacz.

Provimento parcial dos demais recursos.

(Ac. nº 169 do TSE, relator Ministro Costa Porto.)

(...)

Logo, pelas decisões acima colacionadas, percebe-se, facilmente, que *é válida e regular a decisão da convenção de delegar à comissão executiva regional poderes para tratar sobre a formação de coligações e indicar candidatos, desde que tal decisão esteja em harmonia com o estatuto do partido e também seja respeitado o prazo de registro de candidaturas (...).*

II – Impugnação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impugnou o pedido de registro da Coligação Liberal, alegando a existência de vício formal da constituição do agrupamento partidário, uma vez que os convencionais do Partido Liberal (PL) e do Partido da Frente Liberal (PFL) autorizaram suas respectivas comissões executivas a firmarem coligações proporcionais entre si e também com o Partido Social Cristão (PSC), entretanto não foi autorizada a reunião com o Partido da Mobilização Nacional (PMN).

(...)

No que se refere ao mérito da impugnação proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), melhor sorte não possui, uma vez que *a Coligação Liberal foi formada após regular autorização de cada partido político que a compõe, por meio de suas convenções, seja de seus convencionais, seja das comissões executivas, de acordo com os documentos de fls. 133-159, dos quais se extrai que as agremiações (PL, PFL, PSC e PMN) autorizam expressamente a formação de coligação entre si*". (Grifo nosso.)

A decisão regional não merece reparos.

Primeiramente, porque a jurisprudência deste Tribunal, como bem assentado no acórdão recorrido, admite que a convenção decida delegar à comissão executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de

candidatos e, ainda, que isso ocorra até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, isto é, até 5 de julho, último dia para se pedir registro das candidaturas (RO nºs 567/GO, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 11.9.2002 e 169/RO, rel. Min. Costa Porto sessão de 10.9.98).

O que se deve observar é se as convenções foram realizadas até 30 de junho do ano da eleição, como exige o art. 8º da Lei nº 9.504/97, e se expressamente nelas ficou aventada a possibilidade de o partido político participar de coligação, mesmo que não fique estabelecido, naquele momento, com quais agremiações seria firmada a aliança. É o que está consignado na ementa do REspe nº 13.955/ES, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 2.10.96.

“Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º.

Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho (‘no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996’), embora tenha ela se concretizado no início de julho.

Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo e a hora. Recurso especial conhecido e provido” (grifo nosso).

De outra parte, o entendimento contido no REspe nº 24.076/RJ, citado pelo PMDB como supostamente configurador de divergência, não tem aplicação ao caso, pois este veda a inclusão de partido político estranho à formação inicial da coligação, decidida em convenção, o que, no caso, não aconteceu, uma vez que todas as agremiações que participam da Coligação Liberal deliberaram pela sua formação em conclaves realizados no prazo legal.

Com efeito, ao contrário do que afirma o PMDB, tanto o PFL quanto o PL deliberaram coligar-se, não somente entre si, mas também com o PSC e com o PMN, fato registrado pela Corte *a qua* e que não poderia ser infirmado sem o revolvimento do quadro fático, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados nºs 7/STJ e 279/STF.

Pelo exposto, por serem regulares a deliberação e a formação da Coligação Liberal e a escolha de seus candidatos, nego provimento aos recursos.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A coligação foi formalizada no prazo assinalado em lei, até o dia 30 de junho?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): No dia 28, salvo engano, a convenção deliberou que poderia...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Poderia? Então não se efetivou a coligação dentro do prazo?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Delegou à comissão regional provisória a deliberação sobre formação de coligação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E a coligação só surgiu depois do dia 30 de junho?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): No dia 3 de julho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aí é que está o problema: na dinâmica do processo eleitoral, só surgiu realmente a coligação após o prazo fixado no art. 8º da Lei nº 9.504/97 e também após o prazo – nós repetimos isso em uma instrução aprovada – constante da instrução.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Agora, há esse precedente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pois é, mas *contra legem*. Eu não vejo como se possa agasalhar uma coligação que teria sido formalizada à margem, sob o ângulo temporal do que previsto em lei. Assim, realmente, abre-se margem para uma estratégia. Mas, de qualquer forma, tomo votos. É um tema importantíssimo, porque o preceito é peremptório: a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações para o surgimento, portanto, da coligação deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): A autorização para que fosse feito foi antes; agora, a consolidação se deu depois.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas não se fez. O surgimento, mesmo, da coligação só ocorreu após 30 de junho. Deliberaram sobre a possibilidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Deliberou que iria fazer.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Já houve a deliberação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: (relator): Na verdade, a lei não diz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, a coligação decorre da junção dos partidos, e é uma ficção jurídica quanto a quem representará os partidos, inclusive na oferta de candidatos, na formalização de pedidos de registro de candidatos. A meu ver, quando o art. 8º da Lei nº 9.504/97 se refere a essas balizas temporais – 10 e 30 de junho –, remete necessariamente ao implemento – até para que se saiba, no cenário eleitoral, o que existe em termos de coligação.

Agora, é possível na convenção se projetar, se dizer: Olha, fica o partido autorizado a fazer coligação, e ela vir à baila após 30 de junho?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Uma espécie de carta na manga da camisa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Preocupa-me, porque o processo eleitoral é orgânico e dinâmico, quer dizer, as fases vão sendo vencidas. Se isso pega, tornar-se-á letra morta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: E parece que confirma o ponto de vista de V. Exa. A própria redação do art. 11 da Lei nº 9.504/97, quando estabelece que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pressupondo, portanto, que até 30 de julho as questões das coligações já estejam definidas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas estabelece o seguinte: o pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos. O primeiro, qual é? Cópia da ata a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.504/97, ou seja, a ata da convenção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O argumento *ad terrorem* de que teremos partidos fora do pleito não me leva a abandonar as balizas da lei; e aí nós temos a máxima: “Quem pariu Mateus que o embale”.

O DOUTOR INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR (advogado): Permita-me, Senhor Presidente, prestar um esclarecimento de matéria de fato. A decisão ocorrida até o dia 30 foi tão-somente delegação de poderes. A deliberação sobre coligação foi no dia 3.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Aliás, foi isso que eu disse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O relator consignou – e eu até o indaguei sobre isso, e ele ressaltou esse aspecto. Quer dizer, dentro do prazo que seria para se ter a formalização da coligação, cuidou-se de uma delegação; então, posteriormente, na antevéspera do término do prazo para registro, teve-se a formalização da coligação, quando, possivelmente, outras coligações já estariam até feitas. O preceito é imperativo quanto a essas datas, e os prazos eleitorais são peremptórios, por natureza.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Mas a argumentação é de que haveria a necessidade de, até o dia 30, haver uma deliberação da convenção, que é maior, para escolher os candidatos. E aí a interpretação que eu estou dando é mais específica, de que ela poderia delegar à comissão e, nessa delegação, ser consentido registro quando levado antes da data consignada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas, ministro, é a colocação. Porque esse prazo estipulado não é para se cogitar de uma futura coligação; é para ter-se realmente a coligação efetivada.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Está me parecendo, à primeira vista, que o prazo do delegante será o mesmo prazo do delegado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se deliberassem antes, para ter-se a eficácia da deliberação até o dia 30, muito bem. Agora, para se formalizar uma coligação, já no dia 3 de julho?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Eu penso, Senhor Presidente, com a devida vênias, que esse prazo que é dado para o partido escolher é para saber da vontade de todos os seus convencionais, e o que é realmente prazo limite é aquele que diz com a apresentação dos pedidos de registros à Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se o delegatário não formalizasse?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Então não haveria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Então, é a conclusão de que a definição sobre a existência ou não da coligação foi projetada para um período posterior a 30 de junho. Ou seja, até 30 de junho não havia coligação alguma.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): O que eu entendo, com a devida vênia, é que a lei exige, até o dia 30 de junho, que haja uma manifestação dos convencionais sobre o rumo a ser tomado pelo partido. E qual foi o rumo a ser tomado pelo partido? De delegar à comissão para que ela visse...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, não é o que requer a lei. A lei requer o prazo de – e aqui o balizamento é, inclusive, um balizamento que não revela prazo exíguo – 20 dias, do dia 10 ao dia 30.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Qual seria a conveniência de se estipular o prazo até o dia 30 de junho?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Para que se observe um certo calendário, e para que as forças que disputam a eleição tenham certeza quanto à distribuição.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Esse prazo do dia 30 é para que haja uma manifestação dos convencionais, apenas isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, como está no bom vernáculo, é para surgimento. Veja, eu vou ler novamente: “A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho”.

O que se entende como deliberações? Uma carta em branco para, até o dia último do registro dos candidatos, se ter a formalização? Não. Aqui, quando se cogita de deliberação, é para o surgimento ou não de uma coligação.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhor Presidente, se permitido pelo relator.

Duas questões apenas. Primeiro, todos os demais partidos da coligação colocaram em suas atas que o PFL seria recepcionado pela coligação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas não fizeram a coligação.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): E outra situação: essa delegação de poderes feita foi informada por decisão judicial de precedentes desta Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Foi esclarecido; e, muito embora entre um precedente da Corte e a lei, eu, particularmente, se tivesse voto, ficaria com a lei.

O DOUTOR CARLOS BOTELHO DA COSTA (advogado): Só para esclarecer uma matéria de fato. Este processo trata de uma coligação proporcional para deputado federal, apenas isso. Esta coligação possui quatro partidos; o PF e o PFL não deliberaram até dia 30, apenas deliberaram no dia 3. Portanto, não houve recepção nenhuma.

Nem sequer houve o fenômeno da recepção de outros partidos, ou seja, metade dos partidos da coligação apenas se reuniu para decidir sobre a coligação no dia 3.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, vejo que esse prazo é muito para contemplar os filiados ao partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas não é um prazo dispositivo; a meu ver, o princípio é imperativo, como são imperativos os preceitos que versam Direito Eleitoral, de regra.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A menos que a interpretação do art. 8º da Lei nº 9.504/97 comporte distinção entre deliberação e formação de coligações.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Daí a singularidade ressaltada da tribuna: dois partidos nem sequer deliberaram no período consignado no art. 8º.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, tudo indica, à falta de previsão legal de consequência jurídica para o não exercício dessa faculdade dentro do prazo, a necessidade de previsão de um chamado prazo impróprio – como os prazos judiciais –, que é um prazo para atender instrumentalmente.

O importante, aqui, é o ato de registro. Ao fato de não ter sido observado esse prazo, não corresponde, na lei, nenhuma sanção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, a sanção é insubsistência da coligação, e por via de consequência dos pedidos de registros veiculados por essa coligação, que não foi formada considerado o prazo legal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: O eminente relator poderia informar-me se os pedidos de registro dos candidatos a deputado federal foram feitos pela coligação, pelos partidos e se houve alguma impugnação aos pedidos de registro?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Não houve.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Então há trânsito em julgado de todos os candidatos registrados pelos partidos e pelas coligações.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não há impugnação aos registros.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Não.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Neste processo, estamos tratando de coligação.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Correto, mas estabelece o art. 11 da Lei nº 9.504/97 que “os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos”. Esses candidatos decorrentes da coligação foram registrados, não foram impugnados.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Mas há outros processos em que houve impugnação.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Há um caso do Maranhão em que houve a impugnação do registro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Peço vênias a qualquer divergência que se assente para acompanhar o relator.

Darei interpretação sistêmica aos arts. 8º e 9º a partir, primeiro, da não-imposição de qualquer fato impositivo de prejuízo – o art. 8º tem a primeira mensagem – e, segundo, até a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações.

O termo “deliberação sobre coligações”, a meu ver, contém entendimento genérico: está autorizando que sejam feitas coligações. Essas coligações, até esta data, se houve deliberação, poderão, até 5 de julho, definir com quem – o art. 8º não menciona, é “consumação sobre coligações” ou, então, na expressão que V. Exa. empregou, “formação sobre coligação”.

Senhor Presidente e Senhores Ministros, estou a observar que o Ministério Público não impugnou este ato efetuado pelos partidos e, também, que a impugnação está sendo feita por um partido que não faz parte das coligações. Em que esse partido teria interesse? Somente na disputa?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): São as forças políticas em jogo. Ele tem todo o interesse.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sim, ministro, mas, neste momento, em que está havendo a coligação, parece-me ser ato de conteúdo *interna corporis* do partido. Os partidos é que estão, de acordo com o princípio constitucional da autonomia, resolvendo suas coligações. O que poderia haver era disputa dentro do próprio partido.

Então, faça a interpretação conjunta e acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o que vejo são disposições absolutamente claras do art. 8º:

“Art. 8º A escolha dos candidatos do partido e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral”.

No calendário estabelecido no nosso Tribunal, na Res. nº 22.246, está dito que o dia 30 de junho é o último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos, e faz a remessa à Lei nº 9.504/97. Em seguida, o art. 11 da Lei nº 9.504/97 dispõe que o registro de candidato deve ser feito até o dia 5 de julho. O que não vejo, entretanto, nessas normas bem escritas, bem elaboradas, com gramática correta, concordância impecável, é a sanção que se pudesse impor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A sanção é a insubsistência, porque, a partir do momento em que há um vício quanto à formação da coligação, os atos por ela praticados são inócuos, inexistentes, porque ela própria não existe juridicamente.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Seria a mais grave de todas elas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Senão, a pretexto de que as conseqüências serão danosas, teremos a colocação em segundo plano da ordem jurídica em vigor. Para que esse balizamento?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O balizamento seria para a deliberação da convenção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, são dois partidos que nem sequer deliberaram delegar – a figura da delegação não é a prevista no art. 8º. O que se requer no art. 8º é a convenção em si que implique a formação da coligação.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Essa convenção é feita no dia 28 de junho – há a delegação a uma determinada comissão partidária a resolver.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não tivemos tempo para concluir se é conveniente ou não a coligação. Então, delegamos para que terceiro o faça em espaço de tempo posterior ao previsto em lei.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Não tenho elementos para afirmar que isso tenha ocorrido no caso, mas ouvi, da tribuna, um dos doutores advogados sugerindo a possibilidade de essa coligação a ser formada depois do prazo poder se formar muito mais à vontade, porque já teria todo o quadro político local, estadual para examinar: interessa-me estar aqui, ali, acolá.

Parece haver potencialmente uma chance de quem não cumpre esse prazo burlar um pouco a lei, procurar a própria conveniência.

Peço vênias ao eminente ministro relator, embora não encontre na lei sanção específica, acolhendo a sugestão do presidente, no sentido de tornar írritas essas coligações celebradas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A respeito dessas sanções, sobretudo a de extrema gravidade, como, por exemplo, sanção de consideração de inexistência jurídica, no caso, seria, talvez, melhor, de nulidade. Daí, aliás, a necessidade de que a lei tivesse distinguido a conseqüência, porque uma coisa seria uma conseqüência de nulidade de uma convenção realizada extemporaneamente, outra seria a de inexistência.

Não consigo retirar da lei nenhuma dessas duas conseqüências jurídicas, sobretudo porque o art. 11 é que me parece importante, do ponto de vista do juízo sobre a existência da coligação.

Esse prazo é impróprio, ordinatório, no sentido de permitir que o prazo do art. 11 – este, sim, importante, por ser o prazo em registro –, tem conseqüências

graves no calendário do processo eleitoral, que o partido possa provar a existência da coligação juntando a ata.

Então, é pura e simplesmente um prazo preparatório para que os partidos possam cumprir os requisitos de aptidão previsto no art. 11.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A que ata se refere o inciso I do § 1º do art. 11 senão à ata prevista ao término da cabeça do art. 8º?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A ata foi apresentada. O não cumprido foi o prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não foi apresentada, porque essa ata do art. 8º não se mostrou suficiente à revelação da coligação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vossa Excelência está considerando como dois requisitos concomitantes para a existência.

Estou distinguindo: uma coisa é a realização da convenção, outra é saber se essa realização da convenção, fora do prazo do art. 8º, tem alguma consequência de ordem prática.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No fio da navalha, fazer ou não a coligação após o dia 30 de junho?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim. Se até o dia 5, foi apresentada a prova de que a coligação se consumou, não percebo nenhuma gravidade desse caso, da qual se possa extrair sanção relevante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A segurança jurídica.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, eu queria saber do ministro relator exatamente sobre haver precedentes do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Precedente no sentido de não haver esse prazo, dado como fatal, de permitir – precedentes pacíficos –, de delegar comissão executiva. Há também precedente de que possa

ser feita antes do prazo fatal de registro da candidatura, no convencimento de que o realmente fatal é o prazo do art. 11.

Inclusive esses precedentes podem ter orientado o comportamento dos partidos componentes da coligação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, de fato, o texto legal é claro ao fixar a data de 30 de junho como a data em que se poderia proceder à deliberação sobre coligações e à escolha dos candidatos.

A escolha dos candidatos é até mais imperativa: uma é deliberar sobre coligações, a outra é escolher os candidatos.

Verifico do Recurso Ordinário nº 567, relator o Ministro Fernando Neves, que o Tribunal tem esse precedente unânime, admitindo a escolha de candidato após o prazo estabelecido no art. 8º. É um precedente, portanto, mais amplo até do que o caso em exame, a meu ver, porque a escolha do candidato deve recair exatamente sobre determinada pessoa, em cada caso.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Nesse precedente do Ministro Fernando Neves, alegou-se alguma coisa para não se haver escolhido esse candidato, necessidade de escolhê-lo posteriormente?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Lerei o precedente, o voto do Ministro Fernando Neves no RO nº 567:

“O primeiro fundamento da Corte Regional para negar o registro do candidato foi o de que o partido, por ocasião de sua convenção, não indicou candidato ao cargo de senador e de que, mesmo que tenha deliberado que a comissão executiva do partido poderia fazê-lo posteriormente, esta indicação somente poderia ser admitida se ocorrida dentro do prazo estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Não me parece que esta seja a melhor solução a ser dada à questão. Penso que a comissão executiva do partido poderia fazê-lo até o último dia para o pedido de registro de candidato, que é 5 de julho. Como a deliberação ocorreu em 2.7.2002, entendo que pode ser aceita a indicação”.

Dá argumento a mais, que não se aplicaria aqui:

“Ademais, o art. 101, § 5º, do Código Eleitoral, estabelece que a comissão executiva poderá preencher vaga existente na chapa em caso de cargos proporcionais e majoritários”.

Há um outro bem maior.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não, há o Recurso Especial nº 14.279 e o nº 13.955.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: E o prazo é do art. 11.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há o RO nº 169, com exame mais aprofundado, do Ministro Eduardo Alckmin.

“Baseou-se a decisão recorrida no fundamento de que a deliberação partidária de formar coligações teria sido extemporaneamente tomada, ou seja, após a data limite de 30 de junho do corrente ano, fixada pela Lei nº 9.504/97, art. 8º. Acrescente-se que em relação ao cargo de senador, entendeu, ainda, que a candidatura não poderia ser registrada também porque a coligação formada colidiria com aquela formada para o cargo de governador.

Afirmam que a convenção partidária, realizada em 29 de junho deste ano, deliberou que à Executiva Estadual do PTB caberia efetuar as coligações, o que teria sido feito na reunião daquele órgão partidário realizada no mesmo dia 29, posteriormente complementada em reunião do dia 3 de julho.

Lembram que este Tribunal, ao julgar o Recurso Especial nº 13.955, do Espírito Santo, firmou orientação segundo a qual basta que o partido delibere no período determinado a respeito da formatura de coligações, podendo sua concretização, a cargo dos órgãos de direção partidária, ocorrer após o termo fixado para a realização de convenções.

Este Tribunal já entendeu que o que importa é que a convenção tenha autorizado a feitura de coligação, mesmo sem definir com qual partido e mesmo os candidatos a serem definitivamente lançados. A propósito o Ac. nº 13.955, de que foi relator para o acórdão o ilustre Ministro Nilson Naves, assim ementado:

‘Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º. Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho (“no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996”), embora tenha ela se concretizado no início de julho. Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo e a hora. Recurso especial conhecido e provido”’.

Cita o Ministro Eduardo Ribeiro, que diz:

“Penso que o fundamental, o que efetivamente relevava, foi regularmente decidido em tempo hábil pelos órgãos partidários próprios.

Deliberou-se quanto aos candidatos e sobre a possibilidade de coligação. Essa última deliberação envolvia a previsão de que alguns candidatos indicados seriam excluídos.

Tendo em vista a orientação hoje preponderante de permitir maior liberdade aos partidos, considerando que o realmente importante fora decidido, entendo que mais se recomenda admitir que podem os candidatos concorrer.’

Assim sendo, voto nesse sentido’.

Senhor Presidente, falei isso para concluir que, realmente, talvez, se fosse a primeira vez que o caso tivesse vindo a julgamento no Tribunal, eu tivesse um comportamento mais rigoroso, o prazo que está na lei é a mesma coisa de dizer que não existe esse artigo.

Eu estou atento ao seguinte: o próprio acórdão recorrido se baseou nos precedentes desta Corte. É muito complicado o Tribunal dizer que pode fazer dessa forma e, depois, no curso da eleição, modificar o entendimento, de modo a causar não se sabe bem que consequência. Em referência à coligação proporcional, – aliás essa coligação proporcional é muito criticada por servir só para somar votos e eleger, não tem nenhuma outra consequência –, seria, talvez, o caso de considerar os registros feitos pelos partidos: em vez de considerar feito o registro de deputado pela coligação, seria considerado o feito pelo próprio partido, que deixaria de integrar a coligação.

Não sei se teria a consequência de afetar os registros, mas, de qualquer maneira, representaria mudança radical a gerar insegurança jurídica grande às vésperas do pleito, e havendo três precedentes da Corte bastante específicos.

Apesar de não louvar o entendimento que despreza o prazo fixado na lei, peço vênia ao eminente Ministro Grossi para acompanhar o relator.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Em face dos precedentes e tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, também não vou me abalar a modificar a orientação que até agora o Tribunal manteve. Parece que esse é o primeiro caso que julgamos nestas eleições. Estou aderindo ao voto do relator.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR (advogado): O recurso alega divergência jurisprudencial e o último precedente da Corte, o Recurso

nº 24.076, fixa como prazo fatal o dia 30 – ou seja, o mais recente precedente desta Corte é exatamente na linha do recurso. No Recurso Ordinário nº 169, também citado na divergência, ocorreu a deliberação no dia 29.6, o que houve depois foi a concretização.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Recurso Ordinário nº 169 é no sentido contrário.

No Recurso nº 24.076, pela ementa, o caso é igual. Diz aqui: “Na conformidade da reiterada jurisprudência do TSE, é vedada a inclusão de partido político estranho à formação inicial da coligação deliberada em convenção”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, entendo que o art. 8º comporta mesmo – logicamente sem forçar a inteligência – essa diferenciação entre prazo para deliberar sobre coligações e prazo para efetivamente formar a coligação.

A convenção vai dizer se o partido comparecerá àquela determinada eleição sozinho ou acompanhado, indicando algumas balizas, alguns parâmetros dentro dos quais a comissão executiva formalizará, ou não, a coligação.

Com essa distinção entre prazo de deliberação e prazo para efetiva formação das coligações, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.763 – PA. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Recorrente: Coligação Frente Popular Muda Pará (PRB/PT/PTN/PSB/PCdoB) (Adv.: Dr. Carlos Botelho da Costa) – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros) – Recorrida: Coligação Liberal (PSC/PL/PFL) (Advs.: Dr. Sábado Giovani Megale Rossetti e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente Coligação Frente Popular Muda Pará, o Dr. Carlos Botelho da Costa; pelo recorrente Diretório Regional do PMDB, o Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e, pela recorrida, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 26.976*
Macapá – AP

Relator originário: Ministro José Delgado.
Redator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante: Elizalmira do Socorro Arraes Freires.
Advogados: Dr. Paulo Roberto Baeta Neves e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Substituição fora do prazo. Peculiaridade. Admissibilidade. Provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o relator e o Ministro Carlos Ayres Britto, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 29.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 36-41) interposto por Elizalmira do Socorro Arraes Freires

*No mesmo sentido o acórdão no AgRgRO nº 1.318, de 29.9.2006, que deixa de ser publicado.

contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral por considerar, em síntese, que:

a) “Os dispositivos legais que tratam de substituição de candidato nas eleições proporcionais (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97; 101, § 1º, do Código Eleitoral) são expressos ao asseverar que essa só se efetivará se o pedido de registro do candidato substituto for protocolado até sessenta dias antes do pleito e dez dias após a ocorrência do fato que ensejou a substituição.” (Fl. 33.);

b) “Apesar de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria, coaduno-me com a corrente majoritária que aplica a lei restritivamente, entendendo que são condições aditivas os prazos para substituição, ou seja, esta só se concretizará se realizada até dez dias da ocorrência do fato que ensejou a substituição e antes dos sessenta dias que antecedem ao certame eleitoral.” (Fl. 33.)

A agravante sustenta, em síntese, que: a) impossibilidade de julgamento monocrático, em razão do não-enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC; b) o entendimento sufragado na decisão agravada não é pacífico, haja vista não ter sido proferida decisão acerca da mesma matéria referente às eleições de 2006; c) o pedido de registro de candidatura da agravante não deve ser obstaculizado pelo fato de ter sido protocolado há menos de sessenta dias do pleito, pois “(...) a causa motivadora da substituição – decisão de indeferimento de registro – se deu quando já ultrapassado o prazo previsto nos arts. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 53 da Res. nº 22.126, ou seja, após 1º de agosto (60 dias antes do pleito)” (fl. 40); d) os precedentes colacionados na decisão agravada não tratam da circunstância da demora na substituição por culpa da própria Justiça Eleitoral.

Requer, por fim, o deferimento do registro de sua candidatura.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o apelo não reúne condições de prosperar.

Prima facie, afasto as preliminares aventadas, quais sejam: a) impossibilidade de julgamento monocrático, em razão do não-enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC; b) o entendimento sufragado na decisão agravada não é pacífico, haja vista não ter sido proferida decisão acerca da mesma matéria referente às eleições de 2006.

O art. 557, § 1º-A, do CPC é expresso ao asseverar que:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com *jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*” (Grifos nossos.)

Da exegese do artigo retromencionado, afere-se que é facultado ao relator dar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o que é, exatamente, a hipótese dos autos.

Ademais, na decisão agravada restou consignado que se alinhava com a jurisprudência majoritária acerca do tema, tendo citado colacionado precedentes, a fim de robustecer a posição sufragada.

No tocante à noção de pacificidade de entendimento jurisprudencial, não se vislumbra que varie de eleição para eleição, em relação a uma mesma matéria, salvo quando resolução desta Corte que regulamente o certame eleitoral criar novas regras.

Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito.

Quanto ao mérito, entendo que as razões esposadas na decisão agravada analisaram o feito em sua plenitude, motivo pelo qual as incorporo à *ratio decidendi* (fls. 33-34):

“O presente recurso merece prosperar.

Os dispositivos legais que tratam de substituição de candidato nas eleições proporcionais (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97; 101, § 1º, do Código Eleitoral) são expressos ao asseverar que essa só se efetivará se o pedido de registro do candidato substituto for protocolado até sessenta dias antes do pleito e dez dias após a ocorrência do fato que ensejou a substituição. Colaciono-os:

‘Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos

executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.’

‘Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.’

Apesar de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria, coaduno-me com a corrente majoritária que aplica a lei restritivamente, entendendo que são condições aditivas os prazos para substituição, ou seja, esta só se concretizará se realizada até dez dias da ocorrência do fato que ensejou a substituição e antes dos sessenta dias que antecedem ao certame eleitoral.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte superior:

‘Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Pedido de substituição de candidato. Intempestividade.

“(…) A decisão da Corte Regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que, apreciando a matéria, já decidiu que nas eleições proporcionais o pedido de substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer ou tiver seu registro indeferido, terá que ser requerido no prazo de dez dias, contados do fato, e antes dos sessenta dias anteriores ao pleito (...)’ (REspe nº 23.342/SE, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 29.9.2004).

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

I – A substituição de candidatos em eleições proporcionais haverá de ser realizada dentro de 10 dias contados do fato ensejador da substituição e até 60 dias antes do pleito.

II – Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE.’ (REspe nº 20.068/AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 11.9.2002.)”

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA ÂNGELA CIGNACHI (advogada): Senhores Ministros, gostaria de esclarecer que a decisão que deu causa à substituição de candidatura ocorreu quando já ultrapassado o prazo de 60 dias, e o candidato não pode ser prejudicado por causa da morosidade da Justiça Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o Ministro José Delgado fez muito lealmente a colocação de que há precedentes contrários, e S.Exa. optou por uma interpretação mais restritiva da regra. Como esta é a primeira vez em que se julga esse tipo de caso nestas eleições, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 26.976 – AP. Relator: Ministro José Delgado – Agravante: Elizalmira do Socorro Arraes Freires (Advs.: Dr. Paulo Roberto Baeta Neves e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro José Delgado (relator), desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o eminente Ministro José Delgado, na sessão de ontem, deu provimento a recurso do Ministério Público para cassar o registro da agravante em decisão assim fundamentada:

“(…)

Prima facie, afastos as preliminares aventadas, quais sejam: a) impossibilidade de julgamento monocrático, em razão do não-enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC; b) o entendimento sufragado na decisão agravada não é pacífico, haja vista não ter sido proferida decisão acerca da mesma matéria referente às eleições de 2006.

O art. 557, § 1º-A, do CPC é expresso ao asseverar que:

‘Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com *jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*’ (Grifos nossos.)

Da exegese do artigo retomado, afere-se que é facultado ao relator dar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o que é, exatamente, a hipótese dos autos.

Ademais, na decisão agravada restou consignado que se alinhava com a jurisprudência majoritária acerca do tema, tendo citado colacionado precedentes, a fim de robustecer a posição sufragada.

No tocante à noção de pacificidade de entendimento jurisprudencial, não se vislumbra que varie de eleição para eleição, em relação a uma mesma matéria, salvo quando resolução desta Corte que regulamente o certame eleitoral criar novas regras.

Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito.

Quanto ao mérito, entendo que as razões esposadas na decisão agravada analisaram o feito em sua plenitude, motivo pelo qual as incorporo à *ratio decidendi* (fls. 33-34):

“O presente recurso merece prosperar.

Os dispositivos legais que tratam de substituição de candidato nas eleições proporcionais (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97; 101, § 1º, do Código Eleitoral) são expressos ao asseverar que essa só se efetivará se o pedido de registro do candidato substituto for protocolado até sessenta dias antes do pleito e dez dias após a ocorrência do fato que ensejou a substituição. Colaciono-os:

‘Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde

que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.’

‘Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.’

Apesar de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria, coaduno-me com a corrente majoritária que aplica a lei restritivamente, entendendo que são condições aditivas os prazos para substituição, ou seja, esta só se concretizará se realizada até dez dias da ocorrência do fato que ensejou a substituição e antes dos sessenta dias que antecedem ao certame eleitoral.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte superior:

‘Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Pedido de substituição de candidato. Intempestividade.

“(…) A decisão da Corte Regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que, apreciando a matéria, já decidiu que nas eleições proporcionais o pedido de substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer ou tiver seu registro indeferido, terá que ser requerido no prazo de dez dias, contados do fato, e antes dos sessenta dias anteriores ao pleito (…)” (REspe nº 23.342/SE, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 29.9.2004).

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

I – A substituição de candidatos em eleições proporcionais haverá de ser realizada dentro de 10 dias contados do fato ensejador da substituição e até 60 dias antes do pleito.

II – Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE.’ (REspe nº 20.068/AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 11.9.2002.)”

Após o voto do eminente relator, pedi vista para melhor refletir sobre o caso. Consta do acórdão que em sessão do dia 22.8.2006, o TRE/AP indeferiu o

registro da candidatura de Iranildo Alves Gomes, ao cargo de deputado estadual, tendo essa decisão transitado em julgado em 26.8.2006.

Em substituição ao referido registro, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/AP), requereu o registro da ora agravante, tendo a Corte Regional deferido o pedido em acórdão assim ementado:

“Eleições proporcionais 2006. Deputado estadual. Registro de candidatura. Indeferimento. Substituição de candidato. Pedido efetuado nos termos do art. 17 da LC nº 64/90. Deferimento.

1. Nos termos do art. 17, da LC nº 64/90, é facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva comissão executiva do partido fará a escolha do candidato.

2. Tendo o indeferimento ocorrido após o início do limite de prazo de sessenta dias exigido para a substituição, não devem o partido e o candidato ser prejudicados, podendo ser deferido o pedido de substituição da candidatura se houver possibilidade técnica de viabilizar a votação nas urnas eletrônicas.

3. Precedente. Ac.-TRE/SC nº 1.609, Classe V – Ac. nº 16.680 – Relator juiz Antônio Fernando do Amaral e Silva, 21.9.2000.

4. Substituição deferida.”

Dada a peculiaridade do caso, em que o indeferimento do registro do candidato substituído se deu após o termo final para a sua substituição e o pedido de registro da substituta foi apresentado antes dos 10 dias a que alude o art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, peço vênias ao eminente relator para, adotando precedentes específicos desta Corte (Rec. nº 9.006/ES, rel. Min. Roberto Rosas, publicado em sessão de 30.8.90; RO nº 348/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão de 24.9.98 e REspe nº 22.701/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 16.9.2004) negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e, conseqüentemente, manter o registro de candidatura da agravante.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Cesar Asfor Rocha, pedindo vênias ao Ministro José Delgado.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 26.976 – AP. Relator: Ministro José Delgado – Agravante: Elizalmira do Socorro Arraes Freires (Advs.: Dr. Paulo Roberto Baeta Neves e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro José Delgado (relator), desprovendo o agravo regimental, e os votos dos Ministros Cesar Asfor Rocha e Gerardo Grossi, provendo-o, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deferiu o pedido de substituição, formulado em 30.8.2006, do candidato Iranildo Alves Gomes, ao cargo de deputado estadual, pelo nome de Elizalmira do Socorro Arraes Freires (fl. 21).

O pedido de registro do candidato substituído foi indeferido pelo Tribunal em 22.8.2006, tendo transitado em julgado em 25.8.2006.

O Ministério Público interpôs recurso especial, alegando, que o pedido de substituição seria intempestivo, uma vez que apresentado após o prazo de sessenta dias antes do pleito, não se observando os arts. 51 e 53 da Res.-TSE nº 22.156/2006 e 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O relator, Min. José Delgado, por decisão monocrática (fls. 32-34), deu provimento ao recurso especial, tendo sido interposto agravo regimental pela recorrida (fls. 36-41), tendo se manifestado, no julgamento, pelo seu desprovimento.

O Min. Cesar Rocha divergiu, assinalando que:

“(…)

Dada a peculiaridade do caso, em que o indeferimento do registro do candidato substituído se deu após o termo final para a sua substituição e o pedido de registro da substituta foi apresentado antes dos 10 dias a que

alude o art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, peço vênias ao eminente relator para, adotando precedentes específicos desta Corte (Rec. nº 9.006/ES, rel. Min. Roberto Rosas, publicado em sessão de 30.8.90; RO nº 348/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão de 24.9.98 e REspe nº 22.701/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 16.9.2004) negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e, conseqüentemente, manter o registro de candidatura da agravante.

(...)

Realmente, examinando as circunstâncias averiguadas no caso concreto, penso que razão assiste ao TRE ao ter admitido a substituição.

Conforme reconhece a própria Corte Regional Eleitoral (fl. 22), o pedido de registro do candidato substituído somente foi apreciado no dia 22.8.2006, já dentro do prazo de 60 dias antes do pleito, a que se refere o art. 13, § 3º da Lei nº 9.504/97. Ponderou o TRE (fl. 22):

“(...)

A eventualidade do indeferimento do registro causará prejuízos irreparáveis tanto à pleiteante, que não deu causa a tal evento, como também ao Partido Trabalhista Brasileiro (...)”

Lembro que o prazo para os partidos e coligação apresentarem os pedidos de registro encerrou-se em 5.7.2006 e o julgamento, no presente caso, ocorreu mais de um mês e meio depois do prazo final previsto em lei.

É certo que esse prazo de 60 dias, em regra, deve ser obedecido. Mas considerando que a apreciação do pedido pela Justiça Eleitoral já ocorreu nesse ínterim, não vejo como negar o direito à substituição. Nesse sentido, este Tribunal já assentou que “A parte não deve ser prejudicada pela demora no julgamento do pedido de registro. O indeferimento ocorrido após o prazo do art. 13, § 3º, Lei nº 9.504/97 não impede a substituição de candidato” (Recurso Especial nº 22.701, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.9.2004).

Por isso, com as respeitadas vênias ao eminente relator, acompanho o voto do Min. Cesar Rocha e dou provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso do Ministério Público e manter a decisão que deferiu o registro da agravante.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Acompanho o relator, com a devida vênias.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 26.976 – AP. Relator originário: Ministro José Delgado – Redator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha – Agravante: Elizalmira do Socorro Arraes Freires (Advs.: Dr. Paulo Roberto Baeta Neves e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, na forma do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros José Delgado (relator) e Carlos Ayres Britto. Ausente, sem substituto, o Ministro Cesar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.160 São Luís – MA

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrente: Coligação O Povo no Poder (PSB/PT/PMN/PRB/PCdoB).

Advogado: Dr. Ítalo Gomes Azevedo.

Recorrida: Roseana Sarney Murad.

Advogado: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Declaração de bens. Suficiência.

1. O art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, revogou tacitamente a parte final do inciso VI, do § 1º, do art. 94 do Código Eleitoral, passando a exigir, apenas, que o requerimento do candidato se faça acompanhar, entre outros documentos, da declaração de seus bens, sem indicar os valores atualizados e ou as mutações patrimoniais.

2. Recurso especial eleitoral não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 26.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, a Coligação O Povo no Poder recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que deferiu o registro da candidatura de Roseana Sarney Murad, ao cargo de governador, não obstante impugnações apresentadas em razão de ter sido gasto o valor zero (R\$0,00) aos bens declarados pela pretensa candidata, com exceção de um deles.

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso, entendendo que o art. 94, § 1º, VI, do Código Eleitoral, c.c. o art. 11, § 1º, IV, da Lei das Eleições, exige que o candidato, sob pena de indeferimento do pedido de registro, especifique os valores dos bens declarados com as eventuais mutações patrimoniais ocorridas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, os pressupostos para o conhecimento do recurso intentado estão presentes. Dou-lhe, portanto, seguimento.

O acórdão recorrido rejeitou a impugnação desenvolvendo os seguintes fundamentos (fls. 101-102):

“Senhor Presidente, no que concerne à impugnação formulada a Coligação O Povo no Poder (PSB/PT/PMN/PRB/PCdoB), acompanho o entendimento esposado pelo douto procurador regional eleitoral, o qual, em substancial parecer, assim se manifestou:

‘O art. 94, §1º, VI, do Código Eleitoral previa que o requerimento do registro de candidaturas deveria ser instruído com declaração de bens que constasse “a origem e as mutações patrimoniais”. Tal exigência também constava no art. 12, §1º, VI, da Lei nº 9.100/97.

Entretanto, é incontestável, pela redação dada ao art. 11, §1º, IV, da Lei nº 9.504/97, que não mais é exigível que da declaração de bens, para os fins de registro de candidatura, conste os valores respectivos.

[...] Basta, portanto, a prova de uma simples declaração de bens que não precisa ser cópia da declaração fornecida à Receita Federal’.

Nesse mesmo sentido, trafega a jurisprudência das demais cortes regionais:

Recurso. Impugnação a registro de candidatura. *Eventual omissão na relação de bens fornecida pelo candidato não tem o condão de torná-lo inelegível*. Exegese do art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Recurso provido (TRE/RS, Recurso – Registro de Candidato nº 15017100/2000, relator juiz Érgio Roque Menine).

‘Registro de candidatura. Declaração de bens. A não-atualização dos bens constantes da declaração entregue não constitui motivo impeditivo para que se proceda o registro’ (TSE, Ac. nº 11.363, de 31.8.90, rel. Min. Pedro Acioli, Recurso Especial nº 19.022/2001, rel. Min. Nelson Jobim).

Como se vê, a candidata impugnada, ao apresentar a sua declaração de bens à Justiça Eleitoral atendeu plenamente às exigências legais, que, no caso, é a publicidade, a divulgação para conhecimento do cidadão em geral, de todos os bens que constituem o patrimônio pessoal daquele candidato.

Por fim, verifico que foram cumpridos todos os requisitos legais, estando o pedido instruído como todos os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º incisos I a VIII, da Lei nº 9.504/97 e arts. 10 e 25, da Res.-TSE nº 22.156/2006”.

A respeito, tomo inicialmente em consideração as razões de fls. 133-134, apresentadas pela parte recorrida:

“2.1 O art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, repetido pelo art. 25, I, da Res.-TSE nº 22.156, que disciplina a escolha e registro de candidatos nas eleições de 2006, exige que dentre os documentos que instruem o pedido de registro deve ser apresentada *declaração de bens atualizada, assinada pelo candidato*.

2.2 A apresentação da relação de bens para fins de registro de candidatura serve apenas de parâmetro para a análise da variação patrimonial que poderá ocorrer durante o exercício do mandato. A declaração de bens, portanto, não tem nenhuma utilidade prática para a Justiça Eleitoral, já que o patrimônio do candidato não se encontra vinculado a qualquer dado pertinente à sua condição de elegibilidade, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral inúmeros julgados.

2.3 Nesse sentido, preleciona *Joel José Cândido* que:

‘A declaração de bens do candidato, (...) objetiva constituir-se prova em eventual e futuro processo de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, confrontando-se a situação do seu patrimônio anterior à eleição e suas mutações durante o mandato (CE. Art. 94, § 1º, VI).

A existência de tal documento em um processo de registro de candidatos é, a nosso ver, de precária utilidade e nebulosa razão, já que o patrimônio do candidato não se encontra vinculado a qualquer dado pertinente à sua condição de elegibilidade e tampouco compete à Justiça Eleitoral julgar eventuais processos de enriquecimento ilícito de detentores ou ex-detentores de mandatos eletivos”.

A seguir, registro que Renato Ventura Ribeiro, na obra *Lei Eleitoral comentada*, Quartier Latin, p. 130, interpretando o art. 11, IV, da Lei nº 9.504/97, afirma que:

“Antes era exigido declaração de bens com a origem e as mutações patrimoniais, para verificação da origem e alteração do patrimônio (CE, art. 94, § 1º, VI). Trata-se de outra norma do Código Eleitoral tacitamente revogada. Hoje exige-se somente a declaração de bens atualizada e assinada pelo candidato”.

Filio-me aos entendimentos acima expostos.

Tenho em consideração que a recorrida apresentou a relação de seus bens, identificando-os de modo claro. O fato de não ter estimado os seus valores atualizados não acarreta o indeferimento do pedido de candidatura a cargo eletivo, tendo em vista a ausência de tal exigência pela legislação em vigor.

O pedido de registro é considerado um ato jurídico constitutivo, em que a Justiça Eleitoral verifica as condições de elegibilidade do requerente e a ausência de hipóteses de inelegibilidade. É, portanto, uma etapa jurisdicional preparatória do processo eleitoral.

A interpretação do art. 11 da Lei das Eleições, por ter como objetivo definir a consumação do ato jurídico constitutivo de registro, não pode determinar exigência não contida expressamente no seu bojo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 27.160 – MA. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Coligação O Povo no Poder (PSB/PT/PMN/PRB/PCdoB) (Adv.: Dr. Ítalo Gomes Azevedo) – Recorrida: Roseana Sarney Murad (Adv.: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Registrada a presença do Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Filho, advogado da recorrida.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 22.134*
Petição nº 1.642
Manaus – AM

Relator originário: Ministro Caputo Bastos.
Redator designado: Ministro Marco Aurélio.
Requerente: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Câmara dos Deputados. Cadeiras por unidade da Federação.
A fixação do número de cadeiras na Câmara dos Deputados,
consideradas as unidades da Federação, há de decorrer de censo realizado
pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
definindo, com segurança, a população.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o ministro relator, indeferir o pedido, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO,
redator designado.

Publicada no *DJ* de 17.5.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de expediente encaminhado pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, no qual se requer (fl. 15):

“(…)
40. Das razões fáticas e jurídicas acima expostas, requer a Vossa
Excelência que por ocasião da fixação do número de deputados federais a

*No mesmo sentido a Res. nº 22.135, de 19.12.2005, que deixa de ser publicada.

ser realizada no presente ano, por esse egrégio Tribunal, que sejam feitos os ajustes necessários, com base na Lei Complementar nº 78/93 e sem a aplicação da norma prevista no § 2º do art. 4º do ADCT, posto que a norma proveniente de tal dispositivo, por ser transitória e de eficácia contida, perdeu sua eficácia com o advento da LC nº 78/93.

(...)”.

O eminente Ministro Gilmar Mendes, relator originário, solicitou a audiência da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que, por sua vez, opinou (fls. 79-83):

“(…)”

A questão aventada é pertinente.

O Tribunal Superior Eleitoral, desde o advento da Constituição Federal de 1988, vêm adotando como critério para a fixação do número de deputados federais, estaduais e distritais de cada unidade da Federação o disposto nos arts. 27, *caput*; 32, § 3º; 45, *caput* e § 1º da Constituição Federal e 4º, § 2º, do ADCT.

Contudo, à exceção da elevação do número de deputados federais em Amapá e Roraima, de quatro para oito – já que deixaram de ser territórios federais e passaram à condição de estados federados, nos termos do art. 14, *caput*, do ADCT e da Res.-TSE nº 16.336/90 – e do aumento da bancada de São Paulo, que passou de 60 a 70 deputados federais, *a partir da entrada em vigor da LC nº 78/93, a representação das unidades da Federação na Câmara dos Deputados, entre 1986 e 2002, permaneceu a mesma, a despeito das transformações demográficas verificadas no período.*

Uma das razões para a manutenção do número de deputados por unidade da Federação foi a interpretação dada por esta egrégia Corte superior ao art. 4º, § 2º, do ADCT, em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e em face da LC nº 78/93, o que restou consubstanciado no voto do Ministro Diniz de Andrada, relator da Instrução nº 14.235, de 12 de abril de 1994, aqui transcrito:

‘A elevação do número de cadeiras consagradas no texto complementar circunscreveu-se a uma dezena. E determinou-se ali que o estado mais populoso passaria a contar com setenta deputados. Ora, é sabido que a referência compete a São Paulo, que possui, no momento, sessenta representantes.

Por outro lado, preocupou-se o legislador em garantir um mínimo de oito parlamentares por membro da Federação, indiferente aos parâmetros de proporcionalidade.

Quanto aos estados cuja representação já superava tal índice, é de ver-se que a composição de suas bancadas não pode sofrer redução, a

teor do § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para a primeira legislatura seguinte à edição da lei complementar.

Ao apreciar o Mandado de Injunção nº 233, entendeu a Corte Suprema que tal dispositivo não se endereçava apenas àquela legislatura em cuja vigência se deu a edição da norma. Na verdade, o número então existente, e que é o atual, passou a ser o mínimo, podendo ser feitos cálculos proporcionais depois de respeitado tal limite.

Dentro dessa ordem de considerações, salvo a referente ao Estado de São Paulo, é de ser mantida a quantidade de deputados em relação às demais unidades federativas.

Daí, decorre que, por força dos arts. 27, *caput*, 32, § 3º, e 45, *caput* e § 1º, todos da Constituição, ficou preservado o atual número de representantes nas diversas assembléias legislativas estaduais e na Câmara Legislativa do Distrito Federal, exceção feita ao Estado de São Paulo, cuja Assembléia Legislativa passa a integrar-se de noventa e quatro parlamentares’.

O eminente Ministro Moreira Alves, relator do Mandado de Injunção nº 233-9/DF supramencionado, concluíra, na ocasião do julgamento, realizado em 2 de agosto de 1990:

‘Com efeito, ao contrário do que sustentam os impetrantes, esse preceito admite outras interpretações que não a de que a irredutibilidade da representação atual dos estados e do Distrito Federal seria necessariamente apenas nesta legislatura em curso, de onde resultaria que a lei complementar de fixação inicial exigida pelo § 1º do art. 45 da Constituição não se destinaria à determinação dos números para a primeira legislatura após a promulgação da Constituição, mas, sim, à modificação da atual composição da Câmara dos Deputados. Essa interpretação restritiva, para o efeito de mudar o sentido que naturalmente resulta do § 1º do art. 45, reduziria o preceito transitório a uma redundância inexplicável (proibir a cassação legal de deputados que já estariam protegidos dela pelo princípio constitucional do respeito ao direito adquirido pela lei nova), o que só seria admissível se não houvesse outra interpretação mais plausível. E, no caso, há. De feito, o preceito transitório, ao aludir à irredutibilidade da atual representação dos estados e do Distrito Federal, torna sem dúvida alguma, irredutível o número atual dos representantes dessas unidades federativas, mas não limita essa irredutibilidade à presente legislatura, nada impedindo – o que, aliás, resulta da interpretação sistemática, levando-se em conta o disposto no § 1º do art. 45 – que essa irredutibilidade seja um limite transitório para a fixação inicial, pela lei complementar, dessas representações, a fim de que não sofram diminuição em virtude da nova proporcionalidade. Nesse sentido, aliás, foi a interpretação que dão a esse § 2º do art. 4º do ADCT os projetos de lei complementar que ora tramitam na Câmara dos Deputados,

e o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição desse órgão do Poder Legislativo’.

A consequência lógica de tal entendimento, levando-se em conta o art. 1º, *caput*, da LC nº 78/93, que estabeleceu em 513 o número máximo de deputados federais, é o engessamento da representação dos estados na Câmara dos Deputados. A irredutibilidade do número de membros das bancadas existentes em 1986, nos termos do art. 4º, § 2º, do ADCT, não permite seja verdadeiramente adotado o critério da proporcionalidade previsto no art. 45, § 1º, da Constituição Federal e na LC nº 78/93. Isso porque não há margem para a realização de cálculos proporcionais se respeitado esse limite.

O resultado da aplicação do § 2º do art. 4º do ADCT pode ser observado na comparação entre a Res.-TSE nº 16.336/90 e a Instrução nº 14.235/94. Ao indicarem a estatística populacional de cada estado federado, permitiram constatar a alteração demográfica ocorrida no quadriênio, quando o Estado do Pará ultrapassou o do Maranhão em número de habitantes, permanecendo, contudo, com uma cadeira a menos do que o vizinho no Parlamento.

As res.-TSE nº 20.060/97 e nº 20.986/2002, que fixaram o número de membros das câmaras dos deputados e das assembleias e câmaras legislativas para as eleições de 1998 e 2002, respectivamente, não chegaram a registrar o fator populacional, circunstância que não afasta a conclusão de que as modificações acima descritas continuaram se operando, tanto que agora são objeto do pleito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Pois bem, procedidas as alterações relativas aos estados de São Paulo, Amapá e Roraima, e respeitado o teto de 513 deputados federais, bem como o limite mínimo de oito deputados por estado e o máximo de 70 para o mais populoso, a disposição contida no parágrafo único do art. 1º da LC nº 78/93, que prevê o cálculo da representação dos estados e do Distrito Federal pelo Tribunal Superior Eleitoral, fica desprovida de sentido, já que a representação dos estados e do Distrito Federal, de fato, não pode ser alterada.

Observe-se, ainda, que, com a eventual criação de territórios federais, os quais deverão ser representados por quatro deputados, nos termos do § 2º do art. 45 da Constituição Federal c.c. parágrafo único do art. 2º da LC nº 78/93, tornar-se-á patente a incongruência ora exposta, o que exigirá ou a alteração da lei complementar, com o aumento do número total de deputados federais desta República Federativa, ou o abandono do critério prevalecente da irredutibilidade previsto no § 2º do art. 4º do ADCT.

Considerando-se que o ADCT, por ter a mesma natureza jurídica das normas constitucionais, pode trazer exceções às regras previstas no corpo, sendo também alterável pelo procedimento do art. 60 da Constituição Federal, e sendo latente a antinomia existente entre o preceito da irredutibilidade do

art. 4º, § 2º, do ADCT e o preceito da proporcionalidade contido no art. 45, § 1º, da Constituição Federal, calcado na população, fator esse dinâmico, a solução do conflito, em princípio, requer uma mutação interpretativa.

Nesse aspecto, a mutação constitucional deveria incidir sobre a norma do § 2º do art. 4º do ADCT. Seja porque a menção à 'irredutibilidade da atual representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados' pode ter sim explicitado precaução 'redundante' do constituinte originário, apenas no sentido de proteger a legislatura então em curso; seja porque, de outro modo, não há como dar aplicabilidade ao disposto no § 1º do art. 45 da Constituição Federal, integrado pela LC nº 78/93, no que tange à proporcionalidade da representação conforme a população de cada unidade da federação.

Por conseguinte, em havendo redefinição do número de deputados federais por unidade da Federação, necessária seria a adequação da composição das assembléias e câmaras legislativas, nos termos dos arts. 27 e 32, § 3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opina-se por nova apreciação da matéria pelo Plenário desta Corte". (Grifo nosso.)

Em razão do r. despacho de fl. 85, do eminente Ministro Gilmar Mendes, os autos foram a mim redistribuídos (fl. 88), tendo sido recebidos no gabinete no dia 7.12.2005.

A fim de obter as informações necessárias ao cumprimento do § 1º do art. 45 da Constituição Federal, solicitei à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que informasse oficialmente os dados referentes à atualização estatística demográfica das unidades da Federação, no ano de 2005, para que este Tribunal pudesse dar consecução ao mencionado preceito constitucional.

Por meio do Ofício nº 21/GPR, de 16.12.2005, a ilustre chefe de gabinete do presidente da referida fundação prestou informações.

Instada a se manifestar sobre as estimativas elaboradas pela Coordenação de População e Indicadores Sociais (Copis), da Diretoria de Pesquisas do IBGE (DPE), a Assessoria Especial da Presidência apresentou os cálculos para composição das representações dos estados e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados, que importam no quadro de modificações (anexo) na atual composição das bancadas.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, a par de ressaltar a importância do tema, colho, no voto proferido pelo eminente

Ministro Célio Borja, nos autos do Mandado de Injunção nº 233, publicado no *DJ* de 8.2.91, p. 742 e no Ementário, Vol. 1.607-1, p. 25, a seguinte advertência:

“(…)

De outra parte, a Constituição foi sábia porque tornou expresso um princípio de moralidade pública que é o de fixar, antes da eleição, o número de cadeiras a preencher; isto, evidentemente, não precisaria estar escrito em parte alguma. Da boa tradição ética da vida pública, em qualquer país civilizado, deduz-se que o número de cadeiras a serem disputadas numa eleição fixa-se antes da mesma. As vagas que venham a ocorrer no curso da legislatura preenchem-se por suplentes. Não se criam vagas, vagas ocorrem, surgem da representação já fixada; foi isso que o constituinte fez, quando disse, nesse mesmo § 1º do art. 45: *‘no ano anterior às eleições’*. Tanto a lei complementar que fixa o número de representantes por estado quanto às leis que vierem a estabelecer os ajustes necessários em razão da fixação de um novo *numerus clausus* para o total de representação.

(…)”. (Grifo nosso.)

Esclareço, inicialmente, que, ao dispor “sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e da Câmara e assembleias legislativas para as eleições de 2002”, a Instrução nº 53, aprovada em 21.2.2002, publicada no *DJ* de 19.3.2002 e republicada no mesmo órgão oficial em 11.4.2002, não procedeu a nenhum *ajuste* para a legislatura que se iniciou em 2003, não me parecendo oportuno perquirir as razões por que não se deu consequência ao art. 45 da Constituição Federal.

No ponto, aliás, consignou o douto parecer do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, *verbis* (fls. 79-80):

“(…)

O Tribunal Superior Eleitoral, desde o advento da Constituição Federal de 1988, vêm adotando como critério para a fixação do número de deputados federais, estaduais e distritais de cada unidade da Federação o disposto nos arts. 27, *caput*; 32, § 3º; 45, *caput* e § 1º da Constituição Federal e 4º, § 2º, do ADCT.

Contudo, à exceção da elevação do número de deputados federais em Amapá e Roraima, de quatro para oito – já que deixaram de ser territórios federais e passaram à condição de estados federados, nos termos do art. 14, *caput*, do ADCT e da Res.-TSE nº 16.336/90 – e do aumento da bancada de São Paulo, que passou de 60 a 70 deputados federais, a partir da entrada em vigor da LC nº 78/93, *a representação das unidades da Federação na Câmara dos Deputados, entre 1986 e 2002, permaneceu a mesma, a despeito das transformações demográficas verificadas no período.*

(…)”.

Após estudar o pleito da ilustrada Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, estou convencido de que o Tribunal não pode se omitir na consecução dos *ajustes necessários* que importam no estrito cumprimento do preceito constitucional e, principalmente, para fiel observância do binômio população-representação, no que tange à distribuição de cadeiras na Câmara dos Deputados e/ou assembléias legislativas dos estados e Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É fato que a matéria, conforme assinalou a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, não sofreu alteração nas últimas eleições (1990, 1994, 1998 e 2002) e não se ultrapassou o número de 513 deputados federais, nos termos da Lei Complementar nº 78/93.

Todavia, a norma constitucional é mandatória: “*procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições*”, com a garantia de que nenhuma unidade federativa tenha menos que oito representantes e que o estado mais populoso seja representado por setenta deputados federais (art. 45, § 1º, da CF e arts. 2º e 3º da LC nº 78/93).

Demais disso, é convir que a norma do § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teve sua aplicação restrita às eleições que se seguiram imediatamente à promulgação da Constituição Federal, conforme, aliás, bem consignou o eminente Ministro Moreira Alves na ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 233/DF:

“(…) De feito, o preceito transitório, ao aludir à irredutibilidade da atual representação dos estados e do Distrito Federal, torna, sem dúvida alguma, irredutível o número atual dos representantes dessas unidades federativas, mas não limita essa irredutibilidade à presente legislatura, nada impedindo – o que, aliás, resulta da interpretação sistemática, levando-se em conta o disposto no § 1º do art. 45 – que essa irredutibilidade seja um limite transitório para a fixação inicial, pela lei complementar, dessas representações, a fim de que não sofram diminuição em virtude da nova proporcionalidade. Nesse sentido, aliás, foi a interpretação que dão a esse § 2º do art. 4º do ADCT os projetos de lei complementar que ora tramitam na Câmara dos Deputados, e o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição desse órgão do Poder Legislativo. (…)

No mesmo julgamento, ponderou o eminente Ministro Marco Aurélio quando assinalou que “S. Exa. vislumbrou bem o conteúdo do art. 45, quanto à época do reajuste a ser feito. Esse preceito encerra a determinação do tempo desse reajuste para as eleições subseqüentes”.

Assim não fosse, e pudesse a referida norma vigor *ad eternum*, limitando a aplicação do § 1º do art. 45 da Constituição Federal, teríamos uma norma transitória de efeito permanente e uma norma permanente de aplicação limitada por uma

transitória, o que, a par de ser um completo disparate, revelando completa insensatez, não merece maiores considerações.

Por essas razões, Sr. Presidente, Srs. Ministros, voto no sentido de sugerir ao Tribunal que proceda aos ajustes necessários para definição da representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, em estrita observância ao binômio população-representação e cumprimento ao § 1º do art. 45 da Constituição Federal.

Tabela I – Comparação do Número de Vagas para Deputado Federal – Eleições 2006 e 2002

Estados	População (Dados 1º.7.2005 – IBGE)	Vagas 2006	Vagas 2002	Variação Vagas
AC	659.865	8	8	-
AL	3.015.912	9	9	-
AM	3.242.201	10	8	2
AP	594.587	8	8	-
BA	13.815.334	39	39	-
CE	8.097.276	23	22	1
DF	2.333.108	8	8	-
ES	3.408.365	10	10	-
GO	5.619.917	16	17	-1
MA	6.103.327	17	18	-1
MG	19.237.450	54	53	1
MS	2.264.468	8	8	-
MT	2.803.274	8	8	-
PA	6.970.586	20	17	3
PB	3.595.886	11	12	-1
PE	8.413.593	24	25	-1
PI	3.006.885	9	10	-1
PR	10.261.856	29	30	-1
RJ	15.383.407	43	46	-3
RN	3.003.087	9	8	1
RO	1.534.594	8	8	-
RR	391.317	8	8	-
RS	10.845.087	31	31	-
SC	5.866.568	17	16	1
SE	1.967.791	8	8	-
SP	40.442.795	70	70	-
TO	1.305.728	8	8	-
TOTAL	184.184.264	513	513	-

- Número de vagas – Estado – Aumento de vagas em 2006
- Número de vagas – Estado – Diminuição de vagas em 2006

**Tabela II – Cálculo do Número de Vagas para Deputado Federal –
Eleições 2006**

UF	População (Dados 2005 IBGE)	População/ Quociente populacional	Arredond. (pop/quoc)	Vagas CF	Resto	Sobras	Vagas 2006	Vagas 2002	Estados	Varição Vagas	Assembléias Legislativas
AC	659.865	1,83789	1	8	-		8	8	AC	-	24
AL	3.015.912	8,400074	8	8	143.640	1	9	9	AL	-	27
AM	3.242.201	9,030345	9	9	10.895	1	10	8	AM	2	30
AP	594.587	1,656074	1	8	-		8	8	AP	-	24
BA	13.815.334	38,47918	38	38	172.042	1	39	39	BA	-	63
CE	8.097.276	22,55295	22	22	198.528	1	23	22	CE	1	47
DF	2.333.108	6,498293	6	8	-		8	8	DF	-	24
ES	3.408.365	9,493154	9	9	177.059	1	10	10	ES	-	30
GO	5.619.917	15,65288	15	15	234.407	1	16	17	GO	-1	40
MA	6.103.327	16,9993	16	16	358.783	1	17	18	MA	-1	41
MG	19.237.450	53,58114	53	53	208.648	1	54	53	MG	1	78
MS	2.264.468	6,307113	6	8	-		8	8	MS	-	24
MT	2.803.274	7,807823	7	8	-		8	8	MT	-	24
PA	6.970.586	19,41484	19	19	148.940	1	20	17	PA	3	44
PB	3.595.886	10,01545	10	10	5.546	1	11	12	PB	-1	33
PE	8.413.593	23,43397	23	23	155.811	1	24	25	PE	-1	48
PI	3.006.885	8,374931	8	8	134.613	1	9	10	PI	-1	27
PR	10.261.856	28,58185	28	28	208.904	1	29	30	PR	-1	53
RJ	15.383.407	42,84666	42	42	303.979	1	43	46	RJ	-3	67
RN	3.003.087	8,364353	8	8	130.815	1	9	8	RN	1	27
RO	1.534.594	4,27423	4	8	-		8	8	RO	-	24
RR	391.317	1,089916	1	8	-		8	8	RR	-	24
RS	10.845.087	30,2063	30	30	74.067	1	31	31	RS	-	55
SC	5.866.568	16,33987	16	16	122.024	1	17	16	SC	1	41
SE	1.967.791	5,480793	5	8	-		8	8	SE	-	24
SP	40.442.795	112,6434	112	70	-		70	70	SP	-	94
TO	1.305.728	3,636781	3	8	-		8	8	TO	-	24
TOTAL	184.184.264	509,3627	500	496		17	513	513			1061

OBSERVAÇÕES:

– Dados populacionais do IBGE: População Residente Estimada, em 1º de julho de 2005.

– Quociente populacional = Total da População dividido pelo total de vagas na Câmara Federal = $169.799.170/513 = 359.033,653$

– Quociente populacional arredondado = 359.034 (critério de arredondamento adotado similar ao adotado na Res. nº 21.608, art. 21, § 3º – “será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, nos demais casos”).

– Número de vagas – Estado

– Aumento de vagas em 2006

– Número de vagas – Estado

– Diminuição de vagas em 2006

Explicação da Tabela II – Cálculo do Número de Vagas para Deputado Federal – Eleições 2006

A população do Brasil, em 1º de julho de 2005, oficialmente informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de 184.184.264 habitantes. O número de vagas a serem preenchidas na Câmara dos Deputados proporcionalmente à população brasileira é de 513.

O quociente populacional foi calculado pela divisão da população total pelo número total de vagas, ou seja, $184.184.264/513 = 359.033,653$.

O quociente populacional arredondado é igual a 359.034, pois a fração 0,653 foi arredondada para 1, por ser superior a 0,5.

Em seguida, a população de cada unidade da Federação foi dividida pelo quociente populacional já arredondado (359.034), para verificação do quantitativo correspondente a cada uma delas.

Foram feitas as correções determinadas pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tivesse menos de oito ou mais de setenta deputados. São Paulo, alcançado pelo teto estabelecido pela Constituição, teve as suas 112 vagas reduzidas a 70. As unidades da Federação: Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins tiveram seu número de vagas elevado para o mínimo constitucional de 8 vagas.

Assim, das 27 unidades da Federação, 10 sofreram correções, restando 17 estados em condições de receber as sobras, que equivalem a 17 vagas não preenchidas ($513 - 496 = 17$).

Como são 17 estados aptos a receber as 17 vagas restantes, distribuiu-se uma para cada um, alcançando-se o número final de deputados federais para cada unidade da Federação.

Fixado o número de deputados federais, os deputados estaduais foram calculados segundo o critério constante do art. 27 da Constituição Federal: “O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, compreendo a preocupação do Ministro Caputo Bastos e que motivou a vinda dessa matéria à bancada. Mas temos, e ressalto que esse aspecto não consubstancia óbice intransponível, algo de delicadeza maior. De delicadeza maior, porque, pela lei complementar, não pode haver a ultrapassagem das atuais 513 cadeiras existentes na Câmara dos Deputados. Ora, se se cogita de uma modificação,

considerada a população para a observância desse número, o acréscimo em certas unidades da Federação resultará em diminuição nas outras. Daí a necessidade de marchar-se com absoluta segurança em termos de dados. A lei complementar vincula a fixação das cadeiras, por unidade da Federação, na Câmara dos Deputados, à população do estado, a qual, conforme o art. 1º, será fornecida a partir de censo, de forma concreta e segura, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Não se conta com esses dados concretos, porquanto a fundação partiu de estimativa, e creio ser pouco para respaldar alteração de tal monta, a repercutir, repito, nos estados brasileiros, ocorrendo a diminuição de cadeiras, por exemplo, quanto ao Estado de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná e do Rio de Janeiro de forma mais acentuada, 3 (três) cadeiras, com o conseqüente aumento em relação ao Estado do Amazonas, 2 (duas) cadeiras; do Ceará, 1 (uma) cadeira; de Minas Gerais, 1 (uma) cadeira; do Pará, 3 (três) cadeiras; do Rio Grande do Norte, 1 (uma) cadeira e de Santa Catarina, 1 (uma) cadeira. Cabe realmente ao Tribunal Superior Eleitoral, como está no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, a fixação considerada a população, a repercutir, tendo em conta o disposto no art. 27 da Lei Fundamental, nas assembléias legislativas. Mas é preciso caminhar-se com um cuidado maior em termos de dados a serem fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A demonstrar isso está o fato de até aqui não se haver implementado essa adaptação, e, para tanto, a meu ver, a simples estimativa não é suficiente. Peço vênua, para entender, na esteira do pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, que não estamos diante de matéria passível de exame imediato e informo que recebi os elementos na residência, para apreciação, no fim de semana, ao término do ano judiciário. Portanto, voto no sentido de, no caso, indeferir, ante a inexistência de elementos concretos originários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sobre a população dos estados, o pleito formulado pelo Estado do Amazonas, mantido o quadro atual de deputados federais.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.642 – AM. Relator originário: Ministro Caputo Bastos – Redator designado: Ministro Marco Aurélio – Requerente: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o pleito, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio. Vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.161*
Consulta nº 1.185
Brasília – DF

Relator originário: Ministro Marco Aurélio.

Relator para a resolução: Ministro Caputo Bastos.

Consulente: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL).

Consulta. Verticalização. Questionamento. Referência. Possibilidade. Partido político. Orientação. Resolução. Órgão. Nacional. Direção partidária. Publicação. *Diário Oficial da União*. Prazo. Limite. Cento e oitenta dias. Anterioridade. Eleições. Estabelecimento. Regras. Autorização. Coligação híbrida. Relativamente. Eleições. Estado. Dissociação. Coligação nacional. Interpretação. Art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Manutenção. Entendimento. TSE. Apreciação. Consulta nº 715. Segurança jurídica. Observância. Restrição. Filiação. Art. 18 da Lei nº 9.096/95.

1. Embora reitere que a matéria deveria estar na exclusiva alçada dos partidos políticos, a partir do momento em que se aciona o mecanismo de consulta de que trata o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, o Tribunal tem de se pronunciar e a questão passa a ser examinada exclusivamente sob o prisma jurídico.

2. Ainda que as coligações sejam objeto de deliberação nas convenções partidárias que se realizam no período de 10 a 30 de junho de ano eleitoral (art. 8º da Lei nº 9.504/97), quando entendo que efetivamente se inicia o processo eleitoral, é convir que a impossibilidade de mudança de partido em face do termo de um ano, de que cuida o art. 18 da Lei nº 9.096/95, impede que a eventual mudança – legislativa ou interpretativa – produza efeitos ou tenha eficácia retrooperante, ao arrepio de situações consolidadas pelo tempo.

3. Não tendo havido nenhuma mudança legislativa ou interpretativa até um ano antes da eleição, muitos cidadãos, ou mesmo detentores de mandato eletivo, tinham a real e efetiva expectativa de que a regra da verticalização estaria valendo para a eleição que se avizinha. “(...) Essa circunstância, indiscutivelmente, sensibiliza-me a votar pela manutenção do que se decidiu na Consulta nº 715 (...)”.

Consulta a que se responde negativamente.

*Vide a Res. nº 22.203, de 16.5.2006, publicada neste número. Vide, também, a Res. nº 22.254, de 20.6.2006, que deixa de ser publicada: embargos de declaração contra a Res. nº 22.203, de 16.5.2006, não conhecidos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Cesar Asfor Rocha, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Ministro Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator para a resolução.

Publicada no *DJ* de 28.4.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o secretário-geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL) formula a seguinte consulta:

Pode um determinado partido político, via resolução do órgão nacional, publicada no *Diário Oficial da União*, até cento e oitenta dias antes das eleições, estabelecer normas que autorizem coligações híbridas que não respeitem o paradigma da coligação nacional, ou seja, possam livremente estabelecer coligações partidárias nas eleições estaduais, no entendimento do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, nas formações das coligações?

À folha 6, proferi despacho determinando o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência, cujo parecer de folha 8 a 11 é no sentido de não ser possível um partido político estabelecer, via resolução, normas que permitam coligações híbridas dissonantes do paradigma da coligação nacional.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pela resposta negativa à consulta. Eis como sintetizada a peça:

Consulta. Partidos políticos. Coligações. Verticalização. Imposição constitucional. Impossibilidade de realização de coligações híbridas com base no art. 7º, § 1º, da Lei das Eleições.

Pela resposta negativa à consulta.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, tenho o consulente como parte legítima, versando a consulta, formalizada em tese, tema eleitoral.

A disciplina das coligações está na Lei nº 9.504/97, dispondo o art. 6º, cabeça:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

O alcance do preceito, a interpretação a ser implementada, há de considerar a autonomia dos partidos políticos prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal. Pois bem, decorre da norma, considerada a dualidade – eleição majoritária e proporcional –, a possibilidade de ter-se a coligação para uma delas ou para ambas. Prevê-se que a coligação dupla pode ocorrer com a participação de partidos diversos. Essa conclusão advém da cláusula “(...) podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”. Equivale dizer que, formalizadas coligações para as eleições majoritária e proporcional, a alusiva a esta última pode contar com um número menor de partidos, desde que integrados à coligação referente à eleição majoritária. Mais do que isso, a pedra de toque das coligações, considerada a abrangência, está na previsão de observância à circunscrição. A tanto equivale a norma de os partidos políticos, levando em conta a autonomia constitucional que lhes é própria e já referida, poderem fazer coligações “dentro da mesma circunscrição”. O conceito de circunscrição decorre da área coberta pela eleição, tendo-se assim a circunscrição municipal, a estadual e a nacional. Em síntese, definem, em última análise, a circunscrição os eleitores participantes da eleição, seja ela majoritária ou proporcional. Afirmar que a coligação deve ser una implica, a um só tempo, olvidar a autonomia dos partidos políticos, como também os limites compatíveis com ela, dispostos no art. 6º da Lei nº 9.504/97. Essa regência resulta do fato de o Brasil, ante a extensão territorial, ante suas regiões verdadeiramente continentais, possuir peculiaridades, possuir forças políticas distintas. A verticalização é algo que, decorrente de certa fase, de certa disputa – e não sei se aqueles que a aplaudiram ainda hoje o fazem –, bate de frente com as realidades nacionais, engessando a política e discrepando da liberdade própria a um Estado democrático. Sábio foi o legislador ao delimitar a coligação – e digo coligações – considerada a circunscrição, e aí tem-se, no campo das idéias,

no campo do processo eleitoral – repita-se –, as circunscrições municipal, estadual e nacional. Se a lei admite a dualidade na circunscrição presentes a eleição majoritária e a proporcional, desde que não haja, integrando a segunda, partido estranho à primeira, como então assentar a harmonia, com a ordem jurídica de hoje, da tão discutida verticalização? A que serviço está a verticalização no que centraliza a opção de escolha com quem coligar a partir da candidatura à Presidência da República? A cidadania direciona à abertura, a ter-se ambiente a proporcionar aos eleitores um leque de opções, sem chegar-se, com isso, à promiscuidade.

Como imaginar entrelaçamento a envolver partidos que se unam visando à escolha do mandatário maior da nação e de governadores, senadores, deputados federais e estaduais em nada menos do que 27 unidades federadas? A verticalização restringe, a mais não poder, a composição das forças políticas do país, implicando direcionamento impróprio, olvidando-se com ela a máxima segundo a qual o verdadeiro equilíbrio decorre do somatório de forças distintas. Quer-se o fortalecimento dos partidos políticos, a autonomia destes a mercê dos programas existentes, mas, ao mesmo tempo, impõem-se-lhes algo contrário à ordem natural das coisas, a impossibilidade de coligarem-se segundo a busca do equilíbrio na disputa.

Aponta-se, a meu ver de forma ingênua, o caráter moralizador da verticalização.

Indaga-se: será que foram colhidos frutos da novidade interpretativa, ocorrida em 2002, quando vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo?

Os olhos de todos estão voltados para a resposta a esta consulta, que poderá, inclusive, afastar incidentes e impugnações.

Cumprir ter presente o que apontado por ex-integrante desta Corte – o Ministro Paulo Brossard – em artigo sobre a matéria. A par de a coincidência de data das eleições – para a Presidência, Senado, Câmara, governo e assembleias estaduais – não ser inafastável, o critério da verticalização – frise-se – totalmente estranho à Lei nº 9.504/97, somente foi adotado em certa fase do regime de exceção, quando notória a mitigação da vida democrática. Tanto quanto possível há de implementar-se a liberdade, a liberdade de reunir-se forças.

Observe-se, por oportuno, não haver pronunciamento do Supremo sobre o tema. É que a Corte Maior não conheceu das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 2.626-7 e 2.628-3, ambas relatadas pelo Ministro Sydney Sanches, formalizadas contra a Res.-TSE nº 20.993/2002, ante a necessidade de proceder a cotejo com normas estritamente legais. Vencido o relator, foi designada redatora dos acórdãos a Ministra Ellen Gracie. Alfim, cumprir ter presente que surge a incoerência quando se tem na Lei nº 9.504/97 a existência de coligações diversas, na mesma circunscrição, consideradas as eleições majoritária e proporcional, e diz-se, em passo seguinte, que, formada a coligação sob o ângulo nacional, para disputar-se

a Presidência da República, ficam impossibilitadas outras que levem em conta os interesses setorializados dos partidos, os interesses regionais no que se apresentam distintos de estado para estado.

Respondo à consulta no sentido de as coligações observarem, nas eleições majoritária e proporcional, o previsto quanto à primeira na mesma circunscrição. Faça-o, tendo em conta que, em decorrência da autonomia partidária, a regra é a liberdade dos partidos de se coligarem, sendo exceção a norma a respeito da coligação relativa à eleição majoritária considerada a mesma circunscrição.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.185 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Consulente: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (relator) propondo a revisão da Res.-TSE nº 21.002/2002, pediu vista o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, conforme declinei na sessão de 2 de fevereiro, pedi vista a fim de examinar se a presente consulta estava prejudicada em face de fato superveniente, especialmente a deliberação pelo Congresso Nacional de emenda constitucional relativa à matéria.

Todavia, diante da prioridade no encaminhamento das instruções – tarefa que me impunha na condição de relator, com prazo de cumprimento para apreciação da Corte até 5 de março do corrente –, não pude me dedicar, como gostaria, ao aprofundamento de minhas reflexões sobre a matéria.

Por isso, afasto a hipótese e enfrento diretamente o tema.

Para maior compreensão, releio o objeto da consulta (fl. 3):

“Pode um determinado partido político, via resolução do órgão nacional, publicada no *Diário Oficial da União*, até cento e oitenta dias antes das

eleições, estabelecer normas que autorizem coligações híbridas que não respeitem o paradigma da coligação nacional, ou seja, possam livremente estabelecer coligações partidárias nas eleições estaduais, no entendimento do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, nas formações das coligações?”

O eminente relator, Ministro Marco Aurélio, inicia seu voto afirmando – após transcrever o art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.504/97 – que “o alcance do preceito, a interpretação a ser implementada, há de considerar a autonomia dos partidos políticos prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal”.

Adiante, Sua Excelência enfatiza que “(...) a pedra de toque das coligações, considerada a abrangência, está na previsão de observância à circunscrição (...)”. E, no ponto, prossegue: “(...) Afirmer que a coligação deve ser una implica, a um só tempo, olvidar a autonomia dos partidos políticos, como também os limites compatíveis com ela, dispostos no art. 6º da Lei nº 9.504/97 (...)”.

Além disso, o eminente Ministro Marco Aurélio registra que a própria extensão territorial do país, ante suas regiões verdadeiramente continentais, o leva a “(...) possuir peculiaridades, possuir forças políticas distintas (...)”. Daí por que assinala:

“(...)

A verticalização é algo que, decorrente de certa fase, de certa disputa – e não sei se aqueles que a aplaudiram ainda hoje o fazem –, bate de frente com as realidades nacionais, engessando a política e discrepando da liberdade própria a um Estado democrático. Sábio foi o legislador ao delimitar a coligação – e digo coligações – considerada a circunscrição, e aí tem-se, no campo das idéias, no campo do processo eleitoral – repita-se –, as circunscrições municipal, estadual e nacional. Se a lei admite a dualidade na circunscrição presentes a eleição majoritária e a proporcional, desde que não haja, integrando a segunda, partido estranho à primeira, como então assentar a harmonia, com a ordem jurídica de hoje, da tão discutida verticalização? A que serviço está a verticalização no que centraliza a opção de escolha com quem coligar a partir da candidatura à Presidência da República? A cidadania direciona à abertura, a ter-se ambiente a proporcionar aos eleitores um leque de opções, sem chegar-se, com isso, à promiscuidade.

Como imaginar entrelaçamento a envolver partidos que se unam visando à escolha do mandatário maior da nação e de governadores, senadores, deputados federais e estaduais em nada menos do que 27 unidades federadas? A verticalização restringe, a mais não poder, a composição das forças políticas do país, implicando direcionamento impróprio, olvidando-se com ela a máxima segundo a qual o verdadeiro equilíbrio decorre do somatório de forças distintas.

(...)”.

E conclui Sua Excelência:

“(…)

Respondo à consulta no sentido de as coligações observarem, nas eleições majoritária e proporcional, o previsto quanto à primeira na mesma circunscrição. Faço-o, tendo em conta que, em decorrência da autonomia partidária, a regra é a liberdade dos partidos de se coligarem, sendo exceção a norma a respeito da coligação relativa à eleição majoritária considerada a mesma circunscrição.

(…)”.

Já antecipo, Senhor Presidente, minhas desculpas, pois a exigüidade do tempo pode não ter me permitido sintetizar todos os pontos do voto do Ministro Marco Aurélio, mas a presença de Sua Excelência, certamente, suprirá qualquer possível falha de minha parte.

Digo eu.

Sempre entendi que a questão das coligações deve ser assunto de deliberação autônoma dos partidos, por meio de seus órgãos decisórios, na forma estatutária.

Não vejo, sinceramente, o que há, ou o que possa haver de jurídico, quando o partido A resolve se coligar com o partido B, e assim por diante, ou deixar de se coligar por esta ou aquela razão.

Tenho para mim que a questão deve residir na exclusiva conveniência política das agremiações partidárias, que, por outro lado, prestarão contas de suas iniciativas aos seus filiados e eleitores.

Não excludo, por evidente, por mais que defenda a autonomia dos partidos políticos, a intervenção da Justiça Eleitoral no que concerne ao controle da legalidade, e, inclusive, no cumprimento das normas estatutárias.

Todavia, embora reitere que a matéria deveria estar na exclusiva alçada dos partidos políticos, a partir do momento em que se aciona o mecanismo de consulta de que trata o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, o Tribunal tem de se pronunciar e a questão passa a ser examinada exclusivamente sob o prisma jurídico.

E assim o foi em 2002, quando o Tribunal respondeu à Consulta nº 715, de que foi relator o eminente Ministro Garcia Vieira.

O que esteve na exclusiva deliberação dos partidos políticos em 1998, quando não se exigiu o cumprimento da regra da verticalização, teve em 2002 enquadramento jurídico da questão a partir das premissas do caráter nacional dos partidos e do preceito estabelecido no art. 86 do Código Eleitoral, que define as circunscrições eleitorais.

Nessa linha de raciocínio, Senhor Presidente, lamentando que não tenha podido me dedicar a este voto como gostaria, não posso, todavia, deixar de observar o tempo para que o tema seja deliberado pela Corte.

E é exatamente o fator tempo, Senhor Presidente, senhores ministros, que me leva a adotar a mesma posição que o Tribunal adotou ao responder à Consulta nº 715, antes mencionada.

Não se trata de mera conveniência, como a princípio poderia transparecer, mas de preservar a segurança jurídica das decisões tomadas pela Corte, principalmente na consideração de que não houve nenhum fato superveniente, legislativo ou não, de qualquer natureza (uma declaração de inconstitucionalidade da norma, por exemplo), que justificasse a mudança de entendimento.

O Congresso – já tive oportunidade de dizer isso publicamente – teve tempo para aperfeiçoar a norma ou retornar ao sistema de partidos regionais, se assim o entendesse, o que talvez pudesse atender mais convenientemente às mencionadas peculiaridades ou realidades de cada região do país.

Não é o caso.

Diante da omissão legislativa, voluntária ou involuntária, o fato é que não houve mudança no ordenamento jurídico.

Por isso, não posso dar à autonomia partidária, por mais que queira interpretá-la com a maior abrangência, uma extensão que conflite com o caráter nacional dos partidos políticos, de observância obrigatória pela disposição do *caput* do art. 17 da Constituição Federal:

“Art.17. (...) observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

(...)”.

Há, ainda, um aspecto no tema que me parece insuperável: tenho dito publicamente que não me seduz uma interpretação muito rigorosa do art. 16 da Constituição ao estabelecer:

“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”

Tenho para mim que as regras que não causem impacto significativo nas eleições devem ser excluídas da proibição, desde que se entenda que venham em benefício da lisura e da normalidade das próprias eleições. Poderia, entre outros exemplos, mencionar normas que visassem a diminuir o custo das campanhas, que aperfeiçoassem o sistema de prestação de contas etc.

Mas, no caso, embora as coligações sejam objeto de deliberação nas convenções partidárias que se realizam no período de 10 a 30 de junho de ano eleitoral (art. 8º da Lei nº 9.504/97), quando entendo que efetivamente se inicia o processo eleitoral, é convir que a impossibilidade de mudança de partido em face do termo de um

ano, de que cuida o art. 18 da Lei nº 9.096/95, impede que a eventual mudança – legislativa ou interpretativa – produza efeitos ou tenha eficácia retrooperante, ao arrepio de situações consolidadas pelo tempo.

Vale dizer, não tendo havido nenhuma mudança legislativa ou interpretativa até um ano antes da eleição, muitos cidadãos, ou mesmo detentores de mandato eletivo, tinham a real e efetiva expectativa de que a regra da verticalização estaria valendo para a eleição que se avizinha.

Não vou entrar no campo das especulações, se A ou B deixaram de mudar de partido, por essa ou aquela razão. O que não posso, e o digo enfaticamente, é privar de garantia jurídica aqueles que acreditaram que a regra não seria mudada, principalmente diante da impossibilidade jurídica de filiação partidária em face do art. 18 da Lei dos Partidos Políticos.

Reitero o maior respeito aos que pensam em contrário, mas não posso frustrar uma situação jurídica consolidada pelo tempo, que é a impossibilidade de qualquer cidadão mudar de partido com menos de um ano da realização das eleições.

Essa circunstância, indiscutivelmente, sensibiliza-me a votar pela manutenção do que se decidiu na Consulta nº 715, com a vênua devida ao eminente Ministro Marco Aurélio.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, peço a palavra, como relator, apenas para ressaltar alguns aspectos. Proclamo e busco defender também, acima de tudo, o respeito às regras estabelecidas. Isso implica a meu ver o preço pago por se viver em uma democracia, ou seja, no caso eleitoral, as regras do próprio certame, contidas no arcabouço normativo legal e especialmente constitucional. Não propus, na resposta à consulta, mudança na legislação em vigor. Parti para a leitura fidedigna do conteúdo do art. 6º da Lei nº 9.504/97. Esse artigo, como ressaltei no voto, homenageando a autonomia dos partidos políticos, reconhecendo a realidade nacional, que revela um país de dimensões continentais, preceitua que é facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, e, na Justiça Eleitoral, sempre definiu-se circunscrição considerada a espécie de eleição – eleição municipal, o município; eleição para o governo estadual, para o Senado da República, para a Assembléia e Câmara dos Deputados, o próprio estado, e eleição nacional, evidentemente, o território nacional –, celebrar coligações para a eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, admitir-se, até mesmo dentro da circunscrição, a formação de mais de uma coligação, ou seja, para a eleição proporcional, considerados os partidos, nem todos integrantes da coligação para o pleito majoritário. Na espécie, em 1998, observou-se o art. 6º tal como ele ainda se contém. Em 2002 é que houve uma nova interpretação desse

mesmo artigo, da lei de 1997, e, vencidos dois ministros, os Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo, o Tribunal proclamou que haveria o apontado em meu voto, o engessamento das coligações, com a denominada verticalização. Faço uma pergunta: seria possível, numa opção política legislativa, ter-se a eleição para o cargo maior do país isolada? Realizar-se apenas a eleição para presidente da República? Seria, e aí se cogitaria de coligação apenas para esse cargo, não verticalizada, ou seja, sem apanhar as eleições estaduais. De qualquer forma, estamos baixando hoje, como baixamos ontem, aprovamos ontem, resoluções e simplesmente não repetimos as de 2004, de 2002, de 1998, e baixamos essas resoluções, sem legislar, a partir da leitura que hoje fazemos da Lei nº 9.504/97. Quando houve a impugnação às resoluções do Tribunal de 2002 revelando a verticalização, busquei sustentar, no Supremo, a necessidade de a Corte, guardiã maior da Carta, abrir o “embrulho” e adentrar o tema de fundo. Para tanto, asseverei que, em 2002, esta Corte, na resposta à consulta mencionada pelo Ministro Caputo Bastos, não se limitara a interpretar o art. 6º, mas atuara no campo normativo abstrato autônomo, legislando sobre a matéria. Esse convencimento persiste e entendo que, no caso, observado com fidelidade o art. 6º em comento, a referência nele contida à circunscrição, e mesmo assim se admitindo dentro desta mais de uma coligação, não se pode cogitar de verticalização, verticalização que, a partir da Presidência da República, conflita, repita-se, com a previsão legal de mais de uma coligação na mesma circunscrição, porque, feita a coligação no âmbito da federação, não será dado ter essa coligação no estado para a eleição majoritária e uma diversa para a proporcional, consideradas a Assembléia e a Câmara de Vereadores. Por isso, mantenho o voto no sentido de entender que a verticalização conflita com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.504/97, para dizer o mínimo, e também com a autonomia dos partidos políticos, consagrada na Constituição Federal, impondo engessamento e com isso menosprezando a liberdade em seu sentido maior.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.185 – DF. Relator originário: Ministro Marco Aurélio – Relator para a resolução: Ministro Caputo Bastos – Consulente: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL).

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Ministro Caputo Bastos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.168
Consulta nº 1.190
Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consultante: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu presidente.

Desincompatibilização. Ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. Contribuições compulsórias.

A teor da Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – o ocupante de “cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”, deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito. **Precedentes: AgRgREspe nº 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO nº 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002 e REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicada no *DJ* de 11.4.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) formula a seguinte consulta:

Na hipótese de dirigente de associação sindical de grau superior que, por força desse cargo, também é dirigente nato de serviço social e de formação profissional, entes privados destinatários de contribuições compulsórias (art. 240 da CF) arrecadadas e repassadas pela Previdência,

pretender concorrer a mandato eletivo de senador, deputado federal ou estadual, ou governador do estado aplicar-se-ia a situação da alínea g, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que prevê prazo de quatro meses para desincompatibilização, em vista da especialidade da norma, que contempla direta e expressamente aqueles que ocupam cargo de direção e representação em entidades representativas de classe, inclusive referindo-se a contribuições arrecadadas pela Previdência, mantendo, esse Tribunal Superior Eleitoral, portanto, a mesma orientação conferida para as eleições gerais de 1998 (vide decisão na Consulta nº 417 relatada pelo Min. Eduardo Alckmin) e para as de 2002 (vide decisão na Consulta nº 745 relatada pelo Min. Garcia Vieira)?

A Assessoria Especial da Presidência emitiu o parecer de folhas 8 a 13, com o seguinte teor:

(...)

3. Pretende, o consulente, saber se o entendimento adotado pelo TSE ao julgar as consultas nºs 417 e 745, quanto ao tema de desincompatibilização de dirigente sindical, permanece o mesmo. Eis as consultas:

“Consulta. Presidente de entidade patronal nacional representativa e agregadora de classe. Prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, g da LC nº 64/90.

Consulta respondida afirmativamente.”

(Res. nº 20.140, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 26.3.98)

“Consulta. Dirigente ou representante de associação sindical. Dirigente nato. Interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Desincompatibilização. Prazo do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 (quatro meses).

I – A teor do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social.

II – Prevalência dessa regra quando não se tratar de agente que, por força de lei, tenha competência para fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.”

(Res. nº 21.041, rel. Min. Barros Monteiro, em 21.3.2002)

4. Cabe referir que o TSE tem mantido a mesma orientação jurisprudencial, conforme se vê no Ac. nº 23.448, de 6.10.2004, que em agravo regimental decidiu pela necessidade da desincompatibilização de dirigente de entidade sindical, nos termos previstos no art. 1º, II, g, da LC

nº 64/90, conforme se pode ver na ementa e no voto do relator, Ministro Carlos Velloso, *litteris*:

“Recurso especial. Agravo regimental. Indeferimento. Registro de candidatura. Ocupação. Cargo de direção. Entidade sindical. Desincompatibilização no prazo previsto no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90. Ausência. Desprovemento.

– Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Ac. nº 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, em 6.10.2004)

5. Por oportuno, transcrevemos, também, o voto do citado acórdão da Corte:

“O Senhor Ministro Carlos Velloso (relator): Sr. Presidente, o Regional indeferiu o registro porque o recorrente exerce cargo de direção no mencionado sindicato, na qualidade de vice-presidente, não se tendo afastado no prazo previsto na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, g.

Neguei seguimento ao recurso, forte em acórdão desta Corte que manteve o indeferimento de registro de secretário de administração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sobre o fundamento de que ‘devem afastar-se de suas atividades, quatro meses antes do pleito, os ocupantes de cargo ou função de direção, nas entidades representativas de classe’ de que trata o dispositivo citado (Ac. nº 12.740/92, rel. Min. Torquato Jardim).

Registrei, ainda, que o fato de o sindicato não receber recursos públicos não afasta a necessidade de desincompatibilização (Consulta-TSE nº 606/2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; Ac. nº 622/2002, rel. Min. Fernando Neves).

Do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.”

6. Ainda para ilustrar a tendência jurisprudencial do TSE, quanto ao tema, trazemos as ementas dos seguintes julgados, *litteris*:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização de dirigente sindical (LC nº 64/90, art. 1º, II, g). Prova do afastamento. Documentos.

I – Se o acórdão regional questiona a autenticidade dos documentos apresentados para provar o afastamento do candidato no prazo legal, o interessado pode trazer contraprova com o recurso ordinário.

II – Recurso ordinário provido.”

(Ac. nº 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 5.9.2002).

“Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização.

1. O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, l, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de

3 (três) meses anteriores ao pleito, seja quão o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.

2. O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

3. O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador.

(Res. nº 20.623, rel. Min. Maurício Corrêa, em 16.5.2000)

7. Em resposta à consulta em tela vimos sugerir que dê-se resposta positiva, no sentido de que a orientação jurisprudencial do TSE é no sentido de que dirigente sindical para disputar cargo eletivo de senador, deputado federal ou estadual, ou governador do estado deve afastar-se de suas atividades quatro meses antes das eleições conforme previsto no art. 1º, II, g da LC nº 64/90, por força do disposto nos incisos III, V e VI do mesmo artigo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, tenho o consulente como parte legítima, e a matéria, tratada em tese, versa sobre tema eleitoral. Examino, assim, a questão ora colocada.

Rememore-se o preceito que dispõe sobre a inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – Para presidente e vice-presidente da República:

(...)

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

(...)

Embora o inciso II seja próprio às candidaturas a presidente e vice-presidente da República, estende-se àquelas relativas à governança e vice-governança do estado e do Distrito Federal, ao Senado, à Câmara dos Deputados e às assembleias legislativas por força dos incisos III, alínea *a*, V, alínea *a*, e VI do referido art. 1º. Na consulta, tem-se a condição de dirigente nato de serviço social e de formação profissional que, embora entidades privadas, beneficiam-se de contribuições

compulsórias. Respondo de forma afirmativa, reiterando os pronunciamentos anteriores da Corte. Indispensável, para não incidir a inelegibilidade, é a desincompatibilização no prazo previsto na alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, com antecedência de 4 (quatro) meses considerada a data das eleições.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.190 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Consultente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.170* Consulta nº 1.201 Brasília – DF

Relator originário: Ministro Caputo Bastos.

Relator para a resolução: Ministro Gerardo Grossi.

Consultente: Jefferson Péres, senador da República.

Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados:

a) **“Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?”;**

b) **“[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?”;**

*No mesmo sentido, quanto à candidatura de irmão de prefeito reeleito ao cargo de prefeito, a Res. nº 22.527, de 3.4.2007, que deixa de ser publicada.

c) “Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?”.

Resposta negativa aos três itens.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à 3ª indagação e, por maioria, vencidos os Ministros Relator, Marco Aurélio e Cesar Asfor Rocha, responder negativamente à 1ª e 2ª indagações, nos termos do voto do Ministro Gerardo Grossi.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator para a resolução.

Publicada no *DJ* de 24.4.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Senador Jefferson Péres, nos seguintes termos (fl. 3):

“(…)

1. Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?

2. Em outras palavras, o detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?

3. Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?

(…)”.

A douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifestou-se por intermédio do parecer de fls. 5-7.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, esclareço, inicialmente, que a matéria posta na presente consulta é de estatura constitucional, embora com repercussão de natureza eminentemente eleitoral.

Daí porque, consoante recente entendimento desta Corte, tenho como cabível a consulta, já que preenchidos os demais requisitos, especialmente no que concerne à legitimidade do consulente, ilustre Senador Jefferson Péres.

A rigor, as duas primeiras indagações referem-se ao mesmo tema: é elegível o detentor de mandato parlamentar, para cargo executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, exerceu o mesmo cargo (executivo), mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 6º do art. 14 da Constituição Federal?

Desde a introdução em nosso ordenamento jurídico do instituto da reeleição (Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que deu nova redação ao § 5º do art. 14), esta Corte tem debatido o alcance e a abrangência da modificação constitucional, muito particularmente no que se refere ao capítulo das inelegibilidades.

A leitura dos julgados anteriores revela, sem dúvida, que o Tribunal procurou limitar os efeitos da modificação. Certo, porém, que é também perceptível a preocupação em não limitar em demasia a interpretação sistemática do art. 14, em face dos §§ 5º a 7º, de modo a não tornar mais restritivas as regras que dispõem sobre inelegibilidades.

Foi assim, por exemplo, quando o Tribunal passou a permitir a candidatura do parente ou do cônjuge, se o titular do mandato executivo podia candidatar-se ao mesmo cargo (v.g. REspe nº 19.442, relatora Ministra Ellen Gracie).

No caso em tela, o causador da inelegibilidade estaria cumprindo segundo mandato, fruto de reeleição. Diante disso e de sua desincompatibilização nos termos do § 6º do art. 14, parente poderia candidatar-se ao mesmo cargo?

Tenho reiteradas vezes me manifestado no sentido de que os §§ do art. 14, especialmente do 5º ao 7º, devem ser interpretados de maneira a atender, precipuamente, ao comando do *caput*, vale dizer, tendo em perspectiva a soberania popular exercida através do sufrágio universal direto e secreto.

Nesse sentido, é conhecida minha posição para uma leitura mais flexível das normas que cuidam de restrição de direitos, principalmente, no que tange ao direito de ser votado. Daí porque tenho que a interpretação do capítulo das inelegibilidades há de ser feita de forma restrita ou, dito sob outro prisma, com o escopo de amparar a pretensão de o cidadão, no uso de seus direitos políticos, apresentar-se como candidato a cargo eletivo.

É evidente que se tem presente o risco da perpetuação familiar no poder, bem como a sempre indesejável possibilidade de uso da máquina em favor de candidato, parente ou não.

Quanto ao primeiro aspecto, tomando-se a soberania popular como princípio fundamental da República, bem como a máxima constitucional de que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido, creio que a submissão do candidato às urnas, obedecido o processo eleitoral e cumpridas as demais regras da legislação de regência das eleições, mitiga, e muito, a preocupação quanto ao tema.

Demais disso, o que se deve combater é a nefasta figura do nepotismo, que se faz à revelia da vontade popular e ao arrepio da Constituição Federal. No caso da consulta, que se refere ao exercício de mandato, na condição de agente político, o pretendente, diferentemente, submete-se a quem, segundo a norma constitucional, é o titular do poder.

No que respeita à eventual utilização da máquina, é convir que o nosso ordenamento jurídico contempla reconhecida gama de normas e dispositivos aptos a desautorizar o abuso, de qualquer espécie, e punir aqueles que não observem a legislação eleitoral em geral.

Por sua vez, a Justiça Eleitoral está preparada para reprimir situações de abuso do poder político ou econômico, em qualquer situação, para a qual também os partidos políticos e o Ministério Público estão naturalmente atentos para acionar os mecanismos e procedimentos que visem a reprimir fatos ilícitos.

Com essas considerações e registrando que a elegibilidade é a regra e as inelegibilidades devem ser exceções, em democracia representativa como a nossa, em que o povo exerce o poder através de seus representantes, respondo às duas primeiras indagações afirmativamente, no sentido de entender que o detentor de mandato parlamentar pode candidatar-se a cargo executivo, na mesma jurisdição em que parente tenha exercido o mesmo cargo, com ou sem reeleição, desde que o titular (causador da possível inelegibilidade) tenha se desincompatibilizado do cargo no prazo de que cuida o § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

Respondo, por via de consequência, negativamente à terceira indagação.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.201 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Consulente: Jefferson Péres, senador da República.

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), pediu vista o Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, a consulta, formulada pelo il. Senador Jefferson Péres, está assim redigida:

“A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 7º, considera inelegíveis aos cargos do Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, os parentes até o segundo grau do chefe dos respectivos poderes.

Como cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 16, a mencionada regra veio a sofrer abrandamentos pela jurisprudência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral, bem como, do Excelso Pretório.

Considerando que a parte final do § 7º, do art. 14, (‘...ou de quem os houver substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito...’) encerra o bem jurídico tutelado pela norma, que é proteger a sucessão do mandato contra privilégios de parentes-candidatos, *apenas quando o parente-chefe do Executivo exerce o mandato*.

Considerando, ainda, que a liberdade do voto do eleitor – princípio fundamental ao Direito Eleitoral – é valor jurídico tutelado pela legislação especializada e guardado pelas judiciosas decisões emanadas desta Corte, formula-se a seguinte consulta:

1. Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?

2. Em outras palavras, o detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?

3. Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?” (Fls. 2-3.)

2. O voto do em. relator, Ministro Caputo Bastos, respondeu afirmativamente às duas primeiras indagações e negativamente à terceira. Pedi vista dos autos para uma maior reflexão e trago hoje meu voto, que só não foi trazido na sessão anterior porque eu estava fora de Brasília, para atender a compromisso assumido ainda em dezembro de 2005.

3. A Constituição Federal de 1988, na sua redação original, tinha assim redigido o § 5º do seu art. 14, encimado pelo título Dos Direitos Políticos:

“São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito”.

4. Este dispositivo, de redação simples e compreensão fácil, reafirma normas das constituições anteriores, a partir da Constituição de 1891. Era, assim, um texto velho e repetido e não consta que, em torno dele, tenham surgido polêmicas sérias.

5. Em perfeita compatibilidade com o § 5º do art. 14 da CF/88, continha a Carta o § 7º, deste mesmo art. 14, com a seguinte redação:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

6. Assim, o § 5º do art. 14 da CF/88 dispunha sobre a inelegibilidade, ou irreelegibilidade, de titulares máximos de cargos executivos federal, estaduais e municipais, de seus sucessores ou substitutos até os seis meses que antecediam as eleições. E o § 7º deste mesmo dispositivo constitucional estendia tal inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, a seu cônjuge e a seus parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

7. Estendia esta segunda hipótese de inelegibilidade ao cônjuge e aos parentes de mesmo grau dos substitutos, a qualquer título, dos detentores originais dos altos cargos executivos, se tal substituição houvesse ocorrido dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

8. Por fim, este § 7º do art. 14 da CF/88, criou uma ressalva para o “titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” que fosse cônjuge ou parente até segundo grau do presidente da República, de governador de estado ou do Distrito Federal e de prefeito municipal, ou de quem os houvesse substituído, ocorrida a substituição dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

9. Neste quadro, e no que interessa à consulta, podia-se afirmar:

a) que, no período subsequente a seus mandatos, o presidente da República, os governadores e os prefeitos eram inelegíveis, porque eram irreelegíveis;

b) que, no mesmo período subsequente, o cônjuge ou os parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos, ou de seus substitutos – ocorrida a substituição nos seis meses que antecedem o pleito –, também eram inelegíveis.

10. O, chamemos, destino político do presidente da República, dos governadores de estado ou do Distrito Federal e dos prefeitos, estava preservado no § 6º do art. 14, que recomendava – e recomenda – que, para concorrerem a *outros cargos*, estes altos ocupantes de cargo no Poder Executivo deveriam renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes da eleição.

11. A Emenda Constitucional nº 16 modificou, completamente, o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e preservou, inteiramente, as demais disposições de tal artigo. O parágrafo ficou, como se sabe, assim redigido:

“O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

12. Assim, onde havia uma declaração de inelegibilidade, ou de irreelegibilidade –, que, aliás, no texto original da Carta, era feita, em metódica seqüência, do § 4º até o § 7º deste art. 14 – passou a haver uma hipótese de inelegibilidade. O que era proibido – e em todo o regime constitucional anterior o era como um verdadeiro tabu – passou a ser permitido.

13. Mas a modificação se limitou, como se disse, ao § 5º. Os demais – §§ 4º, 6º e 7º – se mantiveram na sua redação original.

14. A partir desta nova realidade, o Tribunal Superior Eleitoral acabou por firmar seu entendimento de modo a deixar assentado o seguinte:

a) eleito e reeleito um chefe de Poder Executivo, as regras de inelegibilidade constantes do § 7º do art. 14 se aplicam inteiramente;

b) eleito, mas não concorrendo à reeleição, um chefe de Poder Executivo, as regras de inelegibilidade constantes do § 7º do art. 14 da Constituição Federal não se aplicam a seus familiares ali indicados, condicionadas suas elegibilidades, no entanto, ao afastamento do titular do cargo seis meses antes da eleição.

15. Parece-me, na expressão do Ministro Nelson Jobim (REspe nº 19.442), que este seria o “tempero” que o Tribunal Superior Eleitoral admitiu na leitura do § 7º do art. 14 da CF, após a modificação do seu § 5º (cf. RESpe nº 19.442/ES, 21.8.2001, rel. em. Ministra Ellen Gracie; RESpe nº 19.422/BA, 23.8.2001, rel.

em. Ministro Sepúlveda Pertence; Res. nº 21.131/DF, 20.6.2002, rel. em. Ministro Sepúlveda Pertence).

16. A hipótese da presente consulta é inovadora. Aqui se cogita de reeleição, ocorrida, de chefe do Poder Executivo. A indagação feita na consulta é a seguinte: “Em outras palavras, o detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?”.

17. Parece-me, *d.v.*, que tudo se reduz a uma questão de tempo de mandato ou, pelo menos, de tempo possível de exercício de mandato.

18. Com efeito, antes da promulgação da EC nº 16/97, tinha-se um mandato de quatro anos para os chefes maiores do Poder Executivo. Sujeito à cláusula de irreelegibilidade, tal mandato não era extensível e gerava para os parentes do titular a inelegibilidade com previsão no § 7º do art. 14 da CF/88.

19. Admitida a reeleição, não vejo por que revogar a inelegibilidade do § 7º do art. 14. Parece-me mesmo que as razões que levaram o legislador constituinte a criar tal hipótese de inelegibilidade não só permanecem as mesmas como, por raciocínio lógico, são multiplicadas por dois, como o foi o tempo do mandato a que se refere a consulta.

20. Noto, aliás, que tal consulta tanto poderia ser formulada agora como poderia ter sido formulada no regime constitucional anterior, quando proibida a reeleição. Responder afirmativamente às duas primeiras indagações da consulta importaria, penso, em revogar uma declaração de inelegibilidade expressamente prevista. Antes, decorridos os quatro anos de exercício de mandato. E, agora, decorridos oito anos do mesmo exercício do mandato.

21. É bem verdade que o § 6º do art. 14 da CF/88 – que é o mesmo antes e depois da EC nº 16/97 – dá aos chefes maiores do Poder Executivo um tratamento diverso do que dá a seus parentes. Estes são inelegíveis, no território de jurisdição do titular ou de seu substituto, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição. Enquanto àqueles, chefes maiores do Poder Executivo, dá-se condição de elegibilidade *a outros cargos*, desde que renunciem aos respectivos mandatos, até seis meses antes do pleito.

22. A renúncia beneficia o titular do cargo. Mas não traz nenhum benefício a seu cônjuge e a seus parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau.

23. Como cidadão e eleitor, posso tecer críticas à norma constitucional. Posso tê-la como injusta ou paradoxal. Como juiz, no entanto, cumpre-me fazer a leitura de tal norma e acatá-la, porque provinda de um poder – o Legislativo Constituinte – a que competia editá-la, ainda que ditada pelos chamados “fatores reais de poder”, como os chama Ferdinand Lassale.

24. A terceira indagação está assim formulada:

“Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?”.

Parece-me que respondê-la afirmativamente importaria na revogação da parte final da ressalva do § 7º do art. 14 da CF/88, que faz alusão à *reeleição*: de deputado estadual para deputado estadual; de deputado federal para deputado federal; de senador para senador, etc.

25. No regime anterior à EC nº 16/97, a presente consulta seria considerada um despropósito (cf. Res. nº 19.775, 3.2.97, rel. em. Ministro Eduardo Alckmin; Res. nº 13.871, 31.8.93, rel. em. Ministro Flaquer Scartezini). Como tenho para mim que, nesta matéria das inelegibilidades familiares, a EC nº 16/97 se limitou a uma questão de tempo – permitido o mandato duplo, de oito anos, em substituição ao único, de quatro anos –, apenas com a ressalva (ou “tempero”) já referida (nºs 15 e 16), com as vênias devidas ao em. Ministro Caputo Bastos, estou respondendo negativamente às três indagações formuladas.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, acompanho o ministro relator e o Ministro Grossi no tocante à terceira indagação e faço-o tendo em conta que a consulta não contempla a desincompatibilização. Quanto às duas primeiras indagações, permito-me fixar algumas premissas.

A primeira premissa diz respeito ao fato de vivermos em um Estado democrático de direito e, assim sendo, devemos interpretar a Constituição tanto quanto possível de modo a homenagear a liberdade. Refiro-me à liberdade, não apenas aquela que pode ser cerceada ante uma pena, considerado o ir e vir, mas a liberdade em sentido maior. A segunda, creio que a Carta da República, ao invés de colocar a família na berlinda, preconiza a proteção. Logo, não posso desconsiderar, ao interpretar as matérias em mesa, o conteúdo da Lei Fundamental. Sob o ângulo da terceira, a regra é a capacidade eletiva ativa e passiva. São exceções a inelegibilidade e a impossibilidade de o cidadão exercer o sufrágio. Portanto, toda e qualquer regra jurídica, seja da legislação comum, seja da Constituição, que encerre inelegibilidade somente pode ser interpretada de forma estrita. É o que nela se contém e nada mais. Não cabe ao intérprete inserir situações de inelegibilidade não contempladas quer na Constituição, quer na legislação complementar.

Mais uma premissa, a despersonalização revela exceção, e não regra. De início, cada cidadão é uno e assim deve ser tratado. A despersonalização pressupõe

vício de consentimento, pressupõe fraude, pressupõe simulação, e não posso presumir o extravagante, o teratológico, o que foge à ordem natural das coisas. Não posso supor que todos sejam salafários até provarem o contrário.

Segue-se outra premissa, e essa muito a gosto de Vossa Excelência, presidente, e da maioria do Tribunal. Tanto quanto possível, deve-se dar ênfase ao resultado das urnas, viabilizando, portanto, a candidatura e a preservação do resultado. Na Constituição tem-se uma regra que, não há a menor dúvida, viabiliza a reeleição. Direi melhor, viabiliza a eleição para mais um período, período subsequente àquele em que exercido o mandato. Em relação a quem? Àquele que exerceu o mandato e que, titular do mandato, candidata-se, ele próprio – não mediante interposta pessoa, seja esta quem for, com vínculo ou sem vínculo de parentesco consanguíneo ou afim – a outro mandato e conta com algo que Vossa Excelência, presidente, apontou como a revelar a maior valia, a permanência no próprio cargo. Não pode ele se candidatar a um novo mandato, já então o terceiro. Indagar-se-á se os parentes podem. Digo eu que depende. Depende de aquele que está no cargo, no mandato imediatamente anterior ao que será exercido após o pleito, deixar ou não, em tempo, esse cargo. E vejam que nem o titular fica inelegível, mesmo se titular ante uma reeleição, para outro cargo. O § 6º do art. 14 da Constituição revela que, para concorrerem a outros cargos, pouco importando se no primeiro ou no segundo mandato, o presidente da República, os governadores do estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Não ficam eles inelegíveis, desde que observem a cláusula final do citado § 6º e se afastem do cargo antes do período crítico de seis meses. A regra do § 7º, a que sempre emprestei, numa interpretação integrativa, teleológica, sentido próprio relativamente à cláusula final – a do afastamento nos seis meses anteriores – a partir da razão de ser do próprio dispositivo a exigir esse afastamento quanto aos substitutos, também se aplica ao titular e, hoje, com maior razão, tendo em conta a reeleição. São inelegíveis e, a contrário senso, são elegíveis se não verificada a situação são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Essa previsão, relativa ao afastamento e considerada a razão de ser – e já sustentavam os antigos filósofos materialistas gregos que nada surge sem uma causa –, faz-se presente, tendo em conta não só o substituto como também o próprio titular. Então, assento que também em relação ao titular há a possibilidade de afastamento, isso para serem elegíveis os parentes. O questionamento revela a possibilidade de parente que já detém um mandato parlamentar, e já o detém em razão de eleição na mesma jurisdição, vir a se candidatar não à reeleição, mas à

chefia do Poder Executivo local. Assentemos ser incontroverso que detentor de uma cadeira no Senado da República, pouco importando ter parente no Executivo local e, até mesmo, a permanência deste sem afastar-se nos seis meses, pode se candidatar à reeleição, mas não pode se candidatar, afastando-se o parente nos seis meses anteriores, ao Executivo. Somente posso concluir que não pode se candidatar a esse último cargo se possível for partir para a despersonalização e entender que o parente se confunde com o próprio titular que exerceu os dois mandatos e que, se for positiva a resposta conforme preconizado pelo relator, afastar-se-á de forma definitiva nos seis meses anteriores, no primeiro questionamento, que diz respeito ao § 6º, e, no segundo questionamento, se se afastar nos seis meses, o que implica, de qualquer forma, algo semelhante à renúncia, porque se caminha para o término do mandato. Presidente, não posso ir além, no campo das inelegibilidades, do que foi o Constituinte de 1988. Não posso inserir, pois partiria até mesmo para a criação de uma norma, inelegibilidade não contemplada no art. 14 da Constituição Federal. Interpreto, repito, norma que encerra exceção de forma estrita. Nem de forma restritiva, porque não se restringe norma alguma, nem ampliativa. Considero as inelegibilidades tratadas tais como elas se contêm nos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. O parente – pouco importando se detentor ou não de mandato eletivo, seja qual for o grau ou natureza do vínculo – consanguíneo ou afim – pode se candidatar para preencher, se quiserem os eleitores, o cargo outrora ocupado pelo titular, desde que este observe o afastamento definitivo, considerada a antecedência de seis meses da eleição. Creio que há uma indagação sobre o § 7º. Quanto a essa, eu ainda poderia, mas não o faço, cogitar da resposta negativa. Agora, quanto ao § 6º, que viabiliza até a candidatura, por exemplo, de um governador à Presidência da República, não posso dizer que o parente que deseje ocupar a chefia da unidade da Federação, se o titular renunciar seis meses antes do pleito, está impedido de concorrer, de ofertar o nome aos eleitores. Acompanho, portanto, o ministro relator no voto proferido.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.201 – DF. Relator originário: Ministro Caputo Bastos – Relator para a resolução: Ministro Gerardo Grossi – Consulente: Jefferson Péres, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à 3ª indagação e, por maioria, respondeu negativamente à 1ª e 2ª indagações, nos termos do voto do Ministro Gerardo Grossi. Vencidos os Ministros Caputo Bastos (relator), Marco Aurélio e Cesar Asfor Rocha, que respondiam positivamente à 1ª e 2ª indagações. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.179
Consulta nº 1.217
Brasília – DF

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Consulente: Mario Heringer, deputado federal.

Consulta. Prazo. Filiação partidária. Magistrado. Comprovação. Afastamento. Função.

Magistrado que pretenda se aposentar para satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária, objetivando lançar-se candidato às eleições, somente poderá filiar-se a partido político depois de publicado o ato que comprove seu afastamento de forma definitiva e até seis meses antes do pleito que deseja disputar.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de março de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicada no *DJ* de 19.4.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Mario Heringer, deputado federal, com o seguinte teor:

“Juiz de Tribunal (TRT – Tribunal Regional do Trabalho) que pretende se aposentar e concorrer as eleições, o protocolo de requerimento de

aposentadoria e cópia que pede o seu afastamento de fato de suas atividades de magistrado junto ao seu Tribunal de origem, são suficientes para o mesmo se filiar a um partido político 6 (seis) meses antes do pleito? Ou há necessidade de se esperar o decreto de aposentadoria expedido pelo Excelentíssimo Presidente da República?”.

Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 4-7:

“(…)

Com relação à filiação partidária do magistrado, dispõe a Lei Complementar nº 64/90:

‘Art. 1º São inelegíveis:

(…)

II – para presidente e vice-presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(…)

8. Os magistrados.’

Esta Corte assentou o seguinte posicionamento na Res. nº 19.978, rel. Min. Costa Leite, *DJ* de 21.10.97:

‘(...) É evidente, contudo, que o militar – ou quem quer que seja – não se pode candidatar e concorrer às eleições sem estar devidamente filiado a partido político. Esta é uma condição constitucional de elegibilidade inafastável por qualquer exegese constitucional ou infraconstitucional. O prazo de filiação partidária, porém – nas hipóteses de vedação constitucional de filiação partidária simultânea ao exercício de funções institucionais – é que deverá ser o mesmo da desincompatibilização 4. O mesmo tratamento deve ser adotado, pois, em relação aos magistrados e membros dos tribunais de contas, que, de acordo com a Constituição estão impedidos de filiar-se a partidos políticos enquanto em atividade, isto é, no exercício de suas funções (CF, arts. 95, parágrafo único, inciso III, e 73, § 3º). Para poder satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária (condição de elegibilidade), devem primeiramente se aposentar ou exonerar-se dos seus cargos. (...) O que importa é que a *condição de elegibilidade* seja cumprida a partir da desincompatibilização, no prazo de seis meses antes da realização do pleito, conforme dispõe a Lei da Inelegibilidades (art. 1º, inciso II, alínea a nºs 8 e 14)”’.

Assim sendo, para concorrer às eleições, o magistrado tem que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses

(LC nº 64/90, art. 1º, II, *a*, 8) devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo.

Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal Superior Eleitoral:

‘Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária. 1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, *a*, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo. 2. Precedentes.’ NE: Não especificado o cargo eletivo pretendido; a consulta formulada abrange também os magistrados (LC nº 64/90, art. 1º, II, *a*, 8).

(Res. nº 20.539, de 16.12.99, rel. Min. Edson Vidigal).

‘Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização. Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela LC nº 64/90.’ NE: Não especificado o cargo eletivo pretendido; LC nº 64/90, art. 1º, II, *a*, 8 e 14; a consulta formulada é sobre filiação partidária.

(Res. nº 19.978, de 25.9.97, rel. Min. Costa Leite).

É oportuno esclarecer, que não consta da compilação jurisprudencial desta Corte, nem da legislação eleitoral em vigor, nada que fale da necessidade de se esperar o decreto de aposentadoria do magistrado para que o mesmo se filie a um partido político.

Com relação ao afastamento de fato, esta Corte já decidiu ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.069, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros:

‘(...)

O Tribunal Regional entendeu pela “prevalência do afastamento fático, e não do formal, o que implica dizer que, se, de fato, o recorrido afastou-se do cargo, a mera formalidade do comunicado esvai-se, uma vez que não é da essência do ato de desincompatibilização o comunicado formal” (fl. 381).

Tal posicionamento encontra-se alinhado com a jurisprudência do TSE, “para fins de inelegibilidade, considera-se o afastamento de fato do cargo ou da função” (Respe nº 23.409/RN, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 23.9.2004, RO nº 647/RO, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 17.9.2002).

(...)

Dessa forma, transcrevemos parte do voto do Ministro Carlos Velloso ao apreciar o AgRgRespe nº 23.409/RN, *DJ* de 23.9.2004, onde se lê:

‘(...)

Ademais, a decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de encaminhamento do pedido ao órgão ao qual está o servidor público cedido, porquanto o afastamento deve-se operar no plano fático (Ac. nº 14.367/96, rel. Min. Eduardo Alckmin).

(...)

Ante o exposto, sugere esta Assessoria, de acordo com a jurisprudência da Corte, que a consulta seja respondida no sentido de que o encaminhamento do pedido de afastamento de fato da aposentadoria ao Tribunal de origem do magistrado é suficiente para que ele se filie a um partido político 6 (seis) meses antes do pleito”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral¹.

Esta Corte tem asseverado que o afastamento de magistrado para fins de filiação partidária, com vistas à disputa eleitoral, deverá ser de forma definitiva, ou seja, por exoneração ou aposentadoria.

Dessa forma, ratificando o entendimento desta Corte, o magistrado que pretenda se candidatar deverá satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária até seis meses antes do pleito, afastando-se definitivamente do cargo, o que, na hipótese questionada, se concretiza com a publicação do ato de aposentadoria.

Pelo exposto, o primeiro quesito da consulta deverá ser respondido negativamente e o segundo, no sentido de que se deve aguardar a publicação do decreto de aposentadoria.

É o voto.

¹Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.217 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Consulente: Mario Heringer, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.191 Consulta nº 1.214 Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consulente: Eduardo Barbosa, deputado federal.

Consulta. Referência a certo tipo de associação.

A simples referência a certo tipo de associação, notada em várias localidades, não implica individualização capaz de levar à conclusão de ter-se consulta sobre caso concreto.

Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Dirigentes. Desincompatibilização.

Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito – art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicada no *DJ* de 3.5.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eduardo Barbosa, deputado federal, formalizou consulta a esta Corte, com o seguinte teor:

1. Existe a necessidade de desincompatibilização para candidatura a cargo político dos ocupantes das funções de dirigentes de entidades de assistência social, filantrópicas, sem fins lucrativos, cuja principal área de atuação é a articulação de ações em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, como as APAEs – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais?
2. Em caso afirmativo, qual o prazo deve ser observado para o pedido de desincompatibilização?

À folha 7, proferi despacho determinando o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência, que emitiu o parecer de folhas 9 a 13 no sentido de a consulta versar caso concreto por haver indicação da entidade. Superada essa questão, a Assessoria Especial entende:

(...)

os ocupantes das funções de dirigentes de entidades de assistência social, filantrópicas, sem fins lucrativos, não estão obrigados à desincompatibilização de suas atividades, como condição para participarem da disputa eleitoral, dada a inexistência de previsão legal. Caso haja recebimento de subvenção do poder público, pode-se caracterizar a necessidade de prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da fundação ou para a realização de serviços por ela prestados ao público em geral, nesses casos, já que mantidas pelo poder público, deverá ser observado o prazo de desincompatibilização estipulado pela LC nº 64/90, art. 1º, II, *a*, 9.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Afasto o enquadramento da consulta a versar sobre caso concreto. A referência a certo tipo de associação, existente em diversas localidades, como são as associações de pais e amigos dos excepcionais, não é conducente a concluir-se pela individualização da consulta. No mais, respondo à consulta no sentido de os dirigentes de entidades de assistência social, filantrópicas, sem fins lucrativos, somente estarem compelidos à desincompatibilização quando a entidade for mantida pelo poder público. Assim ocorrendo, a desincompatibilização há de ocorrer no prazo de 6 (seis) meses, observado o disposto no art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.214 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Consultente: Eduardo Barbosa, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.203* Consulta nº 1.185 Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Consultente: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal.

Consulta. Disciplina. Formação. Coligações. Regra. Verticalização. Manutenção. Orientação. Eleições 2006. Res.-TSE nº 22.161/2006. Pedido de reconsideração. Indeferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicada no *DJ* de 6.6.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração (fls. 32-39) formulado pelo Partido Social Liberal

*Vide a Res. nº 22.161, de 3.3.2006, publicada neste número. Vide, também, a Res. nº 22.254, de 20.6.2006, que deixa de ser publicada: embargos de declaração contra esta resolução não conhecidos.

(PSL) em face da Res.-TSE nº 22.161/2006, que deu resposta a questionamento, formulado pelo consulente, no que tange à regra da verticalização, atinente à disciplina na formação das coligações.

Eis a ementa da citada resolução (fls. 66-67):

“Consulta. Verticalização. Questionamento. Referência. Possibilidade. Partido político. Orientação. Resolução. Órgão. Nacional. Direção partidária. Publicação. *Diário Oficial da União*. Prazo. Limite. Cento e oitenta dias. Anterioridade. Eleições. Estabelecimento. Regras. Autorização. Coligação híbrida. Relativamente. Eleições. Estado. Dissociação. Coligação nacional. Interpretação. Art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Manutenção. Entendimento. TSE. Apreciação. Consulta nº 715. Segurança jurídica. Observância. Restrição. Filiação. Art. 18 da Lei nº 9.096/95.

1. Embora reitere que a matéria deveria estar na exclusiva alçada dos partidos políticos, a partir do momento em que se aciona o mecanismo de consulta de que trata o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, o Tribunal tem de se pronunciar e a questão passa a ser examinada exclusivamente sob o prisma jurídico.

2. Ainda que as coligações sejam objeto de deliberação nas convenções partidárias que se realizam no período de 10 a 30 de junho de ano eleitoral (art. 8º da Lei nº 9.504/97), quando entendo que efetivamente se inicia o processo eleitoral, é convir que a impossibilidade de mudança de partido em face do termo de um ano, de que cuida o art. 18 da Lei nº 9.096/95, impede que a eventual mudança – legislativa ou interpretativa – produza efeitos ou tenha eficácia retrooperante, ao arripio de situações consolidadas pelo tempo.

3. Não tendo havido nenhuma mudança legislativa ou interpretativa até um ano antes da eleição, muitos cidadãos, ou mesmo detentores de mandato eletivo, tinham a real e efetiva expectativa de que a regra da verticalização estaria valendo para a eleição que se avizinha. ‘(...) Essa circunstância, indiscutivelmente, sensibiliza-me a votar pela manutenção do que se decidiu na Consulta nº 715 (...)’.

Consulta a que se responde negativamente”.

Argumenta que a manifestação do Tribunal, mantendo a verticalização, contraria a Res.-TSE nº 22.124/2005, atinente ao Calendário Eleitoral, bem como o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Defende que “(...) pode um determinado partido político, via resolução do órgão de direção nacional, publicada no *Diário Oficial da União*, até cento e oitenta dias antes das eleições, inequivocamente estabelecer normas que autorizem coligações híbridas que não respeitem o paradigma nacional, ou seja, possam

livremente estabelecer coligações partidárias nas eleições estaduais, em face do dispositivo legal em comento e da Res. nº 22.124/2005, nas formações das coligações” (fls. 35-36).

Alega que o TSE ao dar interpretação ao art. 6º da Lei das Eleições invadiu competência reservada à lei.

Afirma que a Res.-TSE nº 21.002/2002, em que se estabeleceu a regra da verticalização, não teve o condão de retirar do ordenamento jurídico o alcance do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

A douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração, nos seguintes termos (fl. 84):

“(…)

Na presente consulta, apreciada pela Corte em 3.3.2006, foi mantido o entendimento firmado na Consulta nº 715, que asseverou o caráter nacional dos partidos políticos e a impossibilidade de realização de coligações assimétricas, ‘principalmente na consideração de não ter havido nenhum fato superveniente, legislativo ou não, de qualquer natureza (uma declaração de inconstitucionalidade da norma, por exemplo), que justificasse a mudança de entendimento’.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 52, promulgada em 8.3.2006 (*DOU* de 9.3.2006), em seu art. 1º alterou o art. 17, § 1º, da CF, para inserir, no que se refere à disciplina relativa às coligações partidárias eleitorais, a regra da não obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, e no art. 2º determinou os efeitos da referida emenda ‘às eleições que ocorrerão no ano de 2002’.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 3.685/DF, de 22.3.2006, rel. Min. Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do mencionado art. 2º no que se refere ao ano de 2002 e, no mérito, deu interpretação conforme à Constituição, no sentido de que a nova redação do § 1º do art. 17 da CF não se aplica às eleições de 2006.

Assim sendo, não havendo fato superveniente que possa alterar o posicionamento deste Tribunal, s.m.j., sugerimos o indeferimento do pedido de reconsideração”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, tenho que a questão versada nos autos já foi suficientemente enfrentada pelo Tribunal no julgamento da presente consulta e, conforme manifestação da Aesp,

na ausência de qualquer fato superveniente, não há razões, até mesmo para preservar a necessária segurança jurídica, para que se altere o entendimento firmado por ocasião da Consulta nº 715, Res.-TSE nº 21.002, rel. Min. Garcia Vieira, de 26.2.2002, reiterado por este Tribunal na Res.-TSE nº 22.161/2006.

Acrescento, ainda, que não vislumbro ofensa à Res.-TSE nº 22.124/2005, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral, nem mesmo ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que a formação das coligações partidárias, para as eleições gerais que se aproximam, deverá observar a orientação já definida pelo Tribunal, desde as Eleições de 2002, que foi estabelecida levando em conta as premissas do caráter nacional dos partidos e do preceito estabelecido no art. 86 do Código Eleitoral, que define as circunscrições eleitorais.

Demais disso, como consignado no julgamento da Consulta nº 1.195, de minha relatoria, em 11.4.2006, recentemente “(...) foi promulgada a Emenda Constitucional nº 52/2006, que inseriu no texto constitucional, a regra da não-obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas das diversas circunscrições, tendo o egrégio Supremo Tribunal Federal julgado procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685, a fim de assentar que o § 1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela referida emenda, não se aplicaria às eleições de 2006”.

Em face dessas considerações, indefiro o pedido de reconsideração.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.185 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Consulente: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.223 **Consulta nº 1.197** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente: Diretório Nacional do Partido Popular Socialista, por seu presidente.

Consulta. Prazo mínimo. Art. 18 da Lei nº 9.096/95. Filiação partidária. Nova legenda. Pleito de 2006. Transferência do tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Impossibilidade.

I – De acordo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal, deve ser observado o prazo mínimo de um ano de filiação ao partido pelo qual se pretende concorrer a cargo eletivo.

II – Ocorrendo fusão de legendas menos de um ano do pleito, o detentor de mandato, filiado a partido estranho à fusão, que decida filiar-se a essa nova legenda logo após a fundação, não poderá concorrer à reeleição ou a um dos cargos disputados no pleito de 2006, pois, para efeito de observância do prazo mínimo de filiação partidária, será considerada a data de filiação do candidato ao partido novo e não ao seu partido de origem.

III – Não poderá ser transferido o tempo de rádio, televisão e verba do Fundo Partidário ao deputado federal filiado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se a novo partido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicada no *DJ* de 22.6.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o presidente do Diretório Nacional do Partido Popular Socialista, Deputado Federal Roberto Freire, formula consulta a este Tribunal nos seguintes termos (fl. 4-5):

“1. O cidadão não filiado a qualquer partido político até a data da fundação da nova legenda, poderá filiar-se nessa para se candidatar a um dos cargos disputados nas próximas eleições de 2006?

1. (alternativa) O cidadão não filiado a qualquer partido político que, em razão do surgimento de nova legenda, decida filiar-se nessa, poderá se candidatar a um dos cargos disputados nas eleições de 2006, considerando que no prazo referido no art. 18, da Lei nº 9.096/95, a nova opção partidária ainda não existia para que a exigência do *caput* (deferimento da filiação) fosse observada?

2. O detentor de mandato popular filiado a partido político estranho a fusão, ou seja, de legenda diferente das que originaram o novo partido, que decida filiar-se nesse logo após a fundação, poderá concorrer à reeleição, se for o caso, ou candidatar-se a um dos cargos disputados no pleito de 2006?

3. O deputado federal filiado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se ao novo partido, transferirá a esse o tempo de rádio e televisão e a verba do Fundo Partidário a que deu origem no partido pelo qual se elegeu??"

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 7-10, no sentido de que se dê resposta negativa a todas as indagações.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

A primeira e a segunda indagação referem-se à condição de elegibilidade, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, regulamentado nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97, quando se tratar de nova legenda.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Por seu turno, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 9º, dispõe que:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. *Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem*”. (Grifo nosso.)

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o prazo previsto nos dispositivos referidos admite exceção no caso dos magistrados e membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária.

Assim, com relação à primeira indagação, conforme entendimento desta Corte (fl. 8): “o cidadão que não se filiou a algum partido político até o dia 30 de setembro de 2005, não poderá candidatar-se nas próximas eleições de 2006, mesmo que tenha surgido nova legenda após o prazo estabelecido no art. 18 da Lei nº 9.096/95”.

Quanto à segunda pergunta, adoto as conclusões da Assessoria Especial da Presidência deste Tribunal, para responder que (fl. 10): “o detentor de mandato político estranho à fusão, que decida filiar-se a essa nova legenda logo após a fundação, não poderá concorrer à reeleição ou a um dos cargos disputados no pleito de 2006, pois, para tal, será considerada para efeito de filiação partidária a data de filiação do candidato ao partido novo e não ao seu partido de origem”.

Atento ao que dispõe o art. 29, § 6º, da Lei nº 9.096/95, a resposta à terceira indagação deve ser também negativa, pois o deputado federal filiado a partido político estranho à fusão, que decida filiar-se ao novo partido, não poderá transferir a esse último o tempo de rádio e televisão, bem como a verba do Fundo Partidário a que deu origem na agremiação pela qual se elegeu.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.197 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Consultente: Diretório Nacional do Partido Popular Socialista, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.228 **Consulta nº 1.221** **Brasília – DF**

Relator originário: Ministro Carlos Ayres Britto.

Redator para a resolução: Ministro Marco Aurélio.

Consultente: Magno Pereira Malta, senador.

Advogado: Dr. Herbert Leite Duarte.

Inelegibilidade. Normas. Natureza.

As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas.

Cônsul honorário de país estrangeiro. Desincompatibilidade para candidatar-se a cargo eletivo. Desnecessidade.

A ordem jurídica em vigor não impõe a desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o relator e os Ministros José Delgado e Caputo Bastos, responder à consulta no sentido da desnecessidade de desincompatibilização, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e redator para a resolução.

Publicada no *DJ* de 28.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador Magno Pereira Malta, vazada nos seguintes termos:

“(…)

I – Cidadãos brasileiros, desempenhando no Brasil o cargo de cônsul honorário de país estrangeiro necessita de desincompatibilizar-se para se candidatar a cargo eletivo de governador ou não?

II – Caso afirmativo – o que se admite apenas para argumentar – qual seria seu prazo de desincompatibilização?

(…)”.

2. O relator originário, eminente Ministro Marco Aurélio, determinou o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fl. 12), que emitiu o parecer de fls. 15-18, sugerindo o “seu conhecimento, por preencher os pressupostos de admissibilidade nesta Corte, dando-se resposta negativa quanto à necessidade de desincompatibilização de cônsul honorário para fins de candidatura ao cargo de governador”.

3. Prossigo no retrospecto da questão para dizer que, em 19.5.2006, os autos me vieram conclusos, por redistribuição, tendo em vista a assunção do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio na presidência desta Corte (fl. 21).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente,

4. Inicialmente, é de se considerar legitimado o senador da República para formular consulta sobre matéria eleitoral, por se tratar de autoridade com jurisdição federal (art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral), conforme já decidiu este Tribunal (Consulta nº 1.163/DF, rel. Min. Marco Aurélio). Também de se notar que a consulta é versada em tese, como ordena o mesmo dispositivo legal, razão pela qual é de ser conhecida.

5. Como bem ressaltado na zelosa manifestação da Aesp, da lavra da Doutora Maria Goretti dos S. Queiroz da Silva, com a concordância da Doutora Eveline Caputo Bastos Serra, assessora-chefe, o caso é de verificação da incidência, ou não, das exigências de desincompatibilização para concorrer a pleito eleitoral, tendo como norte a igualdade que deve existir entre os competidores e a vedação de uso da máquina administrativa estatal em benefício de candidato.

6. De fato, é para o atingimento de tais fins que a Constituição-cidadã impõe o afastamento de ocupantes de cargos públicos. É o que se extrai do art. 14, § 6º, dado que, para concorrer a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Mais ainda, determina a Constituição que lei complementar estabeleça outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, assim como a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

7. Cumprindo o desiderato constitucional, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, estabeleceu várias hipóteses de inelegibilidade pelo não-afastamento oportuno de ocupantes de certos cargos e funções públicas e até mesmo privadas, tudo a configurar o instituto jurídico da desincompatibilização.

8. Pois bem, nos termos da consulta, vê-se que a hipótese é de exigência de desincompatibilização de cidadão brasileiro desempenhando, no Brasil, cargo de cônsul honorário de país estrangeiro. Sendo certo que, de acordo com o parecer da Assessoria Especial, “tanto o cônsul funcionário de carreira como o cônsul

honorário defendem os interesses do país que os nomeou, conduzindo-se de acordo com as determinações legais emanadas pelo estado nomeante” (fl. 16), “a representação consular de um país, por óbvio, somente a este está vinculada” (fl. 17). Isto para concluir com os seguintes dizeres:

“(…) exigir desincompatibilização de cargo cujo exercício, por sua natureza, não redunde em desequilíbrio de oportunidades entre candidatos, seria incorrer em desvio de finalidade do instituto da desincompatibilização, pois, *in casu*, a toda evidência, não se vislumbra a eventualidade de uso da máquina administrativa estatal brasileira em favor de candidato.
(…)” (fl. 18).

9. Bem vistas as coisas, é certo que nem a Constituição nem a Lei Complementar nº 64/90 prevêm a inelegibilidade pelo não-afastamento, até certo prazo anterior às eleições, do brasileiro ocupante do cargo de cônsul honorário de país estrangeiro. É verdade também que não há, quanto à hipótese, o risco de uso indevido da máquina administrativa estatal brasileira em benefício de candidato – gerando desigualdade na concorrência e ilegitimidade do processo eleitoral, para não falar em improbidade administrativa –, vez que o ocupante do cargo de cônsul honorário de país estrangeiro não está vinculado a nenhum ente da administração pública brasileira.

10. A despeito disso, é do meu pensar que a controvérsia comporta análise por um outro ângulo, consistente em saber até que ponto país estrangeiro pode influenciar o processo eleitoral brasileiro, tirando proveito dos vínculos de identidade afetiva e cultural com os seus cônsules honorários. Quero dizer: admitir que o ocupante de tal cargo, sem se desincompatibilizar do exercício de sua função de representante consular de país alienígena, possa candidatar-se a cargo público nacional em eleições gerais já não é se expor ao risco de vir o aparato institucional externo ser mobilizado em prol dos seus agentes honoríficos?

11. Penso que sim, até porque a Magna Carta Federal, embora haja assegurado liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF), impôs que, nessa organização partidária livre, fosse resguardadas, entre outros importantíssimos valores, a soberania nacional (art. 17, *caput*). Isso de par com a proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou de governo estrangeiros, ou de subordinação a estes (art. 17, inciso II).

12. Não se está, aqui, antecipando a certeza do uso da estrutura do consulado do país estrangeiro para favorecer seu cônsul honorário eventualmente candidato a cargo eletivo no Brasil. Mas se trata de uma potencialidade de interferência que nos parece partilhar da natureza daquelas que subjazem às incompatibilidades versadas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

13. Respondida a primeira parte da consulta, resta-me analisar a segunda: qual seria então o prazo de desincompatibilização do brasileiro ocupante de cargo de cônsul honorário de país estrangeiro, cuidando-se da disputa do cargo de governador?

14. Bem, como não há explícita previsão legal para o tema, penso francamente válido o recurso à analogia. Mais precisamente, tenho como imperiosa a incidência da alínea *l* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Dispositivo esse especificamente versante sobre o prazo de desincompatibilização para se concorrer a cargo de governador quando o pretendente fizer parte de categoria dos “servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público”. Caso típico, então, de aplicabilidade do aforismo latino do *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, a se traduzir na conhecida fórmula: “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito”.

15. Isto posto, respondo à consulta nos seguintes termos: a) cidadão brasileiro ocupante do cargo de cônsul honorário de país estrangeiro no Brasil tem que se desincompatibilizar para candidatar-se a cargo eletivo; b) o prazo para tal desincompatibilização é de três meses anteriores ao pleito.

16. É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vou pedir vênua ao relator para divergir, com base na premissa do voto que proferi há pouco.

As regras de inelegibilidade não podem ser interpretadas de forma extensiva, a ponto de apanhar situações não contempladas e – perdoe-me Sua Excelência – presumindo-se não o que normalmente ocorre, mas o excepcional, no caso, a influência, que, considerada a pessoa do candidato, poderá ser exercida pela nação estrangeira, até mesmo mediante o empréstimo ou a dação de recursos. Se isto ocorrer, aí sim, a glosa será em outra etapa.

Por isso, peço vênua ao relator para responder que não há a necessidade do afastamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, também peço vênua ao eminente relator. De um lado, esse ponto de vista, com o devido respeito, é excessivamente estrito, e, de outro, excessivamente expansivo. É excessivamente estrito, porque uma vênua honorífica não cria vínculo de subordinação com o governo estrangeiro nem faz presumir percepção de recursos desse governo; tampouco me

parece que laço de afetividade seja suficiente para caracterizar hipótese de inelegibilidade, pois existe independentemente dos títulos honoríficos. Eu, por exemplo, gosto muito dos meus descendentes italianos, e nem por isso me sinto incomodado. É extremamente expansivo, por outro lado, porque a regra do art. 17 da Constituição Federal diz respeito aos partidos políticos, não propriamente a candidatos como tais. Acompanho a divergência, com o devido respeito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, também peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência. Não vejo, *data venia*, como aplicar o disposto no inciso II do art. 17 da Constituição Federal à situação em análise.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, vou pedir vênias à divergência para acompanhar o Ministro Carlos Ayres Britto. Penso que S. Exa. extraiu da Constituição Federal princípios que estão implícitos para resguardar a igualdade da participação do pleito.

VOTO (VENCIDO)*

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, também peço licença à divergência para acompanhar o eminente relator, aplicando no caso a mesma simetria que aplicamos na consulta a que respondemos com relação aos diplomatas de carreira brasileira.

De maneira que também peço licença para acompanhar Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vênias ao relator para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.221 – DF. Relator originário: Ministro Carlos Ayres Britto – Redator para a resolução: Ministro Marco Aurélio – Consulente: Magno Pereira Malta, senador (Adv.: Dr. Herbert Leite Duarte).

*Sem revisão do orador.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu à consulta no sentido da desnecessidade de desincompatibilização, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (presidente). Vencidos os Ministros Relator, José Delgado e Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.229
Consulta nº 1.231
Brasília – DF

Relator: Ministro José Delgado.

Consultante: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da Comissão Executiva Nacional do PSL.

Consulta. Partido político. Comissão executiva nacional. Secretário-geral. Legitimidade do consultante. Inscrição eleitoral. Transferência. Domicílio. Prazo. Filiação partidária. Território nacional. Validade.

1. Secretário-geral de comissão executiva nacional de partido político, como representante de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. Como bem sintetizado pela Aesp, “se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o estado (...), se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional” (fl. 40).

3. Resposta no sentido de que é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral acima postas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicada no *DJ* de 4.7.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o secretário-geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL) formula a seguinte consulta (fl. 3):

“Eleitor filiado a um partido político há pelo menos 1 (um) ano antes da eleição, que transferiu sua inscrição eleitoral ou *transferência* (sic) *de domicílio*, demonstrado seu vínculo com o município no estado no qual mantém residência, detém o direito político de filiação partidária, com condição de elegibilidade uma vez que a filiação ao partido é válida em todo território nacional?”.

Informações da Assessoria Especial às fls. 34-41.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preliminarmente, suscito a legitimidade de secretário-geral de comissão executiva nacional de partido político para dirigir consulta ao TSE.

A Constituição Federal, no § 1º de seu art. 17, assegura autonomia aos partidos políticos para definirem sua estrutura interna, organização e funcionamento.

O art. 11 da Lei nº 9.096/95, quando aborda a organização e funcionamento dos partidos, estabelece ser competência destes credenciar delegados para representá-los perante a Justiça Eleitoral, devendo o partido informá-la sobre seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes (art. 10, parágrafo único, da citada lei).

Os estatutos dos partidos políticos dispõem que as comissões executivas são órgãos de direção nacional, estadual e municipal, competindo, portanto, ao secretário-geral substituir o presidente na sua ausência ou impedimento dos vice-presidentes.

À vista da legislação abordada, o secretário-geral de comissão executiva nacional de partido político, como membro de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

Vencida a preliminar, preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, passo à análise da matéria.

Não se deve confundir validade territorial de filiação partidária com caráter nacional dos partidos políticos e condição de elegibilidade.

A Constituição Federal de 1988 passou a exigir dos partidos políticos um caráter nacional (art. 17, I). Segundo os arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, atende este requisito o partido “que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles”.

O art. 17 da Lei nº 9.096/95 permite que as regras de filiação partidária sejam definidas pelas próprias agremiações, havendo a necessidade dos órgãos de direção municipais, regionais ou nacional encaminharem relação dos seus filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal (art. 19). Além da filiação partidária, deverá o candidato às eleições possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, no mínimo, um ano antes do pleito (art. 9º da Lei nº 9.504/97).

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto na Consulta nº 715, *DJ* de 15.3.2002, esclarece que circunscrição, no conceito do art. 86 do CE, “não é uma entidade geográfica: é jurídica. A cada esfera de eleição – e só para o efeito dela – corresponde uma circunscrição”.

Portanto, caráter nacional refere-se à ação do partido, fruto de sua representatividade em, no mínimo, um terço dos estados-membros. A filiação partidária, por sua vez, está adstrita ao vínculo entre o filiado, seu domicílio e a circunscrição eleitoral do pleito.

A Assessoria Especial, em sua manifestação (fl. 40), resume a matéria da consulta nos seguintes termos:

“(…)

Em assim sendo, se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o estado, logo, válida para tal fim a filiação, bem como o domicílio, em qualquer dos municípios do respectivo estado palco do certame eleitoral. Por fim, se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional.

(…)”.

Diante do exposto, respondo à consulta em consonância com a informação da Aesp (fl. 41):

“(…) é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária, com vistas à candidatura, um ano antes do pleito na localidade

da realização das eleições, com as ponderações efetivadas acerca de circunscrição eleitoral”.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.231 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Consultente: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da Comissão Executiva Nacional do PSL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.236

Consulta nº 1.204

Brasília – DF

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Consultente: Carlos Nader, deputado federal.

Consulta. Candidatos a governador e vice vinculados a partidos políticos distintos. Coligação. Morte do titular. Sucessão. Hipóteses possíveis. Respostas correspondentes.

a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. o art. 52, *caput*, ambos da Instrução nº 105);

b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que “os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas”;

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido, em parte, o presidente, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator.

Publicada no *DJ* de 7.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Carlos Nader formula consulta a esta Corte nos seguintes termos:

Candidato a governador de estado, concorrendo ao pleito em chapa composta por candidato a vice-governador de outro partido integrante da mesma coligação, vem a falecer. Como se processará a substituição do candidato e a sucessão estadual, ou seja, quem será proclamado eleito e tomará posse, na ocorrência do falecimento nas seguintes fases da eleição:

- a) após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição;
- b) entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, se houver;
- c) após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos;
- d) entre a diplomação e a posse dos eleitos (fl. 2).

Na Informação nº 50/2006 (fls. 5-10), a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) esclarece:

[...]

A Res. nº 22.156, que trata sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições, aprovada pela Corte no dia 3 de março de 2006, dispõe que será facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que

for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado; que a escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

Tratando-se de eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

Se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a presidente ou a governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; havendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Com relação ao falecimento do candidato eleito ao cargo de governador após a realização do segundo turno e antes da expedição do diploma e mesmo na hipótese do falecimento entre a diplomação e a posse dos eleitos, esta Corte enfrentou situação idêntica ao julgar o Mandado de Segurança nº 442 e os recursos especiais nºs 4.886 e 15.069. Desse último, reproduzo trecho do voto condutor do acórdão, de que foi relator o Min. Maurício Corrêa:

“... embora pareça inusitada a hipótese destes autos, ela não é nova nesta Corte. De fato, o Tribunal ao apreciar o Recurso Especial nº 4.886, de que foi relator o saudoso Ministro Firmino Ferreira Paz (*DJU* de 1.12.77), assentou:

‘Do fato jurídico maioria de votos, alcançada por algum candidato, em eleições majoritárias, irradiam-se, imediata, simultânea ou sucessivamente, ao momento em que só voto, caído na urna, faz definitiva esta maioria, efeitos jurídicos, inclusive direito subjetivo a atos de apuração de votos, de resolução de impugnações, de expedição de boletins eleitorais e de diplomação.

Dessas considerações, tem-se que, eleito o vice-prefeito, é titular de direitos subjetivos que se não podem extinguir pelo fato da morte do prefeito com quem foi eleito.’”

Observo que esse julgamento se dera na vigência da ordem constitucional revogada. Mas, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, a disciplina

constitucional e legal quanto às condições de assunção pelo vice-prefeito ao cargo de prefeito, pela ordem constitucional inaugurada em 1988, não diferem daquelas vigentes coetaneamente com a Emenda nº 1/69. A assunção do vice-prefeito, do vice-governador, assim como a do vice-presidente, nos cargos respectivos, se dá a título de substituição, quando houver impedimento do titular, e a título de sucessão, quando estiver vago o cargo. É o caso em que renuncia a vaga, com a morte do prefeito eleito, antes da posse, há para o vice-prefeito uma sucessão de direito ao mandato como titular.

É certo que, na hipótese em exame, o prefeito eleito falecera antes da diplomação. Mas esse fato não afasta o direito subjetivo do vice-prefeito em ver-se diplomado, pois, como já decidira essa Corte, esse direito não pode ser extinto pelo fato da morte do prefeito com quem foi eleito, sobretudo porque os efeitos da diplomação são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.

Hipótese idêntica foi aquela que estremeceu e confrangeu a nação, quando diplomado o Presidente Tancredo Neves, deu-se posse, em face de demolidora enfermidade, para responder interinamente pela Presidência da República, ao atual Senador José Sarney, que posteriormente, com o infausto desaparecimento do titular, foi investido no exercício permanente da Presidência da República. Embora, ao que me recorde, não tenha havido nenhum questionamento judicial, consolidou-se entendimento favorável à substituição pelo vice por vastíssima parte da mais alta consciência jurídica brasileira, em debates que então se travaram.

A regra do art 2º, § 4º da Lei nº 9.504/97 só vem a corroborar o entendimento aqui afirmado, pois ali se estabeleceu que “a eleição do presidente importará a do candidato a vice-presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de governador”.

Colaciono precedentes da Corte para melhor ilustrar o exposto acerca dos temas acima descritos, *verbis*:

“Vice-prefeito. Diplomação e posse no cargo de prefeito.

O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular.”

(Ac. nº 2.081 de 29.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“Consulta. Candidato a vice-governador de estado. Substituição anterior ao segundo turno por morte, desistência ou impedimento legal. Hipótese de aplicação do art. 13, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Consulta respondida afirmativamente.”

(Consulta nº 418, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.4.98).

“Recurso especial. Pleito majoritário. Expedição de diploma. Falecimento do candidato eleito.

1. Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.

2. O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular.

3. Recurso não conhecido.”

(*Ac. nº 15.069, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 17.10.97*).

“Ementa: proclamados os eleitos e antes da data fixada para a solenidade da entrega dos diplomas, falece o prefeito eleito. 2. O TER [sic] empossa o vice-prefeito no cargo de prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como vice-prefeito e determina novas eleições para prefeito. 3. Mandado de segurança. A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objeto precípua da existência do vice-prefeito é o de substituir ou suceder o prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular. 4. Mandado de segurança concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para prefeito, mantido o impetrante no cargo como sucessor do prefeito falecido.”

(Mandado de Segurança nº 442/MA, rel. Min. Hélio Proença Doyle).

“Consulta. Deputado federal. Substituição, no segundo turno, de candidato a vice-presidente ou vice-governador que falecer, desistir ou for impedido legalmente, por candidato eleito ou não em 3 de outubro. É possível a substituição desde que o substituto seja de partido já integrante da coligação no primeiro turno.”

(*Consulta nº 14.340, rel. Min. Torquato Jardim, DJ de 14.6.94*).

Ante o exposto, ao submetermos a informação à elevada consideração de Vossa Excelência, sugere esta Assessoria que se de as seguintes respostas:

a) se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência ou seja, que se aplique o contido nos arts. 51, 52 e 53¹ da Res.-TSE nº 22.156, que dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições.

b) se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a presidente ou a governador, convocar-se-á,

¹“Art. 53. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito” (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

dentre os remanescentes, o de maior votação; havendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

c) se o governador falecer após o segundo turno e antes da diplomação, não afasta o direito do vice-governador ser diplomado, pois como já decidira a Corte, o direito do vice-governador não pode ser extinto pelo fato da morte do governador com quem foi eleito, sobretudo porque os efeitos da diplomação são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.

d) se o falecimento ocorrer entre a diplomação e a posse dos eleitos, tem-se que, eleito o vice-governador, é titular de direitos subjetivos que se não podem extinguir pelo fato da morte do governador com quem foi eleito (fls. 5-10. Grifos no original).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, esta consulta preenche os requisitos que lhe autorizam resposta pelo Tribunal.

O consulente é parte legítima. Apresenta cenário hipotético, em que um candidato a governador de estado que concorre ao pleito em chapa composta por candidato a vice de outro partido, integrante da mesma coligação, vem a falecer. Indaga quem seria proclamado eleito e tomaria posse na eventualidade do falecimento em quatro diferentes fases do período eleitoral.

Desde logo, considero imprescindível lembrar que esta Corte definiu que o período eleitoral tem início com a realização das convenções destinadas à deliberação das coligações e à escolha dos candidatos e termina com a diplomação dos eleitos².

Quanto às indagações, estas demandam a aplicação, ainda que subsidiária, de dispositivos constitucionais, da legislação ordinária e da Res.-TSE nº 22.156, que aprovou a Instrução nº 105, a qual “dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições”, além dos entendimentos já firmados pela Corte.

Diz a Constituição Federal,

Art. 28. A eleição do governador e do vice-governador de estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

²EDclREspe nº 17.210/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão ordinária de 10.10.2000.

[...]

Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.

[...]

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

[...]

Art. 79. Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-presidente.

A Instrução nº 105, para as eleições 2006, estabelece:

Art. 51. *Será facultado* ao partido político ou à coligação *substituir candidato que* for considerado inelegível, renunciar ou *falecer após o termo final do prazo do registro* ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

[...]

§ 2º *A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído*, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

Art. 52. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 1º *Se o candidato for de coligação*, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 2º Se ocorrer a *substituição* de candidatos ao *cargo majoritário* após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação

das urnas, o *substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos* (grifo nosso).

O ocupante do cargo de vice é substituto e sucessor natural do titular. Logo, o falecimento deste último, ressalvadas as situações disciplinadas de maneira diversa pela legislação aplicável, gera direito subjetivo do primeiro em relação ao cargo vago, ainda que a morte seja anterior à diplomação dos eleitos, porque, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, “os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas” (Ac. nº 15.069, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 17.10.97).

O governador eleito e diplomado pela Justiça Eleitoral tem direito a tomar posse nos termos da legislação aplicável. Sua morte antes da posse no cargo subsume-se, por aplicação do princípio da simetria, às regras previstas nos arts. 80 e 81 da Constituição Federal, para a vacância do cargo de presidente da República. Nesse sentido: Ac. nº 19.420, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado na sessão de 5.6.2001; Ac. nº 1.274, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 24.10.2003; e Res.-TSE nº 22.087, rel. Min. Gilmar Mendes, de 10.10.2005.

Invocando as razões anteriormente deduzidas, proponho as seguintes respostas às indagações do consulente:

a) se o evento morte ocorrer *após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição*, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. o art. 52, *caput*, ambos da Instrução nº 105);

b) se a sucessão ocorrer *entre o primeiro e o segundo turnos da eleição*, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) na hipótese de falecimento *após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos*, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que “os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas”;

d) em ocorrendo o evento morte *entre a diplomação e a posse dos eleitos*, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Peço vênias para neste caso entender que não se diploma o vice porque, a rigor, ele seria um vice sem a existência do titular, que não chegou a ser diplomado. E então se terá a convocação de novas eleições. Peço vênias apenas para divergir no tocante à terceira consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.204 – DF. Relator: Ministro Cezar Peluso – Consultante: Carlos Nader, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Vencido, em parte, o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.238*

Consulta nº 1.232

Brasília – DF

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Consultante: Jorge Khoury, deputado federal.

Consulta. Deputado federal. Comitê de bacia hidrográfica. Órgão integrante do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. Personalidade jurídica própria. Inexistência. Diretor. Candidatura a mandato eletivo. Desincompatibilização. Desnecessidade.

1. Dispõe o art. 21, XIX, da Constituição Federal que compete à União “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

*No mesmo sentido a Res. nº 22.214, de 30.5.2006, que deixa de ser publicada.

2. O art. 21, XIX, da CF foi regulamentado pelas leis nºs 9.433, de 8.1.97, e 9.984, de 17.7.2000.

3. À luz da legislação aplicável, os comitês de bacias hidrográficas são órgãos integrantes do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, mas desprovidos de personalidade jurídica própria.

4. Não recai causa de inelegibilidade sobre quem é detentor de cargo de diretoria em comitê de bacia hidrográfica, por se tratar de órgão meramente consultivo, deliberativo e normativo.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator.

Publicada no *DJ* de 6.7.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, Jorge Khoury, deputado federal, formula consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, indagando o seguinte:

- a) membro diretor de comitê de bacia hidrográfica de rio de domínio da União precisa desincompatibilizar-se para candidatar-se a deputado federal?
- b) em caso afirmativo, qual o prazo para afastamento? (fl. 2).

O consulente tece comentários acerca da natureza desses comitês e de suas finalidades, bem como das atribuições e das formas de acesso aos cargos daqueles que ocupam funções de direção. Conclui não poderem os comitês ser considerados órgãos públicos, porque não atendem a todos os requisitos que os inseririam nessa categoria. Cita, nesse ponto, doutrina de Raymundo Garrido.

Esclarece que a decisão proferida pelo Ministro Garcia Vieira, no Ac. nº 16.584¹, não sana a dúvida ora submetida à Corte, porque ali se decidiu quanto à necessidade de desincompatibilização de ocupante de cargo de direção que pretenda candidatar-se a cargo do Poder Executivo.

¹Impugnação a registro de candidatura. Presidente de comitê ligado à Secretaria Estadual de Recursos Hídricos. Órgão com atribuição consultiva e deliberativa. Inexistência da inelegibilidade prevista no art. 1º, III, nºs 3 e 4, da Lei Complementar nº 64/90. (Publicado na sessão de 31.8.2000.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), nos termos da Informação nº 103/2006 (fls. 7-11), sugere o conhecimento da consulta, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral, e, quanto ao mérito, propõe seja dada resposta negativa ao primeiro quesito e seja julgado prejudicado o segundo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, transcrevo do parecer da Assessoria Especial:

[...] Objetivando melhor aclarar o entendimento acerca do tema, procedemos ao estudo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, bem como da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que “Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências”.

Conforme o art. 33 da Lei nº 9.433, os comitês de bacia hidrográfica integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo de suas decisões, consoante asseverado pelo art. 38, § único dessa lei, recurso ao conselho nacional ou aos conselhos estaduais de recursos hídricos, observada a esfera de competência, sendo que a “Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos”. (art. 45 da Lei nº 9.433).

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.984/2000, compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos formular a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Infere-se daí e do contexto de ambos os diplomas legais que o comitê de bacia hidrográfica, por integrar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, não é órgão dotado de personalidade jurídica própria, não constituindo entidade autônoma, tendo a sua atuação subordinada à Política Nacional de Recursos Hídricos implementada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a quem compete “aprovar propostas de instituição dos comitês de bacia hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos”. (Art. 35, VII, da Lei nº 9.433.)

São aludidos comitês compostos por representantes da União; dos estados e do Distrito Federal em cujos territórios se situam as bacias hidrográficas; dos municípios situados nestas bacias; dos seus usuários e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia, sendo os representantes escolhidos de acordo com critérios regimentais dos comitês (art. 39, I a V e § 1º).

Traçada a panorâmica, cumpre-nos volver ao mérito da consulta.

De plano, entendemos, diante do que até aqui apresentado, não recair causa de inelegibilidade sobre quem detentor de cargo de diretoria do denominado comitê de bacia hidrográfica, em vista ser este órgão meramente consultivo, deliberativo e normativo. Ainda que se trate de função pública relevante, não detém o dirigente do comitê em apreço poder para outorgas e cobranças de recursos hídricos, que seriam, em tese, os principais instrumentos de possível barganha política, a comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos, redundando no desequilíbrio do pleito.

Nesta seara compete-lhe apenas propor e sugerir ao conselho nacional e aos conselhos estaduais de recursos hídricos.

A desnecessidade de desincompatibilização do dirigente em questão encontra respaldo, ainda, no Ac. nº 16.584, trazido a cotejo pelo consulente, que, versando sobre desincompatibilização de presidente de comitê de bacia hidrográfica, vinculado à Secretaria Estadual de Recursos Hídricos, entendeu, ao argumento de que já era reiterado o entendimento de “(...) que o membro de conselho instituído ou mantido pelo poder público não precisa se desincompatibilizar do cargo”, a menos que exercesse “(...) funções públicas relevantes, de modo a poder influir no resultado das eleições (...)”, que a hipótese em confronto não se achava assim configurada, pois a função do órgão era somente consultiva e deliberativa, igualmente como nos parece ser a que ora se apresenta.

Oportuno comentar que a decisão vislumbrou, naquele caso, que, mesmo que o candidato, então prefeito, “tivesse atribuição de aplicar recursos financeiros”, no exercício da presidência do comitê em referência, por ser candidato à reeleição não precisaria se desincompatibilizar.

Isto posto, a esclarecer, também, ao consulente que, embora a questão aventada no acórdão paradigma se refira à candidatura a cargo do Poder Executivo, o mesmo se aplica à candidatura a cargo do Poder Legislativo, pois a premissa é a mesma. Em ambos os casos o que se leva em consideração é o cargo ocupado, passível de opor obstáculo à candidatura pretendida em face da possível influência no resultado das eleições, e não o cargo a ser conquistado mediante sufrágio.

Com essas considerações, submetemos a consulta à elevada consideração de V. Exa., pugnando seja ela conhecida, por preencher os requisitos de

admissibilidade que lhe são próprios, e sugerindo, sub censura, seja dada resposta negativa ao primeiro questionamento e considerado prejudicado o subsequente (fls. 8-11. Grifos no original).

Por todo o exposto, proponho que se dê resposta negativa ao primeiro quesito e que se julgue prejudicado o segundo, conforme sugerido pela Aesp.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.232 – DF. Relator: Ministro Cezar Peluso – Consulente: Jorge Khoury, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu de forma negativa à primeira indagação e declarou prejudicada a segunda, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.244* Consulta nº 1.225 Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consulente: Diretório Nacional do Partido Liberal, por sua delegada nacional.

Verticalização. Precedente. Reconsideração.

O instituto da verticalização não é obstáculo à coligação de partidos, nos estados, que não hajam lançado candidato ao cargo de presidente da República.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher o pedido de reconsideração e responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e relator.

Publicada no *DJ* de 31.8.2006.

*Vide a Res. nº 22.242, de 6.6.2006, que deixa de ser publicada: resposta que motivou o pedido de reconsideração acolhido nesta resolução.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: (presidente e relator): No caso, não se trata de agravo, mas de pedido de reconsideração formulado pelo Partido Liberal, nos seguintes termos – folha 14 a 16:

O requerente tinha por objetivo ao formular a presente consulta, a manifestação do TSE no sentido de confirmar que as regras aprovadas por este Tribunal nas eleições de 2002, continuavam a vigorar nas eleições de 2006, uma vez que consoante diversos entendimentos jurisprudenciais desta Corte, os partidos que não lançaram candidato à Presidência da República, ficariam livres para formalizar alianças nos estados.

Dessa forma, a decisão proferida pelo TSE, *data maxima venia*, contraria entendimentos desta mesma Corte, além de contrariar também a legislação eleitoral vigente, inclusive causando controvérsia sobre as resoluções já aprovadas para o pleito eleitoral deste ano.

Conforme disposto na Lei nº 9.504/97, em seu art. 6º, é facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. [Neste sentido, ainda os termos das consultas nºs 760 e 766, relatadas pelo então Ministro Fernando Neves.]

(...)

Desta forma, o partido que não tiver lançado candidato à Presidência, seja individualmente ou coligado, pode se coligar nos estados e no Distrito Federal com outros partidos que tenham candidato à Presidência da República.

Vemos que o que consta da lei e na interpretação já fixada por esta Corte é que as coligações formadas dentro de uma mesma circunscrição não podem abrigar partido que seja adversário em qualquer das eleições que se realizam dentro dessa mesma circunscrição. Podem concorrer isoladamente ou podem romper as coligações formadas para as eleições majoritárias, mas podem se unir a partido com que esteja disputando cargo majoritário, na mesma circunscrição.

Dentro dessa premissa de entendimentos jurisprudenciais desta egrégia Corte, entendemos que se determinado partido que não lançou candidato à presidente e nem se coligou com qualquer outro partido em esfera nacional, ou seja, não disputa a eleição presidencial, o mesmo pode celebrar coligação para disputar eleições estaduais com qualquer partido ou grupo de partidos que esteja disputando a eleição presidencial.

Com base em todo o exposto, requer se digne V. Exa. *reconsiderar a decisão proferida nos autos da Consulta nº 1225, e caso assim não entenda, que submeta a presente reconsideração* [e eu teria de submeter de qualquer forma, porque o ato foi do Colegiado, não foi do presidente] *ao Plenário desta colenda Corte, no sentido de responder afirmativamente a presente consulta, nos termos do voto do ministro relator.*

Na última terça-feira – e ainda não houve a redação da resolução –, o Ministro Cesar Asfor Rocha, relator da Consulta nº 1.225, trouxe o processo à mesa e prolatou voto reportando-se a pronunciamentos anteriores do Tribunal, no sentido da verticalização, que diria flexibilizada. Conheceu da consulta e acolheu o que propugnado para responder de forma afirmativa.

Na assentada, observada a ordem de tomada de votos – a antigüidade –, votei a seguir, sustentando que, no caso, estar-se-ia a adotar entendimento conflitante com o que proclamado pelo Supremo.

Durante a discussão a respeito, afirmei que, não fosse como havia sustentado, teríamos a própria verticalização furada. E aludi à circunstância de que a admissão da coligação, na base, de partido que apresentou candidato à Presidência da República, com partido que não o fez, implicaria verdadeiro concubinato.

Diante do pedido de reconsideração, procedi ao exame não só da legislação de regência como também do acórdão proferido pelo Supremo no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a Emenda Constitucional nº 52/2006, mais precisamente quanto à cláusula que previa a observância dessa emenda constitucional nas eleições de 2006. E o Supremo afastou essa cláusula a partir da premissa de que a emenda alterava a regência da matéria para se ter liberdade maior dos partidos políticos quanto às coligações.

Os colegas sabem o que sustentei a respeito da matéria, considerado o disposto no art. 6º da Lei nº 9.504/97, ocasião em que esta Corte respondeu à Consulta nº 766 e, quando a resolução baixada veio a ser atacada, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, pronunciei-me no sentido de o Supremo admitir a própria ação direta de inconstitucionalidade. O TSE teria legislado sobre a matéria, teria introduzido nova regra sobre coligações e a resolução baixada, de nº 21.049/2002, seria ato normativo abstrato.

Essa forma de perceber o alcance do art. 6º da Lei nº 9.504/97, que preceitua ser facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação, considerados os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário, repeti, ao enfrentar a Consulta nº 1.185, sendo designado para redigir a resolução o Ministro Caputo Bastos, porque fiquei vencido na Corte.

O que temos, considerado o histórico da matéria? Digo que, no Supremo, ao enfrentar a ação direta de inconstitucionalidade contra a emenda, apontei que o ato não teria inovado no cenário jurídico, mas apenas dado envergadura maior ao trato da matéria – trato anteriormente legal, conforme o art. 6º da Lei nº 9.504/97 –, passando a ser constitucional. E teria cassado, essa mesma emenda constitucional, a interpretação da Corte decorrente da Consulta nº 766. No Plenário do Supremo, fui voto vencido.

Este Tribunal enfrentou diversas consultas, após a Lei nº 9.504/97, sobre a matéria, sempre vislumbrando não a liberdade que tenho como consignada no art. 6º da Lei nº 9.504/97, vinculada a coligação à circunscrição, à eleição municipal, à eleição para o governo do estado, para a assembleia, para a Câmara dos Deputados, para o Senado da República, e a eleição para presidente da República em território nacional.

O Tribunal Superior Eleitoral, se fizemos uma análise das diversas consultas respondidas, a começar pela Consulta nº 382, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, sempre se pronunciou a respeito da matéria de forma a admitir certos limites.

No tocante a essa primeira consulta, houve a delimitação, considerada a eleição estadual, presentes os eleitores do estado, tendo em conta o governo do estado, o preenchimento das cadeiras existentes na assembleia, na Câmara dos Deputados e no Senado da República.

Posteriormente, na Consulta nº 715, relatada pelo Ministro Garcia Vieira, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo, o Tribunal assentou que se teria a verticalização flexibilizada, admitindo-se a possibilidade de partido que apresentou candidato à Presidência da República coligar-se na base com partido que não o fez.

Seguiram-se as consultas de nºs 758, 759, 760, 762 e 766, relatadas pelo Ministro Fernando Neves. E a última, relatada por mim, já referida, Consulta nº 1.185, na qual fiquei vencido.

Procedi ao exame dos votos, consideradas as notas taquigráficas e não o acórdão – que ainda não está redigido –, prolatados pelos integrantes do Supremo na ocasião em que a Corte enfrentou a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 52/2006, que, repito, previu a liberdade de coligação e potencializou, a mais não poder, a autonomia partidária prevista na própria Carta da República, tendo o Supremo – volto a registrar – glosado a emenda apenas quanto à aplicação no ano em curso às eleições de 2006. Vale dizer que, a menos que se venha a declarar, por outro motivo, a inconstitucionalidade dessa emenda em nova ação ajuizada, ou venha ela a ser revogada, teremos a liberdade maior de coligação, ao sabor das conveniências partidárias, nas eleições de 2008, de 2010, de 2012, de 2014, e daí por diante.

Premissa básica, segundo o exame que fiz do pronunciamento do Supremo: deu-se a modificação do trato da matéria pela Emenda Constitucional nº 52/2006, no período crítico de ano, a repercutir no processo eleitoral por que o Supremo entendeu configurada a modificação? Porque teve presente o enfoque dado pelo Tribunal Superior Eleitoral – fui voto vencido na matéria – ao art. 6º, ou seja, a resposta apresentada nas diversas consultas formalizadas anteriormente, especialmente na Consulta nº 766.

Vê-se, portanto, que a premissa do voto primeiro que formou na corrente majoritária – que seria o pronunciamento do Supremo prevendo a verticalização de ponta a ponta, sem a flexibilidade apresentada na resposta à Consulta nº 766 – não se sustenta.

Cumpra principalmente ao magistrado evoluir, tão logo convencido de assistir maior razão ao entendimento inicialmente repudiado. E devo dizer que realmente esteve correto o relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, na resposta que preconizou dada pelo Tribunal, ocasião em que se reportou às consultas anteriores, concluindo de forma afirmativa, como agora insiste o partido com o pedido de reconsideração.

Estamos diante de um processo administrativo. É possível, a qualquer momento, a revisão do que decidido. A Corte tem admitido os pedidos de reconsideração. Não posso, a esta altura, substituir-me ao próprio Congresso Nacional e insistir na óptica sobre a verticalização pura, linear, obstaculizando a possibilidade de partidos coligarem-se, quando uma das agremiações haja apresentado candidato à Presidência da República e os partidos envolvidos na coligação da base não formarem também a coligação para a Presidência da República.

Assim, proponho aos colegas – e já tenho de início o voto do relator de sorteio, Ministro Cesar Asfor Rocha – a reconsideração do que decidido, para responder-se – e vou ler a consulta tal como formalizada pelo Partido Liberal – de forma afirmativa, confirmando, portanto, o Tribunal – e isso milita a favor da segurança jurídica – o que proclamou em 2002 e o que voltou a proclamar, vencido eu próprio, ao término de 2005.

Eis a consulta – folha 2:

Considerando que um determinado partido *A* coligue-se com o partido *B*, em plano nacional, pergunta-se: em um cenário estadual, levando-se em conta que o partido *A* tenha candidato próprio ao governo do estado [E aqui temos, segundo a doutrina do próprio Tribunal, um elemento neutro] e o partido *B* não possuir candidato próprio neste estado, poderá o partido *B* celebrar coligações com um partido *C* [que não apresentou candidato à Presidência da República] que não compôs a coligação em nível nacional e nem se coligou com qualquer outro partido em esfera nacional?

Leio a resposta dada na Consulta nº 715 e, por último, na Consulta nº 1.185, da qual fui relator, ficando designado para redigir a decisão o Ministro Caputo Bastos:

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República [vem a regra] não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial.

A contrario sensu, se o partido não lançou candidato à eleição presidencial, viável na base é a coligação com aquele que apresentou, a tal nível, candidato.

Respondo de forma afirmativa, acolhendo o pedido de reconsideração do Partido Liberal. Creio que, ao assim votar, revelo, mais uma vez, que, enquanto a Justiça for obra do homem, será passível de falha.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, com o devido respeito, não estou absolutamente convencido de que a resposta que a Corte deu a esta consulta, na assentada de terça-feira, seja injurídica ou inconstitucional. Se, como de fato o enunciado da Consulta nº 715, que tinha por hipótese caso em que se examinava eventual lançamento, ou não, de candidato à eleição presidencial, a meu ver não exclui proibição de rompimento do pacto na esfera estadual, unindo-se o partido a outro que não seja seu adversário, mas que não seja também seu coligado.

Noutras palavras, a meu ver, do ponto de vista da interpretação, como é próprio de questões jurídicas complexas como esta, a resposta da Corte na assentada passada é absolutamente sustentável.

Comove-me o fato de a força normativa da resposta dada implicar a introdução de um fator de insegurança, muito bem demonstrado pelo vivíssimo alvoroço que causou no ambiente político, em ofensa direta ao art. 16 da Constituição da República.

Razões por que reconsidero meu voto em nome da segurança jurídica.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, refleti sobre o conteúdo da decisão que tomamos nesta Casa na última terça-feira, que me pareceu acertada, sufragando o voto de V. Exa. e respeitosamente

rejeitando o voto do ministro relator, Cesar Asfor Rocha. Ao fazê-lo, convenci-me da consistência da decisão que interpretou o instituto da verticalização com mais fidelidade ao conteúdo programático de que ele se reveste.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Veja, Vossa Excelência: no tocante ao voto que proferi, como sempre sustentei encontrar-se no art. 6º da Lei nº 9.504/97 autorização para coligarem-se os partidos, desde que respeitada a área geográfica da circunscrição, eu próprio votei na assentada de terça-feira entendendo que teríamos, no pronunciamento do Supremo – daí meu voto, ressaltando até mesmo entendimento pessoal sobre o tema, no que consagrada a liberdade em seu sentido maior –, a verticalização pura.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ortodoxa, pura, depurada, consistente nos seus elementos intrínsecos, lógicos. Vamos dizer em linguagem mais coloquial: uma verticalização pra valer. Daí por que V. Exa. usou a metáfora do concubinato.

Passei a raciocinar em termos de três marcos teóricos que rapidamente exporei para V. Exas., a fim de vermos se encontramos solução, se possível, consensual.

O primeiro marco teórico: as resoluções anteriores, expedidas por este Tribunal na eleição de 2002, respondendo às consultas nºs 715 e 766 e à Res. nº 21.049, de 2002, foram elas atos normativos, ainda que secundários – e assim secundariamente inovadores da ordem jurídica –, ou tiveram conteúdo puramente interpretativo? Se nossas citadas resoluções de 2002 veicularam comandos abstratos, genéricos, impessoais, se inovaram, ainda que secundariamente, a ordem jurídica, então versaram sobre processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Supremo disse que não, porque, ajuizada ação direta de inconstitucionalidade contra instrução ou a resolução de 2002, entendeu que teria havido apenas a interpretação do art. 6º da Lei nº 9.504/97, não admitindo o controle concentrado de constitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas admitindo que tivessem caráter normativo, nossa resolução a ser baixada por efeito da decisão de terça-feira também o terá. E como as duas resoluções se antagonizam, esta última não é de ser aplicada, porque alteraria as regras do jogo eleitoral neste ano de eleição, que não admite mudança, por efeito do art. 16 da Constituição. Ou seja, não pode haver coincidência entre ano de eleição e mudança das regras eleitorais.

Esta pergunta seria o primeiro marco teórico: as resoluções de 2002 tiveram caráter normativo? Se respondermos sim, elas têm de prevalecer contra a

eficácia da consulta que teoricamente aprovamos por efeito da decisão de terça-feira.

Segundo marco teórico: as decisões de 2002 não tiveram caráter normativo – e V. Exa. traz à baila, precedentemente, decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido –, elas tiveram caráter interpretativo. Na verdade, desataram do sistema jurídico, da Constituição e, mais de perto, do art. 6º da Lei nº 9.504/97, comandos que já estavam no ordenamento. Assim, tiveram natureza interpretativa, não normativa, e puderam construir interpretativamente o princípio da verticalização, já embutido no ordenamento.

Ora, se assim é, a resolução de terça-feira fez apenas um ajuste na configuração desse modelo de verticalização, valendo dizer que a decisão de terça-feira é francamente aplicável à eleição atual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E a consequência prática? O restabelecimento do conteúdo da Emenda à Constituição nº 52, quanto à aplicação neste ano?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O fato é que, se as resoluções todas tiveram caráter interpretativo, a mais recente prevalece sobre as mais antigas, sabido que os tribunais depuram seu processo de interpretação do direito positivo.

Ocorre que a decisão de terça-feira se justifica pela densificação do princípio da verticalização. Veio ela aprimorar o princípio da verticalização. As anteriores interpretações eram mais brandas, flexíveis, e a atual muito mais rígida em favor da verticalização, cujo conteúdo é eminentemente programático.

Esse compromisso com o adensamento da verticalização, entretanto – vem o terceiro marco teórico –, significa que estamos a fortalecer um instituto já prometido ao túmulo, que tem hora marcada para desaparecer do cenário jurídico. O próprio Supremo Tribunal Federal admitiu a sobrevida da verticalização para a eleição que se avizinha, exclusivamente. A Emenda nº 52 foi considerada, *a contrario sensu*, válida e desverticalizou completamente a convivência entre os partidos, que passarão, vencido esse período eleitoral, a dispor de mais liberdade para compor suas alianças.

A prevalecer nossa decisão de terça-feira, estaremos, sim, robustecendo o instituto sobrevivente da verticalização e manietando ainda mais apertadamente os partidos. A predominar, no entanto, as duas resoluções anteriores, estaremos laborando no campo da maior liberdade de coligação dos partidos, que parece uma postura consentânea com a sobrevivência de um instituto – volto a dizer – prometido ao túmulo.

Seria mais coerente com o ordenamento jurídico fortalecer esse instituto agonizante, com o risco de instabilizar as regras do jogo eleitoral, ou, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, optar pela continuidade do vigor das resoluções que presidiram as eleições de 2002 e, até terça-feira última, estavam na plenitude de sua eficácia?

Respondo que, na ponta desse dilema, melhor seria homenagear o princípio da segurança, corroborado pelo voto do Ministro Cezar Peluso, e recusar eficácia à nossa última decisão, embora válida, conforme disse Vossa Excelência.

No plano da validade, que é um dos atributos da norma jurídica, eu não teria dúvida em dizer que foi a melhor decisão. No plano da eficácia, porém, a imediata aplicabilidade da resolução parece contrariar o espírito do art. 16, que nada mais significa senão consagrar um valor jurídico. Há um bem jurídico fundamental veiculado pelo art. 16: a fixidez legislativa. Ou seja, eleição é um processo de renovação dos quadros dirigentes do país que corresponde a uma excitação cívica saudabilíssima, necessária, e envolve três protagonistas centrais que precisam conhecer por antecipação as regras do jogo: os partidos políticos – isoladamente ou coligados –, os candidatos e os eleitores.

Assim, o art. 16 da Constituição cumpre a função de conferir segurança ao jogo eleitoral, assumindo a compostura de devido processo legal eleitoral.

Com essas considerações, adiro ao voto de V. Exa. e homenageio ao mesmo tempo os Ministros Cesar Asfor Rocha, relator originário, e Cezar Peluso, que me antecedeu com seu judicioso voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, não vejo razão nenhuma para mudar meu entendimento anteriormente manifestado, sobretudo depois dos judiciosos fundamentos que foram aqui postos por V. Exa. e pelos eminentes Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

Acolho o pedido de reconsideração, que vem ao encontro daquela posição inicial, para responder que o partido político que não esteja disputando eleição presidencial pode celebrar coligação para concorrer ao pleito estadual com partidos que tenham, isoladamente ou em coligação, lançado candidato à Presidência da República.

Acompanho Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o tema já está profundamente discutido em todos os seus ângulos. O que resultará desta

noite é o engrandecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a marcar, mais uma vez, no cenário jurídico brasileiro, a importância da segurança jurídica.

A segurança jurídica, todos nós sabemos, é um postulado constitucional que tem por objetivo fundamental trazer tranqüilidade. E nós, juízes, temos compromisso de natureza absoluta com a segurança jurídica, que deve ficar acima dos nossos posicionamentos. Estou convicto, assim como os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto, e sei que V. Exa. também, da decisão de mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não é o meu caso, porque sempre sustentei a liberdade de coligar-se.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Com ressalva do ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ressalvei porque parti da premissa de que o Supremo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade contra a emenda constitucional, teria se pronunciado a respeito e assentado a verticalização de ponta a ponta. Mas não o fez.

De lege ferenda, entretanto, uma legislação futura, claro que avançaríamos até quanto ao fortalecimento dos partidos políticos, no que a verticalização exigiria programas definidos em todo o território nacional.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Em face desse valor mais alto, o da segurança jurídica, aliado à realidade que estamos vivenciando, e por termos como missão precípua impor essa segurança jurídica por meio de nossas decisões, acompanho o voto de Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, quando este Tribunal se reuniu, já no decorrer deste ano de 2006, para examinar a Consulta nº 1.185, que levaria à manutenção ou à revogação da verticalização, instado a votar, disse, com todas as letras, que, estivesse no Tribunal – era juiz substituto à época – quando se examinou a Consulta nº 715, votaria ao lado dos em. Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo, que entendiam que a leitura do art. 6º da Lei nº 9.504/97 não levaria à verticalização. Deixei ressalvado o meu ponto de vista. E por que naquele momento, no julgamento da Consulta nº 1.185, optei por que se mantivesse a idéia de verticalização no correr deste ano? Qual era o momento histórico que vivíamos? O Congresso Nacional havia, por emenda constitucional, derogado a exigência de, para este fato – verticalização ou não-verticalização –,

se obedecer à cláusula de anualidade. Não havia ainda sido promulgada essa emenda constitucional.

Àquele tempo, o Tribunal não decidia essa consulta e o Congresso não promulgava a emenda constitucional. Em determinado momento, o Tribunal se decidiu por resolver a consulta e manter a regra da verticalização, que vinha da Consulta nº 715, de 26.2.2002. E eu a mantive, por obediência a cláusula constitucional da anualidade.

Promulgada a emenda constitucional, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de examiná-la para estabelecer que sua validade se daria em outras eleições, que não as deste ano.

Quando este Tribunal Superior Eleitoral se decidiu por aplicar a regra da verticalização, por fazer uma leitura diferente do art. 6º da Lei nº 9.504/97, o que foi que estabeleceu?

Está aqui a ementa da Res. nº 21.002, da relatoria do em. Ministro Garcia Vieira:

“Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial”.

Esta é exatamente a decisão que a maioria do Tribunal tomou na noite de terça-feira, 6.6.2006. Isto foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no dia 26.2.2002. No dia 26.3.2002, um pouco antes de decorrido um mês, o mesmo Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 766, da qual resultou a Res. nº 21.049, decidiu que: “(...) partido que participa de coligação formada para disputar a eleição presidencial pode formar coligação com partido que não participe daquela disputa, para concorrer à eleição majoritária estadual”.

Assim, num prazo de um mês, o Tribunal mudou completamente a sua orientação. Ao votar na noite de terça-feira, próxima passada, tinha eu em mente, sem maior exame das resoluções que se seguiram à Res. nº 21.002, resultante da Consulta nº 715, esta decisão do Tribunal: a instituição de uma verticalização rígida, formal; uma proibição cabal. Que não podia se desfazer no âmbito estadual aquilo que se havia feito no âmbito nacional.

Daí haver eu votado de maneira equivocada. Equívoco que reconheço neste momento para me penitenciar perante o Tribunal e o país. Adiro ao voto do em. Ministro Marco Aurélio.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, não participei da sessão de terça-feira, mas entendo juridicamente correta a decisão prolatada na ocasião.

Ocorre, porém, que a Res. nº 22.156, desta Corte, que aprovou a Instrução nº 105 para as eleições de 2006, é clara, em seu art. 3º, § 1º, ao dizer que “os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador (...) com partido político que tenha (...) lançado candidato à eleição presidencial”. Esta é uma resolução editada para estas eleições.

Se algum fato de grande importância jurídica tivesse ocorrido após a aprovação dessa instrução para esta eleição, como seria, por exemplo, a decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn contra a Emenda Constitucional nº 52, poderia autorizar o Tribunal a mudar de posição. Como V. Exa. bem expôs, contudo, o Supremo Tribunal Federal, naquela ação direta, não chegou a esse ponto.

Assim, Sr. Presidente, creio que, apesar de que juridicamente estaria correta a decisão de terça-feira, o princípio da segurança jurídica deve ser especialmente levado em conta nesse caso, tendo em vista cuidar-se de instrução do próprio Tribunal para as eleições. Ou seja, o Tribunal orientou a todos – partidos e candidatos – que apenas aqueles que lançassem candidato a presidente teriam restrições ao celebrarem coligações em outro plano.

Acompanho o voto de Vossa Excelência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, lembro que esta nossa decisão, agora já consensual, também homenageia o princípio, hoje tão em voga, da proporcionalidade em sentido estrito, a evitar decisão que, embora prestigiando um valor de envergadura constitucional, traga, no caso concreto, mais desvantagens do que vantagens.

No nosso caso, o que se ganharia com o fortalecimento da verticalização se perderia com mais compleição, com mais envergadura, no plano do princípio da segurança jurídica.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.225 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Consultente: Diretório Nacional do Partido Liberal, por sua delegada nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu o pedido de reconsideração e respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.248
Consulta nº 1.304
Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Consulente: Eduardo Cosentino da Cunha, deputado federal.

Consulta. Partidos políticos coligados em nível nacional.
Possibilidade de candidatura isolada. Governador e senador.

A Lei Eleitoral não proíbe que partido político coligado na eleição
presidencial concorra nas eleições estaduais isoladamente. Precedentes.
Consulta respondida por forma positiva.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

Publicada no *DJ* de 11.7.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, posta nos seguintes termos:

Partidos políticos integrantes de uma coligação nacional podem isoladamente nos estados lançarem candidatos à governador e/ou

senador ou são obrigados a terem um único candidato a governador e/ou senador?

2. A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) prestou informação às fls. 4-5, sugerindo resposta afirmativa à consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente,

3. É legitimado o consulente, deputado federal, para formular consulta sobre matéria eleitoral, por se tratar de autoridade com jurisdição federal (art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral).

4. Pois bem, a consulta busca elucidar a possibilidade de partido coligado na esfera federal lançar candidato ao governo de estado e ao Senado de forma isolada.

5. Conforme bem posto na informação prestada pela Assessoria Especial, a matéria já foi apreciada pelo TSE. A respeito, cita a Aesp as consultas respondidas pela Corte, todas de relatoria do Ministro Fernando Neves. Entre essas, destaco o entendimento do relator na Cta nº 760 (Res.-TSE nº 21.047):

(...) não considero que seja vedado pela Lei Eleitoral que determinado partido político que esteja participando da eleição presidencial coligado com outros dois concorra na eleição estadual com esses mesmos dois (ou apenas com um deles, ou isoladamente) (...).

6. Pelo exposto, respondo à consulta por modo afirmativo, no sentido de que o partido coligado em nível nacional pode concorrer isoladamente nos estados para os cargos de governador e senador.

7. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.304 – DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Consulente: Eduardo Cosentino da Cunha, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.348*
Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 127
Brasília – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Requerente: Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO), por seu presidente.

Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada em sessão, em 15.8.2006.

*No mesmo sentido, quanto ao não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, os seguintes acórdãos, que deixam de ser publicados: nos RO nºs 1.011 e 1.121, de 14.9.2006, no REspe nº 26.760, de 20.9.2006, no REspe nº 26.348, de 21.9.2006 (prestação de contas das eleições de 2004 apresentada às vésperas do pedido de registro de candidatura em 2006); no AgRgREspe nº 26.487, de 25.9.2006, no AgRgREspe nº 26.869, de 26.9.2006 (prestação de contas das eleições de 2004 apresentada após o período de registro de candidatura em 2006); no AgRgRO nº 945 e no RO nº 1.055, de 14.9.2006, no AgRgRO nº 1.227, de 29.9.2006 (prestação de contas das eleições de 2002 apresentada após o período de registro de candidatura em 2006); no REspe nº 26.601, de 14.9.2006, e no AgRgREspe nº 26.340, de 20.9.2006 (não-apresentação da prestação de contas).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, em 5.7.2006, o Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO) formulou o pedido de registro de candidatura à Presidência da República de Rui Costa Pimenta, não tendo, nessa ocasião, apresentado documentos.

Em 13.7.2006, foi publicado o edital para os fins previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 5).

Em 18.7.2007, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação a esse pedido de registro de candidatura, nos autos do processo RCPPr nº 125, tendo sido certificado tal fato à fl. 18 destes autos.

Em 19.7.2006, o partido apresentou a fotografia, a certidão criminal da Justiça Estadual e o comprovante de escolaridade do candidato (fls. 7-10).

Em 20.7.2006, foi apresentada a certidão criminal da Justiça Federal (fls. 13-14).

Ainda em 20.7.2006, o eminente Ministro Caputo Bastos recebeu um memorando da Corregedoria-Geral Eleitoral (Memorando-CGE nº 175/2006), encaminhando cópia da decisão do Ministro Cesar Rocha, no processo RS-CGE nº 38.424/2006, da qual destaco o seguinte trecho:

“(…)

As informações prestadas pela área técnica da Secretaria do Tribunal dão conta do julgamento proferido por esta Corte superior nos autos do Processo Administrativo nº 18.970/DF, em sessão de 27.5.2004, considerando não prestadas as contas do Sr. Rui Costa Pimenta, candidato à Presidência da República pelo Partido da Causa Operária nas eleições de 2002 (Res.-TSE nº 21.773, *DJ* de 28.6.2004 rel. Min. Ellen Gracie).

O prazo para que as zonas eleitorais efetivassem a transmissão do movimento Rae/Fase para atualização pelo TSE expirou em 24.5.2006 – observado o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, aprovado pelo Provimento-CGE nº 2/2006 e referendado pela Res.-TSE nº 22.165/2006 –, revelando-se impossível, no momento, o registro da circunstância no cadastro.

A omissão na prestação de contas constitui, por força do que dispõe a mencionada Res.-TSE nº 21.823/2004, óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e esta última, por seu turno, é requisito para o registro de candidaturas, a ser aferido, nas presentes eleições, a partir dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Assim, comunique-se a ocorrência à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, considerada a possibilidade de eventual registro de candidatura, pelo interessado, perante a instância regional, remetendo-se os autos à 250ª

ZE/SP, por intermédio da primeira, para, subsistindo a causa da restrição, oportuno comando código Fase 23 – motivo 1, tendo como data de ocorrência a do primeiro turno das eleições de 2002 (6.10.2002), e ciência ao eleitor. (...)” (grifo nosso).

Foi determinada a juntada por cópia desse memorando (fls. 22-23).

Por sua vez, a Secretaria Judiciária emitiu a informação de fls. 15-17, assinalando que não teria sido preenchido o requisito de quitação eleitoral, exigido nos arts. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006¹ e 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97².

Apontou a referida unidade técnica que nos dados constantes do cadastro eleitoral o candidato não estaria quite com a Justiça Eleitoral, destacando a ocorrência de ausência às urnas em 31.10.2004 (fl. 16).

Em 1º.8.2006, o eminente Ministro Caputo Bastos proferiu despacho nestes autos, com o seguinte teor (fl. 20).

“(…)

Conforme apontado na informação da Secretaria Judiciária (fls. 15-17), o candidato a presidente indicado pela agremiação partidária não teria comparecido às urnas em 31.10.2004.

Demais disso, conforme mencionado pelo corregedor-geral eleitoral na decisão proferida no processo RS-CGE nº 38.424/2006, o candidato igualmente não preencheria o requisito do art. 11, § 1º, VI, da Res.-TSE nº 22.156/2006, no que diz respeito à quitação eleitoral, porque não teria prestado contas relativas à campanha eleitoral a presidente nas eleições de 2002.

Diante das apontadas circunstâncias averiguadas no caso em exame, converto o feito em diligência, com base no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006, a fim de que o partido e o candidato a presidente tenham vista dos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestando-se como entender de direito.

(…)”.

¹Res.-TSE nº 22.156/2006:

“Art. 26. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes” (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

²Lei nº 9.504/97:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(…)

VI – certidão de quitação eleitoral;”

Por certidão de fl. 27, a Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (Cpadi) consignou que “(...) após vários contatos telefônicos com o Partido da Causa Operária, fomos informados de que o aparelho de fax da agremiação se encontrava com problemas de funcionamento, motivo pelo qual o despacho de fls. 19-20 foi publicado no *Diário da Justiça*”, o que ocorreu em 9.8.2006 (certidão de fl. 28).

Em 12.8.2006, o partido apresentou, às fls. 30-32 e 34-46, documentos atinentes às quitações eleitorais na respectiva zona em que inscrito o Sr. Rui Costa Pimenta, bem como neste Tribunal Superior.

Por petição de fl. 48, de 12.8.2006, a agremiação apresentou certidão emitida pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, transcrevo o teor da impugnação oferecida pela Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 14-15 do processo RCPr nº 125:

“(...)

O edital relativo ao pedido de registro foi publicado no *Diário da Justiça* do dia 13 de julho de 2006, a fim de possibilitar a impugnação por qualquer candidato, partido político e coligação, ou pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias.

Entretanto, o pedido sequer veio instruído com toda a documentação necessária. O Partido da Causa Operária solicitou o registro mediante os processos nºs 125, 127 e 129, sem apresentar, em relação aos candidatos, os documentos exigidos pelo art. 25, incisos II a IV, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Até a ata da convenção padece de irregularidade, pois não consta que tenha sido lavrada em livro próprio ou conferida pela Secretaria dessa Corte, como determina os arts. 8º, da Lei nº 9.504/97, e 28, das instruções.

Certo, o art. 11, § 3º da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 32, da resolução acima citada, prevê a conversão em diligência, a juízo do relator, para que o candidato, partido político ou coligação possam sanar a falha, no prazo de setenta e duas horas contado da intimação.

Observa-se, todavia, que a norma da resolução se insere na Seção II, referente ao pedido de registro, a indicar que a diligência deve ser efetuada antes da publicação do edital para as impugnações de que trata o art. 34, constante da Seção III. Ultrapassado aquele momento, a diligência não pode mais ser realizada porquanto, no prazo da impugnação, o processo há de

estar instruído com toda a documentação a permitir a aferição das condições constitucionais e legais de elegibilidade ou as causas de inelegibilidade. (...).”.

Lembro que a questão relativa à regularidade da ata de convenção do partido já foi dirimida no julgamento do RCPPr nº 125, que se refere ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (Drap), feito em que são tratadas as questões atinentes à documentação referente ao partido político, à convenção e à escolha dos candidatos.

Desse modo, examino, neste processo, as alegações que dizem respeito ao processo individual do candidato a presidente.

A PGE asseverou que não foram apresentados os documentos previstos no art. 25, II a IV, da Res.-TSE nº 22.156/2006³, quais sejam, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato, fotografia e comprovante de escolaridade.

No caso em exame, é certo que o requerimento foi protocolizado sem a referida documentação. No entanto, nos dias seguintes à impugnação, 19 e 20.7.2006, o PCO sanou essa irregularidade, apresentando as certidões criminais, a foto e o comprovante de escolaridade, como apontou a Secretaria Judiciária na informação de fls. 15-17.

Ademais, considerando que o partido manifestou-se nos autos e apresentou tais documentos, vislumbrei desnecessário intimar a agremiação para tão-só se manifestar sobre os termos da impugnação, cujo teor se resumia a essa questão.

Em que pese à alegação da PGE, no sentido de que eventual providência para complementação dos documentos deveria ter sido efetuada antes da publicação do edital para as eventuais impugnações, vê-se que o candidato afinal apresentou a documentação exigida.

³Res.-TSE nº 22.156/2006:

“Art. 25. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II, IV, VII e VIII):

(...)

II – certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial;

III – fotografia recente do candidato, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte:

a) dimensões: 5 x 7 cm, sem moldura;

b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;

c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IV – comprovante de escolaridade;

(...).”.

Além disso, não concordo com a pretensão do Ministério Público de indeferimento do registro por tal razão, até porque espontaneamente foi sanada a falha antes da apreciação do pedido. Ressalto, ainda, que este Tribunal tem admitido até mesmo a juntada de documentos em grau de recurso para sanar eventuais falhas em pedido de registro, dando prevalência a assegurar a participação do candidato no pleito eletivo. Nesse sentido:

“Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.

(...)”

(Recurso Especial nº 22.014, de minha relatoria, de 18.10.2004).

“Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade. Ausência.

(...)

2. Caso o juiz não conceda prazo para o suprimento de falha, o documento pode ser apresentado com o recurso para o TRE (Súmula-TSE nº 3)

Agravo regimental não provido” (grifo nosso).

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 23.050, rel. Min. Carlos Velloso, de 23.9.2004).

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da corte. Negado provimento.

(...)

II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios.

(...)” (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 20.452, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 10.10.2002).

Afastada essa questão, ressalto que a Secretaria Judiciária examinou toda a documentação do pedido de registro e assinalou que o candidato não possui antecedentes criminais, além de ter sido apresentado o comprovante de escolaridade.

Com relação aos requisitos legais administrados pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006⁴, certificou-se (fl. 16) estarem comprovados o domicílio, a filiação partidária e a inexistência de condenação transitada em julgado decorrente de prática de crime eleitoral.

Resta examinar a questão atinente à comprovação da quitação eleitoral do referido candidato.

Com relação à ocorrência de ausência às urnas em 31.10.2004, apontada na informação da Judiciária à fl. 16, verifico que foi apresentada certidão emitida pelo diretor do Cartório da 1ª Zona Eleitoral da capital do Estado de São Paulo (fl. 31), de 8.8.2006, atestando que o Sr. Rui Costa Pimenta está quite com a Justiça Eleitoral.

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(…)

Art. 22. *A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).*

(…)” (grifo nosso).

Ressalto, ainda, que o art. 30 da referida resolução, que reproduz a norma do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97, também previa que “A decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação”.

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inércia averiguada no pleito de 2002. A esse respeito, transcrevo o teor da Res.-TSE nº 21.773, relatora Ministra Ellen Gracie, de 27.5.2004, em que restou assentada a ausência de prestação de contas do Sr. Rui Costa Pimenta na referida eleição:

⁴Res.-TSE nº 22.156/2006:

“Art. 26. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).”

“(…) Apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para a apresentação da prestação de contas, o candidato ficou-se inerte, em total desrespeito à lei e a este Tribunal Superior Eleitoral.

A prestação de contas de candidato e de comitês financeiros deve ser apresentada até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Portanto, não tendo o candidato disputado o segundo turno, desde o final do primeiro turno das eleições do ano de 2002 deveria ter cumprido com o seu dever de prestar contas de seus comitês financeiros.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 9.504/97, havendo sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e transferida ao partido ou à coligação.

Não prestadas as contas, não há como se emitir quaisquer juízo acerca delas. Não há como se controlar a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Via de consequência, se havida a sobra de recursos financeiros, como saber a sua destinação?

Lamentavelmente, a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial não implica nenhuma sanção para o candidato não eleito, que, como no caso em exame, deixou de apresentar prestação de contas relativa à campanha eleitoral.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Ante o exposto, considera *não prestadas as contas* do Sr. Ruy Costa Pimenta, candidato à Presidência da República pelo Partido da Causa Operária nas eleições de 2002.

(…)”.

Em face disso, é de ver-se que, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 19.205 (Res.-TSE nº 21.823), relator Ministro Peçanha Martins, em 15.6.2004, o Tribunal decidiu que o “(…) *conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos*”. Desse julgamento, transcrevo trecho do voto do Ministro Fernando Neves, acolhido pela Corte a fim de incluir a obrigação de prestação de contas no conceito de quitação eleitoral:

“(…) trata o presente feito da definição da abrangência da expressão ‘quitação eleitoral’ e da criação de mecanismo hábil a registrar as multas aplicadas administrativamente pela Justiça Eleitoral e não pagas, o que impedirá o fornecimento de indevidas certidões de quitação eleitoral.

(...) entendo que também a não-apresentação de contas relativas a campanha eleitoral é obstáculo à obtenção de certidão de quitação eleitoral.

A obrigação de prestar contas é prevista no art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, e, se elas não são prestadas, não é possível considerar que o candidato cumpriu suas obrigações com a Justiça Eleitoral, ou, em outras palavras, que está apto a receber certidão de quitação eleitoral.

Se é certo que a rejeição das contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subseqüentes, penso que não é menos certo que o candidato que não apresentar contas estará em mora e, conseqüentemente, não poderá obter a certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu.

(...)” (grifo nosso).

Dias após a apreciação desse feito, em 24.6.2004, o Corregedor Regional Eleitoral de Minas Gerais, por meio do Processo Administrativo nº 19.218, apontou óbices à aplicação imediata das regras fixadas por esta Corte, no que se refere aos pressupostos para a quitação eleitoral, considerando que, dado o período eleitoral em curso atinente às eleições de 2004, milhares de certidões de quitação já havia sido emitidas, além do que o sistema de emissão dessas certidões, por meio da Internet, não contemplava todos os parâmetros delineados pela nova norma.

O então corregedor-geral eleitoral, Ministro Peçanha Martins, editou o Provimento-CGE nº 5/2004, que foi referendado pela Corte referido no PA nº 19.218, originando a Res.-TSE nº 21.848. Leio trecho de seu voto:

“(...

Dos cinco pressupostos fixados pelo Tribunal para a quitação eleitoral, apenas três podem ser aferidos a partir do banco de dados do cadastro eleitoral vigente: plenitude do gozo dos direitos políticos, regularidade do exercício do voto e atendimento a convocações da Justiça Eleitoral, o que estaria a obstar, ao menos de imediato, a incidência da nova regra quanto aos dois outros pontos.

Dado o exposto, voto no sentido de que seja referendado o Provimento-CGE nº 5/2004, para que a aplicação das novas regras, no que concerne aos dois pressupostos acima referidos, cujos reflexos ainda não se fazem presentes no cadastro eleitoral, se dê a partir das eleições de 2004, determinando à Corregedoria-Geral a urgente transmissão de orientações à Presidência dos tribunais regionais eleitorais e às respectivas corregedorias, recomendando a adoção de idêntica providência em relação aos cartórios eleitorais de suas circunscrições.

(...)”.

Posteriormente, a Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, por intermédio do Processo-CGE nº 9.803/2006, formulou questionamento à Corregedoria-Geral Eleitoral sobre a obrigatoriedade de serem lançadas as multas não satisfeitas decorrentes de propaganda eleitoral irregular realizada nas campanhas de 2000 e 2002, ressaltando que (fl. 25):

“(…) quanto ao termo inicial para o lançamento das referidas multas, (…) o Provimento-CGE nº 8/2004 não o fixou expressamente e a Res.-TSE nº 21.848/2004 ‘estabelece que a não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, contudo, expressa claramente que a regra passa a vigorar relativamente às omissões verificadas a partir das eleições de 2004’.
(…)”.

O então corregedor, Ministro Humberto Gomes de Barros, proferiu decisão nesse feito, em 23.3.2006, assentando que a aferição dos novos pressupostos atinentes à quitação eleitoral, definidos pelo Tribunal na Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, somente não teria ocorrido por óbice de caráter operacional, não mais persistindo para as eleições de 2006. Leio trecho dessa decisão:

“(…)”
À época da aprovação da mencionada Res.-TSE n 21.823, de 15.6.2004, somente as três primeiras condições poderiam ser averiguadas por meio de consulta ao cadastro de eleitores, motivo pelo qual foi determinado, na mesma decisão, que a Corregedoria-Geral, com o apoio da Secretaria de Informática, providenciasse mecanismos que viabilizassem a anotação das informações no histórico de inscrições.

Diante da impossibilidade momentânea de se identificar o candidato que não tivesse prestado contas de campanha ou o eleitor ao qual tivesse sido aplicada multa pela Justiça Eleitoral, a Corte deliberou no sentido de que ‘a aplicação das novas regras, no que concerne aos dois pressupostos acima referidos [omissão da prestação de contas e multa] (...) se de(sse) a partir das eleições de 2004.

Assim, até as eleições de 2004, pela dificuldade de controle da informação, esses dois critérios não deveriam ser observados, o que hoje não mais ocorre, haja vista a criação dos códigos Fase 230, 272 e 264.

Disponível, na atualidade, recurso que permite o registro desses dados no cadastro eleitoral, devem ser anotados, no histórico das inscrições, as ocorrências que envolvam omissão de prestação de contas e aplicação de multas, desde que o observado o caráter definitivo da decisão e o período de efetividade da restrição, independentemente do pleito ao qual se refira o débito.

(…)” (grifo nosso).

Diante disso, nos autos do Processo-CGE nº 38.424/2006, foi efetuado um levantamento pela Corregedoria-Geral Eleitoral visando aferir a integridade dos dados constantes do cadastro eleitoral, relacionados à existência de ex-candidatos omissos na prestação de contas nas últimas eleições presidenciais, com a finalidade de dar efetividade ao disposto na Res.-TSE nº 21.823/2004 e à decisão proferida, em 23.3.2006, nos autos do Processo-CGE nº 9.803/2006.

Em 28.6.2006, o atual corregedor, eminente Ministro Cesar Rocha, proferiu decisão no Processo-CGE nº 38.424/2006, asseverando que:

“(…)

As informações prestadas pela área técnica da Secretaria do Tribunal dão conta do julgamento proferido por esta Corte superior nos autos do Processo Administrativo nº 18.970/DF, em sessão de 27.5.2004, considerando não prestadas as contas do Sr. Rui Costa Pimenta, candidato à Presidência da República pelo Partido da Causa Operária nas eleições de 2002 (Res.-TSE nº 21.773, DJ de 28.6.2004 rel. Min. Ellen Gracie).

O prazo para que as zonas eleitorais efetivassem a transmissão do movimento Rae/Fase para atualização pelo TSE expirou em 24.5.2006 – observado o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, aprovado pelo Provimento-CGE nº 2/2006 e referendado pela Res.-TSE nº 22.165/2006 –, revelando-se impossível, no momento, o registro da circunstância no cadastro.

A omissão na prestação de contas constitui, por força do que dispõe a mencionada Res.-TSE nº 21.823/2004, óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e esta última, por seu turno, é requisito para o registro de candidaturas, a ser aferido, nas presentes eleições, a partir dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Assim, comunique-se a ocorrência à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, considerada a possibilidade de eventual registro de candidatura, pelo interessado, perante a instância regional, remetendo-se os autos à 250ª ZE/SP, por intermédio da primeira, para, subsistindo a causa da restrição, oportuno comando código Fase 23 – motivo 1, tendo como data de ocorrência a do primeiro turno das eleições de 2002 (6.10.2002), e ciência ao eleitor.

(…)” (grifo nosso).

Como já dito no relatório, essa decisão também foi encaminhada ao Ministro Caputo Bastos, por meio do Memorando-CGE nº 174/2006, ao se averiguar que foi formulado pedido de registro do PCO, lançando o Sr. Rui Costa Pimenta como candidato à presidente nessas eleições.

Como noticiado pela Corregedoria, não foi possível incluir no Cadastro Eleitoral a ocorrência relativa à ausência de prestação de contas do candidato Rui Costa

Pimenta, nas eleições presidenciais de 2002, motivo por que a certidão de quitação eventualmente emitida não indica tal registro.

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97⁵.

Por isso, indefiro o pedido de registro de candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, pelo Partido da Causa Operária (PCO).

EXTRATO DA ATA

RCPr nº 127 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Requerente: Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO), por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o registro da candidatura, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.411 Petição nº 2.058 São Paulo – SP

Relator: Ministro José Delgado.

Requerente: Confederação Israelita do Brasil (Conib).

Petição. Comunidade judaica. Designação de escola como local de votação. Nomeação de presidente e mesário. Dispensa por motivo religioso. Indeferimento.

1. As escolas particulares não são templos religiosos. Têm por finalidade precípua a formação educacional de cidadãos para inseri-los

⁵Lei nº 9.504/97:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI – certidão de quitação eleitoral;”

na sociedade. Portanto, podem ser designadas como locais de votação pelos juízes eleitorais, nos termos do art. 135, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral.

2. O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupo religioso. Não há amparo legal ou constitucional à pretensão de dispensa do serviço eleitoral.

3. Ressalva-se a possibilidade de formulação de requerimento de dispensa do serviço eleitoral diretamente ao juízo eleitoral competente, que procederá à análise do caso concreto, na forma da lei.

4. Pedidos indeferidos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicada no *DJ* de 26.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, a Confederação Israelita do Brasil (Conib), alegando que em virtude das celebrações religiosas do Yom Kipur (Dia do Perdão), a serem realizadas nos dias 1º e 2 de outubro do corrente ano, as escolas da comunidade judaica serão utilizadas como sinagogas.

Requer que: a) suas escolas, localizadas em várias capitais, não sejam utilizadas como seções eleitorais nas eleições de 2006; b) não sejam convocados nenhum de seus integrantes para as funções de mesário, secretário ou presidente de seção eleitoral (fls. 2-4).

Informação da Assessoria Especial da Presidência (Asesp) pelo indeferimento do pedido às fls. 6-9.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o Código Eleitoral, em seu art. 135, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, assim dispõe acerca da designação dos locais de votação:

“Art. 135. Funcionário as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

(...)

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.”

Entretanto, o TSE, entendendo que os imóveis destinados a cultos religiosos não devem ser expostos a outra utilização pública, vem determinando que seja evitada a instalação de seções eleitorais em templos de qualquer culto (Res.-TSE nº 9.863, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 17.9.75).

Os imóveis em questão não são templos religiosos e sim escolas particulares, que têm por finalidade precípua a formação educacional de cidadãos para inseri-los na sociedade. Portanto, não há óbice à designação de tais imóveis como locais de votação pelos juízes eleitorais, a teor do art. 135, §§ 2º e 3º do Código Eleitoral.

O serviço público eleitoral é tarefa obrigatória imposta aos cidadãos em geral. A nomeação de eleitor para atuar temporariamente nas eleições, seus impedimentos e as sanções administrativa e penal impostas a quem recusá-la estão disciplinadas no Código Eleitoral, do qual destaco os arts. 120, §§ 1º e 2º, 124 e 344:

“Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I – os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.”

“Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.”

“Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.”

O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupos religiosos. Eximir-se de atender à convocação eleitoral sob a escusa de professar determinada religião seria fugir ao dever que a Constituição Pátria lhe impõe, a teor do art. 5º, VIII:

“Art. 5º (...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

Ademais, conforme concluiu a Asesp (fl. 8):

“De todo o arcabouço legal supracitado, vê-se que os pleitos em questão não possuem amparo legal. Ademais, violam tanto o princípio da legalidade como o princípio da isonomia, na medida em que se estaria eximindo a instituição em questão, assim como seus integrantes, do cumprimento de dever legal em detrimento de todos os outros cidadãos brasileiros.”

Ressalva-se a possibilidade de formulação de requerimento de dispensa do serviço eleitoral diretamente ao juízo eleitoral competente, que procederá à análise do caso concreto, na forma da lei.

Ante o exposto, indefiro os pedidos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.058 – SP. Relator: Ministro José Delgado – Requerente: Confederação Israelita do Brasil (Conib).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão na forma do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.422*
Petição nº 2.275
Curitiba – PR

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Requerente: Sindicato dos Lojistas do Comércio estabelecidos em *shopping centers* de Curitiba, por seu presidente.

Comércio. Abertura e funcionamento. Eleições 2006. Possibilidade.
1. É possível o funcionamento do comércio no dia da eleição.
2. Os estabelecimentos que funcionarem no dia das eleições deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 29.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Sindicato dos Lojistas do Comércio estabelecidos em *shopping centers* de Curitiba

*Vide as resoluções nºs 22.430, de 28.9.2006, e 22.431, de 29.9.2006, que deixam de ser publicadas: indeferem pedidos de reconsideração desta resolução.

consulta esta Corte sobre a possibilidade de funcionamento do comércio nos dias 1º e 29 de outubro, datas de realização do primeiro e segundo turno das eleições.

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) emitiu parecer às fls. 5-9.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, é certo que, conforme apontado no parecer da Assessoria Especial da Presidência, há precedentes da Corte, relativo às eleições de 2002, em que se decidiu que apenas os serviços essenciais deveriam funcionar no dia da eleição, tais como os relativos à saúde, segurança, transporte, além dos ligados à alimentação e entretenimento, desde que em horário não coincidente com o destinado à votação.

Não obstante e em que pese a realização do pleito eletivo, entendo que é possível o funcionamento do comércio no dia da eleição.

Ressalto, todavia, que os estabelecimentos que funcionarem no dia das eleições deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.275 – PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Requerente: Sindicato dos Lojistas do Comércio estabelecidos em *shopping centers* de Curitiba, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.424 **Processo Administrativo nº 19.498** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Interessado: Robson Barbosa de Azevedo, juiz titular da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Processo administrativo. Convocação. Mesários. Membros de junta eleitoral. Auxiliares. Serviços eleitorais. Participação. Treinamento. Preparação de local de votação. Concessão. Benefício. Gozo em dobro. Dias à disposição da Justiça Eleitoral. Observância por instituições públicas e privadas.

Os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97, o mesmo se aplicando aos que tenham atendido a convocações desta Justiça Especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação.

Orientação a ser observada por quaisquer instituições públicas ou privadas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder o questionamento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicada no *DJ* de 16.10.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, cuidam os autos de ofício encaminhado pelo juiz da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal a esta Corte superior, para que tome as providências que entender quanto à inobservância da Lei Eleitoral vigente pelo Banco do Brasil.

Segundo relatado, a referida empresa baixou a Instrução LICN nº 5.500, que conteria interpretação diversa daquela estabelecida pela Justiça Eleitoral para o art. 98, da Lei nº 9.504/97, ao permitir que seus funcionários gozem as folgas advindas dos trabalhos eleitorais apenas para os dias correspondentes à recepção e apuração de votos, não sendo devidas para outras convocações da Justiça Eleitoral, como no caso de treinamentos e preparação dos locais de votação.

Diante de tal situação, o juiz da 9ª ZE/DF determinou ao Banco do Brasil que observasse as ordens emanadas daquele juízo.

Encaminhados os autos ao pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, esta pugnou pela realização de diligência, a fim de que fosse colhida a manifestação do banco sobre os fatos noticiados.

Em resposta (fls. 18-21), a Presidência da mencionada instituição bancária afirmou que nunca houve resistência em observar a legislação eleitoral e que jamais se furtou em colaborar com esta Justiça Especializada.

À fl. 24, complementação das informações anteriormente fornecidas dando conta do deferimento de liminar em mandado de segurança impetrado perante o TRE/DF, suspendendo a determinação do juiz da 14ª ZE/DF:

“(...) desobrigando o impetrante – enquanto não for julgado o mérito do presente *writ* – em conceder a seus empregados folgas relativas aos dias de comparecimento ao cartório eleitoral para nomeação e posse nas funções a serem exercidas, e aos dias dedicados ao treinamento e de montagem ou preparação dos locais de votação”.

Instada a novo pronunciamento (fls. 25-27), a PGE se manifestou no sentido de que “(...) o funcionário convocado tem direito à compensação prevista na lei, também para os dias em que esteve à disposição da Justiça Eleitoral participando de treinamento”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, aos eleitores que colaboram nos serviços eleitorais é assegurado o dobro dos dias de convocação em folgas, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”.

Orientação no mesmo sentido é prescrita pelo art. 234 da Res.-TSE nº 22.154/2006 que dispõe, entre outras matérias, sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais no pleito de 2006.

O art. 122 do Código Eleitoral disciplina que “os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo de eleição, em reuniões para esse fim *convocadas* com a necessária antecedência”. (Grifo nosso.)

O desatendimento de convocação da Justiça Eleitoral para a participação de atos preparatórios para a realização do pleito pode sujeitar o infrator às penas do crime de desobediência, conforme preceitua o art. 12 da Res.-TSE nº 22.154/2006.

Portanto, não é uma faculdade para o eleitor atender a tais convocações. Em verdade, trata-se de obrigação cujo descumprimento injustificado constitui infração penal.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal teve a oportunidade de analisar o tema no julgamento do Mandado de Segurança nº 212/2006, de relatoria do Des. Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, impetrado contra ato do juiz da 10ª ZE/DF, consubstanciado em notificação expedida ao Banco do Brasil na qual se afirmara a tipicidade da conduta de impedir o gozo das questionadas folgas como crime de desobediência. Colho do voto de S. Exa. os seguintes fragmentos:

“Em face de tais considerações, é forçoso concluir que o ato normativo interno citado pela instituição/impetrante, o qual limita o gozo de folgas apenas em decorrência dos serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia da eleição, restringiu a aplicação do art. 98 da Lei das Eleições, limitando o alcance da lei federal por meio de instrumento impróprio para tal, sendo, portanto, ilegal.

O agente eleitoral convocado não tem a faculdade de não comparecer aos dias de treinamento e montagem de seções eleitorais, pois a Justiça Eleitoral dá a esses eventos preparatórios idêntico tratamento ao conferido ao dia do pleito, para efeitos de comparecimento do mesário. Assim sendo, a expressão ‘dias de convocação’ inserta na redação do art. 98 da Lei nº 9.504/97 abriga, também, quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral entenda necessários à perfeita realização do pleito.”

“Ademais, é preciso frisar que o trabalho desempenhado pelo agente eleitoral convocado é *múnus público*. É serviço prestado ao estado, cuja contraprestação é o gozo dos dias de folga previstos na legislação. A execução dos pleitos eleitorais depende, imprescindivelmente, do trabalho dos mesários e escrutinadores convocados pelos juízes eleitorais”. (Ac. nº 1.441, *DJ* de 12.6.2006).

No MS nº 211/2006 – TRE/DF, conforme noticiou o Banco do Brasil à fl. 24, foi deferida liminar para que a referida instituição fique provisoriamente desobrigada de conceder a seus funcionários folgas pelos dias de comparecimento ao cartório eleitoral para nomeação e posse nas funções a serem exercidas e aos dedicados a participação em treinamentos e à montagem ou preparação dos locais de votação, até o julgamento final de mérito. Os autos do processo se encontram conclusos ao relator, após parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela denegação da segurança.

No caso concreto, a norma interna emanada da instituição bancária restringiu o alcance de dispositivo de lei ordinária federal, violando frontalmente o princípio da hierarquia das normas, o que não pode ser admitido.

O direito previsto na norma de fruição em dobro do período de efetiva disponibilidade à Justiça Eleitoral é aplicável tanto aos trabalhos do dia da eleição e eventual contagem de votos, como para os treinamentos e para a montagem ou preparação dos locais de votação.

Assim, diante de todo o exposto, voto no sentido que o benefício do gozo em dobro pelos dias trabalhados, previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/97, deve ser concedido ao eleitor integrante de mesa receptora, de junta eleitoral e ao auxiliar dos trabalhos eleitorais, o mesmo se aplicando ao que tenha atendido a convocação desta Justiça Especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação, determinando, doravante, a observância desta orientação pelo Banco do Brasil e por quaisquer outras instituições públicas e privadas.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.498 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Interessado: Robson Barbosa de Azevedo, juiz titular da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu o questionamento, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Supremo Tribunal Federal

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 25.110-1*
São Paulo – SP**

Relator originário : Ministro Marco Aurélio.
Relator para o acórdão: Ministro Eros Grau.
Recorrente: Câmara Municipal da Estância de Atibaia.
Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outro.
Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa: Recurso ordinário em mandado de segurança. Mandato eletivo. Vereador. Fixação do número de cadeiras em Câmara Municipal. Art. 29, IV, da Constituição do Brasil. Res. nº 21.702/2004 do TSE. Violação a coisa julgada. Inexistência. Recurso improvido.

1. A competência das câmaras municipais para fixação do número de vereadores [art. 29, IV, da CB/88] deve respeitar, a partir da legislatura 2005/2008, o disposto na Res.-TSE nº 21.702/2004, editada nos termos da jurisprudência firmada pelo STF no julgamento do RE nº 197.917, relator o Ministro Maurício Correa, DJ 7.5.2004.

2. Não há falar-se em violação de sentença transitada em julgado que determinou o número de cadeiras em Câmara Municipal, uma vez que os preceitos da Res.-TSE nº 21.702/2004 aplicam-se apenas às legislaturas posteriores a sua edição.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 11 de maio de 2006.

*Vide o acórdão no MS nº 3.184, de 9.9.2004, que deixa de ser publicado: acórdão contra o qual foi interposto este recurso ordinário.

Ministro EROS GRAU, redator para o acórdão.

Publicado no *DJ* de 9.3.2007.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal Superior Eleitoral indeferiu a segurança impetrada pela Câmara Municipal da Estância de Atibaia, ante fundamentos assim sintetizados (folha 451):

Mandado de segurança. Res.-TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada. Afastamento.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

A competência das câmaras de vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A Res.-TSE nº 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais.

Segurança negada.

Daí o recurso ordinário de folha 467 a 474, no qual a impetrante alega que, no caso concreto, a Res. nº 21.702/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, fere o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada. É que, ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo questionando o número de vereadores do Município de Atibaia, o pedido fora julgado improcedente, mantendo-se, assim, o total de 17 vereadores. A decisão transitara em julgado em 14 de abril de 2003, fazendo coisa julgada material, de acordo com o entendimento da recorrente. Todavia, em 2 de abril de 2004, veio a ser editada a citada resolução, na qual o número antes mencionado foi diminuído. A Câmara Municipal argumenta que, não obstante o Tribunal Superior Eleitoral conte com autorização legal para expedir instruções para a execução do Código Eleitoral, não pode ofender princípios e normas constitucionais expressos. Nesse passo, afirma (folha 471):

(...) se o Poder Judiciário já decidiu, *em definitivo*, o número de vereadores que devem compor a Câmara Municipal de Atibaia (dezessete), não podia o TSE pretender estender a eficácia de uma decisão do Supremo Tribunal Federal *que não gera efeitos* erga omnes, à aqui recorrente, pela simples razão de que ato administrativo praticado no exercício de função atípica não pode prejudicar anterior *coisa julgada*.

Sustenta, ainda, que, não tendo a coisa julgada prazo de validade, não vinga a tese do acórdão recorrido de que a resolução atacada foi editada para o futuro, não ferindo o direito dos atuais membros da Câmara Municipal.

O recurso foi admitido por meio da decisão de folha 477.

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de folha 484 a 486, preconiza o não-provimento do recurso. Eis o resumo da peça:

Recurso em mandado de segurança. Res.-TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Art. 29, inciso IV, da CF. Resolução editada para o futuro. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado. Parecer pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia credenciados com o documento de folha 13, restou protocolada no prazo assinado em lei. A notícia do acórdão recorrido foi veiculada no *Diário* de 1º de outubro de 2004, sexta-feira (folha 455), manifestando-se o inconformismo em 4 imediato, segunda-feira (folha 457), mediante a utilização de fac-símile. A juntada do original aos autos ocorreu no dia 6 subsequente (folha 466). Conheço.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública, objetivando a redução do número de cadeiras na Câmara Municipal da Estância de Atibaia. Fê-lo, justamente, considerada a população e não a circunstância de se ter, na Carta da República, apenas balizamento relativo a mínimo e máximo de cadeiras, incumbindo ao município, por meio de lei orgânica, estabelecê-las. O pedido formulado foi julgado improcedente, proclamando-se a viabilidade da fixação na lei orgânica, desde que observados os parâmetros constitucionais, ou seja, o número mínimo e máximo de cadeiras previsto no art. 29 da Constituição Federal. O recurso que se seguiu foi desprovido e aí deu-se a imutabilidade no campo recursal. Verifica-se que o pronunciamento judicial pela improcedência do que pleiteado na ação civil pública não se esteou na insuficiência de provas. Adentrou-se o tema de fundo, fato que atrai a incidência do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer

legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Então, há de se concluir que veio a ser proclamada a legitimidade da Lei Orgânica do Município. O Tribunal Superior Eleitoral editou a Res. nº 21.702, de 2 de abril de 2004, adotando a óptica desta Corte externada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917-8/SP e que esteve ligado à situação específica de processo subjetivo a envolver o Município de Mira Estrela. Então, a resolução abrangeu todos os demais municípios do Brasil. Já aqui surge quadro revelador do abandono dos parâmetros constantes do acórdão prolatado na ação civil pública. Em última análise, o indeferimento do mandado de segurança pelo Tribunal Superior Eleitoral implicou o empréstimo de contornos rescisórios à resolução baixada.

Não fora isso, a resolução formalizada extravasou os limites da competência estabelecida no art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral, mas não tendo em conta a regulamentação, se é que se pode cogitar de regulamentação, da Constituição Federal. De duas, uma: ou a resolução mencionada emprestou ao acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao Recurso Extraordinário nº 197.917-8/SP eficácia *erga omnes*, ou acabou por regulamentar, determinando o número de cadeiras nos diversos municípios e atuando no campo legislativo a partir do que se contém no art. 29 do Diploma Maior, olvidando que tal preceito direciona à regência do tema – a fixação do número de cadeiras – pelo próprio município, via lei orgânica. É o que se depreende do teor do art. 29:

Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I – (...)

...

IV – Número de vereadores proporcional à população do município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos municípios de mais de 5 milhões de habitantes;

V – (...)

...

Sob qualquer dos ângulos analisados, procede a irresignação da Câmara Municipal da Estância de Atibaia. Em ação civil pública, logrou ver mantidas as cadeiras existentes. Ante a resolução em exame, deixou de contar com o título judicial, adentrando a Corte Eleitoral seara imprópria, ou seja, a da regulamentação do art. 29 da Constituição Federal, quando autorizada apenas a edição de instruções para execução do Código Eleitoral. Os parâmetros próprios à ordem jurídica não de ser observados. A rigidez da Carta da República deve ser sempre respeitada. Pouco importa o objetivo visado, consideradas inclusive as despesas públicas. O que cumpre ter presente é o arcabouço normativo, especialmente, o constitucional e aí atua-se com estrito atendimento ao que estabelecido.

Provejo o recurso ordinário interposto para conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade da Res. nº 21.702/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, no que – e então observo a natureza subjetiva do processo – veio a fixar o número de cadeiras na Câmara Municipal da Estância de Atibaia, reduzindo-o de 17 para 11, nos termos da Res. nº 21.803, do Tribunal Superior Eleitoral. É como voto no caso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Ministro Marco Aurélio, no caso, o trânsito em julgado ocorreu antes da decisão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: De qualquer forma, o TSE entendeu que poderia dar nova regulação à matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): E indicou, para a Câmara desse município, o número de cadeiras: onze.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Porque, também, se a Câmara de Vereadores, por uma nova lei, viesse a alterar o número de cadeiras, mesmo após uma sentença, essa sentença, neste caso, ficaria superada, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Considerarei, no caso, a premissa da decisão proferida – depois do acórdão que confirmou esse pronunciamento – de que a fixação em dezessete cadeiras estaria em harmonia com a Constituição Federal, tendo em vista o quadro populacional da época.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhora Presidente, enfrentei essa questão, por diversas vezes, como desembargador do Tribunal de

Justiça. Reiteradamente, nas minhas decisões, assentei que os municípios, por força da autonomia que lhes concede a Constituição Federal e dentro do poder de auto-organização de que são possuidores, teriam o direito de, nas respectivas leis orgânicas, estabelecer o número de seus vereadores. Esse é o entendimento que sempre sustentei, até o Supremo Tribunal Federal mudar a orientação.

O eminente Ministro Joaquim Barbosa acaba de me informar – evidentemente, eu não tinha conhecimento disso – que há uma ADI, julgada improcedente, ajuizada contra essa resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: ADI nº 3.345.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Portanto, parece-me que a questão da constitucionalidade está superada, assim sendo não posso adentrar no exame desse tema, relativamente a essa resolução, porque, neste Tribunal, a meu ver, trata-se de matéria superada.

No entanto, entendo que há, realmente, ofensa à coisa julgada, porque, pelo que pude entender dos debates, a resolução do Tribunal Superior Eleitoral foi posterior ao trânsito em julgado dessa decisão que garantiu ao Município de Atibaia a manutenção de um determinado número de vereadores.

Portanto, acompanho o voto do eminente relator, por outros fundamentos.

DEBATE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Ministro Eros Grau, só para fixar um pouco, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Sim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Neste caso, tenho a impressão de que não há falar em coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Pois é, meu cuidado é esse.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Não há falar em coisa julgada. O que o Tribunal fez? Pelo que vejo, o recurso transitou em julgado em 14 de abril de 2003. O Tribunal, na verdade, respeitou os números aqui fixados naquela legislatura, e entendeu que haveria mudança para a próxima legislatura. Se, eventualmente, o município viesse a fixar, na sua lei orgânica, um outro número de vereadores, admitindo que não fosse esse o debate, certamente também a coisa julgada aqui não subsistiria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO: O marco temporal foi esse.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhora Presidente, eu diria que o Ministro Gilmar Mendes antecipou o meu voto.

Peço vênia aos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski para divergir de seus votos, por essas razões. Portanto, nego provimento ao recurso, e me refiro, especialmente, ao caso da ADI de Mira Estrela.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente, também peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Ricardo Lewandowski para assinalar que a ADI nº 3.345, em que se questionava a constitucionalidade da resolução do Tribunal Superior Eleitoral, foi julgada improcedente, em decisão que tem efeito vinculante e eficácia *ex tunc*.

Com base nessa decisão e nas achegas feitas pelos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO: Senhora Presidente, também nego provimento ao recurso por esses mesmos fundamentos. Sigo, portanto, a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhora Presidente, encontro certa dificuldade para caracterizar coisa julgada, porque esta, por definição, é sempre o julgamento de um dado estado de coisas, de um dado estado de fato. Ultrapassado esse dado de fato, isto é, se se tratar de situação superveniente, a norma jurídica editada para aquela situação já não se aplica, rigorosamente, em termos de coisa julgada.

Além de a Corte já ter fixado a constitucionalidade das resoluções do TSE, ainda temos, por analogia e reforço, o disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que desconstitui até título executivo judicial, isto é, sentença transitada em julgado, quando se funde em norma considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou em ato que o próprio Supremo teve como incompatível com a Constituição Federal, e seria este o caso.

Dessa forma, peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Ricardo Lewandowski, para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhora Presidente, também, pelos fundamentos já expendidos.

EXTRATO DE ATA

Recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 25.110-1, São Paulo.

Relator originário : Ministro Marco Aurélio – Relator para o acórdão: Ministro Eros Grau – Recorrente: Câmara Municipal da Estância de Atibaia – Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outro – Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (relator) e Ricardo Lewandowski, negou provimento ao recurso ordinário. Votou a presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Impedido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pela recorrente o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo. Plenário, 11.5.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Vice-procurador-geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Luiz Tomimatsu, secretário.

Índice de Assuntos

A

Ação penal (Pluralidade). Trânsito em julgado (Ausência). **Inelegibilidade**. Vida pregressa. Ac. no RO nº 1.069, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/47*

Atividade política. Ministério Público (Membros). **Filiação partidária**. Desincompatibilização. Ac. no RO nº 993, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/18*

Atividade política. Regime jurídico (Opção). **Inelegibilidade**. Ministério Público (Membros). Ac. no RO nº 999, de 19.9.2006, *JTSE 1/2007/21*; Ac. no AgRgRO nº 1.070, de 12.12.2006, *JTSE 1/2007/110*

Autonomia partidária. Controle (Judiciário). **Partido político**. Ac. no REspe nº 26.658, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/269*

C

Candidato (Convocação). Eleição (Segundo turno). Morte. Res. nº 22.236, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/368*

Candidato (Substituição). Eleição (Primeiro turno). Morte. Res. nº 22.236, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/368*

Candidato (Substituição). Eleição proporcional. Prazo. Julgamento (Demora). Ac. no AgRgREspe nº 26.976, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/294*

Cargo eletivo (Modificação). Delegação de poderes (Excesso). **Registro de candidato**. Ac. no REspe nº 26.658, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/269*

Certidão (Fins eleitorais). Crime. **Registro de candidato**. Ac. no REspe nº 26.375, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/247*

Certidão (Objeto e pé). **Registro de candidato**. Documentação. Ac. no RO nº 1.117, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/158*

Chefe do Executivo (Reeleição). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Mesmo cargo)**. Parentesco. Res. nº 22.170, de 14.3.2006, *JTSE 1/2007/336*

Circunscrição diversa. **Desincompatibilização**. Secretário de estado. Ac. no REspe nº 22.642, de 20.9.2004, *JTSE 1/2007/197*

Coisa julgada. **Vereador**. Número (Fixação). Resolução. Ac.-STF no ROMS nº 25.110-1, de 11.5.2006, *JTSE 1/2007/417*

Coligação partidária (Formação). Deliberação (Prazo). Delegação de poderes. Ac. no REspe nº 26.763, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/276*

Coligação partidária (Formação). Princípio da coerência. Res. nº 22.161, de 3.3.2006, *JTSE 1/2007/322*; Res. nº 22.203, de 16.5.2006, *JTSE 1/2007/353*; Res. nº 22.244, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/380*; Res. nº 22.248, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/392*

Comércio (Funcionamento). **Eleição (Dia)**. Res. nº 22.422, de 25.9.2006, *JTSE 1/2007/409*

Concessionária (Sócio-gerente). **Desincompatibilização**. Ac. no RO nº 1.288, de 27.9.2006, *JTSE 1/2007/188*

Condenação criminal. Crime contra a Administração Pública (Crime tributário). **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 1.284, de 23.11.2006, *JTSE 1/2007/182*

Condenação criminal. Direitos políticos (Suspensão). Pena (Dosimetria). Recurso. **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 25.345, de 7.11.2006, *JTSE 1/2007/221*

Condição de elegibilidade. Português. Igualdade de direitos. Ac. no RO nº 1.122, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/166*

Condição de elegibilidade. **Quitação (Natureza eleitoral)**. Resolução (Constitucionalidade). Ac. no RO nº 1.108, de 27.9.2006, *JTSE 1/2007/146*

Condição de elegibilidade (Momento de aferição). **Registro de candidato**. Quitação (Natureza eleitoral). Ac. no REspe nº 26.387, de 13.9.2006, *JTSE 1/2007/250*; Ac. nos EDclREspe nº 26.401, de 3.10.2006, *JTSE 1/2007/259*

Cônjuge. Vice-governador. Governador (Substituição). **Inelegibilidade (Cargo de senador)**. Ac. no RO nº 923, de 29.8.2006, *JTSE 1/2007/11*

Cônsul. **Desincompatibilização**. Res. nº 22.228, de 6.6.2006, *JTSE 1/2007/359*

Consulta. Legitimidade. Secretário (Comissão executiva nacional). Partido político. Res. nº 22.229, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/365*

Controle (Judiciário). **Partido político**. Autonomia partidária. Ac. no REspe nº 26.658, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/269*

Cooperativa (Diretor). Eleição (Renovação). **Desincompatibilização (Prazo)**. Ac. no REspe nº 25.436, de 30.5.2006, *JTSE 1/2007/238*

Crença religiosa. **Serviço eleitoral**. Mesário (Designação). Res. nº 22.411, de 13.9.2006, *JTSE 1/2007/405*

Crime. **Registro de candidato**. Certidão (Fins eleitorais). Ac. no REspe nº 26.375, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/247*

Crime contra a Administração Pública (Crime tributário). **Inelegibilidade**. Condenação criminal. Ac. no RO nº 1.284, de 23.11.2006, *JTSE 1/2007/182*

D

Decisão monocrática. **Registro de candidato**. Julgamento. Ac. no AgRgREspe nº 26.976, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/294*

Declaração de bens. **Registro de candidato**. Ac. no REspe nº 27.160, de 26.9.2006, *JTSE 1/2007/304*

Defensor público. **Filiação partidária (Prazo)**. Ac. no RO nº 1.248, de 19.10.2006, *JTSE 1/2007/170*

Delegação de poderes. **Coligação partidária (Formação)**. Deliberação (Prazo). Ac. no REspe nº 26.763, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/276*

Delegação de poderes (Excesso). **Registro de candidato**. Cargo eletivo (Modificação). Ac. no REspe nº 26.658, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/269*

Deliberação (Prazo). Delegação de poderes. **Coligação partidária (Formação)**. Ac. no REspe nº 26.763, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/276*

Deputado. Número (Fixação). Res. nº 22.134, de 19.12.2005, *JTSE 1/2007/311*

Deputado federal. Partido político (Troca). **Fundo Partidário (Recursos)**. Propaganda (Tempo). Transferência. Res. nº 22.223, 6.6.2006, *JTSE 1/2007/356*

Desincompatibilização. Atividade política. Ministério Público (Membros). **Filiação partidária**. Ac. no RO nº 993, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/18*

Desincompatibilização. Concessionária (Sócio-gerente). Ac. no RO nº 1.288, de 27.9.2006, *JTSE 1/2007/188*

Desincompatibilização. Cônsul. Res. nº 22.228, de 6.6.2006, *JTSE 1/2007/359*

Desincompatibilização. Dirigente (Comitê de bacias hidrográficas). Res. nº 22.238, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/376*

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Mesmo cargo)**. Parentesco. Chefe do Executivo (Reeleição). Res. nº 22.170, de 14.3.2006, *JTSE 1/2007/336*

Desincompatibilização. Secretário de estado. Circunscrição diversa. Ac. no REspe nº 22.642, de 20.9.2004, *JTSE 1/2007/197*

Desincompatibilização (Prazo). Cooperativa (Diretor). Eleição (Renovação). Ac. no REspe nº 25.436, de 30.5.2006, *JTSE 1/2007/238*

Desincompatibilização (Prazo). Entidade de classe (Dirigente). Res. nº 22.168, de 14.3.2006, *JTSE 1/2007/332*

Desincompatibilização (Prazo). Fiscal do trabalho (Auditor). Ac. no REspe nº 26.526, de 25.9.2006, *JTSE 1/2007/263*

Desincompatibilização (Prazo). Instituição beneficente (Dirigente). Recursos públicos (Recebimento). Res. nº 22.191, de 20.4.2006, *JTSE 1/2007/351*

Desincompatibilização (Prazo). Interventor. Pessoa jurídica (Subvenção do poder público). Ac. no RO nº 1.283, de 26.9.2006, *JTSE 1/2007/176*

Diplomação. Vice-governador. Governador (Cargo). Morte (Candidato eleito). Res. nº 22.236, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/368*

Direitos políticos (Restrição). **Filiação partidária (Validade).** Inelegibilidade (Período). Ac. no REspe nº 23.351, de 23.9.2004, *JTSE 1/2007/205*

Direitos políticos (Suspensão). Pena (Dosimetria). Recurso. **Inelegibilidade.** Condenação criminal. Ac. no REspe nº 25.345, de 7.11.2006, *JTSE 1/2007/221*

Dirigente (Comitê de bacias hidrográficas). **Desincompatibilização.** Res. nº 22.238, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/376*

Dispensa do serviço. **Serviço eleitoral.** Eleitor (Convocação). Res. nº 22.424, de 26.9.2006, *JTSE 1/2007/410*

Documentação. Certidão (Objeto e pé). **Registro de candidato.** Ac. no RO nº 1.117, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/158*

Documentação (Juntada). Impugnação (Posterioridade). **Registro de candidato.** Res. nº 22.348, de 15.8.2006, *JTSE 1/2007/394*

Documento (Juntada). Recurso especial. **Registro de candidato.** Ac. no AgRgEDclRO nº 1.012, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/37*

Domicílio eleitoral (Transferência). **Filiação partidária.** Res. nº 22.229, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/365*

E

Eleição (Dia). Comércio (Funcionamento). Res. nº 22.422, de 25.9.2006, *JTSE 1/2007/409*

Eleição (Primeiro turno). Morte. **Candidato (Substituição).** Res. nº 22.236, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/368*

Eleição (Renovação). **Desincompatibilização (Prazo).** Cooperativa (Diretor). Ac. no REspe nº 25.436, de 30.5.2006, *JTSE 1/2007/238*

Eleição (Segundo turno). Morte. **Candidato (Convocação).** Res. nº 22.236, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/368*

Eleição estadual. Inelegibilidade. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Ac. no RO nº 1.060, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/44*

Eleição proporcional. Prazo. Julgamento (Demora). **Candidato (Substituição)**. Ac. no AgRgREspe nº 26.976, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/294*

Eleitor (Convocação). Dispensa do serviço. **Serviço eleitoral**. Res. nº 22.424, de 26.9.2006, *JTSE 1/2007/410*

Entidade de classe (Dirigente). **Desincompatibilização (Prazo)**. Res. nº 22.168, de 14.3.2006, *JTSE 1/2007/332*

Escola particular (Instituição religiosa). **Votação (Local)**. Res. nº 22.411, de 13.9.2006, *JTSE 1/2007/405*

F

Filha (Governador). **Inelegibilidade (Cargo de deputado estadual)**. Parentesco por afinidade. União estável. Ac. no RO nº 1.101, 27.3.2007, *JTSE 1/2007/131*

Filiação partidária. Desincompatibilização. Atividade política. Ministério Público (Membros). Ac. no RO nº 993, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/18*

Filiação partidária. Domicílio eleitoral (Transferência). Res. nº 22.229, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/365*

Filiação partidária (Prazo). Defensor público. Ac. no RO nº 1.248, de 19.10.2006, *JTSE 1/2007/170*

Filiação partidária (Prazo). Magistrado. Res. nº 22.179, de 30.3.2006, *JTSE 1/2007/347*

Filiação partidária (Prazo). Partido político (Fusão). Res. nº 22.223, de 6.6.2006, *JTSE 1/2007/356*

Filiação partidária (Validade). Inelegibilidade (Período). Direitos políticos (Restrição). Ac. no REspe nº 23.351, de 23.9.2004, *JTSE 1/2007/205*

Fiscal do trabalho (Auditor). **Desincompatibilização (Prazo)**. Ac. no REspe nº 26.526, de 25.9.2006, *JTSE 1/2007/263*

Fundo Partidário (Recursos). Propaganda (Tempo). Transferência. Deputado federal. Partido político (Troca). Res. nº 22.223, 6.6.2006, *JTSE* 1/2007/356

G

Governador (Cargo). Morte (Candidato eleito). **Diplomação.** Vice-governador. Res. nº 22.236, de 8.6.2006, *JTSE* 1/2007/368

Governador (Substituição). **Inelegibilidade (Cargo de senador).** Cônjuge. Vice-governador. Ac. no RO nº 923, de 29.8.2006, *JTSE* 1/2007/11

Governador (Sucessão). **Inelegibilidade (Cargo de deputado federal).** Parentesco por afinidade. Vice-governador. Res. nº 22.170, de 14.3.2006, *JTSE* 1/2007/336

I

Igualdade de direitos. **Condição de elegibilidade.** Português. Ac. no RO nº 1.122, de 29.9.2006, *JTSE* 1/2007/166

Illegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral (Prosseguimento). **Registro de candidato (Impugnação).** Ac. no RO nº 1.060, de 20.9.2006, *JTSE* 1/2007/44

Impugnação (Posterioridade). **Registro de candidato.** Documentação (Juntada). Res. nº 22.348, de 15.8.2006, *JTSE* 1/2007/394

Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime contra a Administração Pública (Crime tributário). Ac. no RO nº 1.284, de 23.11.2006, *JTSE* 1/2007/182

Inelegibilidade. Condenação criminal. Direitos políticos (Suspensão). Pena (Dosimetria). Recurso. Ac. no REspe nº 25.345, de 7.11.2006, *JTSE* 1/2007/221

Inelegibilidade. Ministério Público (Membros). Atividade política. Regime jurídico (Opção). Ac. no RO nº 999, de 19.9.2006, *JTSE* 1/2007/21; Ac. no AgRgRO nº 1.070, de 12.12.2006, *JTSE* 1/2007/110

Inelegibilidade. **Recurso ordinário (Cabimento).** Eleição estadual. Ac. no RO nº 1.060, de 20.9.2006, *JTSE* 1/2007/44

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Remuneração de vereador (Irregularidade). Ac. no RO nº 1.117, de 20.9.2006, *JTSE* 1/2007/158

Inelegibilidade. Vida pregressa. Ação penal (Pluralidade). Trânsito em julgado (Ausência). Ac. no RO nº 1.069, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/47*

Inelegibilidade (Cargo de deputado estadual). Parentesco por afinidade. União estável. Filha (Governador). Ac. no RO nº 1.101, 27.3.2007, *JTSE 1/2007/131*

Inelegibilidade (Cargo de deputado federal). Parentesco por afinidade. Vice-governador. Governador (Sucessão). Res. nº 22.170, de 14.3.2006, *JTSE 1/2007/336*

Inelegibilidade (Cargo de senador). Cônjuge. Vice-governador. Governador (Substituição). Ac. no RO nº 923, de 29.8.2006, *JTSE 1/2007/11*

Inelegibilidade (Mesmo cargo). Parentesco. Chefe do Executivo (Reeleição). Desincompatibilização. Res. nº 22.170, de 14.3.2006, *JTSE 1/2007/336*

Inelegibilidade (Período). Direitos políticos (Restrição). **Filiação partidária (Validade).** Ac. no REspe nº 23.351, de 23.9.2004, *JTSE 1/2007/205*

Instituição beneficente (Dirigente). Recursos públicos (Recebimento). **Desincompatibilização (Prazo).** Res. nº 22.191, de 20.4.2006, *JTSE 1/2007/351*

Interventor. Pessoa jurídica (Subvenção do poder público). **Desincompatibilização (Prazo).** Ac. no RO nº 1.283, de 26.9.2006, *JTSE 1/2007/176*

J

Julgamento. Decisão monocrática. **Registro de candidato.** Ac. no AgRgREspe nº 26.976, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/294*

Julgamento (Demora). **Candidato (Substituição).** Eleição proporcional. Prazo. Ac. no AgRgREspe nº 26.976, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/294*

L

Legitimidade. Secretário (Comissão executiva nacional). Partido político. **Consulta.** Res. nº 22.229, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/365*

M

Magistrado. **Filiação partidária (Prazo).** Res. nº 22.179, de 30.3.2006, *JTSE 1/2007/347*

Mesário (Designação). Crença religiosa. **Serviço eleitoral**. Res. nº 22.411, de 13.9.2006, *JTSE 1/2007/405*

Ministério Público (Membros). Atividade política. Regime jurídico (Opção). **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 999, de 19.9.2006, *JTSE 1/2007/21*; Ac. no AgRgRO nº 1.070, de 12.12.2006, *JTSE 1/2007/110*

Ministério Público (Membros). **Filiação partidária**. Desincompatibilização. Atividade política. Ac. no RO nº 993, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/18*

Ministério Público Eleitoral (Prosseguimento). **Registro de candidato (Impugnação)**. Ilegitimidade ativa. Ac. no RO nº 1.060, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/44*

Morte. **Candidato (Convocação)**. Eleição (Segundo turno). Res. nº 22.236, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/368*

Morte. **Candidato (Substituição)**. Eleição (Primeiro turno). Res. nº 22.236, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/368*

Morte (Candidato eleito). **Diplomação**. Vice-governador. Governador (Cargo). Res. nº 22.236, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/368*

Multa eleitoral. **Registro de candidato**. Quitação (Natureza eleitoral). Ac. no REspe nº 26.399, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/254*; Ac. nos EDclREspe nº 26.401, de 3.10.2006, *JTSE 1/2007/259*

Multa eleitoral (Parcelamento). **Registro de candidato**. Quitação (Natureza eleitoral). Ac. no RO nº 1.108, de 27.9.2006, *JTSE 1/2007/146*

N

Número (Fixação). **Deputado**. Res. nº 22.134, de 19.12.2005, *JTSE 1/2007/311*

Número (Fixação). Resolução. Coisa julgada. **Vereador**. Ac.-STF no ROMS nº 25.110-1, de 11.5.2006, *JTSE 1/2007/417*

P

Parentesco. Chefe do Executivo (Reeleição). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Mesmo cargo)**. Res. nº 22.170, de 14.3.2006, *JTSE 1/2007/336*

Parentesco por afinidade. União estável. Filha (Governador). **Inelegibilidade (Cargo de deputado estadual)**. Ac. no RO nº 1.101, 27.3.2007, *JTSE 1/2007/131*

Parentesco por afinidade. Vice-governador. Governador (Sucessão). **Inelegibilidade (Cargo de deputado federal)**. Res. nº 22.170, de 14.3.2006, *JTSE 1/2007/336*

Partido político. Autonomia partidária. Controle (Judiciário). Ac. no REspe nº 26.658, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/269*

Partido político. **Consulta**. Legitimidade. Secretário (Comissão executiva nacional). Res. nº 22.229, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/365*

Partido político (Fusão). **Filiação partidária (Prazo)**. Res. nº 22.223, de 6.6.2006, *JTSE 1/2007/356*

Partido político (Troca). **Fundo Partidário (Recursos)**. Propaganda (Tempo). Transferência. Deputado federal. Res. nº 22.223, 6.6.2006, *JTSE 1/2007/356*

Pena (Dosimetria). Recurso. **Inelegibilidade**. Condenação criminal. Direitos políticos (Suspensão). Ac. no REspe nº 25.345, de 7.11.2006, *JTSE 1/2007/221*

Pessoa jurídica (Subvenção do poder público). **Desincompatibilização (Prazo)**. Interventor. Ac. no RO nº 1.283, de 26.9.2006, *JTSE 1/2007/176*

Português. Igualdade de direitos. **Condição de elegibilidade**. Ac. no RO nº 1.122, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/166*

Prazo. Julgamento (Demora). **Candidato (Substituição)**. Eleição proporcional. Ac. no AgRgREspe nº 26.976, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/294*

Prestação de contas de campanha eleitoral. **Registro de candidato**. Quitação (Natureza eleitoral). Ac. no AgRgEDclRO nº 1.012, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/37*

Prestação de contas de campanha eleitoral (Omissão). **Registro de candidato**. Quitação (Natureza eleitoral). Res. nº 22.348, de 15.8.2006, *JTSE 1/2007/394*

Princípio da coerência. **Coligação partidária (Formação)**. Res. nº 22.161, de 3.3.2006, *JTSE 1/2007/322*; Res. nº 22.203, de 16.5.2006, *JTSE 1/2007/353*; Res. nº 22.244, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/380*; Res. nº 22.248, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/392*

Propaganda (Tempo). Transferência. Deputado federal. Partido político (Troca). **Fundo Partidário (Recursos)**. Res. nº 22.223, 6.6.2006, *JTSE 1/2007/356*

Q

Quitação (Natureza eleitoral). Condição de elegibilidade (Momento de aferição). **Registro de candidato**. Ac. no REspe nº 26.387, de 13.9.2006, *JTSE 1/2007/250*; Ac. nos EDclREspe nº 26.401, de 3.10.2006, *JTSE 1/2007/259*

Quitação (Natureza eleitoral). Multa eleitoral. **Registro de candidato**. Ac. no REspe nº 26.399, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/254*; Ac. nos EDclREspe nº 26.401, de 3.10.2006, *JTSE 1/2007/259*

Quitação (Natureza eleitoral). Multa eleitoral (Parcelamento). **Registro de candidato**. Ac. no RO nº 1.108, de 27.9.2006, *JTSE 1/2007/146*

Quitação (Natureza eleitoral). Prestação de contas de campanha eleitoral. **Registro de candidato**. Ac. no AgRgEDclRO nº 1.012, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/37*

Quitação (Natureza eleitoral). Prestação de contas de campanha eleitoral (Omissão). **Registro de candidato**. Res. nº 22.348, de 15.8.2006, *JTSE 1/2007/394*

Quitação (Natureza eleitoral). Resolução (Constitucionalidade). Condição de elegibilidade. Ac. no RO nº 1.108, de 27.9.2006, *JTSE 1/2007/146*

R

Recurso. **Inelegibilidade**. Condenação criminal. Direitos políticos (Suspensão). Pena (Dosimetria). Ac. no REspe nº 25.345, de 7.11.2006, *JTSE 1/2007/221*

Recurso especial. **Registro de candidato**. Documento (Juntada). Ac. no AgRgEDclRO nº 1.012, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/37*

Recurso ordinário (Cabimento). Eleição estadual. Inelegibilidade. Ac. no RO nº 1.060, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/44*

Recursos públicos (Recebimento). **Desincompatibilização (Prazo)**. Instituição beneficente (Dirigente). Res. nº 22.191, de 20.4.2006, *JTSE 1/2007/351*

Regime jurídico (Opção). **Inelegibilidade**. Ministério Público (Membros). Atividade política. Ac. no RO nº 999, de 19.9.2006, *JTSE 1/2007/21*; Ac. no AgRgRO nº 1.070, de 12.12.2006, *JTSE 1/2007/110*

Registro de candidato. Cargo eletivo (Modificação). Delegação de poderes (Excesso). Ac. no REspe nº 26.658, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/269*

Registro de candidato. Certidão (Fins eleitorais). Crime. Ac. no REspe nº 26.375, de 21.9.2006, *JTSE 1/2007/247*

Registro de candidato. Declaração de bens. Ac. no REspe nº 27.160, de 26.9.2006, *JTSE 1/2007/304*

Registro de candidato. Documentação. Certidão (Objeto e pé). Ac. no RO nº 1.117, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/158*

Registro de candidato. Documentação (Juntada). Impugnação (Posterioridade). Res. nº 22.348, de 15.8.2006, *JTSE 1/2007/394*

Registro de candidato. Documento (Juntada). Recurso especial. Ac. no AgRgEDclRO nº 1.012, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/37*

Registro de candidato. Julgamento. Decisão monocrática. Ac. no AgRgREspe nº 26.976, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/294*

Registro de candidato. Quitação (Natureza eleitoral). Condição de elegibilidade (Momento de aferição). Ac. no REspe nº 26.387, de 13.9.2006, *JTSE 1/2007/250*; Ac. nos EDclREspe nº 26.401, de 3.10.2006, *JTSE 1/2007/259*

Registro de candidato. Quitação (Natureza eleitoral). Multa eleitoral. Ac. no REspe nº 26.399, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/254*; Ac. nos EDclREspe nº 26.401, de 3.10.2006, *JTSE 1/2007/259*

Registro de candidato. Quitação (Natureza eleitoral). Multa eleitoral (Parcelamento). Ac. no RO nº 1.108, de 27.9.2006, *JTSE 1/2007/146*

Registro de candidato. Quitação (Natureza eleitoral). Prestação de contas de campanha eleitoral. Ac. no AgRgEDclRO nº 1.012, de 29.9.2006, *JTSE 1/2007/37*

Registro de candidato. Quitação (Natureza eleitoral). Prestação de contas de campanha eleitoral (Omissão). Res. nº 22.348, de 15.8.2006, *JTSE 1/2007/394*

Registro de candidato (Impugnação). Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral (Prosseguimento). Ac. no RO nº 1.060, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/44*

Rejeição de contas. Remuneração de vereador (Irregularidade). **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 1.117, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/158*

Remuneração de vereador (Irregularidade). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no RO nº 1.117, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/158*

Resolução. Coisa julgada. **Vereador**. Número (Fixação). Ac.-STF no ROMS nº 25.110-1, de 11.5.2006, *JTSE 1/2007/417*

Resolução (Constitucionalidade). Condição de elegibilidade. **Quitação (Natureza eleitoral)**. Ac. no RO nº 1.108, de 27.9.2006, *JTSE 1/2007/146*

S

Secretário (Comissão executiva nacional). Partido político. **Consulta**. Legitimidade. Res. nº 22.229, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/365*

Secretário de estado. Circunscrição diversa. **Desincompatibilização**. Ac. no REspe nº 22.642, de 20.9.2004, *JTSE 1/2007/197*

Serviço eleitoral. Eleitor (Convocação). Dispensa do serviço. Res. nº 22.424, de 26.9.2006, *JTSE 1/2007/410*

Serviço eleitoral. Mesário (Designação). Crença religiosa. Res. nº 22.411, de 13.9.2006, *JTSE 1/2007/405*

T

Transferência. Deputado federal. Partido político (Troca). **Fundo Partidário (Recursos)**. Propaganda (Tempo). Res. nº 22.223, 6.6.2006, *JTSE 1/2007/356*

Trânsito em julgado (Ausência). **Inelegibilidade**. Vida pregressa. Ação penal (Pluralidade). Ac. no RO nº 1.069, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/47*

U

União estável. Filha (Governador). **Inelegibilidade (Cargo de deputado estadual)**. Parentesco por afinidade. Ac. no RO nº 1.101, 27.3.2007, *JTSE 1/2007/131*

V

Vereador. Número (Fixação). Resolução. Coisa julgada. Ac.-STF no ROMS nº 25.110-1, de 11.5.2006, *JTSE 1/2007/417*

Vice-governador. Governador (Cargo). Morte (Candidato eleito). **Diplomação.** Res. nº 22.236, de 8.6.2006, *JTSE 1/2007/368*

Vice-governador. Governador (Substituição). **Inelegibilidade (Cargo de senador).** Cônjuge. Ac. no RO nº 923, de 29.8.2006, *JTSE 1/2007/11*

Vice-governador. Governador (Sucessão). **Inelegibilidade (Cargo de deputado federal).** Parentesco por afinidade. Res. nº 22.170, de 14.3.2006, *JTSE 1/2007/336*

Vida pregressa. Ação penal (Pluralidade). Trânsito em julgado (Ausência). **Inelegibilidade.** Ac. no RO nº 1.069, de 20.9.2006, *JTSE 1/2007/47*

Votação (Local). Escola particular (Instituição religiosa). Res. nº 22.411, de 13.9.2006, *JTSE 1/2007/405*

Índice Numérico

ACÓRDÃOS

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
RO	923	PB	29.8.2006	11
RO	993	AP	21.9.2006	18
RO	999	SP	19.9.2006	21
AgRgEDclRO	1.012	RS	29.9.2006	37
RO	1.060	SP	20.9.2006	44
RO	1.069	RJ	20.9.2006	47
AgRgRO	1.070	SP	12.12.2006	110
RO	1.101	RO	27.3.2007	131
RO	1.108	MA	27.9.2006	146
RO	1.117	SP	20.9.2006	158
RO	1.122	SP	29.9.2006	166
RO	1.248	RS	19.10.2006	170
RO	1.283	SP	26.9.2006	176
RO	1.284	SP	23.11.2006	182
RO	1.288	RO	27.9.2006	188
REspe	22.642	GO	20.9.2004	197
REspe	23.351	PR	23.9.2004	205
REspe	25.345	PR	7.11.2006	221
REspe	25.436	ES	30.5.2006	238
REspe	26.375	SP	21.9.2006	247
REspe	26.387	GO	13.9.2006	250
REspe	26.399	RO	20.9.2006	254

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
EDclREspe	26.401	PA	3.10.2006	259
REspe	26.526	CE	25.9.2006	263
REspe	26.658	RJ	21.9.2006	269
REspe	26.763	PA	21.9.2006	276
AgRgREspe	26.976	AP	29.9.2006	294
REspe	27.160	MA	26.9.2006	304

RESOLUÇÕES

Tipo de processo	Número	UF	Nº da decisão	Data	Página
Pet	1.642	AM	22.134	19.12.2005	311
Cta	1.185	DF	22.161	3.3.2006	322
Cta	1.190	DF	22.168	14.3.2006	332
Cta	1.201	DF	22.170	14.3.2006	336
Cta	1.217	DF	22.179	30.3.2006	347
Cta	1.214	DF	22.191	20.4.2006	351
Cta	1.185	DF	22.203	16.5.2006	353
Cta	1.197	DF	22.223	6.6.2006	356
Cta	1.221	DF	22.228	6.6.2006	359
Cta	1.231	DF	22.229	8.6.2006	365
Cta	1.204	DF	22.236	8.6.2006	368
Cta	1.232	DF	22.238	8.6.2006	376
Cta	1.225	DF	22.244	8.6.2006	380
Cta	1.304	DF	22.248	8.6.2006	392
RCPr	127	DF	22.348	15.8.2006	394
Pet	2.058	SP	22.411	13.9.2006	405
Pet	2.275	PR	22.422	25.9.2006	409
PA	19.498	DF	22.424	26.9.2006	410

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tipo de processo	Número	UF	Nº da decisão	Data	Página
ROMS	25.110-1	SP	25.110-1	11.5.2006	417

